



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 116

Brasília - DF, quarta-feira, 19 de junho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Integração Nacional	29
Ministério da Justiça	29
Ministério da Pesca e Aquicultura	36
Ministério da Saúde	37
Ministério das Cidades	52
Ministério das Comunicações	53
Ministério de Minas e Energia	59
Ministério do Desenvolvimento Agrário	68
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	69
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	70
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	70
Ministério do Trabalho e Emprego	73
Ministério dos Transportes	74
Conselho Nacional do Ministério Público	75
Ministério Público da União	76
Tribunal de Contas da União	79
Poder Judiciário	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	118

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 248, de 18 de junho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 69, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e com base no disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e

Tendo em vista o contido nos Processos Administrativos Nºs 00400.009565/2011-19 e 00405.001109/2003-62, resolve editar a presente Súmula:

"A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança."

Legislação: Constituição Federal: art. 150 incisos I e IV, art. 145 § 1º; Lei 9.783/1999, artigos 1º e 2º.

Precedentes: **Superior Tribunal de Justiça**: EDcl no REsp nº 961.274/RS, Relator Ministro Luiz Fux (**Primeira Turma**); AgRg no Ag 1.394.751/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 10/06/2011; AgRg no AI nº 1.087.634/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/09/2010 (**Segunda Turma**); EREsp nº 549.985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 16/05/2005; EREsp 524.711/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007 (**Primeira Seção**). **Supremo Tribunal Federal**: ADI-MC 2010, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 11/10/1999 (**Tribunal Pleno**).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e com base no disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e

Tendo em vista o contido no Processo Administrativo Nº 00405.004426/2012-21, resolve editar a presente Súmula:

"os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC."

Legislação: Código de Processo Civil art. 20, § 3º.

Precedentes: **Superior Tribunal de Justiça**: AgRg no EREsp 1.275.496-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/05/2010 (**Corte Especial**); AgRg nos EREsp 1.268.627-RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/02/2012; AgRg nos REsp 1.220.571-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/10/2011 (**Primeira Turma**); AgRg no Ag 1.424.446-DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 27/10/2011; AgRg no REsp 960.281/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/05/2009 (**Segunda Turma**); AgRg no REsp 1.123.359-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 04/10/2011, AgRg no REsp 1.117.028-RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 01/02/2011 (**Quinta Turma**); AgRg no AI 1.226.312-PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/06/2011, AgRg no REsp 1.100.674/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 19/04/2011 (**Sexta Turma**).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 74, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL** e o **PRESIDENTE DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 10 c/c os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, pelo art. 1º da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, e pelo art. 8º do Decreto nº 7.560, de 8 de setembro de 2011, resolvem:

Art. 1º No âmbito federal, a Procuradoria Geral da Autoridade Pública Olímpica é considerada órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º A representação judicial e extrajudicial da Autoridade Pública Olímpica será executada pela Procuradoria-Geral Federal, observando o disposto na Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007 e no Ato Regimental AGU nº 02, de 12 de junho de 2007.

Art. 3º À Procuradoria Geral da Autoridade Pública Olímpica, enquanto órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Autoridade Pública Olímpica;

II - coordenar e orientar a execução da representação judicial e extrajudicial da Autoridade Pública Olímpica, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Autoridade Pública Olímpica, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Presidente da Autoridade Pública Olímpica

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a instituição da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, no uso das atribuições lhe confere o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, , de 19 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1ª Instituir, no âmbito da Câmara Temática II - "Acesso à Justiça e Segurança Pública" do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), a Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos, com a finalidade de especificar de monitorar a política de segurança pública no país, tendo como referência as normativa nacionais e internacionais de direitos humanos.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial:

I - analisar denúncias de casos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos, submetidos à apreciação do CDDPH mediante a instituição de Grupos de Trabalho para a análise e acompanhamento das violações reportadas, bem como a proposição de recomendações;

II - propor e realizar ações visando à diminuição da violência no país com especial atenção a grupos vulneráveis;

III - reforçar o desenvolvimento de estratégias que objetivem a busca de soluções pacíficas de conflitos; e

IV - articular e integrar ações voltadas ao enfrentamento de grupos de extermínio e milícias buscando a superação da impunidade.

Art. 2º-A Comissão Especial será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - CDDPH, que a presidirá;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR);

III - Ministério da Justiça;

IV - Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

V - Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

VI - Conselho Nacional de Defensores Gerais (Condege);

VII - Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

VIII - Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia;

IX - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

X - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE);

XI - Movimento Mães de Maio;

XII - Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) e

XIII - Pastoral Carcerária Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

§ 1º A Comissão Especial poderá convidar pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao tema objeto das suas finalidades, quando entender necessário para o pleno alcance dos seus objetivos.

§ 2º A Comissão Especial contará com, no máximo, 4 (quatro) Grupos de Trabalho.

Art. 3º-A Comissão Especial deverá coordenar a atuação de seus Grupos de Trabalho, bem como promover a articulação entre eles e submeter relatórios parciais e finais ao plenário do CDDPH.

Art. 4º A atividade desenvolvida no âmbito da Comissão Especial é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º A a Coordenação-Geral do CDDPH prestará apoio necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a instituição do Grupo de Trabalho sobre Regulamentação do Uso da Força e de Armamentos de Baixa Letalidade, no âmbito da Comissão Especial de Segurança e Direitos Humanos, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Direitos Humanos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, o Grupo de Trabalho sobre Regulamentação do Uso da Força e de Armamentos de Baixa Letalidade, com a finalidade de:

I - realizar estudos sobre a regulamentação do uso da força e de armamentos de baixa letalidade, o impacto na saúde da vítima alvejada por tais equipamentos, e a comparação de programas de treinamento das forças de segurança pública;

II - analisar e acompanhar denúncias de violências decorrentes do emprego incorreto do uso da força e de armamentos de baixa letalidade, e propor encaminhamento aos órgãos competentes; e

III - propor ações com vistas à instituição de um sistema de monitoramento do uso da força e de armamentos de baixa letalidade, bem como à adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para a utilização de armas de baixa letalidade.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselheiro do CDDPH, que a presidirá;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR);

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Saúde;

VI - Departamento de Polícia Federal; e

VII - Grupo Tortura Nunca Mais.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá convocar pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao tema objeto das suas finalidades, quando entender necessário para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, devendo submeter relatórios parciais, a cada 90 (noventa) dias e relatório final à Comissão de Segurança Pública e Direitos Humanos do CDDPH.

Art. 4º A atividade desenvolvida no âmbito da Subcomissão é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º A Coordenação-Geral do CDDPH prestará à Subcomissão o apoio necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 6º A presente Subcomissão ficará vinculada à Comissão de Segurança Pública e Direitos Humanos do CDDPH.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

RESOLUÇÃO Nº 6 DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre recomendações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTA DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, dando cumprimento à deliberação unânime do Colegiado do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada em sua 218ª reunião ordinária;

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 5º, IV, IX, XVI, assegura os direitos humanos de reunião e de livre manifestação do pensamento a todas as pessoas pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a execução de mandados judiciais devem se respaldar nos ditames do Estado Democrático de Direito e no resguardo da integridade física de todas as pessoas;

Considerando o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 594, de 6 de julho de 1992, especificamente em seus Arts. 6º, 7º e 19, e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

Considerando o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999; nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial SDH/MJ nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública;

Considerando a Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

Considerando o disposto no Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, editado pelo Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, recomenda:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e os direitos humanos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia, bem como deve estar em consonância com o contido nesta Resolução.

Art. 2º Nas manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos.

Art. 3º Não devem ser utilizadas armas de fogo em manifestações e eventos públicos, nem na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Art. 4º O uso de armas de baixa letalidade somente é aceitável quando comprovadamente necessário para resguardar a integridade física do agente do Poder Público ou de terceiros, ou em situações extremas em que o uso da força é comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas

§1º Para os fins desta Resolução, armas de baixa letalidade são entendidas como as projetadas especificamente para conter temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões corporais permanentes.

§2º Não deverão, em nenhuma hipótese, ser utilizadas por agentes do Poder Público armas contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e idosos.



Art. 5º As atividades exercidas por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação são essenciais para o efetivo respeito ao direito humano à liberdade de expressão, no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na cobertura da execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Parágrafo único. Os repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação devem gozar de especial proteção no exercício de sua profissão, sendo vedado qualquer óbice à sua atuação, em especial mediante uso da força.

Art. 6º Os responsáveis pela atuação dos agentes do poder público deverão equipá-los com meios que permitam o exercício de sua legítima defesa, a fim de se garantir sua integridade física e reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.

Art. 7º O Poder Público da União e de todas as unidades da federação deverá assegurar a formação continuada de seus agentes, voltada à a proteção de direitos humanos e a solução pacífica dos conflitos.

Art. 8º. O Poder Público federal deverá priorizar a elaboração, tramitação e análise de normas que versem sobre o uso da força e, em especial, sobre a utilização de armas de baixa letalidade, considerando os princípios de direitos humanos.

Art. 9º. O CDDPH oficiará os órgãos federais e estaduais com atribuições afetas às recomendações constantes desta Resolução dando-lhes ciência de seu inteiro teor.

Paragrafo único. O CDDPH instalará Grupo de Trabalho sobre Regulamentação de Uso da Força e de Armas de Baixa Letalidade com atribuição específica para aprofundar ações de estudo e monitoramento relacionados ao objeto desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 25-2013-ANTAQ

Processo: 50304.000257/2012-67.

Parte: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS.

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto por SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, CNPJ nº 11.448.993/0001-62, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 328ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2012, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos da Notificação nº 53/2012-ANTAQ, de 17 de dezembro de 2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 342ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12 de junho de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração formulado por SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, por não apresentar fatos novos ou argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão anteriormente exarada. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 12 de junho de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor - Relator

ACÓRDÃO Nº 26-2013-ANTAQ

PROCESSO: 50300.002532/2011-36.

Parte: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, CNPJ nº 01.039.203/0001-54, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 332ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), nos termos da Notificação nº 12/2013-ANTAQ, de 27 de fevereiro de 2013.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 342ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12 de junho de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez que

intempestivo, e, por conseguinte, pela manutenção da decisão anteriormente proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Pedro Brito, o Diretor Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 12 de junho de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto
Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL - MAIO/2013

ATIVO		
Circulante		88.134.869,47
Realizável a Longo Prazo		12.050.272,43
Investimentos		13.389,17
Imobilizado		180.863.857,41
Intangível		2.929.648,78
Total do Ativo		283.992.037,26
PASSIVO		
Circulante		13.907.989,51
Exigível a Longo Prazo		5.615.952,00
Patrimônio Líquido		264.468.095,75
Capital	263.028.445,40	
Reservas de Lucros	2.132.206,66	
Créditos P/ Aumento de Capital	651.809,67	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	-	
Lucros/Prej.Acumulados	(1.344.365,98)	
Total do Passivo		283.992.037,26

NILANE SOUZA DE MENEZES
Contadora CRC-CE 16629
CPF - 616.329.613-34

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.566, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da Amazonaves Táxi Aéreo Ltda.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 03.090.756/0001-67, situada na Avenida Brasília, nº 262 - Bairro Juruá, Tefé - Amazonas, CEP: 69.470-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.039434/2012-97.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.567, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Ratificar a suspensão, cautelar, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2005-05-1CJH-02-01, emitido em 28 de setembro de 2006, em favor da HEISS Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00065.085494/2013-62 com base no artigo 45, da Lei 9784/1999 e na seção 119.41 do RBAC 119, comunicada à interessada em 18 de junho de 2013 por meio do FOP 121 n.º 30/2013/GVAG/GGAG/SSO.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 40, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: 102000022936.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Bacillus subtilis cepa QST 713.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004948/2013-37

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de algodão, alho, amendoim, arroz, banana, batata, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, mamão, manga, melão, milho, morango, pimentão, soja, tomate, trigo, e uva.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: 102000027847.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Bacillus subtilis cepa QST 713.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004949/2013-81

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de alface, algodão, amendoim, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros, feijão, fumo, milho, morango, soja, sorgo, tomate e trigo.

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: 102000027848.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Bacillus subtilis cepa QST 713.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004950/2013-14

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de arroz, banana, batata, cacau, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, citros, couve-flor, crisântemo, feijão, fumo, goiaba, mamão, manga, maçã, melão, milho, morango, pêssego, pimentão, pepino, rosa, soja, tomate, trigo e uva.

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TBZ FS; TBZ SC; TBZ EC; TBZ WG; PTZ FS; PTZ SC; PTZ EC; PTZ WG; ICO FS; ICO SC; ICO EC; ICO WG; TFS + MTL 138,5 FS; PTZ + TBZ 400 FS; BYF + PTZ + MTL 177 FS; PFL + TBZ 125 FS.

Grupo Químico: Triazol, Triazolinthione, Estrubirulina e Acylalanines, Triazolinthione e Triazol, Carboxamida e Triazolinthione e Acylalanines, Carboxamida e Triazol.

Ingrediente Ativo: Tebuconazole, Prothioconazol, Ipconazol, Trifloxystrobin + Metalaxyl, Prothioconazol + Tebuconazole, Penflufen + Prothioconaxzol + Metalaxyl, Penflufen + Tebuconazole.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004951/2013-51

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BYF 14182 FS; BYF 14182 SC; BYF 14182 EC; BYF 14182 WG; MTL FS; MTL SC; MTL EC; MTL WG; FXA FS; FXA SC; FXA EC; FXA WG.

Grupo Químico: Carboxamida, Acylalanines, Dihydro-dioxazines.

Ingrediente Ativo: Penflufen, Meralaxyl, Fluoxastrobin.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004952/2013-03

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: PLS FS; PLS SC; PLS EC; PLS WG; MOS FS; MOS SC; MOS EC; MOS WG; FLC FS; FLC SC; FLC EC; FLC WG.

Grupo Químico: Menthoxy-carbamato, Oximino-acetamides, Pyridinylmethyl-benzamides.

Ingrediente Ativo: Pyraclostrobin, Metominostrobin, Fluopicolide.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004953/2013-40

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: AMSF 1772 FS; AMSF 1772 SC; AMSF 1772 EC; AMSF 1772 WG; BCS-AF93721 FS; BCS-AF93721 SC; BCS-AF93721 EC; BCS-AF93721 WG; BCS-AA10097 FS; BCS-AA10097 SC; BCS-AA10097 EC; BCS-AA10097 WG.

Grupo Químico: Quinoline, Carboxamide, Imine.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004954/2013-94

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BCS-BY62580 FS; BCS-BY62580 SC; BCS-BY62580 EC; BCS-BY62580 WG; BCS-CF37810 FS; BCS-CF37810 SC; BCS-CF37810 EC; BCS-CF37810 WG; BCS-AR80104 FS; BCS-AR80104 SC; BCS-AR80104 EC; BCS-AR80104 WG.

Grupo Químico: Imine, Carboxamide.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004955/2013-39

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BCS-CM35632 FS; BCS-CM35632 SC; BCS-CM35632 EC; BCS-CM35632 WG; BCS-CT29721 FS; BCS-CT29721 SC; BCS-CT29721 EC; BCS-CT29721 WG; BCS-CT26910 FS; BCS-CT26910 SC; BCS-CT26910 EC; BCS-CT26910 WG.

Grupo Químico: Carboxamide, Alkylarene.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004956/2013-83

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BCS-CS64846 FS; BCS-CS64846 SC; BCS-CS64846 EC; BCS-CS64846 WG; Bisamide FS; Bisamide SC; Bisamide EC; Bisamide WG; Amidocarboxylicacid FS; Amidocarboxylicacid SC; Amidocarboxylicacid EC; Amidocarboxylicacid WG.

Grupo Químico: Carboxamide, Bisamides, Amidocarboxylicacids.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004957/2013-28

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Imine FS; Imine SC; Imine EC; Imine WG; Arylalkylether FS; Arylalkylether SC; Arylalkylether EC; Arylalkylether WG; Oxime FS; Oxime SC; Oxime EC; Oxime WG.

Grupo Químico: Imines, Arylalkylethers, Oximes.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004958/2013-72

Data do protocolo: 06/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvol-

vimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Piridina FS; Piridina SC; Piridina EC; Piridina WG; Thienylether FS; Thienylether SC; Thienylether EC; Thienylether WG; Piperidine FS; Piperidine SC; Piperidine EC; Piperidine WG.

Grupo Químico: Piridinas, Thienyletheres, Piperidines

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004959/2013-17

Data do protocolo: 06/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Oxime FS; Oxime SC; Oxime EC; Oxime WG; BYF01047 FS; BYF01047 SC; BYF01047 EC; BYF01047 WG; Pyrimidine FS; Pyrimidine SC; Pyrimidine EC; Pyrimidine WG.

Grupo Químico: Oximes, Thiadiazole-carboxamide, Pyrimidines.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004960/2013-41

Data do protocolo: 06/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Pyrene FS; Pyrene SC; Pyrene EC; Pyrene WG; Pyridinamides FS; Pyridinamides SC; Pyridinamide EC; Pyridinamide WG; Imide FS; Imide SC; Imide EC; Imide WG.

Grupo Químico: Pyrenes, Pyridinamides, Imides.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004961/2013-96

Data do protocolo: 06/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

15. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Carboxamide FS; Carboxamide SC; Carboxamide EC; Carboxamide WG; Thiazole FS; Thiazole SC; Thiazole EC; Thiazole WG; Alkylarene FS; Alkylarene SC; Alkylarene EC; Alkylarene WG.

Grupo Químico: Carboxamides, Thiazoles, Alkylarenes.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004962/2013-31

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

16. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Pyrimidinamide FS; Pyrimidinamide SC; Pyrimidinamide EC; Pyrimidinamide WG; Benzamide FS; Benzamide SC; Benzamide EC; Benzamide WG; Pyrrole FS; Pyrrole SC; Pyrrole EC; Pyrrole WG.

Grupo Químico: Pyrimidinamides, Benzamides, Pyrroles.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004963/2013-85

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

17. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: AMSF 1775 FS; AMSF 1775 SC; AMSF 1775 EC; AMSF 1775 WG; AMSF 1776 FS; AMSF 1776 SC; AMSF 1776 EC; AMSF 1776 WG; BCS-CN88460 FS; BCS-CN88460 SC; BCS-CN88460 EC; BCS-CN88460 WG.

Grupo Químico: Alkylarenes.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004964/2013-20

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e aná-

lises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

18. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BYF00587 FS; BYF00587 SC; BYF00587 EC; BYF00587 WG; BCS-CM74807 FS; BCS-CM74807 SC; BCS-CM74807 EC; BCS-CM74807 WG; BCS-CN72995 FS; BCS-CN72995 SC; BCS-CN72995 EC; BCS-CN72995 WG.

Grupo Químico: Carboxamides.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004965/2013-74

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

19. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BCS-BB98685 FS; BCS-BB98685 SC; BCS-BB98685 EC; BCS-BB98685 WG; AEC 656948 FS; AEC 656948 SC; AEC 656948 EC; AEC 656948 WG; FLQ FS; FLQ SC; FLQ EC; FLQ WG.

Grupo Químico: Imida Maleica, Carboxamide, Triazol.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004966/2013-19

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

20. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BCS-AA10279 FS; BCS-AA10279 SC; BCS-AA10279 EC; BCS-AA10279 WG; TFS FS; TFS SC; TFS EC; TFS WG; BCS-CN14671 FS; BCS-CN14671 SC; BCS-CN14671 EC; BCS-CN14671 WG.

Grupo Químico: Amidocarboxylicacids, Estrobirulinas, Pyridonecarboxamide.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004967/2013-63

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

21. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BCS-CO73843 FS; BCS-CO73843 SC; BCS-CO73843 EC; BCS-CO73843 WG; BCS-CQ47284 FS; BCS-CQ47284 SC; BCS-CQ47284 EC; BCS-CQ47284 WG; BCS-CR33787 FS; BCS-CR33787 SC; BCS-CR33787 EC; BCS-CR33787 WG.

Grupo Químico: Piperidine, Amidocarboxylicacids, Piperidine.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004968/2013-16

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

22. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BCS-CR93988 FS; BCS-CR93988 SC; BCS-CR93988 EC; BCS-CR93988 WG; BCS-CS30037 FS; BCS-CS30037 SC; BCS-CS30037 EC; BCS-CS30037 WG; BCS-CS55621 FS; BCS-CS55621 SC; BCS-CS55621 EC; BCS-CS55621 WG.

Grupo Químico: Carboxamide, Alkylarenes, Piperidine.

Ingrediente Ativo: Não definido.

Nome do Requerente: Bayer S.A.

Número do Processo: 21000.004969/2013-52

Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

23. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BCS-CS70616 FS; BCS-CS70616 SC; BCS-CS70616 EC; BCS-CS70616 WG; BCS-CS72303 FS; BCS-CS72303 SC; BCS-CS72303 EC; BCS-CS72303 WG; BCS-CS72841 FS; BCS-CS72841 SC; BCS-CS72841 EC; BCS-CS72841 WG.

Grupo Químico: Carboxamida,
Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004970/2013-87
Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

24. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BCS-CU92483 FS; BCS-CU92483 SC; BCS-CU92483 EC; BCS-CU92483 WG; BCS-CU92545 FS; BCS-CU92545 SC; BCS-CU92545 EC; BCS-CU92545 WG; BCS-CU95076 FS; BCS-CU95076 SC; BCS-CU95076 EC; BCS-CU95076 WG.

Grupo Químico: Carboxamida, Oximes, Alkylarenes.
Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004971/2013-21
Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

25. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BCS-CV11604 FS; BCS-CV11604 SC; BCS-CV11604 EC; BCS-CV11604 WG; BCS-CV12928 FS; BCS-CV12928 SC; BCS-CV12928 EC; BCS-CV12928 WG; BCS-CV17586 FS; BCS-CV17586 SC; BCS-CV17586 EC; BCS-CV17586 WG;

Grupo Químico: Amidocarboxylicacids, Oximes, Amidocarboxylicacids.

Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004972/2013-76
Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

26. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BCS-CV19149 FS; BCS-CV19149 SC; BCS-CV19149 EC; BCS-CV19149 WG; BCS-CV34470 FS; BCS-CV34470 SC; BCS-CV34470 EC; BCS-CV34470 WG; BCS-CV61764 FS; BCS-CV61764 SC; BCS-CV61764 EC; BCS-CV61764 WG.

Grupo Químico: Oximes, Alkylarenes, Amidocarboxylicacids.

Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004973/2013-11
Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

27. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BCS-CW11484 FS; BCS-CW11484 SC; BCS-CW11484 EC; BCS-CW11484 WG; BCS-CW44833 FS; BCS-CW44833 SC; BCS-CW44833 EC; BCS-CW44833 WG; BCS-CW54540 FS; BCS-CW54540 SC; BCS-CW54540 EC; BCS-CW54540 WG.

Grupo Químico: Oximes, Carboxamida.
Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.004974/2013-65
Data do protocolo: 03/06/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agrônômica para as culturas de abacaxi, algodão, alho, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cenoura, cevada, citros, eucalipto, feijão, fumo, maçã, manga, melão, milho, parica, pêssego, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

LUÍS EDUARDO PACÍFICI RANGEL
Coordenador

RETIFICAÇÃO

No DOU de 4 de setembro de 2012, Seção 1, pág. 3, no Ato nº 41, de 30 de agosto de 2012, item 12, onde se lê: "Marca/Código: AVG 128 , leia-se: "Marca/ AVG 128, AVG 129, AVG 139, AVG 140, AVG 141, AVG 142 e AVG 143; onde se lê : "Grupo químico: Ácido pirimidiniloxibenzóico", leia-se: "Ácido pirimidiniloxibenzóico, Ácido pirimidiniloxibenzóico, Estrobilurina, Triazol, Estrobilurina, Triazol, Oxima ciclohexanodiona, Ácido ariloxifenoxipropiônico"; onde se lê: Ingrediente Ativo: "sodium 2,6-bis(4,6-dimethoxy-pyrimidin- 2-yloxy)benzoate (Bispiribaque-Sódico)", leia-se: "sodium 2,6-bis(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yloxy)benzoate (Bispiribaque-Sódico); sodium 2,6-bis(4,6-dimethoxypyrimidin -2-yloxy)benzoate (Bispiribaque-Sódico); methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate (Azoxistrobina); (2RS, 3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl) propyl]-1H-1,2,4-triazole (epoxiconazol); methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate (azoxistrobina); (2RS,3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl) propyl]-1H-1,2,4-triazole (Epoxiconazol); (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio) propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone (cletodim); methyl (R)-2-{4-[3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxy] phenoxy}propanoate (Haloxifope-P-Metilico); onde se lê: " Indicação de uso Pretendido: Pesquisa em laboratório, em condições controladas, para geração de dados físico-químicos, toxicológicos, eco toxicológicos, análise de 5 lotes, para fins de registro do produto de acordo com a legislação vigente.", leia-se : "Indicação de uso Pretendido: Pesquisa em laboratório, em condições controladas, para geração de dados físico-químicos, toxicológicos, eco toxicológicos, análise de 5 lotes, pesquisa em campo para geração de dados sobre eficiência agrônômica e resíduo nas culturas de alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve-flor, crisântemo, eucalipto, feijão, fumo, figo, girassol, goiaba, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pastagem, pepino, pêssego, pimentão, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo e uva e teste de formulação para fins de registro do produto de acordo com a legislação vigente"

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 323, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU no dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.001501/2007-71, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa ITASPURG DO BRASIL FUMIGAÇÃO E INSPEÇÃO AGRÍCOLA LTDA, número BR PR 296, CNPJ nº 06.203.625/0003-07, localizada na Av. Brasil, 1566b, Centro Cambé/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

- II Fumigação em containeres (FEC)
- III Fumig. em silos herméticos - silos pulmão (FSH - fosfina)
- V Fumig. em porões de navios (FPN - fosfina)
- VII Fum. em câmaras de lona (FCL - fosfina)
- VIII Fumigação em câmaras de lona (FCL - mb)
- IX Tratamento térmico (HT)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 546, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001685/2013-41, de 25 de abril de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Schneider Electric It Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.108.509/0001-00, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (no-break).

Modelo: APC Smart-UPS BR.

Produto 2: Estabilizador de tensão microprocessado.

Modelo: APC SOL G4 VOLTAGE REGULATOR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 547, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.002890/2012-42, de 07 de agosto de 2012, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Schneider Electric Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.743.287/0027-43, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Controlador programável.

Modelos: CLP ATOS 6006; CLP ATOS EXPERT; CLP ATOS 4004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 548, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003706/2012-81, de 20 de setembro de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Industria Technologies Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 57.478.612/0001-01, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho eletromédico de terapia por microabrasão.

Modelo: ClearPeel Millenium.

Produto 2: Aparelho eletromédico de fototerapia com emprego de diodo emissor de luz ("LED").

Modelo: MultiWaves.

Produto 3: Aparelho eletromédico de terapia por resfriamento do ar.

Modelo: Siberian.

Produto 4: Aparelho eletromédico de fototerapia com emprego de luz pulsada.

Modelo: Ethearea.

Produto 5: Aparelho eletromédico de terapia por microdermo-infusão.

Modelo: DualPeel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 549, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000099/2013-89, de 14 de janeiro de 2013, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos para aparelhos de telecomunicações.

Modelos: PLACA FXS CIP 850; PLACA FXO CIP 850; PLACA MODEM IMPACTA 16/68 XILINX; PLACA MODEM IMPACTA 140/220 XILINX; PLACA VOIP 04P IMPACTA 140/220; PLACA VOIP 04P IMPACTA 94; PLACA VOIP 04P IMPACTA 16/68; PLACA VOIP 02P IMPACTA 16/68; PLACA TRONCO/RAMAL 2X12 IMPACTA 94/140/220; PLACA CPU IMPACTA 94; PLACA MIP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 550, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000620/2013-88, de 05 de março de 2013, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Olsen Indústria e Comércio S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.802.215/0001-53, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Cadeira de dentista, com controle eletrônico digital, composta de Equipó (aparelho dentário brocar), Unidade de Água (Cuspideira) e Refletor.

Modelos: SIENA EX, SPRINT T, QUALITY CROSS FLEX, INFINITY PRO, LOGIC FEELING.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 551, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004678/2012-10, de 27 de novembro de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa AsGa S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 59.694.729/0001-58, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Concentrador de linha de assinantes para comunicação por fibra óptica.

Modelos: LD2502; LD2502E; LD2502S; LD2504S; LD2504E; LD2504; LDOLT.

Produto 2: Equipamento Terminal sobre linha de fibra óptica.

Modelos: LD500; LD1100; LD1600.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 552, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000098/2013-34, de 14 de janeiro de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Bematech S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.373.077/0001-71, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Impressora térmica.

Modelo: IMPRESSORA TERMICA MP-4200 STANDARD BRASIL.

Produto 2: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para conexão de impressora térmica a rede sem fio padrão wi-fi e rede por fio padrão ethernet.

Modelos: PLACA INTERFACE DE COMUNICAÇÃO ETHERNET MP4200 TH BEMATECH; PLACA INTERFACE DE COMUNICAÇÃO WIFI MP4200 TH BEMATECH.

Produto 3: Mecanismo impressor térmico com largura superior a 6 cm.

Modelos: MECANISMO IMPRESSOR E GUILHOTINA MP-4200 - PEÇA DE REPOSIÇÃO; MECANISMO IMPRESSOR TERMICO MONTADO MP-4200 - PEÇA DE REPOSIÇÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 555, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Estabelece a certificação CERTICS para software e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Instituir o certificado CERTICS com seus requisitos e critérios que atestem um programa de computador como bem de informática e automação resultado de desenvolvimento tecnológico realizado no País, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Parágrafo único. A Certificação CERTICS para Software verificará o domínio pelo interessado das competências necessárias para desenvolver software no País, segundo os critérios dispostos nos incisos do art. 7º desta Portaria.

Art. 2º Caberá ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, valendo-se de sua fundação de apoio, a Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - FACTI:

I - a validação dos laudos de avaliação para software emitidos pela FACTI;

II - a instituição de Comitê Recursal da Certificação CERTICS para Software.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

Laudo de Avaliação: o documento resultante dos serviços técnicos fornecidos mediante contrato entre o interessado e o arranjo operacional de que trata este artigo, e que atesta, quando positivo, que o software submetido à avaliação da Certificação CERTICS atende aos seus requisitos;

Interessado: a pessoa jurídica sediada no Brasil que detém com exclusividade todos os direitos de autor e de exploração econômica sobre programa de computador, ou que detém as suficientes autorizações para exploração econômica de programa de computador, inclusive quando disponível sob modalidade de licença de software livre ou de negócio de transferência de tecnologia;

Comitê Recursal: comitê formado por ao menos três técnicos conhecedores da Metodologia de Avaliação CERTICS para Software para apreciar e julgar, segundo regimento interno próprio, os pedidos de reconsideração sobre os resultados aferidos pelos laudos de avaliação.

Art. 3º Constituir no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI o Conselho Normativo da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software - CNMA e o Núcleo de Apoio Técnico à Metodologia de Avaliação CERTICS - Núcleo CERTICS.

Art. 4º Compete ao Conselho Normativo da Metodologia de Avaliação CERTICS para Software:

I - aprovar as versões de melhoria da Metodologia CERTICS preparadas pelo Núcleo de Apoio Técnico;

II - analisar estudos e relatórios sobre a aplicação da Metodologia de Avaliação CERTICS para Software para subsidiar as alterações para sua melhoria;

III - promover avaliações de impacto tecnológico e desenvolvimento de competências técnicas e correlatas nos fornecedores de bens e serviços que obtiveram laudo de avaliação segundo a Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software;

IV - elaborar seu Regimento.

Art. 5º O Conselho Normativo da Metodologia de Avaliação CERTICS para Software será integrado por:

I - dois representantes indicados pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, um dos quais será seu presidente, designado pelo Secretário;

II - um representante indicado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

III - um representante indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

IV - um representante indicado pelo Ministério das Comunicações (MC);

V - um representante do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer (CTI);



VI - um representante indicado pela Fundação de Apoio a Tecnologia da Informação (FACTI).

§1º Poderão ser convidados a participar com direito a voz nas reuniões do CNMA especialistas, pesquisadores e representantes de outros órgãos e entidades públicas, bem como de associações de empresas fornecedoras de soluções em software, para apoiar a execução dos trabalhos.

§2º O CNMA se reunirá anualmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar, presente a maioria de seus membros, e decidirá por maioria simples.

§ 3º A participação nas atividades do CNMA é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 6º Compete ao Núcleo de Apoio Técnico da Certificação CERTICS, constituído por servidores designados pelo Diretor do CTI e técnicos convidados, dar suporte ao CNMA, preparando as propostas de alteração da Metodologia e os estudos e relatórios de que trata o inciso II do art. 4º, bem como assessorar o Conselho no desempenho de suas funções.

Art. 7º O laudo de avaliação será emitido, segundo os termos da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, para o programa de computador que demonstrar, em seu desenvolvimento, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o domínio de insumos e técnicas básicas da tecnologia da informação de qualquer origem, principalmente em arquitetura de software, linguagens de programação e plataformas de desenvolvi-

mento e execução, suficientes para demonstrar que detém no País a competência necessária para desenvolver o software avaliado, especialmente quanto aos seus requisitos funcionais e características de design;

II - o implemento da autonomia tecnológica e decisória sobre o software avaliado pelo domínio das tecnologias nele presentes;

III - o implemento de ações que potencializem negócios baseados em conhecimento sobre o software avaliado e sua evolução orientada pelos resultados destas ações;

IV - o implemento de ações de melhoria contínua envolvendo a gestão de pessoas voltada para a organização, administração, treinamento e motivação de seus recursos humanos, de processos para potencializar o desenvolvimento e inovação tecnológica do software, e a gestão de conhecimento voltada para a identificação, criação e aplicação daqueles estratégicos para desenvolvimento tecnológico do software.

§ 1º Os laudos de avaliação serão concedidos quando o conjunto de evidências obtidas pela equipe de avaliação, em visita ao estabelecimento do fornecedor requisitante dos serviços de avaliação, demonstrar que os requisitos e critérios definidos pela Metodologia de Avaliação CERTICS para Software foram atendidos.

§ 2º A cada seis meses os interessados que obtiveram a emissão de laudos de avaliação nos termos desta Portaria, sob pena de cancelamento, ficam obrigados a atualizar as informações requeridas pelo Sistema de Monitoramento da Certificação CERTICS, para ra-

tificar o atendimento dos resultados esperados requeridos para a Certificação CERTICS para Software.

Art. 8º Demonstrado o atendimento dos requisitos para o reconhecimento de programa de computador e respectivos serviços com desenvolvimento tecnológico realizado no País, será emitido o certificado da Certificação CERTICS para Software, por ato do Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º O certificado da Certificação CERTICS para Software será válido por 24 (vinte e quatro) meses a contar da sua emissão.

§ 2º Por ato do Secretário de Política de Informática, os certificados da Certificação CERTICS para Software poderão ser revogados por descumprimento de quaisquer das obrigações do interessado.

§ 3º O MCTI dará publicidade no Diário Oficial da União e na página eletrônica da Certificação CERTICS para Software na internet (www.certics.cti.gov.br) dos programas de computador que obtiverem a emissão da Certificação de que trata esta Portaria e das certificações canceladas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
DIRETORIA DE RADIOPROTEÇÃO E SEGURANÇA NUCLEAR

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Diretor de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, no uso das suas atribuições que confere o artigo 12, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, de 10 de janeiro de 2006, publicado no DOU nº 8, de 11 de janeiro de 2006. Considerando:

Que o Manual do Candidato ao Exame para Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica, tem por objetivo prestar orientação aos candidatos à certificação da qualificação como supervisor de proteção radiológica nas suas áreas de atuação. Resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual do Candidato ao Exame para Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

ANEXO

Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica - MANUAL DO CANDIDATO 2013

MANUAL DO CANDIDATO AO EXAME PARA CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISORES DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

I - APRESENTAÇÃO

O presente manual tem por objetivo prestar orientação aos candidatos à certificação da qualificação como supervisor de proteção radiológica nas seguintes áreas de atuação:

	Aplicações Industriais	Aplicações Médicas	Reatores Nucleares	Ciclo do Combustível Nuclear	Transporte e Rejeitos
Classe I	Acelerador de partículas Irradiador industrial Gamagrafia industrial e radiografia industrial com equipamentos geradores de raios X (V > 600 kV)	Radioterapia	Usina nucleoeletrica Reator nuclear de pesquisa e unidades críticas e subcríticas	Mineração e usina de beneficiamento físico e químico de urânio e tório Usina de produção de UF4 e UF6 Usina de enriquecimento isotópico Usina de fabricação de elemento combustível	Gerência de rejeitos radioativos em depósito intermediário ou final
Classe I	Radiofarmácia industrial Mineração e beneficiamento físico, químico e metalúrgico de minérios com U ou Th associados	Radioterapia	Usina nucleoeletrica Reator nuclear de pesquisa e unidades críticas e subcríticas	Mineração e usina de beneficiamento físico e químico de urânio e tório Usina de produção de UF4 e UF6 Usina de enriquecimento isotópico Usina de fabricação de elemento combustível	Gerência de rejeitos radioativos em depósito intermediário ou final
Classe II	Medidor nuclear fixo ou móvel Radiografia industrial com equipamentos geradores de raios X (V ≤ 600 kV) Perfilagem de poços de petróleo Traçador radioativo industrial	Medicina nuclear			Serviço de transporte de material radioativo

II - INTRODUÇÃO

Os requisitos gerais e as etapas do processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica estão definidos na Resolução CNEN nº 146, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2013.

Os exames de conhecimento são aplicados anualmente pela CNEN, sendo os programas desses exames estabelecidos pelo Comitê de Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica instituído pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS).

III - REQUISITOS

Norma CNEN-NN-7.01 "Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica" (Resolução CNEN nº 146/13).

IV - INSCRIÇÕES

1 Pré-Inscrição:

O candidato deverá fazer o pagamento da taxa de licenciamento e controle (TLC) correspondente à área de certificação pretendida. A tabela de valores, instruções para preenchimento e a guia de recolhimento (GRU) estão disponíveis no portal da CNEN: www.cnen.gov.br (área "Recolhimento TLC").

Feito o pagamento da TLC, o candidato deverá fazer sua pré-inscrição on-line no portal da CNEN - www.cnen.gov.br, na área de "Certificações". Após preenchimento e envio do requerimento por meio eletrônico, este deverá ser impresso e mantido em seu poder.

2 Documentação a Ser Encaminhada para Inscrição:

2.1) Requerimento:

Original do requerimento de inscrição, assinado pelo candidato.

Obs: Ao preencher o requerimento, o candidato deve observar que:

A área de atuação e o local de prova escolhidos pelo candidato não poderão ser alterados. Não serão aceitos requerimentos não assinados.

2.2) Taxa de Licenciamento e Controle - TLC

Comprovante de recolhimento da TLC aplicável à área de atuação de interesse do candidato.

Não haverá, sob qualquer hipótese, devolução da taxa recolhida.

2.3) Diploma

Cópia legível, frente e verso, do diploma de curso superior em área biomédica, científica ou tecnológica, com o respectivo registro e reconhecimento pelo Ministério da Educação.

Obs.1: Certificados ou declarações de graduação em nível superior só serão aceitos - em caráter provisório - se atendidos simultânea e integralmente, os seguintes requisitos:

1) o curso tenha sido concluído;

2) o curso tenha sido reconhecido pelo Ministério da Educação.

No caso de aprovação do candidato nos exames de conhecimento, os certificados da qualificação de supervisor de proteção radiológica só serão emitidos pela CNEN após o recebimento de cópia do diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Obs.2: Diplomas de graduação em nível superior expedidos por universidades estrangeiras deverão ser revalidados por uma universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível e área equivalente (vide parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 9394 de 10/12/1996).

2.4) Experiência Operacional

O candidato deverá encaminhar declaração comprobatória de experiência operacional, como estabelecido na Resolução CNEN 146/13, Art. 5º, em formulário cujo modelo encontra-se no Anexo II deste Manual.

3) Encaminhamento da Documentação

A documentação necessária deve ser encaminhada pelo correio ou entregue diretamente na sede da CNEN, na seção de protocolo. Transmissão de documentos via fax não será aceita.

O período para inscrições é determinado no cronograma 2013 disponível no portal da CNEN. Requerimentos postados ou entregues diretamente na sede da CNEN após o encerramento do período de inscrições serão desconsiderados.

No envelope, deverão constar as informações abaixo:

Assunto: CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISORES
DE PROTEÇÃO RADIOLOGICA/2013
Comissão Nacional de Energia Nuclear
Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear
Rua General Severiano, 90 sala 401 - Botafogo - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 22.290-901

V - LOCAIS DE PROVA

No ato da pré-inscrição, o candidato deverá indicar o local de preferência para realização das provas gerais e da prova específica escrita. Os candidatos poderão optar pelas seguintes cidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre. O local escolhido pelo candidato não poderá ser alterado.

A confirmação dos candidatos aptos, bem como dos locais e horários de prova será divulgada no portal da CNEN - www.cnen.gov.br, na data determinada no cronograma 2013, assim como informações adicionais pertinentes.

As provas específicas práticas serão realizadas apenas no Rio de Janeiro ou São Paulo.

VI - EXAME DE CONHECIMENTOS

O exame de conhecimentos constará de prova geral e de provas específicas. As datas para realização dos exames, divulgação dos resultados e revisão de provas estarão especificadas no cronograma 2013 disponível no portal da CNEN - www.cnen.gov.br. Os programas da prova geral e das provas específicas são também apresentados no portal da CNEN, na área de Certificações. Para realizar os exames, o candidato deverá portar: documento de identidade com foto (cédula de identidade - RG, carteira de trabalho, carteira do conselho de classe, carteira nacional de habilitação, passaporte) e caneta esferográfica em material transparente, de tinta preta ou azul e calculadora científica. Não será admitido nas salas onde serão realizadas as provas o porte de dispositivos como bip, telefone celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, laptop, tablet, receptor, gravador, máquina fotográfica, filmadora, MP-3, MP-4 e demais dispositivos similares.

Previamente à aplicação do exame de conhecimentos, será feita a abertura do lacre dos envelopes que contêm os cadernos de questões, na presença dos candidatos. Os fiscais de prova e três candidatos testemunharão a adoção desse procedimento, por meio de assinatura nos envelopes correspondentes.

Após o encerramento do tempo de realização das provas, os fiscais e os três últimos candidatos em cada sala ou auditório testemunharão o lacre dos envelopes contendo os cadernos de questões e folhas de resposta de todos os candidatos que realizaram a prova naquela sala ou auditório, testemunhando esse novo lacre por meio de assinatura nos envelopes correspondentes. Os fiscais elaborarão uma ata, descrevendo as condições sob as quais transcorreram a aplicação das provas e todos os eventos porventura ocorridos.

O exame de conhecimentos para certificação, pela CNEN, da qualificação de supervisores de proteção radiológica não tem, como pré-requisito, a comprovação, pelo candidato, de realização de curso preparatório.

Serão recolhidos os cadernos de questões e atribuída nota zero a candidatos que, durante a realização da prova:

- forem surpreendidos portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, tablet, laptop, receptor, gravador, máquina fotográfica, filmadora, MP-3/MP-4 e dispositivos semelhantes;
- forem surpreendidos dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- forem surpreendidos utilizando livros, apostilas, notas ou impressos que não sejam expressamente permitidos;
- forem surpreendidos comunicando-se com outros candidatos durante a realização da prova;
- faltarem com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- afastarem-se da sala ou auditório, no período de realização da prova, sem o acompanhamento de fiscal;
- ausentarem-se da sala ou auditório, a qualquer tempo, portando o caderno de questões;
- perturbarem, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

1. Prova Geral

O Programa da Prova Geral, apresentado no portal da CNEN - www.cnen.gov.br, na área de Certificações, encontra-se, também, no Anexo I.

.Composição da Prova Geral

A prova geral terá caráter eliminatório. Compõe-se de até 30 questões de múltipla escolha, abordando aspectos básicos de segurança e proteção radiológica estabelecidos no Programa da Prova Geral, conforme Anexo I deste Manual.

.Critério para Aprovação na Prova Geral

Serão considerados aprovados na prova geral todos os candidatos que obtiverem, numa escala de 0 a 10, nota igual ou superior a 7,0 (sete). Os candidatos que obtiverem nota inferior a 7,0 (sete) não serão aprovados no exame de certificação.

.Critério para Dispensa da Prova Geral

As situações de dispensa da prova geral estão previstas no Art. 10 da Resolução CNEN 146/13.

.Divulgação do Gabarito e do Resultado da Prova Geral

Durante a aplicação da prova geral, serão fornecidos aos candidatos formulários para transcrição das opções marcadas no cartão de respostas (preenchimento opcional), possibilitando a posterior conferência com o gabarito.

As questões da prova não serão divulgadas. O gabarito e o resultado final da prova geral, listado por CPF dos candidatos, serão divulgados no portal da CNEN - www.cnen.gov.br, nas datas definidas no cronograma 2013, divulgado no Portal da CNEN. Os candidatos poderão obter vistas aos seus respectivos cadernos de questões corrigidos pela Banca Examinadora na Sede da CNEN, no período determinado no cronograma 2013. Os candidatos poderão apresentar recurso para revisão da correção de questões pela Banca Examinadora, na data estabelecida para vistas aos cadernos de questões. O resultado da avaliação desses recursos será divulgado no Portal da CNEN na data determinada no cronograma 2013.

2. Prova Específica Escrita

A prova será realizada na data determinada no cronograma 2013. Não há possibilidade de dispensa para esta prova.

.Composição da Prova Específica Escrita

A prova abordará os aspectos de segurança e proteção radiológica específicos para a área de atuação pretendida pelo candidato. As provas específicas serão compostas de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) questões, podendo mesclar questões discursivas com questões de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos.

.Critério para Aprovação na Prova Específica Escrita

Os candidatos das áreas da Classe I que obtiverem na prova específica escrita nota igual ou superior a 7,0 (sete), numa escala de zero a dez, estarão aptos a participar da próxima etapa do processo de avaliação (prova específica prática). Os candidatos que obtiverem nota inferior a 7,0 (sete) não serão aprovados.

Os candidatos das áreas de atuação da Classe II que obtiverem na prova específica escrita nota igual ou superior a 7,0 (sete), numa escala de 0 a 10, estarão aprovados e terão concluído todo o processo de avaliação. Estarão reprovados os candidatos que obtiverem nota inferior a 7,0 (sete).

.Divulgação do Resultado da Prova Específica Escrita

O resultado da prova específica escrita será divulgado no portal da CNEN - www.cnen.gov.br, na data determinada no cronograma 2013, assim como as informações adicionais pertinentes.

.Revisão da Prova Específica Escrita

A revisão se restringirá aos candidatos que tenham sido reprovados na prova específica escrita. A revisão será realizada na sede da CNEN, na cidade do Rio de Janeiro, somente com a presença da banca examinadora e do candidato. O candidato só poderá requerer uma única revisão.

No período especificado no cronograma 2013, os candidatos deverão acessar o portal www.cnen.gov.br e solicitar a revisão da prova específica.

O resultado da revisão da prova específica escrita será divulgado no portal da CNEN - www.cnen.gov.br, na data determinada no cronograma 2013, assim como as informações adicionais pertinentes.

3. Prova Específica Prática

Os candidatos das áreas de atuação da Classe I que obtiverem nota igual ou superior a 7,0 (sete), numa escala de zero a 10, na prova específica escrita estarão aptos a realizar a prova específica prática. A data, horário e local da prova específica prática serão informados no portal da CNEN em data especificada no cronograma 2013. Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem tanto na prova específica escrita como na prova específica prática nota igual ou superior a 7,0 (sete), numa escala de zero a dez.

O critério de avaliação e as notas auferidas pela Banca Examinadora serão divulgados no portal da CNEN.

4. Emissão de Certificado

Todos os candidatos aprovados no exame para certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica estarão aptos a obter o certificado emitido pela CNEN, desde que tenham encaminhado a necessária documentação, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução CNEN-146/2013.

VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Não serão entregues cópias dos cadernos de questões das provas geral e/ou específicas aos candidatos ou qualquer outra pessoa, envolvida ou não no processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica.

2. Caberá ao Comitê de Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica, da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS), dirimir possíveis dúvidas que possam surgir com relação ao processo de certificação da qualificação de supervisores de proteção radiológica.

3. Durante a aplicação das provas geral I e II, será possibilitado aos candidatos registrar observações e/ou questionamentos relativos às questões de prova em um formulário apropriado (preenchimento opcional). Tais registros e demais observações complementares, endereçados ao e-mail drs-comitespr@cnen.gov.br, serão avaliados pela Banca Examinadora, até a data limite estabelecida no cronograma 2013.

4. As consultas deverão ser encaminhadas ao Presidente do Comitê de Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica, por meio do e-mail: drs-comitespr@cnen.gov.br.

5. Esclarecimentos sobre a Taxa de Licenciamento e Controle deverão ser solicitados diretamente à área comercial da CNEN, por meio do telefone: (21) 2173-2166.

6. Os requerimentos, a documentação postada e as provas dos candidatos reprovados serão descartados após 90 dias da divulgação do resultado das provas específicas práticas.

7. Este manual, válido somente para o ano de 2013, substitui todos os manuais publicados anteriormente pela CNEN referentes ao processo de Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica.

(*) As áreas de reatores nucleares, ciclo do combustível nuclear e mineração e beneficiamento físico, químico e metalúrgico de minérios com U ou Th associados adotarão datas distintas para realização de suas provas específicas. Essas datas serão divulgadas no portal da CNEN na internet.

ANEXO I - PROGRAMA DA PROVA GERAL:

FUNDAMENTOS DE FÍSICA ATÔMICA E NUCLEAR

(20%)

.Estrutura da Matéria:
.Estrutura do Átomo, do Núcleo;
.Equivalência entre Massa e Energia;
.Transições Atômicas e Nucleares;
.Radiações Eletromagnéticas e Radiações Ionizantes:
.Origem, Conceito;
.Radioatividade: Tipos de Desintegração, Atividade, Decaimento, Constante de Desintegração, Meia-Vida Física, Vida-Média, Séries Radioativas Naturais, Equilíbrio Secular;

.Tipos e Propriedades das Partículas Alfa, Beta, Nêutrons, Radiações X e Gama;

.Fontes de Radiação Naturais, Artificiais;

.Interação da Radiação com a Matéria:

.Ionização, Excitação e Ativação;

.Efeito Fotoelétrico, Espalhamento Compton, Formação de

Pares;

.Transferência de Energia;

.Atenuação;

.Energia das Radiações, Alcance, Penetração.

EFEITOS BIOLÓGICOS DAS RADIAÇÕES (10%)

.Mecanismos de Interação das Radiações com o Tecido Hu-

mano;

.Efeitos Biológicos Provocados pela Radiação:

.Tempo de Latência;

.Danos Radioinduzidos, Reversibilidade ou não do Dano;

.Transmissividade nas Células;

.Transferência Linear de Energia e Eficácia Biológica Re-

lativa;

.Efeitos Estocásticos e Efeitos Determinísticos;

.Meia-Vida Biológica e Meia-Vida Efetiva.

SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLOGICA (30%)

.Sistema de Radioproteção: Justificação, Limitação de Dose e Otimização;

.Restrição de Dose;

.Segurança Radiológica: Proteção Física, Defesa em Profundidade, Boas Práticas de Engenharia;

.Grandezas e Unidades Empregadas em Proteção Radioló-

gica;

.Fatores de Proteção Radiológica:

.Tempo de Exposição;

.Lei do Inverso do Quadrado da Distância;

.Blindagem para as Diversas Radiações.

.Classificação de Áreas.

.Noções de Cálculo de Blindagem X e Gama;

.Resposta a Emergências Radiológicas: Fase Inicial, Fase

Intermediária ou de Controle e Fase Final

ou Fase de Recuperação;

.Descontaminação.

INSTRUMENTAÇÃO NUCLEAR E ESTATÍSTICA - ME-

DIÇÃO

(25%)

.Princípios de Detecção da Radiação;

.Detectores: a Gás, Cintilação, Semicondutores; Dosímetros

Termoluminescentes, Filmes Dosimétricos;

.Propriedades dos Instrumentos de Medição

Equilíbrio Eletrônico;

.Dependência Energética, Direcional;

.Eficiência Intrínseca, Tempo Morto;

.Aferição/Calibração;

.Estatística:

.Fundamentos da Teoria Estatística;

.Determinação de Incertezas nas Medidas;

.Média Aritmética, Média Ponderada, Mediana, Moda;

.Variância, Desvio Padrão e Coeficiente de Variação;

.Intervalo de Confiança.

.Controle Operacional de Equipamentos, Operação, Manutenção Preventiva,

.Procedimentos para Calibração/Aferição;

.Monitoração: de Área e Individual Externa e Interna (ex-

posição e contaminação).

GERÊNCIA DE REJEITOS RADIOATIVOS (7,5%)

.Segregação, Acondicionamento, Identificação, Tratamento,

Eliminação (Dispensa), Armazenamento.

TRANSPORTE DE MATERIAIS RADIOATIVOS (7,5%)

.Especificação de Materiais para fins de Transporte;

.Valores Básicos de Atividade do Conteúdo Radioativo;

.Seleção do Tipo de Embalado: Limitação de Atividade, Va-

lores A₁ e A₂;

.Proteção Radiológica e Segurança no Transporte;

.Responsabilidades e Requisitos Administrativos.

BIBLIOGRAFIA



1.Luiz Tauhata, Ivan Salati, Renato Di Prinzio, Antonieta Di Prinzio - Radioproteção e Dosimetria: Fundamentos - CNEN, 2003, disponível em www.cnen.gov.br.
2.Xavier, A.M. et al - Princípios de Segurança e Proteção Radiológica, Terceira Edição Revisada e Ampliada, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Comissão Nacional de Energia Nuclear, 2010, disponível em www.cnen.gov.br.
3.CNEN - NN- 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, 2005 e Posições Regulatórias.
4.CNEN - NE-3.02 Serviços de Radioproteção, 1988.
5.Resolução CNEN nº 146/2013 Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica, 2011
6.CNEN - NE-5.01 Transporte de Materiais Radioativos, 1988 e Posição Regulatória.
7.CNEN - NE-6.05 Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas, 1985.
Exemplos de referências didáticas em física nuclear, segurança e proteção radiológica, instrumentação nuclear e efeitos biológicos:
Bitelli, T. - Física e Dosimetria das Radiações. Ed. Atheneu. 2ª edição. 2006.
Heilbron Filho, P.F. et al - Segurança Nuclear e Proteção do Meio Ambiente, E-papers Serviços Editoriais, Rio de Janeiro, 2004.
Cember, H. - Introduction to Health Physics - McGraw-Hill, New York, 2000

Knoll, Glenn. F. - Radiation Detection and Measurements - J. Wiley and Sons, New York, August 2010, ©2011.
Attix, F. H. - Introduction to Radiological Physics and Radiation Dosimetry - J. Wiley and Sons, New York, 2000.
Eric J. Hall - Radiobiology for the Radiologist, Lippincott Williams & Wilkins, 2000.
Tsoufanidis, N. - Measurement and Detection of Radiation - Hemisphere Publishing Corporation, 1995.
Johns, H. E. and Cunningham, J. R. - The Physics of Radiology, Charles C. Thomas (Publisher), 1983.
Farrelly Pessoa, E. - Francisco Antonio Bezerra Coutinho. Oscar Sala Introdução à Física Nuclear, Editora Universidade de São Paulo -1978.
ANEXO II - DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA OPERACIONAL
RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
MATRÍCULA CNEN:
AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO NA ÁREA DE: Eu,
NOME COMPLETO
() TITULAR () SUPERVISOR DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA () CHEFE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

da instalação acima identificada, declaro que o(a) Sr(a) inscrito(a) no CPF sob o nº candidato(a) a certificação da qualificação de supervisor de proteção radiológica no ano de 2013, obteve horas de experiência operacional nesta instalação, no período de a..... de....., na área em que esta instalação está autorizada pela CNEN a operar .
A informação acima poderá ser comprovada em nossos registros ou junto ao Titular desta instalação, estando sujeita à verificação pela CNEN.
ASSINATURA
CPF:.....
Nº da Certificação pela CNEN (se supervisor):.....
Obs. 1- São consideradas sem validade declarações de empresas não autorizadas pela CNEN a operar.
Obs. 2- São consideradas sem validade declarações assinadas por pessoas outras que o Titular, Supervisor de Proteção Radiológica ou Chefe do Serviço de Proteção Radiológica da Instalação autorizada a operar pela CNEN.
Obs. 3- O não preenchimento, preenchimento incompleto ou preenchimento com informações incorretas desta declaração sujeita o candidato à exclusão do processo de certificação, pois é pré-requisito especificado neste Manual do Candidato 2013.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 18 de junho de 2013

202ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004

Nº Registro	CPF	Nome	Vencimento
920.000016/2004	259.906.837-15	JEAN PIERRE VON DER WEID	18/06/2018
920.000047/2004	823.590.328-87	ADALBERTO LUIS VAL	18/06/2018
920.000066/2004	230.588.899-68	MARIA LUIZA PETZL-ERLER	18/06/2018
920.000119/2004	165.716.499-34	ESTELIO HENRIQUE MARTIN DANTAS	18/06/2018
920.000201/2004	032.565.374-72	RUBEM CARLOS ARAUJO GUEDES	18/06/2018
920.000357/2004	324.096.640-91	HENRIQUE BUNSELMAYER FERREIRA	18/06/2018
920.000392/2004	004.575.908-15	PIERRE KAUFMANN	18/06/2018
920.000428/2004	837.112.797-91	FRANCOIS GERMAIN NOEL	18/06/2018
920.000446/2004	808.987.697-87	ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NOBREGA	18/06/2018
920.000466/2004	168.251.444-72	SUELY MARIA RIBEIRO LEAL	18/06/2018
920.000527/2004	145.310.629-49	JAIR CARLOS DUTRA	18/06/2018
920.000588/2004	049.032.478-99	DEBORA PERES MENEZES	18/06/2018
920.000671/2004	296.338.180-87	ALY FERREIRA FLORES FILHO	18/06/2018
920.000707/2004	075.894.099-87	FABIO DE OLIVEIRA PEDROSA	18/06/2018
920.000922/2004	133.327.018-60	EDUARDO FERRIOLLI	18/06/2018
920.000952/2004	735.593.347-72	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BRUNO	18/06/2018
920.001115/2004	399.585.824-49	FABIO HISSA VIEIRA HAZIN	18/06/2018
920.001129/2004	133.527.250-04	ALBERTO GARCIA DE FIGUEIREDO JR	18/06/2018
920.001150/2004	332.931.476-15	EUGENIO FERREIRA COELHO	18/06/2018
920.001163/2004	505.482.201-15	JEDA MARIA GARCIA DOS SANTOS	18/06/2018
920.001264/2004	137.683.828-18	ANDRE GALEMBECK	18/06/2018
920.001389/2004	899.077.287-72	ANDRES PABLO LOPEZ BARBERO	18/06/2018

920.001608/2005	303.732.550-04	VALERIO DE PATTA PILLAR	18/06/2018
920.001614/2005	521.213.480-34	ANTONIO NEMER KANAAN NETO	18/06/2018
920.001727/2005	008.067.169-16	JURGEN ANDREAUS	18/06/2018
920.001827/2005	356.194.570-87	JOSE MIGUEL REICHERT	18/06/2018
920.001861/2005	731.410.978-87	UBIRAJARA CONTRO MALAVASI	18/06/2018
920.002015/2006	509.298.101-63	LEANDRO SILVEIRA	18/06/2018
920.002073/2006	076.269.418-10	JOSE ANGELO BARELA	18/06/2018
920.002092/2006	297.489.680-49	VANDERLEY MOACYR JOHN	18/06/2018
920.002094/2006	609.381.887-04	ELIANI SPINELLI	18/06/2018
920.002355/2006	334.415.707-82	RICARDO ERTHAL SANTELLI	18/06/2018
920.002388/2006	458.466.775-68	AUREO SILVA DE OLIVEIRA	18/06/2018
920.002401/2006	137.404.188-26	RICARDO HENRIQUE MORETON GODOI	18/06/2018
920.002467/2007	421.854.595-20	ANDREI CARVALHO SPOSITO	18/06/2018
920.002529/2007	003.948.289-84	JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS	18/06/2018
920.002819/2007	577.848.680-49	LUCIO STRAZZABOSCO DORNELES	18/06/2018
920.002949/2007	496.797.673-53	RAFAEL CASTRO DE ANDRADE	18/06/2018
920.003178/2008	002.804.928-47	VANDERLEI SALVADOR BAGNATO	18/06/2018
920.003233/2008	161.517.958-57	ISABEL DE CAMARGO NEVES SACCO	18/06/2018
920.003323/2008	106.638.128-36	NEWTON MARUYAMA	18/06/2018
920.003663/2009	308.987.734-15	MARTA SUELY MADRUGA	18/06/2018

497ª relação de revalidação de credenciamento - LEI 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI	900.0692/1997	00.422.744/0001-02
Universidade Estadual de Goiás - UEG	900.1049/2008	01.112.580/0001-71

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 14 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 487ª Reunião, de 06/06/2013, resolve:
Art. 1º Credenciar o projeto Digitalização Cine Columbia de Ji - Paraná - RO, apresentado pela empresa S.L. Milani Cine e Vídeo ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.659.833/0001-73, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA.
Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 01 (uma) sala de cinema de um complexo, localizada à Rua Amazonas, nº 493, Primavera, 76914-864, Ji-Paraná, RO.
Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.294 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de setembro de 2012.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 14 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 487ª Reunião, de 06/06/2013, resolve:
Art. 1º Credenciar o projeto Digitalização Cine Columbia de Ariquemes - RO apresentado pela empresa S.L. Milani Cine e Vídeo ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.659.833/0001-73, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA.
Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 01 (uma) sala de exibição cinematográfica de um complexo, localizado à Travessa Samauma, nº 3.375/ Alameda Ipê, Centro, 76870-064, Ariquemes, RO.
Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.294 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de setembro de 2012.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL RANGEL
PORTARIA Nº 34, DE 6 DE JUNHO DE 2013
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 14 do

Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 487ª Reunião, de 06/06/2013, resolve:
Art. 1º Credenciar o projeto Modernização Redecine Rio - Cinesystem - 04 Complexos, apresentado pela empresa Redecine Rio Cinematográfica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.524.011/0001-10, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA.
Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 04 (quatro) complexos listados a seguir:
1) Complexo Redecine Rio - Recreio, localizado à Av. das Américas, nº 19019, loja 204B, Recreio dos Bandeirantes, 22790-703, Rio de Janeiro, RJ;
2) Complexo Redecine Rio - Via Brasil, localizado à Rua Itapera, nº 500, SUC 331-332-333, Irajá, 21230-500, Rio de Janeiro, RJ;
3) Complexo Redecine Rio - Bangu, localizado à Rua Fonseca, nº 240, loja L145, Bangu, 21820-020, Rio de Janeiro, RJ;
4) Complexo Redecine Rio - Ilha Plaza, localizado à Av. Maestro Paulo e Silva, nº 400, Pav. 6, piso G3, Ilha do Governador, 21920-445, Rio de Janeiro, RJ.
Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.294 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de setembro de 2012.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 14 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 487ª Reunião, de 06/06/2013, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinesystem - Redecine Leo, apresentado pela empresa Redecine Leo Cinematográfica Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.067.087/0001-63, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 01 (um) complexo de 05 (cinco) salas, localizado à Av. Primeiro de Março, nº 821, SUC 310, Centro, 93010-210, São Leopoldo, RS.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.294 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de setembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 14 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 487ª Reunião, de 06/06/2013, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto KINOPLEX AVENIDA, apresentado pela Empresa Cinemas São Luiz S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.497.660/0001-89, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção de 01 (um) complexo de 05 (cinco) salas, localizado à Avenida 28 de Março, nº 574, Loja 145, Centro, 28020-740, Campos dos Goytacazes - RJ.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.294 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de setembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 312, DE 18 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 3936 - Juquira

Queluz Produções Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 12.589.840/0001-10

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

11 5379 - Poder Vestir

Queluz Produções Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 12.589.840/0001-10

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

11 7156 - Fotobiografia de Joaquim Nabuco

Queluz Produções Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 12.589.840/0001-10

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

12 7696 - O RISO CONTRA O REINO AZEDO

Derli Machado de Oliveira

CNPJ/CPF: 349.130.769-49

SE - Aracaju

Período de captação: 18/06/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 144/DPC, DE 12 DE JUNHO DE 2013**

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Natal (RN) - ZP-07 do Sr. ANDERSON ANTONIO REIS DE SOUZA, de acordo com o previsto na subalínea 6), da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO**ATA DA 6.809ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA DIAS 13 E 14 DE JUNHO DE 2013**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

27.118/2012, 27.313/2012, 27.382/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.626/2011, 26.319/2011, 27.001/2012, 27.264/2012, 27.376/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 26.650/2012 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, 26.117/2011, 26.209/2011, 26.267/2011, 26.828/2012, 27.236/2012, do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 26.646/2012, 26.669/2012, 26.835/2012, 27.214/2012, 27.401/2012, 27.254/2012 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 27.584/2012 - Fatos da navegação envolvendo a balsa "VALÕES" e um caminhão, ocorridos no rio Iguaçu, município de Irineópolis, Santa Catarina, em 21 de abril de 2012.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: município de Irineópolis - SC; Rose Mere Rosar - Empresa Brasileira de Navegação Oliveira Transportes (Armadora) e Dirceu de Oliveira (Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.583/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "MARY FRANCES CANDIES", de bandeira norte americana, e o Rb "TS MARRENTO", ocorridos na bacia de Santos, Itajaí, Santa Catarina, em 19 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Wanessa de Nazaré Barbosa de Aguiar (Imediato). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.213/2012 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 35", de bandeira panamenha, ocorrido no Campo Marlim, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antonio Francisco da Silva Dias (Gerente de Plataforma); Alexandre Fernandes da Silva Oliveira (Coordenador de Manutenção) e Alex do Carmo Carneiro (Coordenador de Manutenção). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.883/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o ferry boat "AGENOR GORDILHO", ocorridos durante a travessia do terminal de Bom Despacho, em Itaparica, ao terminal de São Joaquim, em Salvador, Bahia, em 22 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: TWB Bahia S/A Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora). Decisão: não receber a representação, mandando arquivar os autos.

Nº 27.265/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelos Rb "BERTOLINI LXIV" e "BERTOLINI LIV" com as balsas "BERTOLINI XLV", LI, LXXIX, LXXXVII, XCIII, CI, CXXV, CLXVII, CLXXXIII, CLXXXV, CXCV e CCXLV, ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 18 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Atanagildo Ferreira de Souza (Imediato) e Otávio Castro dos Santos (Prático Regional). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.667/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e quatro de seus ocupantes, ocorridos no rio Abunã, Porto Velho, Rondônia, em 25 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ambrosio Duzanoski (Proprietário/Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.559/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "SANKO MERMAID", de bandeira liberiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, Camarões, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 24 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Frederick Silverio Suni (Comandante). Decisão: retornar os autos à Douta Procuradoria para que seja incluído no pólo passivo o imediato do navio, Sr. Eduardo Febrero Ronquillo, designado Oficial de Segurança do navio (fls. 28/31).

Nº 27.363/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO XXXVII" com as balsas "CO-NAVE XV" e "JEANY SARON IV" e o batelão "PARAÍSO I", ocorrido no rio Madeira, Humaitá, Amazonas, em 04 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Ondino Guimarães Guerreiro (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 26.110/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o ferry boat "ANNA NERY" com o cais do Terminal de São Joaquim, em Salvador, Bahia, ocorridos em 16 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jaime Ferreira Marques (Comandante/Condutor) e TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos, Advª Drª Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB/BA 24.155). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, como decorrentes da imperícia do condutor e da imprudência e negligência da proprietária armadora, condenando JAIME FERREIRA MARQUES à pena de repressão e a TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS à pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e pagamento integral das custas, na forma dos artigos 14 alínea "a", 15 alínea "e" e 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.923/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "FEIO II", dois de seus ocupantes e a LM "PAPA LÉGUAS II", ocorridos no lago de Itaipu, Foz do Iguaçu, Paraná, em 04 de janeiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Eleandro da Silva (Proprietário da LM "PAPA LÉGUAS II"), Adv. Dr. Luiz Carneiro (OAB/RS 70.278 - OAB/PR 50.260) e Osmar de Ogregon, Proprietário da moto aquática "FEIO II" - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" (abaloamento), e art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência de uma das vítimas fatais, condutor da moto aquática "FEIO II", mas que com seu óbito teve sua punibilidade extinta, e da imprudência dos representados, Eleandro da Silva, coproprietário da L/M "PAPA LÉGUAS II", que se encontrava na área, em outra moto aquática, e Osmar de Ogregon, proprietário da moto aquática "FEIO II" e coproprietário da L/M "PAPA LÉGUAS II", que estava a bordo desta lancha, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, atenuantes e agravante e grau de culpa, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos V e IX, e § 1º, 127, 135, inciso II, e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao 1º Representado, ELEANDRO DA SILVA, e à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 2º Representado, OSMAR DE OGREGON, cumulativamente com a pena de repressão para ambos. Custas proporcionais ao valor das multas. Oficiar à Capitania Fluvial do Rio Paraná, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, que não guardam relação causal com o acidente e o fato da navegação em pauta, da responsabilidade dos coproprietários da L/M "PAPA LÉGUAS II", Eleandro da Silva e Osmar de Ogregon: art. 16, inciso I (não inscrever a embarcação) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPDM).



Às 15h02min os trabalhos foram suspensos, sendo reiniciados às 13h30min do dia 14/06/2013.

Nº 24.861/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MOL VALPARAISO", de bandeira vanuatense, ocorrido nas proximidades do Terminal de Contêineres do porto do Rio de Janeiro, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 30 de julho de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gilzio Greco Moreira (Prático), Adv. Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031) e Bag Gyeong Jin (Comandante), Advº Drª Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ), Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 79 a 83), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente do 1º representado GILZIO GRECO MOREIRA, na condição de prático, condenando-o, com fulcro no artigo 121, incisos II e VII, c/c os artigos 127, 124, inciso I e 139, inciso IV, alínea "a", à pena de suspensão por 30 dias, cumulativamente à pena de multa R\$ 1.000,00 (mil reais), e da conduta negligente do 2º representado BAG GYEONG JIN, na condição de comandante, condenando-o, com fulcro no artigo 121, inciso VII, c/c o art. 127, à pena de multa R\$ 500,00 (quinhentos reais), todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela lei nº 8.969/94. Custas proporcionais.

Nº 25.973/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "VTC ACE", de bandeira vietnamita, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, Camarões, para o porto de Recife, Pernambuco, Brasil, em 28 de outubro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Truong Van Dinh (Comandante) e Nguyen Minh Tri (Imediato/Oficial de Segurança), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, responsabilizando TRUONG VAN DINH e NGUYEN MINH TRI, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas divididas na forma da lei.

Nº 25.388/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "ADRENALINA", não inscrita, com uma criança, ocorridos no canal do Igarapé das Pedrinhas, Macapá, Amapá, em 04 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Ailton Alves Marques (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrentes de negligência e imprudência, condenando JOSÉ AILTON ALVES MARQUES, à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, c/c os artigos 124, § 1º, art. 127, § 2º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento de custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art.11 e art. 16, inciso I e a infração à Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário da L/M "ADRENALINA", José Ailton Alves Marques. Remeter ao Ministério Público local a cópia do acórdão.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO.

Nº 27.258/2012 - Acidente da navegação envolvendo um veleiro sem nome, dispensado de inscrição, e um tripulante, ocorrido entre a praia do Camaroeiro, Caraguatatuba, e a praia das Cigarras, São Sebastião, São Paulo, em 21 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 11 (tripulantes não habilitados), do RLESTA, apontada nos autos do IAFN, da responsabilidade do proprietário do veleiro sem nome, Sr. Romeu Aparecido Junior.

Nº 27.366/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "LOG-IN AMAZÔNIA" e a barca lemeira "DANA LÚCIA", de bandeira argentina, ocorrido no rio Paraná de Las Palmas, Argentina, em 24 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria.

Nº 27.404/2012 - Suposto acidente da navegação envolvendo o bote "A JATO" e o NM "GRANDE ITÁLIA", de bandeira italiana, ocorrido no porto de Peiú, Vila Velha, Espírito Santo, em 14 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme a promoção da PEM, pois a materialidade do suposto acidente da navegação não foi comprovada.

Nº 27.423/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "DHUDHUDIO" e um passageiro, ocorrido no porto do Palmeiraço, Belém, Pará, em 20 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário do BM "DHUDHUDIO".

Nº 27.452/2012 - Acidentes da navegação envolvendo a LM "CRIATURA" com pedras, ocorridos nas proximidades da ilha da Laje, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA, cometida pelo proprietário da embarcação.

Nº 27.599/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SOLACE I", ocorrido no canal de São Sebastião, município de São Sebastião, São Paulo, em 07 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.518/2012 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no município de Afuá, Pará, no mês de novembro de 1972.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.582/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "BARBARIDADE III", ocorrido nas proximidades da ilha das Palmas, Paraná, em 04 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Paraná, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da LM "BARBARIDADE III", Jônas Moisés.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h57min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 14 de junho de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.888/2009 - Embargos de Declaração interposto em 30MAI2013.

Acidente da navegação envolvendo o NT "PIRAJUÍ" e o BP "DOM MATEUS", ocorrido nas proximidades do Cabo de Santa Maria, Santa Catarina, em 07 de fevereiro de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Izabel Cristina Borges
(Oficial de Náutica a bordo do NT "PIRAJUÍ")
Advogada : Drª Joanna Moreira Trindade (OAB/RJ 149.732)

Embargada : Procuradoria Especial da Marinha
Nº 25.076/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CÁCERES" e a barçaça "BT-6" com o fundo, ocorrido no rio Paraguai, Km 1.904, nas proximidades do porto Caapacu, em território paraguaio, em 28 de junho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A - FLUVIOMAR (Armadora)
Advogada : Drª Olívia Inácia Borges de Assis (OAB/MS 13.251)

: Renato Pereira de Souza (Contramestre Fluvial)
Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)

Nº 26.230/2011 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação não identificada e o BM "NOVA ESPERANÇA", não inscrito, ocorrido no rio Amazonas, entre o canal do Vieira e o canal da Conceição, Pará, em 08 de setembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adielson Serrão Souza
(Condutor inabilitado do BM "NOVA ESPERANÇA")- Revel

Nº 25.252/2010 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "LONGNECK" e "DE VENTO EM POPA", ocorrido na enseada do Bananal, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Damião Sebastião da Silva
(Condutor inabilitado da lancha "DE VENTO EM POPA")
Advogado : Dr. Claudio Nunes Santiago (OAB/RJ 4.263)

Nº 25.862/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "SANTA KLICIA" e uma bóia rebocada do tipo Jet Uno com um passageiro, ocorridos na lagoa da Cutia, Rio do Fogo, Rio Grande do Norte, em 15 de janeiro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Wagner Miguel de Araújo Galvão
(Condutor da moto aquática "SANTA KLICIA")
Advogado : Dr. Wilson Medeiros de Barros Júnior (OAB/RN 5.326)

: Alexandre da Fonseca Batista
(Passageiro da bóia rebocada) - Revel
Nº 25.974/2011 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "FELIPE ARTHUR" com as balsas "MADENORTE XXII" e "MADENORTE XXIII" e um tripulante, ocorrido na baía de Marajó, na altura do Furo do Jararaca, município de São Sebastião de Boa Vista, Pará, em 03 de janeiro de 2011

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Otím Sadlac Farias Caldas (Contramestre Fluvial)
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes (OAB/PA 4.305)

Em 18 junho de 2013.

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.154/10 - Rb "COMANDANTE SANTOS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Josimar Sena Góis (Não qualificado)- Revel
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.546/10 - "ODIN PACIFIC"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Kadir Deniz (Comandante)
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "A Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.672/10 - Rb "PIPES 114"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Proprietário)- Revel
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.579/11 - Rb "RIO ACARÁ MIRIM"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Maurício Vasconcelos da Silva (Condutor)
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "A Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.132/11 - BP "LUANA II"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Neno Martins Cunha (Proprietário);e
Valmir Gonçalves Ribeiro (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Edison de Muzio Carvalho Filho (OAB/PR 45.458)
Despacho : "Ao Patrono dos representados, Dr. Edilson de Muzio Carvalho Filho OAB/PR 45.458, para cumprir na íntegra o artigo 45 do CPC."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.131/12 - Rb "LAGOA CARIOCA" com o NM "FUTAGAM"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Renato Lima de Macedo (Comandante)
Advogado : Dr. Roberto Ramos Riff (OAB/RJ 114.353)
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.773/10 - NM "PIERRE LD"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representação de Parte:
Autores : Vale S/A; e
: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB-RJ 9.142)
Representado de Parte:
Representado : Pigeaud Pierre Gaston Leon (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295-A)
Despacho : "Defiro o requerido pelo Ilmo. Perito Judicial às fls. 341/342, intimando-se a representada de parte para que junte a documentação requerida na letra "a" de fls. 341 e o representante de parte para que junte a documentação requerida na letra "b" de fls. 341/342."
Proc. nº 26.393/11 - "BOURBON LIBERTY 107" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : José Avelar dos Santos Silva (responsável pela manobra)
: Roberto Cavalcante da Silva Luzes (Comandante)
Advogada : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.658/12 - NM "MARIOS G" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Miguelito Apoli Angala (Comandante)
Advogada : Dra. Fernanda Antônia de Brito Barbosa (OAB/PE 15.927)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.221/11 - embarcação sem nome tipo canoa
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Cezostre Alves do Prado (Condutor)- Revel
Despacho : "Ao representado, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.475/11 - moto aquática "AKY FESTAS I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alina Assis de Oliveira (Condutora inabilitada)
Advogado : Vladimir Galdino de Queiroz (OAB/CE 4.116)
Representado : Antônio Jefferson Damasceno Ximenes (Proprietário)- Revel
Despacho : "Declaro a revelia do 2º representado, Antônio Jefferson Damasceno Ximenes."
Proc. nº 26.644/12 - "BLUE RIDGE HIGHWAY"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia (Prático)
Advogada : Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339)
Despacho : "Ao representado, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.562/10 - LM "DONA ROSA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Reginaldo de Souza Barbosa (Condutor)- Revel
Despacho : "Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 156 e da certidão à fl. 158, declaro a revelia do representado Reginaldo de Souza Barbosa."
Proc. nº 26.108/11 - "PRIDE SOUTH AMÉRICA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jacob Molenaar (Comandante)
Advogado : Dr. Ilie Bezerra Jardim (OAB/RJ Nº 149.249)
Representado : Expedito José Pinheiro Damasco (Prático)
Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Despacho : "Encerrada a instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.527/11 - NM "DIAMOND OCEAN" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : U Kyaw Htay (Comandante)
Advogado : Dr. Marcos Antonio F. da Costa (OAB/RJ nº 71.827)
Representado : Emanuel Brasil Dias Guerreiro (Comandante)
Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 305."
Proc. nº 25.552/10 - "FILIPI ANDERSON III" e a LM "PRIN-CIPESSA V"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Josué Fernandes (Proprietário/Condutor) - Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.573/11 - NM "THEODORE JR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Edilson dos Santos Correa (Supervisor de Operações Portuárias)
Advogada : Dra. Laura Maria de Souza Pessoa (OAB/ES 11.153)
Representado : Dourival Costa Santos (Estivador) - Revel
Representado : Almir Lisboa dos Santos (Contramestre)
Advogado : Dr. Bruno Dall'Orto Marques (OAB/ES 8.288)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.084/11 - LM "LUCIA HELENA" e "SUNSHINE II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Jedilson de Goes Costa (Condutor)
Advogado : Dr. Welbert Marinho Accioly (OAB/RN 1.667)
Despacho : "Ao representado José Jedilson de Goes Costa, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.624/12 - RB "BERTOLINI VI"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Transportes Bertolini Ltda. (Armador)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Ao representado para completar a diligência requerida, para que informe se o modelo do sistema com o medidor de vazão é original do Estaleiro ERIN ou, se sofreu modificações, quais e em que datas. Adicionalmente às especificações do medidor de vazão de fls. 189 e 190, informar qual a manutenção preventiva recomendada pelo fabricante."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. Nº 26.826/12 - "CIGANA DO MAR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Flávio Pereira dos Santos (Mestre)
Advogado : Dr. Paulo Cesar Silva Cavalcante (OAB/RJ 47.835)
Representado : Marcos Guimarães Pereira (Armador)
Advogado : Dr. Roberto Carlos Ciza da Costa (OAB/RJ 100.122)
Despacho : "Reabro a instrução. Para que o representado, Marcos Guimarães Pereira apresente rol de quesitos e pagamento do preparo, das testemunhas arroladas às fls. 129."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 18 de junho de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 05/2013, de 07.05.2013/CCHL, publicado no DOU em 08.05.2013 e o processo nº 23111.007236/13-48, resolve:

Art. 1º Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais), do Departamento de Letras, área Língua Inglesa, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, aprovada a candidata Sharmilla O'hana Rodrigues da Silva (1º lugar); classificando Vinicius Macedo Barreto de Negreiros (2º lugar); Juscelino Francisco do Nascimento (3º lugar); Anderson Kalieu Pereira Frota (4º lugar) e Caroline Alves dos Santos (5º lugar).

Art. 2º Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais), do Departamento de Letras, área Literaturas de Língua Portuguesa, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, aprovada a candidata Carolina de Aquino Gomes (1º lugar); classificando Jeymeson de Paula Veloso (2º lugar); Livia Maria Rosa Soares (3º lugar) e Wilma Avelino de Carvalho (4º lugar).

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Centro de Ciências da Saúde, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27.10.99 e 10.667/03, de 15.05.03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e da Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 08/2013-CCS, de 17/05/2013, publicado na Seção 3, do DOU, de 21/05/2013; o Processo nº. 23111.011371/13-98, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP - 20 (vinte horas semanais), na área de Urologia, com lotação no Departamento de Medicina Especializada, do Centro de Ciências da Saúde / UFPI, na cidade de Teresina - PI, habilitando e classificando para contratação EULÁLIO DAMÁZIO DA SILVA JUNIOR.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA FERRAZ MENDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.181, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020660/12-14, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Engenharia Mecânica/CCET, objeto do Edital nº. 006/2013, publicado no D.O.U. de 08/02/2013, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Materiais e Processos de Fabricação
Disciplinas	Processos de Fabricação I e II; Tribologia; Materiais de Construção Mecânica; Seleção de Materiais para Engenharia Mecânica; Ciências de Materiais.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 2.197, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020715/12-04, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Engenharia Mecânica/CCET, objeto do Edital nº. 006/2013, publicado no D.O.U. de 08/02/2013, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Energia e Fluidos
Disciplinas	Mecânica dos Fluidos; Transferência de Calor e Massa; Máquinas Térmicas; Máquinas de Fluxo; Motores de Combustão Interna; Refrigeração e Condicionamento de Ar; Tecnologia do Vapor; Termodinâmica para Engenharia Mecânica.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de junho de 2013

Processo nº 23034.006561/2013-53
Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: FIES. Sobrestamento cautelar da adesão de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior.

Com lastro na manifestação retro, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determine, cautelarmente, o sobrestamento da adesão das entidades mantenedoras Faculdade Evangélica de Brasília SS. Ltda., CNPJ nº 05.926.949/0001-30, e Faculdade Evangélica de Taguatinga Ltda. ME., CNPJ nº 08.958.350/0001-77.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso das suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 30-CON-SUP/IFAM/2012, nos itens 6 e 6.1 sobre a composição e competência da Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação vinculada a essa Pró-Reitoria; CONSIDERANDO o Plano de Gestão Ambiental do IFAM que prevê a necessidade de medidas de redução de custo, eliminar o desperdício, controle e monitoramento dos materiais; CONSIDERANDO o Decreto Nº 7.478, de 12/05/2011, que tem como objetivo principal: aperfeiçoar a gestão pública, visando à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados ao cidadão, no âmbito do Poder Executivo, resolve:

I. Fica instituída a instalação de software de gerenciamento e monitoramento de impressão e cópias, para controlar o uso, em rede das impressoras, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, com a inclusão de todos os computadores no "Domínio IFAM", com as finalidades de eliminação do desperdício, redução de custo de impressão, suporte técnico local e fornecer relatórios abrangentes.

II. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANA MARIA ALVES PEREIRA



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto de 17 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 18 de janeiro de 2012, Seção 2 página 1 e considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008, resolve:

Descentralizar por destaque, crédito orçamentário da ação 20RL, para fins de participação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica na 65ª reunião Anual da Sociedade para o Progresso da Ciência (SBPC), nos dias 21 a 26 de julho de 2013, de acordo com o Anexo I desta Portaria.

VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA

ANEXO I

INSTITUIÇÃO	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR
IFB-Instituto Federal de Brasília	23216.000203/2013-07	2013nc000357	30.000,00

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 335, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA
Departamento: DEPTO. DE ANAT, PATOLOGIA E CLÍNICAS VETERINÁRIA

Área de Conhecimento: Andrologia Veterinária/Reprodução Animal

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.029139/13-37

1º Rodrigo Freitas Bittencourt

2º Max Vitória Resende

3º Vanessa Porto Machado

4º Aline Pacheco

Departamento: DEPTO. DE ZOOTECNIA

Área de Conhecimento: Ciências Sociais aplicadas à Zootecnia

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.029138/13-74

1º Claudio de Oliveira Romão

2º Marise Almeida Pamplona Le Bail

Área de Conhecimento: Equinocultura, Ezoognose e Julgamento Animal e Animais Silvestres

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.029136/13-49

Não houve candidato aprovado.

Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO

Departamento: DEPTO. DE CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO

Área de Conhecimento: Nutrição e Alimentação

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.014412/13-19

1º Carla Hilario da Cunha Daltro

2º Genoile Oliveira Santana Silva

Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO

Departamento: DEPTO. DE CIÊNCIAS DOS ALIMENTOS

Área de Conhecimento: Alimentação e Nutrição

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.014408/13-33

1º Julia Carvalho Andrade

2º Paula Paraguassú Brandão

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA

Departamento: DEPTO. DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Área de Conhecimento: TEORIA DE CONTROLE

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.019533/13-11

1º Bernardo Ordonez

Unidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA

Departamento: DEPTO. DE ZOOLOGIA

Área de Conhecimento: Ecologia e Conservação de Vertebrados

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.027379/13-70

1º Ricardo Dobrovolski

Área de Conhecimento: Sistemática e Biogeografia de Aves e Mamíferos

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.029896/13-92

1º Henrique Batalha Filho

2º Alexandre Mendes Fernandes

Unidade: INSTITUTO DE LETRAS

Departamento: DEPTO. DE LETRAS ROMÂNICAS

Área de Conhecimento: Língua Espanhola: Formação de Professor

Vagas: 2

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.018706/13-93

1º Carla Dameane Pereira de Souza

Departamento: DEPTO. DE LETRAS VERNÁCULAS

Área de Conhecimento: Língua Portuguesa: ênfase em texto

Vagas: 3

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: 40 Horas

Processo: 23066.018722/13-40

1º Jaqueline Barreto Lé

2º Vivian Antonino da Silva

Área de Conhecimento: Língua Portuguesa: ênfase em morfologia

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.018727/13-63

1º Antonia Vieira dos Santos

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6.608, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Dança e Cinema, da Escola de Educação Física e Desporto, na Categoria Auxiliar. O número do edital do concurso é 28, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

1º - Felipe Kremer Ribeiro

2º - Alexandre Silva Guerreiro

3º - Marcus Ferry de Moraes

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 6.955, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Direitos Humanos e Relações Internacionais, do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas, na Categoria Auxiliar. O número do edital do concurso é 28, de 01 de fevereiro de 2013, publicado no DOU nº 27, de 27 de fevereiro de 2013.

1º - Pedro Cláudio Cunha Brando Bocayuva Cunha

2º - Edson Medeiros Branco Luiz

3º - Luiz Felipe Brandão Osório

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 775, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021980/2013-60 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Odontologia, instituído pelo Edital nº 225/DDP/2013, de 28 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 102, Seção 3, de 29/05/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Odontologia/Implantodontia

Regime de Trabalho: 40h Dedicação Exclusiva (DE) semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Júlio César de Souza	8,5

BERNADETE QUADRO DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.234, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital 032/2012 realizado pelo INSTITUTO DE LETRAS E LINGUISTICA, na área de Língua Francesa, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 358, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º- A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, pela Portaria/MF nº 285, de 23 de abril de 2013, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, ficam estipulados, para o período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2013, os seguintes limites de subvenção econômica a ser concedida pela União no âmbito das operações de microcrédito produtivo orientado, por instituição financeira:

I - Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20): até R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais);

II - Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91): até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04): até R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais);

IV - Banco do Estado do Espírito Santo S/A (CNPJ 28.127.603/0001-78): até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - Banco da Amazônia S/A (CNPJ 04.902.979/0001-44): até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VI - Agência de Fomento do Paraná (CNPJ 03.584.906/0001-99): até R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais);

VII - Banco do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 92.702.067/0001-96): até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VIII - Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro (CNPJ:05.940.203/0001 -81): até R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento da subvenção, as instituições financeiras relacionadas no artigo 1º desta Portaria deverão, obrigatoriamente, adotar, para envio das informações relativas às operações realizadas, nos termos do artigo 8º da Portaria MF nº 285, de 2013, a sistemática operacional informada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. No caso de atraso no encaminhamento das informações referidas no caput em decorrência da não adoção da sistemática operacional estabelecida pela STN, o pagamento do valor devido será postergado, sem a incidência de atualização monetária, para o mês subsequente, até que a instituição financeira se conforme ao padrão estabelecido pela STN.

Art. 3º Os valores de subvenção devidos, referentes aos meses de janeiro a abril de 2013, serão atualizados, conforme metodologia constante do anexo da Portaria nº 285 de 2013, desde o primeiro dia do mês subsequente até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL
DA FAZENDA NACIONAL EM CRICIÚMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento da Lei 11.941/2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CRICIUMA/SC, abaixo identificado, no uso de suas atribuições decorrentes da Portaria MF n. 257/2009 (Regimento Interno da PGFN), comunica que conforme previsto nos §§ 9º e 10º do Art 1º da referida Lei, de acordo com o memorando circular nº 146/2010 da PGFN, de 16 de setembro de 2010, declara:

Considerando que a empresa abaixo citada se enquadra na hipótese prevista, pois se encontra inadimplente com os pagamentos, portanto determino o cancelamento da opção do executado, nos termos do Memorando Circular nº 146/2010:

Art 1º § 9º A manutenção em aberto de 3(três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Lei 11.941/09.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS GARCIA

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa excluída do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída e respectivo número de Processo Administrativo:

Nome	CNPJ/CPF	Processo Administrativo
CARBONIFERA CASTELO BRANCO LTDA ME.	03.333.870/0001-70	17253.000120/2013-61

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata os arts 1º e 3º a 7º da Resolução CG/Refis n 9, de 12 de janeiro de 2001.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CRICIUMA/SC, abaixo identificado, no uso de suas atribuições decorrentes da Portaria MF n. 257/2009 (Regimento Interno da PGFN), comunica que conforme previsto disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, declara, possíveis formas para proceder com a Exclusão:

1. Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º da Lei 9964/2000;
2. Inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidas pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;
3. A constatação, mediante lançamento de ofício, de débito abrangido pelo Refis e não incluído na confissão a que está sujeito o optante pelo programa, salvo se integralmente pago no prazo de 30 dias contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
4. A compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, como forma de compensar valores relativos a multa de mora e de ofício;
5. A decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
6. A concessão de medida cautelar fiscal;
7. A prática de qualquer ato tendente a subtrair receita da optante;
8. A declaração de inaptidão no CNPJ;
9. Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débito com exigibilidade suspensa e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;
10. Arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente ao da receita bruta;
11. Suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos;
12. Inadimplência de prestações do parcelamento excepcional concedido pelo art. 2º da Lei nº 10.189, de 2001.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de quinze dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em Criciúma no Estado de Santa Catarina, no endereço Avenida Centenário, 3773, 5º andar, Ed. Centro Executivo Iceberg, Centro, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), será definitiva.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS GARCIA

ANEXO ÚNICO

Pessoa a ser excluída do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída e respectivo número de Processo Administrativo:

Nome	CNPJ/CPF	Processo Administrativo
TRANSPORTADORA MINE-RIOS LTDA	82.556.077/0001-07	17253.000023/2009-91

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio 2009.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, §9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente no seu art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio 2009, art. 1º DEMAIS e PREVIDENCIÁRIO, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941/2009, art. 1º, § 9º, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º da Lei 11.941/2009 implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário, mencionando o número do respectivo processo administrativo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo (ADE) entra em vigor na data de sua publicação.

MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas e/ou jurídicas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941/2009:

Nome/Razão Social	CNPJ
Irmãos Fontenele S/A Comércio, Indústria e Agricultura	07.214.885/0001-70
Cominalli Comércio e Indústria de Alimentos Ltda - ME	03.113.056/0001-40

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FOZ DO IGUAÇU PARANÁ - EM EXERCÍCIO, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004 resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no art. 7º do referido diploma legal, a pessoa jurídica a seguir relacionada:

82.647.900/0001-90 FEITEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - ME

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional no Paraná - em exercício, com endereço na sede desta Procuradoria, à Avenida José Maria de Brito, 1621, Jardim Central, CEP 85864-320 - Foz do Iguaçu - Paraná.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DAYANE CAPRA KLOECKNER

BANCO DO BRASIL S/A
ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROSATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2013

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e treze, às 14 horas, na sede da companhia, situada no SEP 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina - salas 301 a 304, CEP 70730-521, Brasília (DF), reuniram-se todos os acionistas da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29 e registrada com o NIRE nº 53.3.0000700-4, conforme verifica-se pelas assinaturas constantes do Boletim de Presença. Assumiu a presidência o Sr. Adriano Meira Ricci, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, que convidou a mim, Márcio Luiz Moral para secretariar a reunião. O presidente informou que os assuntos constantes da Ordem do Dia eram: I) Eleição dos membros do Conselho de Administração - Com base no artigo 140 da Lei nº 6.404/76 cumulado com artigo 16 do Estatuto Social, a Assembleia ratifica a nomeação ocorrida na Reunião do Conselho de Administração do dia 25/02/2013 e elege com mandatos de 25/02/2013 até 28/04/2014 para Conselheiros Titulares os Srs. Jânio Carlos Endo Macedo, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 12.514.075, expedida pela SSP/SP, em 11/05/1978, inscrito no CPF sob o nº 038.515.528-06, residente e domiciliado no SQN 111, Bloco G, Apt. 502, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70754-070 e Carlos Renato Bonetti, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 18.845.436, expedida pela SSP/SP, em 01/11/1984, inscrito no CPF sob o nº 092.198.248-84, residente e domiciliado no SHIN, QI 10, Conj. 12, Casa 6, Lago Norte, Brasília-DF, CEP 71525-120, este em substituição ao Sr. André Luis Dantas Furtado, e, como Conselheiro Suplente do Sr. Carlos Renato Bonetti o Sr. Vilmar Gongora, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 11.298.811, expedida pela SSP/SP, em 04/02/1977, inscrito no CPF sob o nº 042.568.298-65, residente e domiciliado no SQS 308, Bloco C, Apt. 408, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70355-030, em substituição ao Sr. Marco Antonio Soares de Almeida; II) Aprovação das contas referentes ao exercício de 2012 - após recomendação do Conselho de Administração e parecer favorável do Conselho Fiscal a Assembleia aprovou as contas do exercício de 2012; III) Fixação da remuneração global dos Administradores da companhia para o período de maio de 2013 até abril de 2014 - A Assembleia aprovou a proposta da Remuneração Global para os Diretores Executivos da Companhia no valor total de até R\$ 1.344,92 mil (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil e novecentos e vinte reais), referente ao período de maio de 2013 até abril de 2014 (ai incluídas as remunerações mensais e pagamento de Participação nos Lucros); IV) Destinação do Lucro Líquido referente ao Exercício de 2012 - Foi aprovada a destinação do Lucro Líquido referente ao Exercício de 2012, apurado no valor de R\$ 42.320.711,15 (quarenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e onze reais e quinze centavos) da seguinte forma: R\$ 30.153.506,69 (trinta milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos) para Reserva Estatutária, R\$ 2.116.035,56 (dois milhões, cento e dezesseis mil, trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para Reserva Legal, e R\$ 10.051.168,90 (dez milhões, cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos) na forma de Dividendos aos acionistas, a serem pagos até 24 de maio de 2013, "Conforme inciso IV do Artigo 31 do Estatuto Social da Companhia a Constituição de Reserva Estatutária para garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, apurado após as destinações anteriores, até o limite do capital social." O capital Social da Companhia em 31/12/2012 é de R\$ 656.102.904,00 (seiscentos e cinquenta e seis milhões, cento e dois mil, novecentos e quatro reais); V) Eleição dos membros do Conselho Fiscal - foram eleitos os membros do Conselho Fiscal, com mandatos de 24/04/2013 até a próxima AGO, como Titulares o Sr. Fernando de Rosa, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 13.078.434, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.107.718-46, residente e domiciliado no SQSW 105, Bloco D, Apt 103 - Sudoeste, Brasília-DF, a Sra. Fernanda Peres Arraes, brasileira, casada, bancária, portadora da Carteira de Identidade nº 08.882.378-6, expedida pelo IFP-RJ e inscrita no CPF sob nº 011.717.247-21, residente e domiciliada na Alameda dos Anapurus, nº 620, Apt 52, Indianópolis, CEP: 04087-001, São Paulo-SP, a Sra. Luciana Maria Rocha Moreira, brasileira, separada judicialmente, economista/servidora pública federal, residente e domiciliada no SQS 214, Bloco B, Apt. 508, Asa Sul - Brasília-DF, portadora da Carteira de Identidade nº 1.979.691, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 573.232.831-91, e como Suplentes o Sr. Alexandre Ronald de Almeida Cardoso, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 762.198, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 297.744.891-87, residente e domiciliado no SHIN, QI 15, conjunto, 02, casa 17, Lago Norte, Brasília-DF, como membro suplente do Sr. Fernando de Rosa, a Sra. Alexandra Antonagi de Campos, brasileira, casada, bancária, portadora da Carteira de Identidade nº 19.404.850-0, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 118.672.658-00, residente e domiciliada na Rua Alecrim, Lote 6 Bloco B Apt 1109 - Águas Claras-DF, como membro Suplente da Sra. Fernanda Peres Arraes e em substituição ao Sr. Roberto Aguiar Santana, e Sr. Antonio Celso Peres de Araújo, brasileiro, casado, administrador/servidor público federal, residente e domiciliado no Condomínio Solar de Athenas, Módulo F, Casa 7, Grande Colorado, Sobradinho-DF, portador da Carteira de Identidade nº 3.961.908, expedida pela SSP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 596.356.657-68 como membro suplente da Sra. Luciana Maria Rocha Moreira. A remuneração dos membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal será o mínimo legal estabelecido pelo Art. 162, parágrafo



3º da Lei nº 6.404/76. Os membros Suplentes farão jus à remuneração somente quando substituírem os membros efetivos. Os eleitos declaram sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum crime que impeça de exercer respectivamente os cargos designados. Nada mais havendo a tratar, deu o presidente por encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente ata em 3 (três) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada pelos membros da mesa que presidiram a Assembleia e por todos os representantes dos acionistas. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

ADRIANO MEIRA RICCI
Presidente
CPF 334.550.741-20

MÁRCIO LUIZ MORAL
Secretário
CPF 062.859.038-59

Pelos Acionistas

ANTÔNIO RUGERO GUIBO
OAB/SP 114.145
BB - Banco de Investimento S/A

MÁRCIO LUIZ MORAL
CPF 062.859.038-59
Brazilian American Merchant Bank

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.226, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento de custeio, de investimento e de comercialização com recursos do crédito rural, a partir de 1º de julho de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do item 24 com a seguinte redação:

"24 - Para concessão de financiamento que envolva embarcações de pesca extrativa, a instituição financeira deve exigir do beneficiário o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme normas específicas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)." (NR)

Art. 2º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes redações para os itens 3, 5, 6, 11, 15, 25 e 30:

"3 - Admite-se financiar como itens de custeio:
a) agrícola:
I - despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais;

II - aquisição de insumos, antecipadamente em relação ao ciclo produtivo a que se destinam, observadas as condições estabelecidas no item 15 para as operações denominadas de pré-custeio;

III - aquisição se silos (bags), limitada a 5% (cinco por cento) do valor do custeio;

b) pecuário:
I - aquisição de leitões, quando se tratar de empreendimento conduzido por suinocultor independente;

II - aquisição de insumos, em qualquer época do ano." (NR)

"5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

"6 -
a)
VII - inscrição dos produtores rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
....." (NR)

"11 -
a)
I - avicultura: R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que, para parceiros criadores que desenvolvam duas ou mais atividades integradas, o limite por participante pode ser de até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
....." (NR)

"15 - Nos financiamentos de pré-custeio referidos no item 3-a-II devem ser observadas as seguintes condições:

a) os insumos devem ser utilizados no prazo de até 270 (duzentos e setenta dias) a contar da data do financiamento;

b) o instrumento de crédito deve conter a identificação das lavouras a que se destinam os insumos adquiridos, especificando-se o valor correspondente a cada uma delas;

c) o valor do financiamento deve ser computado para fins de verificação do limite de crédito por produtor estabelecido neste manual." (NR)

"25 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, observado que:

a) podem ser objeto do alongamento os financiamentos destinados a algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale;

b) o reembolso deve ser pactuado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita;

c) o produtor deve comprovar que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento;" (NR)

"30 -
a) prazo: os previstos no item 22, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;
....." (NR)

Art. 3º Os itens 4 e 12 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"4 -
c) o processo de georreferenciamento de propriedades rurais." (NR)

"12 -
b) limite de crédito: R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por beneficiário/ano safra, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades." (NR)

Art. 4º Os itens 18 e 31 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"18 - Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, de acordo com o termo de conformidade, o FEPM, ao amparo de recursos controlados, destinados a produtos classificados como semente, fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no atestado de garantia ou certificado de semente, não se aplicando o limite de que trata o item 15, observado ainda o seguinte:

....." (NR)
"31 - Os produtos amparados no FEE e valores de referência são:

Produtos	Valores de Referência
Abacaxi	R\$0,35/quilo
Acerola	R\$0,70/quilo
Banana	R\$0,20/quilo
Coco-da-baía	R\$0,40/quilo
Goiaba	R\$0,30/quilo
Graviola	R\$2,00/quilo
Maça	R\$0,60/quilo
Mamão	R\$0,27/quilo
Manga	R\$0,34/quilo
Maracujá	R\$0,90/quilo
Morango	R\$1,00/quilo
Pêssego	R\$0,70/quilo
Tomate industrial	R\$0,18/quilo
Mel de abelha	R\$4,20/quilo
Lã ovina	
- Ideal e Merino	R\$8,50/quilo
- Corriedale	R\$5,50/quilo
- Romney e cruzamentos	R\$4,00/quilo
- Demais	R\$2,80/quilo
Suínio vivo	R\$2,00/quilo

Art. 5º O item 1 da Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Admite-se, para a safra 2013/2014, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente ao financiamento de custeio de batata inglesa, cebola, feijão, mandioca, tomate, demais verduras (folhagens) e legumes." (NR)

Art. 6º A alínea "a" do item 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar acrescida do inciso III com a seguinte redação:

"III - nas operações com recursos não controlados: aqueles referidos nos MCR 3-4-30 e 3-4-31, com limites livremente negociados entre financiado e financiador;" (NR)

Art. 7º Os itens 1 e 5 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passam a vigorar com as seguintes redações:

"1 -
a)

II - possuam renda bruta anual de até R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele e 100% das demais rendas não agropecuárias.

b) limites de crédito:

I - custeio: R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) por beneficiário em cada safra, vedada a concessão de crédito de custeio, na mesma safra, nas condições estabelecidas no MCR 6-2 ou com recursos equalizados;

II - investimento: R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por beneficiário, por ano agrícola;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013;

g)

IV - é vedada a concessão do alongamento para operações contratadas sob a modalidade de crédito rotativo;

....." (NR)

"5 -
a) prazo: os previstos no MCR 3-2-22, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;

....." (NR)

Art. 8º O item 1 da Seção 2 (Normas Transitórias) do Capítulo 8 (Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - A instituição financeira gestora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) fica autorizada, na região onde atua como gestora desse fundo, a contratar operações de investimento no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) até 28/2/2014, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no MCR 8-1-4." (NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

Art. 10. Ficam revogados os itens 16, 17 e 29 do MCR 3-2 e o item 2 do MCR 8-1.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.227, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Ajusta as normas dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º de julho de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Os itens 3 e 5 da Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procap-Agro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"3 - O financiamento para capital de giro para cooperativas deve observar o disposto na alínea "h" e inciso III da alínea "i" do item 2, e as seguintes condições específicas:

f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013;

g) liberação do crédito: conforme o orçamento." (NR)
"5 - Fica autorizada, na safra 2013/2014, a concessão de crédito diretamente às cooperativas para saneamento financeiro por meio da integralização de quotas-partes, observadas as normas gerais do crédito rural e o disposto nas alíneas "a", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m" do item 2, além das seguintes condições específicas:
....." (NR)

Art. 2º O item 1 da Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - Moderinfra) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -
b) itens financeiros: investimentos relacionados com todos os itens inerentes aos sistemas de irrigação e de armazenamento, inclusive reforma, coletivos ou individuais, e a construção, modernização, reforma e ampliação de instalações destinadas à guarda de máquinas e implementos agrícolas e à estocagem de insumos agropecuários;

e) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013:

I - taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação;

II - taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados aos demais itens;
....." (NR)

Art. 3º O item 1 da Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -
a)

I - apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da apicultura, aquicultura, avicultura, chinchicultura, cunicultura, floricultura, fruticultura, olivicultura, produção de nozes, horticultura, ovinocaprinocultura, pecuária leiteira, pesca, ranicultura, sericicultura e suinocultura;

c)

III - reposição de matrizes bovinas ou bubalinas, por produtores rurais que tenham tido animais sacrificados em virtude de reação positiva a testes detectores de brucelose ou tuberculose, desde que realizem pelo menos um teste para a doença identificada, em todo o rebanho, conforme Cadastro no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal ou cujas propriedades estejam participando de inquérito epidemiológico oficial em relação às doenças citadas, e atendam a todos os requisitos referentes à Instrução Normativa nº 6, de 8 de janeiro de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e outros normativos correlatos;

e)
I - R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) por beneficiário, e de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos contraindidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

II - quando se tratar de financiamento para reposição de matrizes bovinas ou bubalinas no âmbito do PNCEBT, o limite de crédito é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário e de até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por animal;

....." (NR)
Art. 4º A alínea "b" do item 4 da Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Modernfrota) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2013;" (NR)

Art. 5º O item 2 da Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 -
a) R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quando os recursos que superarem o limite de que trata a alínea "e" do item 1 forem destinados a empreendimentos da própria cooperativa em outras unidades da federação, ou a empreendimentos realizados no âmbito de cooperativa central;

....." (NR)
Art. 6º Os itens 1 e 2 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 -
f) limites de crédito por ano-safra, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, podendo esse limite ser elevado para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) quando se tratar de financiamento para implantação de florestas comerciais;

....." (NR)
"2 -
a)

III - comprovantes de análise de solo e da respectiva recomendação agrônoma, contendo teor de matéria orgânica do solo, além dos itens usuais;

....." (NR)
Art. 7º O Capítulo 13 do MCR passa a vigorar acrescido da Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) e da Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA), cujas condições se encontram nas folhas anexas a esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entre em vigor em 1º de julho de 2013.

Art. 9º Ficam revogados o item 2 do MCR 13-3 e o inciso XVI da alínea "d" do item 1 do MCR 13-7.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ANEXO

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programas com Recursos do BNDES - 13

SEÇÃO: Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) - 9

1 - As operações do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) ficam sujeitas às seguintes condições específicas:

a) objetivos do crédito: apoiar investimentos necessários à incorporação de inovação tecnológica nas propriedades rurais, visando ao aumento da produtividade, à adoção de boas práticas agropecuárias e de gestão da propriedade rural, e à inserção competitiva dos produtores rurais nos diferentes mercados consumidores;

b) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas de produção;

c) itens financiáveis, desde que vinculados aos objetivos deste programa:

I - aquisição, implantação e recuperação de equipamentos e instalações para proteção de cultivos inerentes ao segmento da oleicultura, fruticultura, floricultura e cafeicultura;

II - serviços de agricultura de precisão, desde o planejamento inicial da amostragem do solo à geração dos mapas de aplicação de fertilizantes e corretivos;

III - máquinas e equipamentos para automação e adequação de instalações nos segmentos de avicultura, suinocultura e pecuária de leite;

IV - programas de computadores para gestão, monitoramento ou automação;

V - consultorias para a formação e capacitação técnica e gerencial das atividades produtivas implementadas na propriedade rural;

VI - aquisição de material genético (sêmen, embriões e oócitos), provenientes de doadores com certificado de registro e avaliação de desempenho ou, alternativamente, para pecuária de corte, o certificado especial de identificação de produção-CEIP;

VII - itens e projetos vinculados aos Sistemas de Produção Integrada Agropecuária PI-Brasil e Bem-Estar Animal, e aos Programas Alimento Seguro das diversas cadeias produtivas, e Boas Práticas Agropecuárias da Bovinocultura de Corte e Leite;

VIII - itens ou produtos desenvolvidos no âmbito do Programa de Inovação Tecnológica (Inova-Empresa);

IX - assistência técnica necessária para a elaboração, implantação, acompanhamento e execução do projeto, limitada a 4% (quatro por cento) do valor total do financiamento;

d) limites de crédito, independentemente de outros créditos contraindidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, e de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante;

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

f) liberação do crédito: conforme a execução do cronograma do projeto;

g) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.

2 - O limite de crédito previsto na alínea "d" do item 1 para empreendimento individual pode ser elevado em até 100% (cem por cento), por beneficiário, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para cultivos protegidos, de que trata o inciso I da alínea "c" do item 1.

3 - O financiamento ao amparo desta Seção fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, com descrição das inovações tecnológicas, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programas com Recursos do BNDES - 13

SEÇÃO: Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA) - 10

1 - As operações do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA) ficam sujeitas às seguintes condições específicas:

a) objetivo do crédito: apoiar investimentos necessários à ampliação e à construção de novos armazéns;

b) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas de produção;

c) itens financiáveis: investimentos individuais ou coletivos vinculados ao objetivo deste programa;

d) limite de crédito, independentemente de outros créditos contraindidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: até 100% (cem por cento) do valor do projeto;

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

f) liberação do crédito: conforme a execução do cronograma do projeto;

g) prazo de reembolso: até 15 (quinze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.

2 - O financiamento ao amparo desta Seção fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural.

RESOLUÇÃO Nº 4.228, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Altera as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), para aplicação a partir de 1º de julho de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Os itens 2, 15, 16, 34, 38, 39, 40 e 42 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 -
a)

II - no caso de investimento, devem abranger, no mínimo, o tempo necessário à fase de implantação do projeto;

....." (NR)

"15 -

f) linha de crédito de investimento destinada a cooperativa de produção para aquisição de ativos operacionais de empreendimentos já existentes, nas condições de que trata o MCR 13-6, quando relacionados às ações enquadradas na Linha de Crédito Pronaf Agroindústria, de que trata o MCR 10-6." (NR)

"16 -

c) sejam destinadas aos jovens, nas condições de que trata o MCR 10-10;

d) sejam destinados a beneficiário que apresente o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR)." (NR)

"34 - O endividamento por mutuário no âmbito do Pronaf, na data da contratação da nova operação, respeitados os limites específicos de cada linha ou modalidade de crédito, os quais são independentes entre si, não pode ultrapassar, considerando o somatório do saldo devedor "em ser" do mutuário para todas as suas operações individuais, participações em créditos coletivos e a nova operação, os seguintes limites:

a)
I - até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio;

II - até R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para investimento;

....." (NR)
"38 - Quando a linha de crédito de investimento do Pronaf se destinar à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos, isolada ou não, o financiamento pode ser concedido para:

a)
I - que constem da relação da SAF/MDA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item, e da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame, observado que os tratores e motocoltivadores devem ter até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência;

.....
III - o plano, projeto ou orçamento deve conter o código do MDA e do CFI do BNDES, referente ao item a ser adquirido;

b) itens usados de valor financiado de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fabricados no Brasil, com até 10 anos de uso, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto, atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento." (NR)

"39 -
a) podem ser adquiridos veículos de carga, motores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, caminhonetes de carga, reboques ou semirreboques e motocicletas adaptadas à atividade rural, que constem da relação da SAF/MDA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item, e, também, do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e reboques ou semirreboques;

.....
e) o plano, projeto ou orçamento para o financiamento deve conter o código do MDA, referente ao item a ser adquirido e, também, o código do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros." (NR)

"40 -
a) o limite de endividamento total do mutuário, em todo o SNCR e em todas as linhas de crédito do Pronaf, não ultrapasse R\$30.000,00 (trinta mil reais), tomando por base o somatório dos saldos devedores "em ser" que contarem com a aplicação da metodologia de que trata o caput deste item, respeitado o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por operação de crédito; e

....." (NR)

"42 - Admite-se a concessão de crédito especial de custeio para cooperativas de produção de agricultores familiares para aquisição de insumos para fornecimento a cooperados." (NR)

Art. 2º Os itens 1 e 6 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 -
a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, possessor, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas;

.....
d) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, observado ainda o disposto na alínea "h";

e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor que o número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar;

f) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 meses de produção normal, que antecede a solicitação da DAP, de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

....." (NR)

"6 - Para efeito de comprovação da vinculação do beneficiário do crédito com a terra e a atividade, a DAP válida é suficiente para fins de contratação de financiamento do Pronaf na linha de crédito de que trata o MCR 10-13, e a critério da instituição financeira, pode ser utilizada para a contratação de financiamentos de custeio ou de investimento nas demais linhas do Pronaf." (NR)

Art. 3º Os itens 2 e 4 da Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 -



b) taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais) por mutuário em cada safra;

c) taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor acima de R\$30.000,00 (trinta mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais) por mutuário em cada safra;

....." (NR)

"4 -"

c) por ciclo produtivo no caso de exploração pecuária."

(NR)

Art. 4º A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com nova redação para o item 5 e acrescida dos itens 9 e 10, da seguinte forma:

"5 -
a) limites de crédito por beneficiário a cada ano agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34:

I - até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

II - até R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura e fruticultura;

b) admite-se o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, na forma de crédito coletivo, com limite de até R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), desde que observado o limite individual de que trata a alínea "a" por beneficiário participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação do beneficiário na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário e por ano agrícola;

.....

d) prazo de reembolso:

I - até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

II - até 15 (quinze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para financiamentos de estruturas de armazenagem;

e) no caso de aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca, inclusive pesca comercial artesanal, o tomador do crédito deve apresentar anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)." (NR)

"9 - São considerados créditos para investimento em inovação tecnológica, obrigatoriamente contratados com assistência técnica, os destinados à automação na avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite; construção e manutenção de estruturas de cultivos protegidos, inclusive equipamentos relacionados; e componentes da agricultura de precisão, mediante apresentação de projeto técnico." (NR)

"10 - Admite-se o financiamento do custo com assistência técnica, limitado a 6% (seis por cento) do valor do crédito, nas operações referentes aos investimentos de que trata o item 9, na seguinte forma:

I - 3% (três por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da abertura do crédito;

II - 3% a.a. (três por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios aplicados no empreendimento." (NR)

Art. 5º Os itens 3 e 4 da Seção 6 (Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"3 - Consideram-se cooperativas (singulares ou centrais) ou associações da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24/7/2006, aquelas que comprovem que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus participantes ativos são beneficiários do Pronaf, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP válida de cada cooperado ou associado e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada são oriundos de cooperados ou associados enquadrados no Pronaf, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto." (NR)

"4 -"

b) finalidades: investimentos, inclusive em infraestrutura, que visem o beneficiamento, armazenagem, o processamento e a comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais, do extrativismo, de produtos artesanais e da exploração de turismo rural, incluindo-se a:

III - ampliação, recuperação ou modernização de unidades agroindustriais de beneficiários do Pronaf já instaladas e em funcionamento, inclusive de armazenagem;

.....

c)

I - pessoa física: até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário, observado o limite de que trata o MCR 10-1-34;

.....

III - associação e cooperativa - pessoa jurídica: até R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado relacionado na DAP emitida para a associação ou cooperativa;

.....

e) prazo de reembolso: até 15 (quinze) anos para financiamentos de armazenagem e até 10 (dez) anos para os demais empreendimentos, incluídos até 3 (três) anos de carência, observado o disposto no MCR 10-1-29;

....." (NR)

Art. 6º A Seção 9 (Pronaf Mulher) do Capítulo 10 do MCR, passa a vigorar acrescida do seguinte item 4:

"4 - Para os financiamentos destinados às mulheres integrantes das unidades familiares de produção enquadradas em qualquer grupo e que apresentem propostas de financiamento de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), a instituição financeira deve priorizar a efetivação da operação nas condições estabelecidas no MCR 10-1-40, exceto quanto ao limite por operação ali referido." (NR)

Art. 7º O inciso IV da alínea "a" do item 1 da Seção 10 (Pronaf Jovem) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec ou do Programa Nacional de Educação no Campo - Pronacampo;" (NR)

Art. 8º A alínea "b" do item 1 da Seção 11 (Pronaf Custeio de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) finalidades: custeio do beneficiamento e industrialização da produção, inclusive aquisição de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes e outros insumos, formação de estoques de insumos, formação de estoques de matéria-prima, formação de estoque de produto final e serviços de apoio à comercialização, adiantamentos por conta do preço de produtos entregues para venda, financiamento da armazenagem, conservação de produtos para venda futura em melhores condições de mercado e a aquisição de insumos pela cooperativa de produção de agricultores familiares para fornecimento aos cooperados;" (NR)

Art. 9º O inciso II da alínea "a" do item 1 da Seção 12 (Pronaf Cotas-Partes) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - tenha patrimônio líquido mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);" (NR)

Art. 10. A alínea "c" do item 1 da Seção 13 (Microcrédito Produtivo Rural - Grupo "B") do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) limite por beneficiário: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independente do número de operações, podendo esse limite ser elevado para até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) quando se aplicar a metodologia do PNMPPO, observado que:

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) quando aplicada a metodologia do PNMPPO;

II - alcançado o limite de que trata o caput desta alínea, a concessão de novos créditos ao amparo desta Seção fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional;

....." (NR)

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

Art. 12. Fica revogado o item 4 do MCR 10-2 e o item 6 do MCR 10-6.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.229, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a partir de 1º de julho de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os itens 1, 2 e 4 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"1-"

c) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013:

I - taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), observado o disposto no inciso II;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações de que trata o MCR 9-6-1-"b"-III;

d) as instituições financeiras, sempre que solicitarem recursos do Funcafé, devem apresentar ao gestor do Fundo cronograma de aplicação do montante solicitado por modalidade, e de reembolso, observando os prazos de vencimento das operações de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para cada linha de crédito;

e) os recursos do Funcafé repassados às instituições financeiras devem ser remunerados:

I - enquanto não liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito: pela Taxa Selic;

II - uma vez liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito: pela taxa efetiva de juros contratual da operação de crédito, observadas as alterações nas taxas autorizadas pelo CMN;

III - no período compreendido entre a data de vencimento das parcelas do financiamento ou do pagamento antecipado pelo mutuário e a data de reembolso dos recursos ao Funcafé: pela Taxa Selic, calculada sobre o montante a ser reembolsado incluindo o valor nominal e os encargos financeiros das operações de crédito;

....." (NR)

"2 - As aplicações das disponibilidades financeiras do Funcafé somente podem ser efetuadas por intermédio do Banco do Brasil S.A. ou de instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderada, observado o disposto na Resolução nº 2.423, de 23/9/1997." (NR)

"4 - A instituição financeira deve informar ao gestor do Funcafé:

a) na forma por ele definida, o tipo, o volume e a localização do café dado em garantia de operações de estocagem no mês anterior, inclusive das operações de custeio objeto de conversão para crédito de estocagem de que trata o MCR 9-2-2;

b) na forma definida no MCR 4-1-4 e 5, os beneficiários finais das operações formalizadas com cooperativas de produção." (NR)

Art. 2º O item 1 da Seção 2 (Custeio) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -"

b) itens financeiros:

I - tratos culturais, colheita das lavouras, incluindo as despesas com a aquisição de insumos, mão de obra, operações com máquinas e equipamentos, arruação, transporte para o terreiro e secagem;

II - assistência técnica, prêmio do seguro rural e adicional do Proagro;

.....

d) limite de crédito: o estabelecido no MCR 3-2-5, observado o disposto no MCR 3-2-6, 7 e 8;

....." (NR)

Art. 3º O item 1 da Seção 3 (Estocagem) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - O financiamento para estocagem de café visa proporcionar recursos financeiros aos beneficiários para o armazenamento e a conservação de seu produto, de modo a possibilitar venda futura em melhores condições de mercado, e subordina-se à prévia ou concomitante amortização ou liquidação das operações de custeio vinculadas ao produto a ser estocado, observadas as seguintes condições:

a)

I - cafeicultores e suas cooperativas de produção;

.....

b)

I - o limite do crédito por tomador para as operações de estocagem ao amparo dos recursos controlados é, cumulativamente, de duas vezes o valor estabelecido no MCR 3-2-5, desconsiderados os sobretetos definidos no MCR 3-2-6, em cada safra e em todo o SNCR;

.....

h)

I - a primeira, com vencimento para até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data da contratação do crédito, desde que não exceda 30 de abril do ano subsequente ao da colheita, para pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal do financiamento acrescido dos encargos financeiros pactuados e devidos até a data do efetivo pagamento;

II - a segunda, com vencimento para até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data da contratação do crédito, desde que não exceda 31 de outubro do ano subsequente ao da colheita;

....." (NR)

Art. 4º A alínea "a" do item 1 da Seção 4 (Financiamento para Aquisição de Café - FAC) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) beneficiários: indústria torrefadora de café, indústrias de café solúvel, beneficiadores, exportadores e cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café;" (NR)

Art. 5º O item 1 da Seção 5 (Financiamento de Contratos de Opção e de Mercados Futuros) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -"

.....

e)

I - ao estoque de café de produção própria depositado em cooperativas de produção, em unidades armazenadoras cadastradas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) ou em armazéns credenciados pela instituição financeira ou pela respectiva bolsa de mercadorias e futuro;

h) reembolso: em parcela única, coincidente com o prazo de liquidação da operação de mercado de futuros ou de opções, limitado a 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de contratação." (NR)

Art. 6º O item 1 da Seção 6 (Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com seguinte redação:

"1 - A linha de crédito para financiamento de capital de giro para indústria de café solúvel, de torrefação de café e para cooperativa de produção ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), fica subordinada às disposições gerais afetas às operações lastreadas em recursos desse fundo e às seguintes condições específicas:

a) beneficiários: indústrias de café solúvel e de torrefação de café e cooperativas de produção localizadas no território nacional;

b)

II - indústria de torrefação de café: até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - cooperativa de produção: valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do volume de cafés, por safra, recebidos até 30 de setembro de cada ano, multiplicado pelo preço mínimo vigente, observado o teto de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

c) período de contratação:

I - para indústria de torrefação e de café solúvel: até 30 de novembro de cada ano;

II - para cooperativa de produção: de julho a março do ano seguinte;

.....
e) prazo de reembolso: até 24 (vinte e quatro) meses, incluídos até 6 (seis) meses de carência, contados a partir da data da contratação do crédito;

....." (NR)
Art. 7º A Seção 8 (Direcionamento dos Recursos) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Os recursos consignados no Orçamento Geral da União para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no exercício de 2013, são direcionados da seguinte forma:

a) operações de Custeio (MCR 9-2): até R\$650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais);

b) operações de Estocagem (MCR 9-3): até R\$1.140.000.000,00 (um bilhão e cento e quarenta milhões de reais);

c) Financiamento para Aquisição de Café - FAC (MCR 9-4): até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

d) Financiamento de Contratos de Opções e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5): até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

e) Financiamento de Capital de Giro para Indústria de Café Solúvel e de Torrefação de Café (MCR 9-6):

I - indústrias de café solúvel: até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

II - indústrias torrefação de café: até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - cooperativas de produção: até R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais);

f) Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7): até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)." (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.230, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Altera os prazos para manifestação de interesse e formalização da renegociação de dívidas de crédito rural contratadas por produtores rurais de arroz, de que trata a Seção 14 (Operações de Custeio e Investimento Contratadas por Produtores de Arroz) do Capítulo 18 (Renegociação de Dívidas Originárias de Operações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A alínea "a" do item 2 da Seção 14 (Operações de Custeio e Investimento Contratadas por Produtores de Arroz) do Capítulo 18 (Renegociação de Dívidas Originárias de Operações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse em renegociar suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 31/7/2013, a qual deve formalizar a operação até 30/8/2013;" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.231, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Institui, no âmbito do BNDES, o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural) destinado aos produtores rurais de cana-de-açúcar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, com base nas disposições dos arts. 4º, inciso VI, e 22, § 1º, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, resolveu:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural), subordinado às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições:

I - objetivo do crédito: aumentar a produção de cana-de-açúcar no país por meio do financiamento à renovação e implantação de canaviais;

II - origem e volume dos recursos: BNDES, até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

III - beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas;

IV - finalidade: renovação e implantação de canaviais;

V - itens financiáveis: gastos e tratos culturais associados ao plantio de cana-de-açúcar (cana planta), no âmbito de projeto de investimento;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5 % a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - prazo de reembolso: até 72 (setenta e dois) meses, com carência de até 18 (dezoito) meses, e com amortização de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento;

VIII - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES;

IX - risco das operações: da instituição financeira operadora;

X - remuneração das instituições financeiras, incidente sobre o valor do crédito concedido:

a) do BNDES: até 1,0% a.a. (um por cento ao ano); e

b) da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: até 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano);

XI - garantias: as usuais do crédito rural.

Art. 2º Somente poderão ser financiados, no âmbito deste Programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º de julho de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.232, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Institui, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial) destinado aos produtores de açúcar e etanol.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, com base nas disposições dos arts. 4º, inciso VI, e 22, § 1º, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, resolveu:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial), subordinado às seguintes condições:

I - objetivo do crédito: aumentar a produção de cana-de-açúcar no país por meio do financiamento à renovação e implantação de canaviais;

II - origem e volume dos recursos: BNDES, até R\$3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

III - beneficiários: Pessoas jurídicas que exerçam atividade produtiva relacionada ao plantio de cana-de-açúcar, inclusive usinas e destilarias de etanol e açúcar, cooperativas de produção, cooperativas de produtores e entidades societárias por cotas;

IV - finalidade: renovação e implantação de canaviais;

V - itens financiáveis: gastos e tratos culturais associados ao plantio de cana-de-açúcar (cana planta), no âmbito de projeto de investimento;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - prazo de reembolso: até 72 (setenta e dois) meses, com carência de até 18 (dezoito) meses, e com amortização de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento;

VIII - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES;

IX - risco das operações: da instituição financeira operadora;

X - remuneração das instituições financeiras, incidente sobre o valor do crédito concedido:

a) do BNDES: até 1,0% a.a. (um por cento ao ano); e

b) da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES: até 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano);

XI - garantias: de livre convenção entre as partes.

Art. 2º Somente poderão ser financiados, no âmbito deste programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º de julho de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.233, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre assistência financeira a cooperativas de produção agropecuária e de crédito e altera o Capítulo 5 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º A assistência financeira às cooperativas de produção agropecuária e de crédito, no âmbito no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância de regras específicas de programa ou de linha de crédito, ficam sujeitas às disposições estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR), assim distribuídas:

I - Capítulo 5 do MCR: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária;

II - Capítulo 5-A do MCR: Cooperativas de Crédito.

Art. 2º Encontram-se anexas a esta Resolução as folhas necessárias à atualização do MCR.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ANEXO

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5

SEÇÃO: Disposições Gerais - 1 (*)

1 - A cooperativa de produção agropecuária pode beneficiar-se do crédito rural para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias e para consolidar sua estrutura patrimonial.

2 - O crédito pode destinar-se a:

a) custeio, investimento ou comercialização, como atividades próprias da cooperativa de produção agropecuária, observadas as normas gerais deste manual;

b) suprimento de recursos para atendimento aos cooperados;

c) integralização de cotas-partes;

d) antecipação de recursos de taxa de retenção.

3 - Consideram-se como de produção própria da cooperativa de produção agropecuária, para fins de crédito, os produtos que a cooperativa receber de seus associados.

4 - O financiador pode designar representante para prestar assistência técnico-administrativa à cooperativa e orientar a aplicação dos recursos.

5 - Os créditos a cooperativas de produção agropecuária subordinam-se às normas gerais deste manual que não conflitem com as disposições especiais deste capítulo.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5

SEÇÃO: Atendimento a Cooperados - 2 (*)

1 - Conceitua-se como crédito para atendimento a cooperados o suprimento de recursos à cooperativa de produção agropecuária, com as seguintes finalidades:

a) adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para venda;

b) aquisição de insumos e de bens para fornecimento aos cooperados (sementes e mudas, maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, veículos, animais, bens essenciais ao consumo, materiais diversos e produtos utilizáveis nas explorações rurais);

c) aquisição de bens para prestação de serviços exclusivamente em explorações rurais (maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem).

2 - A concessão de crédito para adiantamentos a cooperados deve basear-se na avaliação da capacidade de comercialização da cooperativa e na estimativa da produção esperada pelos associados.

3 - O cronograma de utilização do crédito para adiantamentos a cooperados deve obedecer ao fluxo de ingresso dos produtos na cooperativa, de acordo com o ciclo das atividades dos cooperados.

4 - Na hipótese de formação de caixa pela cooperativa, para adiantamentos a cooperados, as liberações de recursos do financiador não podem exceder a demanda projetada para 1 (um) mês.



5 - Salvo quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros e leite, o instrumento de crédito para adiantamentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:

a) recolher ao financiador o valor dos adiantamentos, à época em que receber o valor de venda dos produtos;

b) entregar ao financiador, em caução, os títulos oriundos de vendas de produtos a prazo.

6 - Na aplicação do crédito para adiantamentos a cooperados deve-se observar o seguinte:

a) só é admissível adiantamento por conta de produção já recebida pela cooperativa;

b) o estoque dos produtos geradores de adiantamentos deve corresponder ao saldo do financiamento, com rebate do valor dos títulos caucionados, oriundos de vendas a prazo;

c) é vedada a emissão de nota promissória rural pela cooperativa ou o saque de duplicata rural pelo associado, por conta de produtos em estoque, geradores de adiantamento;

d) a cooperativa deve entregar ao financiador relação dos adiantamentos efetivados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à sua efetivação;

e) cabe ao financiador promover vistoria trimestral na cooperativa, para comprovar a efetivação dos adiantamentos, o fluxo de vendas e os estoques disponíveis.

7 - O crédito para adiantamentos a cooperados classifica-se como crédito de comercialização e pode ter prazo máximo de:

a) 120 (cento e vinte) dias, quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros e leite;

b) 240 (duzentos e quarenta) dias, nos demais casos, ressaltado o disposto no item seguinte.

8 - O crédito para adiantamentos a cooperados pode ter prazo máximo de 2 (dois) anos, sob expressa justificativa, quando a cooperativa industrializar os bens entregues e assim o exigir o ciclo da comercialização.

9 - A concessão de crédito destinado à aquisição de insumos e de bens para fornecimento aos cooperados deve basear-se na estimativa da capacidade de fornecimento dos insumos e dos bens pela cooperativa e na avaliação de sua demanda pelos associados, em vista da natureza de suas atividades.

10 - O crédito de que trata o item 9 não pode ser utilizado para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados.

11 - O instrumento de crédito para fornecimentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:

a) exigir que se pague à vista os insumos entregues ao associado, se esse houver obtido financiamento, em qualquer instituição financeira, para custeio total ou parcial da lavoura;

b) apresentar ao financiador, até o quinto dia útil do mês, relatório sobre os fornecimentos a prazo realizados no mês imediatamente anterior, individualizando a quantidade e o valor dos insumos, nome e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos beneficiários;

c) para amortizar a dívida, recolher ao financiador, até o quinto dia útil do mês, o valor dos fornecimentos à vista realizados no mês imediatamente anterior, salvo na hipótese de reutilização do crédito, na forma adiante indicada.

12 - O pagamento à vista exigível do associado médio produtor e grande produtor, no caso de fornecimento de insumos destinados à correção intensiva do solo, é de 20% (vinte por cento) do valor dos insumos fornecidos.

13 - Na aplicação do crédito para fornecimentos a cooperados deve-se observar o seguinte:

a) o fornecimento dos insumos e dos bens pode efetivar-se mediante pagamento à vista ou mediante emissão de nota promissória rural a favor da cooperativa;

b) o prazo das notas promissórias rurais deve ser ajustado à época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito à cooperativa;

c) o estoque dos insumos e dos bens adquiridos pela cooperativa com os recursos do crédito deve corresponder ao saldo de capital da dívida, rebatendo-se o custo dos fornecimentos a pagar, o custo dos fornecimentos à vista pendentes de amortização e os valores a reutilizar na forma do item 14.

14 - O crédito para fornecimentos a cooperados pode ser reutilizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do instrumento de crédito, nas mesmas finalidades, à proporção das amortizações, sob mecanismos especiais de controle e acompanhamento, desde que a cooperativa se comprometa a realizar novas compras mensalmente.

15 - A fiscalização deve acompanhar as reutilizações citadas no item 14, elaborando a cada trimestre laudo de vistoria pela qual se comprovem as novas compras, mediante exame das notas fiscais e verificação dos estoques.

16 - O crédito destinado à aquisição de insumos e de bens para fornecimento a cooperados classifica-se como:

a) crédito de custeio, no caso de insumos ou bens de custeio;

b) crédito de investimento, no caso de bens de investimento.

17 - O crédito para fornecimento a cooperados sujeita-se aos prazos indicados neste manual para custeio ou investimento, ressaltado o disposto no item 18.

18 - O crédito a que se refere o item 1, alínea "b", para aquisição de insumos e de bens para fornecimento a cooperados com recursos controlados está limitado, por ano agrícola, a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por cooperado ativo.

19 - O fornecimento de insumos e de bens adquiridos com o crédito de que trata o item 18 fica limitado, por ano agrícola, a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por cooperado.

20 - O crédito para fornecimento de fertilizante químico ou mineral, destinado à produção de hortigranjeiros, pode ter prazo de até 1 (um) ano.

21 - A concessão de crédito destinado à aquisição de bens para prestação de serviços deve basear-se na capacidade da cooperativa e na demanda dos associados, em vista de suas atividades, cabendo ao financiador:

a) ajustar o cronograma de reembolso à previsão de pagamento dos serviços pelos associados, em função do ciclo das atividades destinatárias;

b) diligenciar para que a prestação de serviços pela cooperativa seja acompanhada de assistência técnica ao usuário;

c) exercer permanente acompanhamento do uso dos bens adquiridos e da qualidade dos serviços prestados.

22 - O crédito destinado à aquisição de bens para prestação de serviços classifica-se como crédito de investimento, sujeitando-se aos prazos indicados neste manual para aquela finalidade.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5

SEÇÃO: Integralização de Cotas-Partes - 3 (*)

1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa de produção agropecuária como financiamento da integralização de cotas-partes do capital social.

2 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro.

3 - Para formalização do crédito exige-se:

a) documento comprobatório da autorização para aumento de capital;

b) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio, investimento ou saneamento financeiro;

c) declaração da cooperativa de que não recebeu financiamento de outra instituição financeira com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a aumento de capital.

4 - O crédito deve processar-se mediante antecipação de recursos à própria cooperativa, por conta dos débitos de associados relativos a subscrições efetuadas.

5 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.

6 - O crédito subordina-se às seguintes condições:

a) no ato da subscrição, deve a cooperativa exigir do associado a emissão de notas promissórias, com valor e vencimento igual ao das parcelas estipuladas no esquema de integralização;

b) as notas promissórias devem ser dadas ao financiador em caução;

c) para utilização dos recursos, a cooperativa deve apresentar ao financiador, de uma só vez ou à medida das liberações, relação dos subscritores das cotas a integralizar, com desdobramento dos prazos e parcelas;

d) à data da utilização dos recursos, cumpre à cooperativa contabilizar a integralização do capital, baixando a responsabilidade dos cooperados como devedores de cotas-partes e inscrevendo-os como devedores em conta de controle interno;

e) o cronograma de reembolso deve ajustar-se ao vencimento das notas promissórias caucionadas, fixando-se o pagamento das prestações em até 15 (quinze) dias depois.

7 - Aditem-se para o financiamento os seguintes prazos, que incluem a carência:

a) até 6 (seis) anos, para a parcela de recursos a ser aplicada em investimento fixo ou saneamento financeiro;

b) até 3 (três) anos, nos demais casos.

8 - Cumpre ao financiador exercer a devida fiscalização do financiamento, observando que:

a) a integralização das cotas-partes e sua adequada contabilização devem ser comprovadas mediante perícia, no prazo de até 15 (quinze) dias de cada liberação;

b) deve-se comprovar rigorosamente a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio, investimento ou saneamento financeiro.

9 - O instrumento de crédito deve conter cláusula pela qual seja facultado ao Banco Central do Brasil realizar perícias contábeis para comprovar a integralização das cotas-partes, sempre que entender conveniente.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5

SEÇÃO: Taxa de Retenção - 4 (*)

1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa de produção agropecuária como antecipação de recursos originários de taxa de retenção incidente sobre operações com os cooperados.

2 - O crédito tem por objetivo suprir a cooperativa de recursos financeiros para prestação de serviços ou para investimentos indispensáveis ao seu adequado aparelhamento e funcionamento.

3 - O crédito só é admissível quando não se puder optar pela antecipação de recursos para integralização de cotas-partes e desde que a mobilização dos ingressos não reduza as futuras disponibilidades de giro a níveis insatisfatórios.

4 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio ou investimento.

5 - O crédito pode abranger os ingressos esperados no prazo máximo de:

a) 1 (um) ano, para a parcela de recursos a aplicar em capital de giro ou custeio;

b) 3 (três) anos, para a parcela de recursos a aplicar em investimentos.

6 - Para formalização do crédito exige-se:

a) documento comprobatório da legitimidade da taxa de retenção (estatutos da cooperativa ou ata da assembleia que a autorizou);

b) demonstrativo da taxa de retenção ingressada no último biênio e projeção dos ingressos a financiar, com indicação do fato gerador (operação ativa ou passiva);

c) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio ou investimento;

d) declaração da cooperativa de que não recebeu empréstimo de outra instituição financeira, com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a taxas de retenção.

7 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.

8 - Aplicam-se ao crédito as seguintes disposições especiais:

a) o valor das retenções deve ser convertido em cotas de capital, vedando-se o rateio como sobras, salvo quando se tratar de remuneração de serviços prestados pela cooperativa;

b) o cronograma de reembolso deve ser fixado em função das épocas previstas para a cooperativa receber o valor das retenções, exigindo-se que os ingressos ocorridos em cada mês sejam recolhidos para amortização da dívida até o dia 20 do mês subsequente, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

c) se o financiamento tiver prazo não superior a 1 (um) ano, pode-se estabelecer vencimento único, sem a necessidade de amortizações intermediárias;

d) se o financiamento tiver prazo de mais de ano, pode-se conceder carência máxima de 1 (um) ano, exigindo-se o recolhimento de todas as retenções subsequentes, à época de sua realização.

9 - Admite-se para o financiamento o prazo de até 3 (três) anos, incluindo a carência.

10 - Cumpre ao financiador exercer a devida fiscalização do empréstimo, observado que:

a) a comprovação das retenções deve ser feita mediante perícias contábeis na cooperativa, a cada trimestre;

b) a conversão das retenções em cotas e sua distribuição devem ser comprovadas ao início de cada exercício financeiro, por perícia a ser realizada mesmo se antes sobrevier a liquidação da dívida;

c) deve-se comprovar rigorosamente a efetivação dos retornos segundo o fluxo de retenções;

d) deve-se comprovar rigorosamente a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio ou investimento.

11 - O instrumento de crédito deve conter cláusula pela qual seja facultado ao Banco Central do Brasil realizar perícias contábeis para comprovar a conversão das retenções em cotas e sua distribuição, sempre que entender conveniente.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Cooperativas de Crédito - 5-A

SEÇÃO: Repasse Interfinanceiro - 1 (*)

1 - Admite-se a transferência de recursos originários de instituição financeira bancária a cooperativa de crédito autorizada a operar em crédito rural pelo Banco Central do Brasil, por meio de operação de crédito de repasse interfinanceiro (cédula mãe), desde que destinados exclusivamente à concessão de financiamentos rurais a seus cooperados (cédula filha).

2 - Os financiamentos rurais referidos no item 1 têm como beneficiários exclusivos os cooperados beneficiários do crédito rural, observadas as condições estabelecidas no MCR 5-A-2.

3 - A operação de crédito de repasse interfinanceiro pode ser contratada diretamente por cooperativa singular de crédito ou com intermediação de cooperativa central de crédito em favor de suas filiadas.

4 - As operações de crédito de repasse interfinanceiro ficam sujeitas às seguintes condições:

a) apresentação de orçamento tendo por base a demanda de recursos pelos cooperados, observados os limites de financiamento por produtor estabelecidos neste manual;

b) formalização segregada, segundo os encargos financeiros ou programas a que vinculados os respectivos financiamentos aos cooperados;

c) classificação, nas modalidades de custeio, investimento ou comercialização, de acordo com a classificação dos financiamentos a serem concedidos aos cooperados;

d) utilização subordinada ao fluxo das liberações dos financiamentos rurais aos cooperados;

e) prazo de reembolso em conformidade com os prazos dos respectivos financiamentos aos cooperados;

f) reembolso na mesma proporção da amortização dos financiamentos rurais pelos cooperados, na hipótese de amortização ou liquidação antecipada de cédula filha vinculada;

g) observância das normas gerais sobre constituição de garantias e sobre fiscalização previstas neste manual.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Cooperativas de Crédito - 5-A

SEÇÃO: Financiamentos a Cooperados - 2 (*)

1 - Os financiamentos rurais (cédulas filhas) lastreados com os recursos captados por meio de operações de crédito de repasse interfinanceiro (cédulas mães) de que o MCR 5-A-1 têm como beneficiários exclusivos os cooperados beneficiários do crédito rural, aptos, na forma da regulamentação aplicável, a receber créditos nas condições deste manual, independentemente do tipo de quadro social adotado pela respectiva cooperativa de crédito.

2 - Até o dia 10 do mês subsequente à liberação dos recursos aos seus associados, cooperativa de crédito deve entregar a relação das parcelas utilizadas à instituição financeira bancária que concedeu o respectivo repasse interfinanceiro (cédula mãe).

3 - Os financiamentos referidos no item 1 são classificados nas modalidades de custeio, investimento ou comercialização e subordina-se às normas gerais do crédito rural, inclusive no que se referem a encargos financeiros, limites de financiamentos e a fiscalização.

RESOLUÇÃO Nº 4.234, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Estabelece regras para captação de recursos via Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) pelas cooperativas de crédito, define fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades de aplicação dos recursos obrigatórios (MCR 6-2), altera as normas relativas às aplicações em Crédito Rural lastreadas com recursos livres das instituições financeiras (MCR 6-3) e introduz ajustes no Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, e 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Ficam as cooperativas singulares de crédito autorizadas a captar recursos mediante Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR), para aplicação em crédito rural, desde que:

I - possuam autorização para operar em crédito rural na forma estabelecida na Seção 3 do Capítulo 1 do Manual de Crédito Rural (MCR);

II - comuniquem previamente ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;

III - operem exclusivamente na condição de instituição financeira depositária.

Parágrafo único. As cooperativas singulares de crédito captadoras de DIR ficam sujeitas, no que couber, às regras do MCR, particularmente àquelas previstas no MCR 6-2 e no MCR 6-4, inclusive no que se refere à comprovação do direcionamento dos recursos e ao recolhimento ou pagamento de multas decorrentes de deficiência de aplicação de recursos.

Art. 2º Ficam as cooperativas centrais de crédito autorizadas a captar recursos mediante DIR, exclusivamente para posterior transferência a suas cooperativas singulares filiadas, desde que:

I - comuniquem previamente ao Derop o início da captação dos referidos recursos;

II - operem na condição simultânea de instituição financeira depositante, nas mesmas modalidades de DIR captadas e nos mesmos montantes recebidos, observado o prazo máximo de 1 (um) dia útil para efetuar a transferência dos recursos captados via DIR a suas filiadas.

Parágrafo único. As cooperativas centrais de crédito captadoras de DIR ficam isentas da comprovação do direcionamento dos recursos, que é de responsabilidade das cooperativas singulares de crédito depositárias.

Art. 3º O DIR-Subex, previsto no item 10 do MCR 6-1, passa a ser denominado DIR-Cooperativa.

Art. 4º As normas relativas ao DIR, de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, e os itens 7 a 12, 20 e 21 do MCR 6-1, passam a constituir o MCR 6-6 (Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural - DIR), cujas folhas destinadas à sua composição encontram-se anexas.

Art. 5º Os itens 3 e 6 do MCR 6-1 passam a vigorar com a seguinte redação:

"3 - São considerados recursos não controlados aqueles não enquadrados no item 2." (NR)

"6 - Os financiamentos ao amparo de recursos do crédito rural destinam-se a produtores rurais e a cooperativas de produção agropecuária, sem prejuízo dos casos específicos previstos neste Manual." (NR)

Parágrafo único. As folhas destinadas à nova composição do MCR 6-1 (Disposições Gerais) encontram-se anexas.

Art. 6º O MCR 6-2 passa a vigorar acrescido do seguinte item 3-A:

"3-A - As instituições financeiras sujeitas à exigibilidade de que trata esta seção, quando pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, devem prestar as informações de que trata a alínea "d" do item 3 de forma consolidada." (NR)

Art. 7º Os itens 4, 7, 9 e 11 do MCR 6-2 passam a vigorar com a seguinte redação:

"4 - Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade de aplicação em crédito rural:

a) os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal;

b) os bancos de investimento, os bancos múltiplos sem carteira comercial e as cooperativas de crédito, quando capturem recursos na forma de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) disciplinado no MCR 6-6." (NR)

"7 - A título de Subexigibilidade Cooperativa, observado o disposto nos itens 7-A e 8, no mínimo 20% (vinte por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de crédito rural de que tratam o MCR 5 (Cooperativas de Produção Agropecuária) e o MCR 5-A (Cooperativas de Crédito)." (NR)

"9 - A título de faculdade, do total dos recursos da exigibilidade, acrescido e/ou deduzido, conforme o caso, do valor do saldo médio diário dos recursos recebidos ou repassados mediante DIR-Pronamp, DIR-Pronaf, DIR-Cooperativa e DIR-Geral, podem ser aplicados:

a) até 10% (dez por cento), em operações de comercialização, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4 e no MCR 4-1;

b) até 10% (dez por cento), isolada ou cumulativamente, em:

I - operações de custeio cujo valor individual exceda o limite por beneficiário/safra estabelecido no MCR 3-2, vedada a aplicação desses recursos em créditos de custeio de beneficiamento ou de industrialização;

II - operações de custeio da avicultura de corte e da suinocultura exploradas sob regime de parceria, de que trata o MCR 3-2." (NR)

"11 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações a seguir relacionadas, inclusive de renegociações expressamente admitidas, deve ser computado mediante sua multiplicação pelos fatores de ponderação indicados, sem prejuízo da observância das disposições dos itens 12 a 14:

a) operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca, tomate e demais legumes e verduras (folhagens):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR: 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos);

b) operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas para cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas:

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR: 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos);

c) operações de custeio de que trata a alínea "a" ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos);

d) demais operações de custeio ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,14 (um inteiro e quatorze centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,22 (um inteiro e vinte e dois centésimos);

e) operações de investimento de que trata a alínea "b" ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR: 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos);

f) operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano): 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos);

II - 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,34 (um inteiro e trinta e quatro centésimos);

III - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano): 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos);

g) operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano): 1,65 (um inteiro e sessenta e cinco centésimos);

II - 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos);

III - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano): 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos);

h) operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1% a.a. (um por cento ao ano): 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos);

i) operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1% a.a. (um por cento ao ano): 1,6 (um inteiro e seis décimos);

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,47 (um inteiro e quarenta e sete centésimos);

j) operações ao amparo do Pronaf de que tratam o MCR 10-11 e o MCR 10-12:

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,2 (um inteiro e dois décimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf: 1,29 (um inteiro e vinte e nove centésimos)." (NR)

Art. 8º O MCR 6-3 passa a ser composto dos itens 1 a 7 com a seguinte redação:

"1 - Constituem o objeto desta seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros estabelecida pela Lei nº 8.427 de 27/5/1992." (NR)

"2 - Podem ser aplicados em operações de crédito rural, nas condições previstas nesta seção, os recursos próprios ou captados pela instituição financeira, inclusive no exterior ao amparo da Resolução nº 3.844, de 23/3/2010, não enquadrados entre os recursos controlados previstos no MCR 6-1-2." (NR)

"3 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ter por objeto operações de custeio, de investimento ou de comercialização, envolvendo quaisquer produtos de origem vegetal ou animal, inclusive os obtidos em atividades extrativistas." (NR)

"4 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ser destinados também ao financiamento de:

a) construção e reforma de imóveis destinados a moradia e alojamento do produtor e dos trabalhadores empregados nas propriedades rurais; e

b) atividades produtivas diversas no imóvel rural, classificados como de custeio, de investimento ou de comercialização segundo a predominância de sua destinação." (NR)

"5 - Para a realização de operação de crédito rural objeto desta seção, a instituição financeira deve observar as seguintes condições e procedimentos:

a) possuir autorização para operar em crédito rural;

b) observar a legislação e a regulamentação relativa ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento;

c) ater-se aos princípios da economicidade, caráter produtivo da aplicação e demais critérios de seleção de projetos estabelecidos no MCR 1-1;

d) proceder à contabilização e controle das operações conforme MCR 3-5-A;

e) proceder à abertura de conta vinculada a cada crédito concedido, exceto no caso de desconto;

f) emitir os instrumentos financeiros previstos pela regulamentação para a formalização de operações de crédito rural, admitida a inclusão, no mesmo instrumento ou separadamente, de créditos para finalidades diversas;

g) incluir, no respectivo instrumento contratual, cláusulas estabelecendo para o beneficiário as seguintes obrigações:

I - aplicar os recursos somente em itens compatíveis com as finalidades da operação, entre as elencadas nos itens 3 e 4;

II - conservar, à disposição da instituição financeira, os comprovantes das aquisições e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida." (NR)

"6 - As operações de crédito rural com recursos livres não estão sujeitas às exigências de vistoria prévia, medição e fiscalização, salvo quando houver enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)." (NR)

"7 - Na realização de operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do MCR apenas quanto ao disposto nesta Seção." (NR)

Parágrafo único. As folhas destinadas à nova composição do MCR 6-3 (Recursos Livres) encontram-se anexas.

Art. 9º Os itens 5, 6, 7, 9 e 17 do MCR 6-4 passam a vigorar com a seguinte redação:

"5 - A título de subexigibilidade, observado o disposto no item 7, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural devem ser aplicados em:

a) financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a:

I - produtores rurais;

II - cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado;

b) demais operações de crédito rural." (NR)

"6 - A título de faculdade, observado o disposto no item 7, até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança podem ser aplicados:

a) na aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR);

b) na comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquela atividade;

c) nos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a agroindústrias e cearelistas, acrescidos de capital de giro associado." (NR)

"7 - Os recursos da subexigibilidade e da faculdade de que tratam os itens 5 e 6 estão sujeitos ao seguinte direcionamento para os períodos de cumprimento abaixo:

a) para a subexigibilidade de que trata o item 5:

I - de 1º/7/2014 a 30/6/2015: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento);

II - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: no mínimo 95% (noventa e cinco por cento);

III - a partir de 1º/7/2016: 100% (cem por cento);

b) para a faculdade de que trata o item 6:

I - de 1º/7/2014 a 30/6/2015: até 15% (quinze por cento);

II - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: até 5% (cinco por cento);

III - a partir de 1º/7/2016: 0% (zero por cento)." (NR)

"9 -

a) do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural denominado DIR-Poup, previsto no MCR 6-6, pela instituição financeira depositante;

....." (NR)

"17 -

b) 10% (dez por cento), em encaixe obrigatório adicional no Banco Central do Brasil, na forma da Circular nº 3.655, de 27/3/2013 e alterações posteriores;

....." (NR)

Art. 10. O item 1 do MCR 6-5 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

.....

c)



II - recursos da poupança rural (MCR 6-4): exclusivamente na subexigibilidade de que trata o MCR 6-4-5;

....." (NR)
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ANEXO

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1 (*)

1 - O crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados, segundo classificação estabelecida nesta seção, observada a remuneração financeira prevista na Seção 2-4.

2 - São considerados recursos controlados:

a) os obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
b) os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda;

c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;

e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;

f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé).

3 - São considerados recursos não controlados aqueles não enquadrados no item 2.

4 - Os créditos formalizados ao amparo de recursos obrigatórios não estão sujeitos à subvenção de encargos financeiros.

5 - Quanto à identificação dos recursos, a instituição financeira deve:

a) consignar no instrumento de crédito a fonte dos recursos utilizados no financiamento conforme a classificação dos itens 2 e 3 (recursos controlados ou não controlados), registrando, se for o caso, a denominação do fundo, programa ou linha específica;

b) observar as determinações previstas no MCR 3-5-A e no Documento 5-A no que diz respeito à indicação da fonte de recursos, quando do cadastramento das operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), salvo disposição em contrário.

6 - Os financiamentos ao amparo de recursos do crédito rural destinam-se a produtores rurais e a cooperativas de produção agropecuária, sem prejuízo dos casos específicos previstos neste manual.

7 - É vedada a transferência de dívida amparada por recursos controlados, salvo quando:

a) imprescindível à recuperação do crédito ou à preservação do empreendimento assistido;

b) decorrente de divisão de imóvel rural, doação, inventário, separação judicial de cônjuges ou divórcio;

c) o assuntor for empresa da qual participe majoritariamente o devedor primitivo.

8 - Quando tiver como fundamentação apenas o propósito de recuperar o crédito ou preservar o empreendimento assistido, a transferência de dívida prevista no item anterior fica sujeita a que:

a) o assuntor seja beneficiário do crédito rural, na forma admitida neste manual;

b) os juros sejam ajustados aos níveis vigentes para operações de igual natureza e finalidade na data de sua efetivação.

9 - Cabe à instituição financeira, em qualquer hipótese e sob fundamentação específica, decidir sobre o pedido de transferência de dívida.

10 - São consideradas como crédito rural, para todos os efeitos, as aplicações destinadas ao financiamento de atividades agropecuárias, formalizadas com beneficiários do crédito rural por meio de contrato ou de instrumento de crédito previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/2/1967, e na legislação complementar, lastreadas com recursos:

a) dos fundos constitucionais de financiamento regional;

b) administrados pelo BNDES.

11 - A definição de normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação de recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional está sujeita à legislação específica aplicável.

12 - Seja qual for a origem dos recursos, sua aplicação no setor agropecuário só é considerada crédito rural quando observadas as normas estabelecidas neste Manual.

13 - O Banco Central do Brasil pode adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto neste capítulo, bem como elaborar e divulgar sistemática de:

a) controle e acompanhamento das aplicações ao amparo dos recursos obrigatórios e da poupança rural de que tratam as Seções 6-2 e 6-4 e dos saldos das aplicações em crédito rural;

b) verificação das respectivas exigibilidades.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Livres - 3 (*)

1 - Constituem o objeto desta seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros estabelecida pela Lei nº 8.427 de 27/5/1992.

2 - Podem ser aplicados em operações de crédito rural, nas condições previstas nesta seção, os recursos próprios ou captados pela instituição financeira, inclusive no exterior ao amparo da Resolução nº 3.844, de 23/3/2010, não enquadrados entre os recursos controlados previstos no MCR 6-1-2.

3 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ter por objeto operações de custeio, de investimento ou de comercialização, envolvendo quaisquer produtos de origem vegetal ou animal, inclusive os obtidos em atividades extrativistas.

4 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ser destinados também ao financiamento de:

a) construção e reforma de imóveis destinados a moradia e alojamento do produtor e dos trabalhadores empregados nas propriedades rurais;

b) atividades produtivas diversas no imóvel rural, classificados como de custeio, de investimento ou de comercialização segundo a predominância de sua destinação.

5 - Para a realização de operação de crédito rural objeto desta seção, a instituição financeira deve observar as seguintes condições e procedimentos:

a) possuir autorização para operar em crédito rural;

b) observar a legislação e a regulamentação relativa ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento;

c) ater-se aos princípios da economicidade, caráter produtivo da aplicação e demais critérios de seleção de projetos estabelecidos no MCR 1-1;

d) proceder à contabilização e controle das operações conforme MCR 3-5-A;

e) proceder à abertura de conta vinculada a cada crédito concedido, exceto no caso de desconto;

f) emitir os instrumentos financeiros previstos pela regulamentação para a formalização de operações de crédito rural, admitida a inclusão, no mesmo instrumento ou separadamente, de créditos para finalidades diversas;

g) incluir, no respectivo instrumento contratual, cláusulas estabelecendo para o beneficiário as seguintes obrigações:

I - aplicar os recursos somente em itens compatíveis com as finalidades da operação, entre as elencadas nos itens 3 e 4;

II - conservar, à disposição da instituição financeira, os comprovantes das aquisições e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida.

6 - As operações de crédito rural com recursos livres não estão sujeitas às exigências de vistoria prévia, medição e fiscalização, salvo quando houver enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

7 - Na realização de operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do MCR apenas quanto ao disposto nesta Seção.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural - 6 (*)

1 - Admite-se a utilização de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) para cumprimento das exigibilidades e/ou subexigibilidades previstas no MCR 6-2 e 6-4.

2 - Os DIR são classificados, conforme a finalidade a que se destinam, em:

a) DIR-Geral, para cumprimento da Exigibilidade Geral prevista no MCR 6-2;

b) DIR-Pronamp, para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp prevista no MCR 6-2-5;

c) DIR-Pronaf, para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf prevista no MCR 6-2-6;

d) DIR-Cooperativa, para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa prevista no MCR 6-2-7;

e) DIR-Poup, para cumprimento da subexigibilidade de aplicação prevista no MCR 6-4-5.

3 - Podem atuar como instituições financeiras depositantes de DIR:

a) os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial sujeitos às exigibilidades de que tratam o MCR 6-2 e 6-4;

b) as cooperativas centrais de crédito, observadas as condições do item 11.

4 - Podem atuar como instituições financeiras depositárias de DIR:

a) os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial sujeitos às exigibilidades de que tratam o MCR 6-2 e 6-4;

b) os bancos múltiplos sem carteira comercial e os bancos de investimento, observadas as condições do item 8;

c) as cooperativas singulares de crédito, observadas as condições do item 9;

d) as cooperativas centrais de crédito, observadas as condições do item 11.

5 - Na contratação de qualquer das modalidades de DIR deve ser observado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

6 - As instituições financeiras depositantes de DIR, observadas, quando for o caso, as regras específicas dos itens 11 e 12, estão sujeitas às seguintes condições:

a) prestação mensal das informações relativas às aplicações em DIR por intermédio do MCR - Documento 24, de que trata o MCR 6-2-3-"d" e 6-4-3-"d";

b) vedação de negociação do DIR no mercado secundário.

7 - As instituições financeiras depositárias de DIR, observadas, quando for o caso, as regras específicas dos itens 8, 9 e 11, estão sujeitas às seguintes condições:

a) prestação mensal das informações relativas às captações em DIR por intermédio do MCR - Documento 24, de que trata o MCR 6-2-3-"d" e 6-4-3-"d";

b) adição do valor captado à exigibilidade e/ou subexigibilidade correspondente, conforme a modalidade do DIR contratado;

c) sujeição às demais regras de cumprimento da respectiva exigibilidade e/ou subexigibilidade, inclusive quanto à comprovação do direcionamento estabelecido, o qual é de sua responsabilidade.

8 - Os bancos múltiplos sem carteira comercial e os bancos de investimento podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta seção, para aplicação em crédito rural, desde que:

a) possuam autorização para operar em crédito rural na forma estabelecida no MCR 1-3;

b) comuniquem previamente ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;

c) operem exclusivamente na condição de instituição financeira depositária.

9 - As cooperativas singulares de crédito podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta seção, para aplicação em crédito rural, desde que:

a) possuam autorização para operar em crédito rural na forma estabelecida no MCR 1-3;

b) comuniquem previamente ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;

c) operem exclusivamente na condição de instituição financeira depositária.

10 - As instituições referidas nos itens 8 e 9 ficam sujeitas, no que couber, às regras deste manual, particularmente àquelas previstas nesta seção e no MCR 6-2 e 6-4, inclusive no que se refere a recolhimento ou pagamento de multas decorrentes de eventual deficiência de aplicação de recursos.

11 - As cooperativas centrais de crédito podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta seção, exclusivamente para posterior transferência a suas cooperativas singulares filiadas, desde que:

a) comuniquem previamente ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;

b) operem na condição simultânea de instituição financeira depositante, nas mesmas modalidades de DIR captadas e nos mesmos montantes recebidos, observado o prazo máximo definido no item 12.

12 - Na hipótese do item 11, as cooperativas centrais de crédito devem efetuar a operação de transferência dos recursos captados via DIR a suas filiadas no prazo máximo de 1 (um) dia útil, e ficam isentas da comprovação do direcionamento dos recursos, que é de responsabilidade das cooperativas singulares de crédito depositárias.

13 - Todas as modalidades de DIR estão sujeitas às regras aplicáveis aos depósitos interfinanceiros que não conflitem com as previstas neste capítulo.

RESOLUÇÃO Nº 4.235, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Altera condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º O item 8 da Seção 1 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"8 -

d) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no Proagro para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013, com valor financiado do empreendimento enquadramento superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais): resultado de análise química do solo com até 2 (dois) anos de emissão e recomendação de uso de insumos; resultado de análise granulométrica do solo com até 10 (dez) anos de emissão, que permita verificar a classificação de solo em "Tipo 1", "Tipo 2" ou "Tipo 3" prevista no ZARC, exceto para lavouras irrigadas, admitida excepcionalmente na safra 2013/2014 a apresentação de protocolo da análise de solo, ficando nesse caso a cobertura condicionada à entrega da análise ao agente até a comunicação de ocorrência de perdas;

....." (NR)

Art. 2º Os itens 2-B e 11 da Seção 2 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

2-B - O crédito de custeio agrícola financiado com recursos controlados do crédito rural e destinado a qualquer empreendimento compreendido no ZARC, deve ser efetivado obrigatoriamente com enquadramento no Proagro, ou em modalidade de seguro rural, observados o limite de que tratam os itens 12 e 13, as condições do item 2-C e as disposições a seguir:

a) até 30/6/2014, a obrigatoriedade aplica-se às operações de custeio agrícola vinculadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

b) a partir de 1º/7/2014, a obrigatoriedade será aplicada a todas as operações de custeio agrícola lastreadas em recursos controlados e compreendidas no ZARC." (NR)

"11 -
c) aquisição antecipada de insumos na forma de operação denominada de pré-custeio, prevista no MCR 3-2;

....." (NR)
Art. 3º A Seção 2 do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte item 2-C:

"2-C - Deve-se observar quanto ao valor do enquadramento referido no item 2-B que:

a) empreendimento com valor inferior ou igual ao limite de que tratam os itens 12 e 13 deve ser enquadrado no Proagro ou no seguro rural até o valor daquele limite;

b) empreendimento com valor superior ao limite de que tratam os itens 12 e 13 deve ser enquadrado no Proagro, até o valor daquele limite, ou no seguro rural." (NR)

Art. 4º Os itens 2, 3 e 5 da Seção 3 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 - As alíquotas do adicional para enquadramento no Proagro de empreendimentos financiados são de:

a) 1% (um por cento) para os empreendimentos irrigados, independentemente da linha de crédito ou do programa a que vinculado o beneficiário;

b) 2% (dois por cento) para os empreendimentos vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), exceto irrigados;

c) 3% (três por cento) para os demais empreendimentos." (NR)

"3 - A alíquota do adicional para o empreendimento enquadrado como atividade não financiada, de que trata o MCR 16-8, é de 5% (cinco por cento)." (NR)

"5 - A adoção das providências previstas no item 4 constitui obrigação do agente do Proagro, inclusive no caso de financiamento concedido por cooperativa de crédito a seus cooperados." (NR)

Art. 5º O item 24 da Seção 5 do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"24 - A indenização será de até 100% (cem por cento) do limite de cobertura do programa, independentemente de eventual bonificação de que trata o item 23, no caso de:

a) operação enquadrada no Proagro Mais; e
b) empreendimento enquadrado e executado com o uso de irrigação, qualquer que seja a linha de crédito ou o programa a que esteja vinculado o beneficiário." (NR)

Art. 6º A Seção 5 do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar acrescida dos seguintes itens 27-A e 27-B:

"27-A - Os serviços de análise e julgamento do pedido de cobertura podem ser realizados por terceiros, sob a responsabilidade do agente do Proagro." (NR)

"27-B - É vedada a análise e o julgamento dos pedidos de cobertura:

a) pelo técnico ou equipe que tenha:
I - elaborado o plano ou projeto;
II - prestado serviços de assistência técnica ou de fiscalização;

III - realizado a comprovação de perdas;
b) por técnico ou empresa que comercialize insumos e produtos agrícolas, independentemente da localização de sua área de atuação;

c) por técnico de prefeitura e de secretaria de agricultura;
d) por técnico ou equipe de representação de trabalhadores rurais;

e) por pessoa que, na esfera municipal, estadual ou federal, no poder legislativo, no poder judiciário ou na administração direta do poder executivo, esteja concorrendo ou exercendo cargo eletivo;

f) por técnico ou equipe do próprio agente do Proagro que tenha analisado e/ou deferido a operação enquadrada no programa." (NR)

Art. 7º Os itens 1 e 4 da Seção 7 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 -
a) a remuneração do agente do programa, no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) por pedido de cobertura deferido ou indeferido, relativamente às operações enquadradas no programa a partir de 1º/7/2013;

....." (NR)
"4 - Respeitado o máximo de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais) e o mínimo de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total liberado para o empreendimento, crédito e correspondentes recursos próprios, na data da entrega do relatório de comprovação de perdas conclusivo. O pagamento da remuneração na forma estabelecida neste item aplica-se aos serviços de comprovação de perdas concluídos a partir de 1º/7/2013, independentemente da data de enquadramento da operação no Proagro." (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2013.

Art. 9º Fica revogada a alínea "c" do item 12 da Seção 7 do Capítulo 16 do MCR.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721249/2013-81 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero GLS, ano 2009, cor preta, chassi JMYLYV98W9J000260, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/1407922-5, de 14.10.2009, pela Alfândega do Porto de Itaguaí, de propriedade do Sr. Jan Frans Van Rijn, CPF 756.853.611-49, para o Sr. Ronaldo Bastos, CPF 340.713.261-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 316, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Transfere, temporariamente, competências entre unidades da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2014, para a Seção de Tecnologia da Informação (Satec) da Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), as competências da Satec da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (ALF/AEG), previstas no art. 248 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

PORTARIA Nº 317, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Transfere, temporariamente, competências entre unidades da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2014, competências estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, entre a Alfândega do Aeroporto Internacional de Belém (ALF/AIB) e a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Belém (ALF/BEL), nos termos seguintes:

I - para a Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) da ALF/BEL, as competências do Setor de Arrecadação e Cobrança (Sorac) da ALF/AIB, previstas nos arts. 241, 243 e 253;

II - para a Seção de Tecnologia da Informação (Satec) da ALF/BEL, as competências do Setor de Tecnologia da Informação e Logística (Sotel) da ALF/AIB, previstas no art. 252, relativas às atividades de tecnologia e segurança da informação; e

III - para a Seção de Programação e Logística (Sapol) da ALF/BEL, as demais competências do Sotel da ALF/AIB, previstas no art. 252.

Art. 2º Mantêm-se a cargo do Inspetor-chefe da ALF/AIB as atribuições regimentais relacionadas às competências transferidas nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Declara a Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de cancelamento de registro.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80-A da Lei nº 9.430/96 e §1º artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.720510/2012-15, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa GERSON REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 03.882.431/0001-17) por inexistência de fato, conforme artigo 30 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 07/07/2010.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.637.163/0001-42	09.284.902/0001-71	10.768.570/0001-80
40.962.045/0001-61		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 12 DE JUNHO 2013

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:



Art 1º. CANCELADO o Ato Declaratório Executivo nº 91, de 04 de junho de 2013, publicado DOU de 07 de junho de 2013, em razão de erro no número da Portaria do Ministério de Minas e Energia vinculada ao benefício ora reconhecido.

Art. 2º. CO-HABILITADA a operar como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.580.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 125 - Curado - Recife(PE), CEP 50.950-015, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 287, de 03/05/2011 do Ministério de Minas e Energia, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723588/2013-02.

Art. 3º. A referida Co-habilitação é específica para o projeto Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, a ser realizado na Subestação de Sobradinho, discriminado no Anexo I da Portaria MME nº 287, de 03 de maio de 2011, cuja execução se fará pelo Consórcio WEG / JPW - CNPJ 17.213.147/0001-62, conforme contrato CTNI 90.2012.3380 formalizado com a CHESF, na parte que trata da execução por empreitada de obras de construção civil.

Art. 4º. Ficam excluídos do benefício do Reidi, ora reconhecido, os demais itens contratados por meio do contrato CTNI 90.2012.3380 que não guardam relação direta com a execução por empreitada de obra de construção civil, mas sim com o fornecimento de materiais.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 12 DE JUNHO DE 2013

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. CANCELADO o Ato Declaratório Executivo nº 90, 04 de junho de 2013, publicado no DOU de 07 de junho de 2013 em razão de equívoco no número da Portaria do Ministério das Minas e Energia relacionada ao benefício ora reconhecido.

Art. 2º. CO-HABILITADA a operar como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.580.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 125 - Curado - Recife(PE), CEP 50.950-015, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 39, de 03/02/2012 do Ministério de Minas e Energia, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723589-2013-49.

Art. 3º. A referida Co-habilitação é específica para o projeto Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, a ser realizado nas Subestações de Suape II e Suape III, discriminado no Anexo da Portaria MME nº 39, de 03 de fevereiro de 2012, cuja execução se fará pelo CONSORCIO WEG / JPW - CNPJ 17.213.147/0001-62, conforme contrato o CTNI 90.2012.5650, formalizado com a CHESF, na parte que trata da execução por empreitada de obras de construção civil.

Art. 4º. Ficam excluídos do benefício do Reidi, ora reconhecido, os demais itens contratados por meio do contrato CTNI 90.2012.5650 que não guardam relação direta com a execução por empreitada de obra de construção civil, mas sim com o fornecimento de materiais.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 10 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Sal marinho refinado, acondicionado em sacos (big bags) de rafia - polipropileno trançado com 1.000 a 1.500 kg, próprio para consumo humano, agregado de 30% de Iodato de Potássio (30 miligramas por quilo (ppm)) e de 5 ppm de Ferrocianeto de Sódio, com um teor de Cloreto de Sódio de 99%, utilizado pela indústria alimentícia para preparo de produtos diversos, ou na mesa e na cozinha, classifica-se no código 2501.00.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 25.01) e 6 (texto da subposição 2501.00), c/c a Regra Geral Complementar (RGC) 1 (texto da item 2501.00.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 25.01 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1o da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 11 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO:Classificação de Mercadorias

EMENTA:Sal marinho refinado, acondicionado em sacos individuais de polietileno com peso de 1,0 (um) kg, próprio para consumo humano, agregado de 30 a 60 miligramas por quilo (ppm) de Iodo e de 5 ppm de Ferrocianeto de Sódio, com um teor de Cloreto de Sódio de 99%, utilizado na mesa, na cozinha, ou pela indústria alimentícia para preparo de produtos diversos, classifica-se no código 2501.00.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 25.01) e 6 (texto da subposição 2501.00), c/c a Regra Geral Complementar no 1 (texto da item 2501.00.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 25.01 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1o da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 37, inciso II, e no artigo nº 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
11.020.640/0001-80	MONT SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- ME	10580.724.230/2013-61

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
04.700.400/0001-60	K INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA	10580.724.659/2013-58

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 043, de 13 de novembro de 2012, publicada no DOU de 19.11.2012, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.721.884/2013-01, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 10.852.500/0001-05, em nome de COSIFER SIDERURGIA LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Anula ato praticado perante o CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Anulado o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica JUARIO RENOVARORA DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 06.186.975/0001-32, com fundamento no disposto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.727151/2012-16.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 2 de abril de 2004.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ARISTON MATOS ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 043, de 13 de novembro de 2012, publicada no DOU de 19.11.2012, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.721.953/2013-78, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 05.747.294/0001-33, em nome de REFRICAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas - IPI para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, DOU de 09 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10670.001200/2010-21, resolve declarar:

Art. 1º INSCRITA no Registro Especial sob o nº 06108/00197 a empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGARRAFAMENTO DE AGUARDENTE DE CANA ECOLÓGICA LTDA-ME, CNPJ 09.175.938/0001-17, estabelecida na Fazenda Ribeirão do Jequi, Mato Queimado e Tabocal, s/n, Zona Rural - Fruta de Leite/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora do produto Aguardente de Cana, código da TIPI 2208.40.00, marca comercial FASCINAÇÃO que será vendida em recipiente de 50ml.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBE MF nº 58, de 01 de outubro de 2007 combinado com o que dispõe nos artigos 32 a 34 da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, declara:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 072.404.756-54 em nome de Rubens de Oliveira Lima por motivo de fraude de acordo com informações contidas no Processo Administrativo 10675.721044/2013-11.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, 04/12/2002.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBE MF nº 58, de 01 de outubro de 2007 combinado com o que dispõe nos artigos 32 a 34 da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, declara:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 064.828.866-80 em nome de Rubens Oliveira Lima por motivo de fraude de acordo com informações contidas no Processo Administrativo 10675.721067/2013-25.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, 22/09/2001.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 29 DE MAIO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa

RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2012, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.736238/2012-49, resolve:

Art. 1º - Em cumprimento à deliberação adotada no Despacho Decisório nº 72-SRRF07/Disit, de 08.05.2013, habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2012, nos exatos termos da Portaria nº 07, de 04 de dezembro de 2012, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), publicada no D.O.U. de 06 de dezembro de 2012.

EMPRESA: EMPRESA DE CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
CNPJ nº 33.497.660/0001-89
PROJETO: KINOPLEX MADUREIRA
ATO AUTORIZATIVO: Portaria (ANCINE) nº 07, de 04 de dezembro de 2012.

ENQUADRAMENTO: Ampliação de Complexos de Exibição Cinematográfica em Operação com a Implantação de Novas Salas.

OBJETO DO PROJETO: Implantação de cinco salas de exibição cinematográfica, no Kinoplex Madureira.

LOCALIZAÇÃO: Estrada do Portela, 222, loja 408 - Madureira

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21351-051

Art.2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.294/2012.

Art. 3º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 11 DE JUNHO DE 2013

Suspende a isenção tributária da pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, artigos 12,13 e 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório de fls. 745/749 do Processo nº 12448.735782/2012-73, resolve:

Art. 1º - DECLARAR suspensão o gozo da isenção tributária do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009 para a ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA, CNPJ nº 30.504.617/0001-05.

Art. 2º - A interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no Inciso, I, do § 6º do art. 32 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II - DRF/RJ II, no uso de suas atribuições, contidas na Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro II, na Avenida Ayrton Senna, nº 2001.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ANEXO ÚNICO

Relação dos Contribuintes Excluídos do Parcelamento Especial (Paes)

NI	NOME
31.419.468/0001-49	SEPAG COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. ME
31.534.050/0001-82	FERGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
31.619.547/0001-01	CAFE E BAR VILA ALBANO LTDA ME
33.375.064/0001-26	PANIFICADORA OUVIDOR LTDA -ME
33.379.827/0001-07	RIO CHIC LINGERIE LTDA - ME

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011, IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, IN/RFB nº 1.188, de 30 de agosto de 2011, IN/RFB nº 1.191, de 09 de setembro de 2011 e IN/RFB nº 1.263, de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 07109/0016 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN /SRF nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa DOCWINE IMPORTADORA DE VINHOS LTDA, CNPJ 15.060.279/0001-76, situado na Av. Jaime Poggi, nº 80, loja F, Jacarepagua, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.775-130, requerida no processo administrativo nº 18470.721207/2013-73.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade MALVM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA EPP, CNPJ: 01.546.663/0001-79, conforme artigo 30, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011. A presente declaração de inaptidão baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento às intimações lavradas no curso da ação fiscal 07.1.09.00-212-00961-2, tendo sido constatando que o contribuinte não se encontra localizado no endereço constante do Cadastro CNPJ, de acordo com o art. 37, inciso II, e art. 39, inciso II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.722178/2013-67.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 181, de 10 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Proc. 10074.720216/2013-16				
Nº No CNPJ	AUTORIZAÇÃO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
02.461.767/0001-43	Contrato de Concessão 48000.003544/97-92 publicado DOU de 09.12.1998	Bloco BC-2	48000.003544/97-92	31.12.2020 Habilitação

Proc. 10074.720216/2013-16				
Nº No CNPJ	AUTORIZAÇÃO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
02.461.767/0001-43	Contrato de Concessão 48610.010727/2001 publicado DOU de 27.09.2001	Bloco BM-C-14	48610.010727/2001	31.12.2020 Habilitação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art.3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 183, de 10 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93				
(4) 10768.000236/2012-70				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10	2050.0039746.08-2	(4) 29.01.2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000919/2010-65				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0022-78	2050.0029703.07.2 Anexo 03 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	18.08.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10.01.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração:	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao CONTRATO MES-TRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115	12.01.2017
		32.319.931/0010-34		
	Bacia Sedimentar de Campos: BMC37, BMC38, BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e BMC43. MC42, BMC43.	32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49		
	Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS59.	32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91		
	Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0021-97		
		32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10		
		32.319.931/0026-00		
		32.319.931/0028-63		
		32.319.931/0032-40		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005189/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração:	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 J & K, vinculada ao CONTRATO MES-TRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.06.2013
		32.319.931/0009-09		
	Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43.	32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15		
		32.319.931/0013-87		
	Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58, BMS59.	32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06		
	Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0021-97		
		32.319.931/0022-78		
		32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10		
		32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004414/2009-36				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração:	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05	OGXLT/2008/115 E & F, de 19.02.2009.	30.06.2013
		32.319.931/0005-77		
	Bacia Sedimentar de Campos: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620 e C-M-621.	32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06		
	Bacia Sedimentar de Santos: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314.	32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00		
	Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA-M-407, PAMA-M-408, PAMA-M-443, PAMA-M-591 e PAMA-M-624.	32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000951/2012-11			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	TERMO FINAL
OGX Petróleo	Campos em Exploração:	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77	Ordem de serviço OGXL7/2008/115R
	Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e BMC43.	32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34	



e Gás Ltda.	BMS56, BMS57, BMS58 e BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16, e PAMA17.	32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do parágrafo 10 do art. 17 da IN RFB nº N° 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1089/2010, 1.089/2010.	30/06/2013
-------------	---	--	--	------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000583/2011-11				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	2050.0039350.08.2	08.02.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000955/2012-91				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	2050.0072296.11.2 (Prestação de Serviços) 2050.0072298.11.2 (Locação)	31.01.2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001020/2012-21				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Shell Brasil Petróleo Ltda	Bacia Sedimentar de Campos: Bijupira, Salema, e BC-10 Bacia Sedimentar da Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	4610031167 (Serviços e Locação)	20.05.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001021/2012-76				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Shell Brasil Petróleo Ltda	Campo em Produção: Bacia Sedimentar de Campos: Bijupirá e Salema Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-10 Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATO Nº 4610031175 (LOCAÇÃO E SERVIÇOS) EQUIPAMENTOS PARTE 9	20/05/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001718/2012-47				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
		32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39		

Karoon Petróleo e Gás Ltda	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S- 61 BM-S- 62 BM-S- 68 BM-S- 69 BM-S- 70	32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BZ-0053-A-00 (LOCAÇÃO) EQUIPAMENTOS PARTE 4 BZ-0053-A-01 (SERVIÇOS)	31/07/2013
----------------------------	---	--	--	------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722537/2012-66				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43	CON-BPB-12-450/451	01/02/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722538/2012-19				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43	CON-BPB-12-712/713	01/01/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720702/2013-26				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43	2050.0081279.13-2	29/07/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720703/2013-71				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil Ltda. for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43	CON-BPB-12-722.723	31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000181/2012-06 - PROVIMENTO DE RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB * Termo Inicial da Prorrogação				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO INICIAL*
Repsol Sinopec Brasil S/A	Bacia Sed.de Santos: BM-S-48 e 55 Bacia Sed.de Campos: BM-C-33 Bacia Sed.do Esp.Santo: BM-ES-29	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	S/nº de 21.01.08 de (MAS de 27.11.2007) Alteração nº 08 ao Contrato de Adesão ao Contrato Principal	20/01/2012
				30/03/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721318/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
32.319.931/0001-43	Petróleo Brasileiro S.A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2500.0082597.13.2	02.05.2018
				Habilitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720892/2013-81				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão e de Partilha de Produção Onerosa, nos termos das Leis nº 12.276/2010 e 12.351/2010.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 33.319.931/0018-91 33.319.931/0020-26 33.319.931/0021-97 33.319.931/0024-30 33.319.931/0025-10 33.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40	2050.0081783.13.2 (Serviços) 2050.0081784.13.2 (Locação)	1.460 dias, contados a partir da data que vier a ser especificada na Autorização de Serviço (A.S.) e na Autorização de Locação (A.L.), de acordo com o subitem "5.1" da Cláusula Quinta de ambos os contratos..

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720893/2013-26				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 33.319.931/0018-91 33.319.931/0020-26 33.319.931/0021-97 33.319.931/0024-30 33.319.931/0025-10 33.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40	2050.0081753.13.2 (Prestação de Serviços com Locação de Equipamentos).	1.460 dias, contados a partir da assinatura da primeira Autorização de Serviço (A.S.) .



8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte: A.M. Oliveira Estruturas,
CNPJ: 14.856.945/0001-14. Processo:
13886.720346/2012-01.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 14.856.945/0001-14, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte: André L. Silva Eletrônicos,
CNPJ: 14.684.870/0001-31. Processo:
13886.720479/2012-70.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 14.684.870/0001-31, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte: Luciene de Assis Transportes
ME, CNPJ : 14.526.251/0001-19. Processo:
13886.720353/2012-03.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 14.526.251/0001-19, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte: Maria Tereza dos Santos Fu-
nilaria - ME, CNPJ : 14.512.135/0001-40.
Processo: 13886.720473/2012-01.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 14.512.135/0001-40, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte:Maluda Comércio de Recicla-
veis Ltda, CNPJ: 15.051.068/0001-77. Pro-
cesso: 13886.720309/2012-95.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 15.051.068/0001-77, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte:Vetronorte Materiais Plásticos
e Representação Comercial de Produtos
Químicos Ltda, CNPJ 15.494.281/0001-53.
Processo: 13888.721890/2013-23.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 15.494.281/0001-53, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Contribuinte: Vetronorte Materiais Têxteis
Ltda, CNPJ : 15.362.005/0001-31. Proces-
so: 13888.721889/2013-07.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 15.362.005/0001-31, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIB, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 99/2013, de 16/04/2013, e ao que consta do Processo 10314.726.011/2013-66, em tramitação nesta Inspeção, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca MERCEDES, Modelo E240, ano 2001, chassi wdb2100611b119071, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA TCHECA, CNPJ. 04.549.882/0001-08, desembaraçado com privilégio diplomático, em 05/03/2002, através da declaração de importação nº 02/0163728-0, registrada na Alfândega Porto Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sra. Ivette Carla Souza Aranha Marques, CPF. 116.490.378-05

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, à pessoa jurídica mencionada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302, inciso II e o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado na forma do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e o constante do processo administrativo 13971.720726/2013-50, declara:

Artigo 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, regido pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758/2007, com suas alterações posteriores, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

ANTUNES ENERGIA LTDA., CNPJ 11.844.091/0001-68, referente, exclusivamente, ao projeto da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Antunes, de sua titularidade, aprovado pela Portaria nº 016/2013 do Ministério das Minas e Energia - MME, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 24/01/2013, cuja matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI é 51.218.56139/78 e o prazo estimado para a execução da mesma é de 30 meses.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento fiscal, que a contribuinte não preenchia, à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo - ADE, ou deixou de preencher posteriormente as condições previstas para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTÔNIO FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Habilita, a pessoa jurídica que menciona, a operar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO).

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com vigência a partir de 16 de julho de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 8o da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e alterações posteriores e considerando o que consta do processo no 10074.721473/2013-67, declara:

Art. 1º: Fica habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO), com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, a empresa Aspro do Brasil Sistemas de Compressão Ltda., CNPJ 03.131.884/0001-01, bem como sua filial com CNPJ 03.131.884/0004-54, na execução do contrato nº 2800.0073557.12.2 e seus anexos, até o termo final do mesmo, em 22 de maio de 2018, devendo ser observado o disposto naquela instrução normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º: Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência das situações previstas no artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

Art. 3º: Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 18 DE JUNHO 2013

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303, combinado com os artigos, 302, inciso IX, 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.000082/2013-21 de 18 de junho de 2013, declara:

Artigo 1º - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/116, o estabelecimento da Pessoa Jurídica CANTINA IL POGGIO IMPORTAÇÃO DE VINHOS LTDA, CNPJ nº 17.515.770/0001-70, situada na Rua Cônego Bernardo, nº 101, Loja 01, Bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-570.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 13.680 (treze mil, seiscentos e oitenta) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
Jack Daniel's	440	5.280	Uísque americano em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL, idade até 8 anos.
Jack Daniel's Master Distiller	700	8.400	Uísque americano em caixas de 12 garrafas de 750 ml 43 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Cancelamento de CND nº 001312012-14023153, conforme o Processo Administrativo Fiscal nº 10950. 723528/2013-06

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o Inciso IX, do Artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 001312012-14023153, emitida em 29/11/2012, válida até 28.05.2013, em favor do contribuinte IACCINO E MCGRIF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 72.626.153/0001-50, conforme fatos descritos no Processo Administrativo Fiscal nº 10950.723528/2013-06.

WAGNER LOPES DA SILVA

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/106.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/106, como engarrafador, no processo 11020.003439/2008-38, o estabelecimento da empresa Cooperativa Agroindustrial Pradense, inscrito no CNPJ sob o nº 87.276.721/0004-501, situado na Rua Genoveva Scotti, s/n, Fundos, Primeiro Distrito, no município de Antonio Prado - RS,

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com vinho rosado e suco de pêssego	Saporito	2206.00.90	não retornável	4.600 ml
Vinho branco seco fino	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho branco seco fino chardonnay	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho branco seco fino chardonnay	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho branco seco fino chardonnay	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho branco seco fino moscato	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho branco seco niágara	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho branco seco niágara	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho branco seco niágara	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho branco seco niágara	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho branco suave niágara	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho branco suave niágara	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho rosado seco	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto seco	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho tinto seco	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto seco	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho tinto seco	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho tinto seco	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho tinto seco fino cabernet franc	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto seco fino cabernet franc	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho tinto seco fino merlot	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho tinto seco fino merlot	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto seco fino merlot	Primo Fior	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho tinto seco fino merlot	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho tinto suave	Primo Fior	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto suave	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho tinto suave	Primo Fior	2204.21.00	não retornável	750.ml
Vinho moscatel espumante *	Primo Fior	2204.10.90	não retornável	750.ml

* Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Cooperativa Vinícola Aliança Ltda, CNPJ 88.612.486/0001-60.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 93, de 03 de dezembro de 2008, publicado no DOU nº 236, de 04 de dezembro de 2008.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/331.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/331, como engarrafador, no processo 11020.722533/2012-76, o estabelecimento da empresa Vinícola Meneguzzo Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 14.675.213/0001-28, situado na Rodovia BR 116, km 108, s/n, Linha Rosita, no município de São Marcos - RS,

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Ridente	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Ridente	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Don Marco	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Rosado Seco	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Rosado Suave	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Tinto Seco	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Tinto Suave	Don Marco	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Don Marco	2204.21.00	não retornável	850 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 126, de 25 de junho de 2012, publicado no DOU nº 122, de 26 de junho de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER



RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 139, de 16 de junho de 2013, publicado no DOU de 18/06/2013, Seção 1, página 22: Onde se lê: Ato Declaratório Executivo nº 139, de 16 de junho de 2013, leia-se: Ato Declaratório Executivo nº 139, de 17 de junho de 2013.

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS
RESOLUÇÃO Nº 159, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Aprova o projeto de titularidade da empresa Elizabeth Cimentos Ltda. que objetiva a implantação de uma fábrica de cimento portland no Município de Alhandra, Estado da Paraíba, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do art. 18º, do Anexo I do Decreto n.º 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar, observado o § 2º do art. 21 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto nº. 7.838, de 09.11.2012, e, bem assim, com base no inciso XV do art. 8º do Anexo I do Decreto 6.219/2007, antes citado, o projeto de implantação de fábrica de cimento de responsabilidade empresa Elizabeth Cimentos Ltda., CNPJ 12.186.380/0001-80, no Município de Alhandra, Estado da Paraíba, com a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

Art. 2º Esclarecer que o referido projeto integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento includente e sustentável da área de atuação da SUDENE e enquadra-se nas diretrizes, orientações gerais e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do FDNE.

Art. 3º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente ao projeto ora aprovado, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, requerido pelo caput do art. 22 do Anexo ao Decreto Nº 7.838/2012, acima mencionado.

Art. 4º Ressaltar que o Relatório de Análise de Resultado de Projeto, emitido pelo Agente Operador, informa que o projeto apresenta viabilidade econômico-financeira e capacidade de pagamento adequada.

Art. 5º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários ao atendimento das condicionantes à celebração do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 23 do Regulamento sobredito.

Art. 6º Determinar, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Regulamento, em apreço, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.334, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004048/2008-54, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 3.741, de 13 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de JAMES ASARE, de nacionalidade ganense, filho de Bridget Asare e de Kuttur Asare, nascido na República da Gana, em 28 de março de 1973, tendo em vista a existência de causa de inexistência prevista no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.335, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002759/2012-81, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SHIRA HIENKENS, de nacionalidade holandesa, filha de Matthe Hienkens e de Anita Hienkens, nascida em Zaanen, Holanda, em 14 de novembro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de números 2.330 à 2.333, de 17 de junho de 2013, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 18 de junho de 2013, Seção 1, página 24, onde se lê "...17 DE JULHO DE 2013.", leia-se: "...17 DE JUNHO DE 2013.".

COMISSÃO DE ANISTIA

ADITAMENTO A PAUTA DA 7ª SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente Aditamento, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de junho de 2013, a partir das 09 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Aditamento:

1.	2006.01.53368	A	PEDRO DE ALBUQUERQUE NETO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	Numeração	69
----	---------------	---	---------------------------	-------------------------------------	-----------	----

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 17 de junho de 2013

Nº 600 - Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90. Representante: Câmara Municipal de Jahu. Representados: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletificação Ltda.; Arco-Iris Sinalização Viária Ltda.; Faconstru Construção, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.; e Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda. Advogados: Caroline Moura, Rogério de Menezes Corigliano e Otávio Tenório de Assis. Acolho a Nota Técnica nº , de fls. , da Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados em tal nota técnica, decido: (i) quanto ao pedido genérico de produção de provas de Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda., o deferimento do pedido de prova documental, bem como, do pedido de prova testemunhal, devendo ser providenciada a notificação do Sr. Sebastião Maurício Silva Debei; (ii) quanto à solicitação de produção de provas de Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., o deferimento do pedido de prova oral, providenciando-se a notificação do Sr. Marcio Rovai Arem e da Sra. Sílvia Regina Melges Gobi; (iii) quanto ao requerimento de produção de provas de Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletificação Ltda., o deferimento do pedido de prova testemunhal, devendo ser providenciada a notificação do Sr. José Marques Moura; (iv) no interesse da SG/Cade, sejam notificados os Srs. Heitor Bover Neto, Adriano de Castro e Marcos Cesar Arrabal Garcia notificados, por ofício, para que compareçam à sede do Cade, na data e horário abaixo indicados, a fim de que sejam ouvidos para fins de instruir o presente feito; (v) com fundamento no art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade, tais oitivas serão realizadas na sede do Cade, localizada na SEP 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Plenário, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nos seguintes horários: Heitor Bover Neto, 05/08/2013, 10:00; Adriano de Castro, 05/08/2013, 11:00; Marcos Cesar Arrabal Garcia, 05/08/2013, 14:00; Sebastião Maurício Silva Debei, 05/08/2013, 15:00; Jorge Marques Moura, 05/08/2013, 16:00; Marcio Rovai Arem, 06/08/2013, 10:00; Sílvia Regina Melgis Gobi, 06/08/2013, 11:00; e (vi) a notificação dos Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 18 de junho de 2013

Nº 601 - Processo Administrativo nº 08012.003873/2009-93. Representante: SDE ex officio. Representados: GBG Consultoria, CFC Montana, CFC Nova Aclimação, CFC Fred, CFC Aika, CFC Braz Cuba, Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostineti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Leni Aparecida Mendes dos Santos, Angel Marques, Newton Arantes Ribeiro, Tiaki Kawashima e Euclides Magalhães. Advogados: Olma Beiro Resende, Ailton Ferreira, Adriano Ferreira Nardi e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive

como sua motivação. Ficam os Representados intimados das oitivas das testemunhas Sr. Wagner Dutra de Lima e Sr. Valdir José Sampaio que se realizarão na data de 25 de junho de 2013, às 14h00min e às 16h00min, respectivamente, na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEP 515 Conjunto D, Lote 4, Sala de Reuniões, 2º andar, Ed. Carlos Taurisano, CEP: 70770-504, na cidade de Brasília/DF. Ao Setor Processual.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 172, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 51, inciso I, da Portaria MJ Nº 674, de 20 de março de 2008, e CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar que o processo de implantação de políticas públicas seja transparente, equitativo e controlável;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização do uso dos recursos públicos, para que haja maior eficácia, eficiência e qualidade na implantação de políticas públicas; e,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de um sistema de controle de gestão e direção estratégico organizacional para otimização dos processos de trabalhos, resolve:

Art. 1º Instituir o sistema de gestão por resultados no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Parágrafo único. A gestão por resultados consiste no ciclo que se inicia com o estabelecimento dos resultados desejados, tendo em vista os objetivos da organização; prescreve o monitoramento e a avaliação do desempenho da política pública a partir do alcance desses resultados; e retroalimenta o sistema de gestão, propiciando ações corretivas decorrentes dessa avaliação.

Art. 2º A adoção de sistema de gestão por resultados pelo DEPEN visa à integração e articulação das iniciativas, estruturas e atores governamentais para garantir a implementação da estratégia governamental e objetiva fundamentalmente:

I - viabilizar a estratégia da organização;

II - alinhar o planejamento e as ações de acordo com o plano estratégico do DEPEN;

III - assegurar maior objetividade na tradução das diretrizes globais e das políticas setoriais públicas em termos de metas concretas de ação;

IV - aprimorar a qualidade, a eficiência e a eficácia dos serviços prestados à sociedade, mediante um processo de melhoria contínua;

V - promover melhorias qualitativas na utilização dos recursos públicos;

VI - utilizar indicadores de desempenho para avaliação de resultados.

Art. 3º O modelo de gestão por resultados será implementado no âmbito do DEPEN através do planejamento, execução, monitoramento e avaliação das iniciativas estratégicas deste Departamento nos níveis estratégico, tático e operacional.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - Nível estratégico: aquele que define os caminhos da organização (estratégia), englobando: Marco Legal (legislação), Diretrizes de Trabalho, Planejamento Estratégico, Plano Plurianual (PPA) Indicadores e Metas, Gestão de Partes Interessadas e Avaliação;

II - Nível Tático: o desdobramento da estratégia nas atividades das Diretorias, o que ocorre por meio de Projetos; Processos; Gestão de Conhecimento; Orçamento e Finanças; e Monitoramento.

III - Nível Operacional: a execução das atividades diárias, as quais devem estar alinhadas com os níveis tático e estratégico.

Art. 4º O sistema de gestão por resultados deve obedecer às fases de Planejamento, Execução, Controle e Avaliação.

Art. 5º A fase de planejamento abrange os níveis estratégico, tático e operacional, da seguinte forma:

a) No nível estratégico corresponde à definição das diretrizes de trabalho;

b) No nível tático corresponde à elaboração do planejamento estratégico, com o estabelecimento do papel institucional, objetivos, indicadores e metas;

c) No nível operacional corresponde à elaboração de plano de ação para as iniciativas estratégicas.

Art. 6º A fase de execução abrange os níveis tático e operacional, correspondendo à realização de projetos e processos.

Art. 7º A fase de controle e avaliação abrange os níveis operacional, tático e estratégico, nesta ordem, da seguinte forma:

a) No nível operacional corresponde à avaliação mensal, por meio de relatório de desempenho, das iniciativas estratégicas do DEPEN.

b) No nível tático corresponde à avaliação mensal, por meio de reunião de controle, a fim de sanar as anomalias constatadas no relatório de desempenho.

c) No nível estratégico corresponde à avaliação bimestral, realizada pelo Conselho do DEPEN.

Art. 8º O Conselho do DEPEN trata-se de instância consultiva que tem como principal competência auxiliar o Diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional no estabelecimento de prioridades e diretrizes para a atuação do Departamento.

§ 1º O Conselho do DEPEN será composto pelos seguintes membros: Diretor-geral do DEPEN, Diretor de Políticas Penitenciárias, Diretor Executivo, Diretor do Sistema Penitenciário Nacional, Chefe de Gabinete, Assessor do Diretor-geral e Ouvidor do DEPEN.

§ 2º Compete ao Conselho do DEPEN acompanhar e zelar pela correta execução das atividades do DEPEN e monitorar os resultados do plano estratégico, bem como buscar harmonizar ideias, decisões e interesses da Diretoria Executiva, Diretoria de Políticas Penitenciárias, Diretoria do Sistema Penitenciário Nacional e da Ouvidoria do sistema Penitenciário Nacional. Outrossim, o Conselho busca facilitar a troca de informações e conhecimento entre estas unidades, aumentando a transparência do processo decisório e melhorando a governança institucional.

§ 3º O Conselho do DEPEN se reunirá bimestralmente.

§ 4º A pauta das reuniões do Conselho do DEPEN será formada por iniciativas indicadas pelo Diretor-Geral como estratégicas e outros assuntos indicados pelas Diretorias e Ouvidoria como prioritários.

Art. 9º A concretização, manutenção e atualização de toda a metodologia de trabalho instituída por esta Portaria será de responsabilidade da Assessoria de Projetos do DEPEN.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

PORTARIA Nº 173, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 51, inciso I, da Portaria MJ Nº 674, de 20 de março de 2008, e CONSIDERANDO a necessidade de integrar as atividades de gerenciamento de projetos de acordo com as metas, estratégias, prioridades e recursos deste Departamento, bem como a importância de se ter uma visão global e panorâmica desses projetos, resolve:

Art. 1º Instituir a Assessoria de Projetos no âmbito do Gabinete da Direção Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

§ 1º A Assessoria de Projetos será responsável pela orientação e pelo suporte que permita as áreas específicas desenvolver suas iniciativas estratégicas de forma tecnicamente eficiente e eficaz, e é responsável pelo fornecimento de informações relativas ao andamento das iniciativas estratégicas ao Diretor-geral.

§ 2º Para os fins desta Portaria, iniciativas estratégicas são as que colaboram para o cumprimento da missão institucional e dos objetivos do plano estratégico do DEPEN.

Art. 2º São atribuições da Assessoria de Projetos do Gabinete da Direção Geral do DEPEN:

I - Assessorar a Direção Geral do DEPEN;

II - Gerenciar e apoiar o processo de planejamento estratégico do DEPEN;

III - Definir indicadores de desempenho para avaliação de resultados e estimular a sua utilização;

IV - Gerir o Portfólio de Projetos e Programas do DEPEN;

V - Padronizar os procedimentos de gestão de projetos;

VI - Emitir relatórios acerca do andamento e resultados das iniciativas estratégicas;

VII - Capacitar e auxiliar os colaboradores do DEPEN/MJ que estejam envolvidos na execução das iniciativas estratégicas;

VIII - Auxiliar os líderes de projeto;

IX - Garantir a qualidade dos projetos e processos;

X - Divulgar as ações decorrentes da assessoria de projetos, bem como os serviços/produtos disponibilizados pelas iniciativas estratégicas.

Art. 3º O assessoramento à Direção Geral do DEPEN consiste, dentre outras atividades, em:

I - Assistir na escolha do líder de projeto;

II - Analisar a viabilidade dos projetos;

III - Acompanhar e avaliar o desempenho dos líderes de projeto;

IV - Fiscalizar o desenvolvimento dos projetos;

V - Participar, junto à alta administração, de reuniões com os principais com interessados ou envolvidos com o projeto, quando necessário;

VI - Fornecer informações ao Gabinete da Direção Geral do DEPEN sobre o andamento dos projetos;

VII - Secretariar o Conselho do DEPEN;

VIII - Criar e manter a "Sala de Situação" com informações atualizadas sobre as iniciativas estratégicas do Departamento;

X - Criar e manter fluxos de informações sobre o plano estratégico do DEPEN.

Art. 4º O assessoramento aos Líderes dos Projetos consiste em:

I - Dar suporte na elaboração das propostas de projetos;

II - Prestar consultoria e assessoramento no desenvolvimento dos projetos;

III - Participar, junto com o líder do projeto, das avaliações de desempenho do projeto;

IV - Participar, junto com o líder do projeto, do encerramento do projeto, o que se dará por meio da elaboração de documento contendo todo o histórico do projeto.

Art. 5º A Assessoria de Projetos será responsável pela padronização dos procedimentos de gestão da metodologia de gerenciamento de projetos no âmbito do DEPEN, devendo definir:

I - Os procedimentos e modelos de documentos a serem adotados durante o desenvolvimento dos projetos;

II - A ferramenta e os softwares que serão utilizados para o desenvolvimento e acompanhamento do projeto.

Art. 6º A Assessoria de Projetos deverá apoiar a capacitação dos servidores e colaboradores do DEPEN/MJ que atuarem no desenvolvimento dos Projetos, tanto no que diz respeito ao uso de recursos de informática, como no uso da metodologia a ser adotada.

Art. 7º A fim de se assegurar a qualidade dos projetos e processos de interesse do DEPEN, a assessoria de projetos deverá analisar os planos de ação de cada projeto para verificar se foram elaborados conforme os padrões estabelecidos e também:

I - Se existe ligação clara entre objetivo estratégico e escopo do projeto;

II - Se existe ligação clara entre as tarefas do cronograma e o escopo do projeto;

III - Se as revisões estão sendo realizadas conforme planejado;

IV - Se outros aspectos (análise de risco, auditoria, análise de fatores críticos de sucesso) estão sendo contemplados e acompanhados.

Art. 8º A Assessoria de Projetos deverá emitir relatórios de acompanhamento dos projetos estratégicos que estejam sendo desenvolvidos no âmbito do DEPEN. O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I - O Desdobramento de metas do projeto;

II - A evolução física e financeira dos projetos;

III - As Projeções e tendências;

Parágrafo único. Os relatórios de acompanhamento a que se refere o caput deste artigo serão emitidos mensalmente, podendo, ainda, serem emitidos a qualquer tempo, mediante solicitação da Direção Geral do DEPEN.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

PORTARIA Nº 174, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 51, inciso I, da Portaria MJ Nº 674, de 20 de março de 2008, e CONSIDERANDO a necessidade de utilização de gestão por resultados, da aplicação do conceito de gestão estratégica e da padronização dos processos de trabalhos, resolve:

Art. 1º Aprovar o Modelo de Gerenciamento de Projetos Estratégicos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Parágrafo único. O uso deste modelo é obrigatório para os projetos considerados estratégicos e será operacionalizado por equipe de trabalho coordenada pelo Assessor do Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - Projeto: esforço único, não repetitivo, composto por uma sequência de eventos com duração determinada, formalmente organizado, conduzido por pessoas, e que congrega e aplica recursos visando ao cumprimento de objetivos preestabelecidos para a obtenção de um novo produto, serviço ou resultado exclusivo.

II - Projeto Estratégico: projeto alinhado aos objetivos estratégicos elaborados pela alta administração do Departamento Penitenciário Nacional, e que contribui diretamente para o alcance das metas organizacionais.

III - Portfólio de projetos: coleção de projetos conduzidos sob o gerenciamento de um órgão específico, que compartilham dos mesmos objetivos estratégicos e competem pela a utilização dos recursos.

IV - Líder de projeto: profissional integralmente responsável pelo empreendimento que gerencia, ou seja, responsável pelo escopo, custos, riscos, qualidade e equipe.

V - Equipe de projeto: pessoas diretamente envolvidas na execução das atividades integrantes do projeto.

VI - Patrocinador: pessoa responsável pela viabilização dos recursos financeiros e políticos, junto às áreas envolvidas para a consecução dos objetivos do projeto.

VII - Assessoria de projetos: área ligada ao Gabinete do Diretor-Geral, responsável pela orientação e pelo suporte que permita as áreas específicas desenvolver seus projetos de forma tecnicamente eficiente e eficaz e responsável pelo fornecimento de informações relativas ao andamento dos projetos estratégicos para o Diretor-Geral.

Art. 3º O gerenciamento de projetos estratégicos do Departamento Penitenciário Nacional deve obedecer às seguintes fases:

I - Proposta de projeto estratégico: subprocesso de definição do projeto estratégico;

II - Iniciação de projeto estratégico: subprocesso de autorização da constituição do projeto estratégico;

III - Planejamento do projeto estratégico: subprocesso de detalhamento e de aprovação das ações necessárias para alcançar os objetivos para os quais o projeto estratégico foi criado;

IV - Execução e controle do projeto estratégico: subprocesso de realização das ações necessárias para alcançar os objetivos para os quais o projeto estratégico foi criado e de revisão e controle do progresso e desempenho do projeto estratégico;

VI - Encerramento do projeto estratégico: subprocesso de finalização formal de todas as atividades do projeto estratégico.

Art. 4º A gestão de projetos estratégicos seguirá o fluxo-grama constante no anexo único a esta Portaria.

Art. 5º A proposta de projeto será elaborada pelo líder do projeto, que a encaminhará para avaliação do coordenador-geral da área técnica envolvida.

Art. 6º O Coordenador-Geral analisará a proposta apresentada pelo líder de projeto e verificará a necessidade de correções:

I - se houver, encaminhará a proposta ao líder do projeto que deverá corrigi-la e novamente encaminhá-la para análise do Coordenador-Geral;

II - se não houver necessidade de correções, poderá validá-la ou não:

a) se não validá-la, deverá encaminhá-la à Assessoria de Projetos, que a inserirá na biblioteca de projetos;

b) se a proposta for validada, o coordenador-geral deverá encaminhar a proposta para análise do Diretor da área técnica.

Art. 7º O Diretor da área técnica analisará a proposta encaminhada pelo Coordenador-Geral e verificará a necessidade de correções:

I - se houver, encaminhará a proposta ao líder do projeto que deverá corrigi-la e novamente encaminhá-la para análise do Coordenador-Geral;

II - se não houver necessidade de correções, poderá validá-la ou não:

a) se não validá-la, deverá encaminhá-la à Assessoria de Projetos, que a inserirá na biblioteca de projetos;

b) se a proposta for validada, o Diretor da área técnica deverá encaminhar a proposta para a Assessoria de Projetos.

Art. 8º A Assessoria de Projetos, ao receber as propostas de projetos dos Diretores, preparará apresentação das propostas para o Diretor-Geral, a ser realizada em reunião determinada para este fim.

Art. 9º O Diretor-Geral analisará a proposta apresentada pela Assessoria de Projetos e verificará a necessidade de correções:

I - se houver, encaminhará a proposta ao líder do projeto que deverá corrigi-la e novamente encaminhá-la para análise do Coordenador-Geral;

II - se não houver necessidade de correções, poderá aprová-la ou não:

a) se não aprová-la, deverá encaminhá-la à Assessoria de Projetos, que a inserirá na biblioteca de projetos;

b) se a proposta for aprovada, a Assessoria de Projetos elaborará memória de reunião e compartilhará com as Diretorias e Coordenações-Gerais, para que seja dado prosseguimento ao projeto estratégico aprovado.

Art. 10. O líder de projeto, ao receber a memória de reunião, deverá elaborar, em conjunto com o coordenador-geral da área, Termo de Abertura de Projeto - TAP, com o levantamento do gerente adjunto, orçamento previsto, prazo previsto para o projeto e para o desenvolvimento do plano do projeto, justificativa do projeto, objeto do projeto, objetivo do projeto, escopo resumido, não escopo, premissas, restrições e o arrolamento das partes interessantes, além de informações referentes ao período de atualização e o critério do fatorial.

Parágrafo Único: elaborado o TAP, o líder do projeto deverá imprimi-lo e obter a assinatura do Diretor da área técnica e entregá-lo para arquivamento na Assessoria de Projetos.

Art. 11. Após o arquivamento do Termo de Abertura do Projeto, o líder do projeto elaborará o Plano de projeto, detalhando o cronograma do projeto, os recursos humanos envolvidos, o plano de comunicação e os riscos existentes na execução do projeto estratégico.

Art. 12. O líder do projeto encaminhará o Plano de projeto para validação do Coordenador-Geral da área técnica envolvida.

Art. 13. O Coordenador-Geral analisará o Plano de projeto e poderá validá-lo ou não:

I - se não validá-lo, deverá encaminhar o Plano de projeto ao líder do projeto que deverá corrigi-lo e novamente encaminhá-lo para análise do Coordenador-Geral;

II - se o Plano de projeto for validado, o Coordenador-Geral deverá encaminhá-lo para análise do Diretor da área.

Art. 14. O Diretor da área técnica analisará o Plano de projeto e poderá validá-lo ou não:

I - se não validá-lo, deverá encaminhar o Plano de projeto ao líder do projeto que deverá corrigi-lo e novamente encaminhá-lo para análise do Coordenador-Geral;



II - se o Plano de projeto for validado, o diretor da área técnica deverá encaminhá-lo para a Assessoria de Projetos.

Art. 15. A Assessoria de Projetos, ao receber os Planos de projetos dos Diretores técnicos, preparará apresentação dos Planos para o Diretor-geral, a ser realizada em reunião determinada para este fim.

Art. 16. O Diretor-geral analisará os Planos de projetos e poderá aprová-los ou não:

I - se não aprová-lo, deverá encaminhar o Plano de projeto ao líder do projeto que deverá corrigi-lo e novamente encaminhá-lo para análise do Coordenador-Geral;

II - se o Plano de projeto for aprovado, deverá encaminhá-lo para o líder de projeto iniciar a execução do projeto estratégico.

Art. 17. O projeto será executado sob responsabilidade do líder de projeto e será acompanhado pelo Coordenador-Geral da área técnica.

Art. 18. O coordenador-geral, durante o monitoramento do projeto deverá verificar se há necessidade de mudanças no Plano de Projeto executado:

I - se houver, deverá solicitar ao líder de projeto elaboração de proposta de mudança, que será feita e encaminhada ao Coordenador-Geral:

a) se o Coordenador-Geral validar a proposta de mudança, deverá encaminhá-la para apreciação do Diretor da área técnica;

b) se o Coordenador-Geral invalidar a proposta de mudança, deverá determinar que nova proposta de mudança seja elaborada pelo líder.

II - se não houver, encaminhará informações sobre a execução do Plano de Projeto para a Assessoria de Projetos.

Art. 19. O Diretor da área técnica deverá analisar a proposta de mudança e poderá validá-la ou não:

I - se a proposta não for validada deverá solicitar ao líder de projeto elaboração de nova proposta de mudança, que será feita e encaminhada ao Coordenador-Geral;

II - se a proposta de mudança for validada, encaminhará as informações sobre a execução do Plano de Projeto para a Assessoria de Projetos.

Art. 20. A Assessoria de Projetos realizará o monitoramento e controle do Portfólio de projetos estratégicos, organizando reuniões mensais de acompanhamento e controle com a participação do Diretor-Geral, que avaliará a situação dos projetos.

§ 1º A Assessoria de Projetos deverá realizar, com cada Diretoria, reunião prévia à reunião de acompanhamento com o Diretor-Geral, levantando as informações que serão utilizadas para tomada de decisões por parte do Diretor-Geral.

§ 2º Durante a reunião de acompanhamento deverá ser analisado se o projeto foi finalizado e caso não tenha sido, o líder de projeto deverá dar continuidade ao andamento do projeto;

Art. 21. Quando o projeto for finalizado, o líder de projeto confeccionará o Termo de Encerramento e de lições aprendidas do projeto e encaminhará para arquivamento pela Assessoria de Projetos.

Art. 22 Os projetos estratégicos do DEPEN deverão estar inseridos em sistema informatizado de gestão de projetos, indicado pela Assessoria de Projetos, e a atualização das informações inseridas deverá ocorrer semanalmente.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2013

Em 14 de junho de 2013, às 10h, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por meio de videoconferência, para sua 64ª Sessão Extraordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e integrada pelos Exmos. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, e pelos Exmos. Srs. Conselheiros, Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz e Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Fabrício da Silva Pires. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Thales Arcoverde Treiger, e dos Exmos. Defensores Públicos Federais, Dr. Ricardo Russel Brandão e Dra. Liana Pacheco Dani. Abertos os trabalhos, o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Inclusão em Pauta. Processo nº 08038.015439/2013-44. Pedido de Remoção para acompanhamento de cônjuge. Interessada: Dra. Rossana Picarelli da Silva) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que, tendo em vista a documentação que compõe o processo, os argumentos apresentados pelas outras áreas desta Defensoria Pública-Geral da União e o entendimento recente deste Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União a respeito do tema, entendeu que não cabe a remoção para acompanhamento do cônjuge no caso em questão. Dessa forma, o Conselho deveria sugerir ao Defensor Público-Geral Federal o indeferimento dos pedidos, cabendo ao DPGF, em seu poder discricionário, caso entenda pertinente, a designação extraordinária, no que foi acompanhado pelo Exmos. Srs. Conselheiros Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. Fabiano Caetano Prestes e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa

Freitas acompanhou parcialmente o voto proferido pelo relator, ressaltando, contudo, fundamento diverso para o indeferimento, pois entendeu que é possível a remoção para fins de acompanhamento de cônjuge, desde que haja cargo vago na localidade almejada pela requerente. Dessa forma, o Conselheiro não acolheu o pedido da Dra. Rossana Picarelli, tendo, todavia, se baseado em fundamento diverso daquele utilizado pelo Relator, no que foi acompanhado pelo Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz e Dr. William Charley Costa de Oliveira. O Exmo. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales salientou que, caso fosse a remoção deferida pelo Colegiado, haveria, em verdade, uma redistribuição de cargo ocupado, o que resultaria em prejuízo à Unidade de origem e aos eventuais interessados em remoção para a localidade de destino, podendo haver, a critério do DPGF, como já acentuado pelo Relator, a designação extraordinária. Referente à licença, registre-se que o Conselho Superior entendeu pela incompetência do Colegiado para decidir sobre o tema, sendo esta matéria de atribuição exclusiva do DPGF. Por unanimidade, o Colegiado indeferiu o pedido de remoção formulado pela Dra. Rossana Picarelli, com ressalva em relação à divergência quanto ao fundamento. (Processo nº 08038.010082/2013-16. Distribuição de vagas de Primeira Categoria em virtude da criação de novos TRF's. Interessado: Defensor Público-Geral Federal.) Inicialmente, registre-se que o Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, justificou a presente Consulta na promulgação da Emenda Constitucional nº 73/2013. Seguindo, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas fez leitura de relatório e, antes de adentrar ao mérito da questão, entendeu necessária a análise de questões preliminares a seguir respondidas: A) Entendeu que a atribuição para decidir acerca da distribuição de cargos no âmbito da Defensoria Pública da União compete exclusivamente ao Defensor Público Geral Federal. O fundamento advém do artigo 8º, incisos I, VII e XII, da Lei Complementar 80/94. É ato de gestão de pessoal, tendo características de coordenação das atividades da Defensoria, bem como é decisão que envolve a lotação dos membros; B) Assim, não entendeu a consulta inserida na análise sobre critérios que digam respeito à autonomia administrativa ou funcional; C) A partir da resposta do item B, onde, no entender do Relator, a consulta não diz respeito à autonomia administrativa e funcional, entendeu que carece atribuição ao CSDPU para decidir sobre o tema a luz do artigo 10º, inciso II, da Lei Complementar 80/94; D) Tendo sido estabelecido pela Lei Complementar 80/94 que a opinião do CSDPU deveria ocorrer em temas afetos à autonomia administrativa e funcional, entendeu que, como órgão colegiado, o CSDPU deverá opinar apenas quando envolva esses critérios. Qualquer opinião formulada fora desses requisitos servirá apenas como medida de colaboração, que não tende a produzir efeito algum. Ademais, tal colaboração poderia ocorrer por meio de qualquer defensor da carreira, como aconteceu através dos diversos memorandos encaminhados pelas chefias das unidades; E) Entendeu que, quando o tema envolver questões inerentes à autonomia administrativa e funcional, tendo em vista a importância desses elementos ao bom funcionamento da instituição, e a própria existência da Defensoria como instituição livre das amarras administrativas, deve vincular o ato a ser tomado pelo DPGF e F) Como exposto no item D, quando o CSDPU emite uma mera colaboração com o DPGF, em face da absoluta dispensabilidade e ausência de previsão legal, a opinião não vincula em absolutamente nada no modo de decidir do DPGF. A atribuição é exclusivamente dele e inexistirá qualquer vinculação. Antes de passar ao voto do Relator, o Presidente informou que a distribuição de cargos somente não ocorrerá nos moldes decididos anteriormente se houver impugnação por parte dos Defensores. Ultrapassado este momento preliminar, o Relator continuou em seu voto e entendeu que a matéria veiculada pelo DPGF não se constitui em fato novo superveniente que motive reanálise do CSDPU sobre o que foi decidido em suas últimas Reuniões, principalmente no tocante à remoção decidida na última Reunião. A existência de norma constitucional de aplicação programada para os próximos 06 meses, como é a situação ora abordada, não constitui por si só elemento que induza a existência de fato novo tendente a modificar e revisar decisão já proferida por este colegiado, principalmente no concurso de remoção que se finda, esse, de atribuição e decisão do CSDPU. Seguindo, o Relator salientou que a Emenda Constitucional que veiculou a criação de nova base de atuação aos Defensores Públicos Federais de 1ª. Categoria foi promulgada em momento posterior a decisão do colegiado acerca da remoção, não cabendo ao CSDPU nesse momento interferir ou anular o já praticado dentro de um panorama fático que ainda permanece. Nesse prisma, o CSDPU já decidiu pela remoção de defensores de 1ª. Categoria com os cargos que foram distribuídos por sua Excelência o Defensor Geral Federal. No mais, o Relator entendeu que caberá ao DPGF dentro de sua esfera de atribuição decidir sobre o contingenciamento ou não dos cargos pleiteados no requerimento inicial, deixando sempre claro os elementos que foram objeto de apreciação pelo CSDPU. A Emenda Constitucional de criação dos TRF's não torna o ato administrativo de distribuição dos cargos inconstitucional. Ao contrário, o ato de distribuição dos cargos buscou, no momento de sua edição, salvaguardar o preceito constitucional que fundamenta a existência da Defensoria Pública da União, a assistência jurídica integral aos mais necessitados. Assim, finalizando seu voto, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas entendeu que o Defensor Público Geral Federal, ao expedir a Portaria 260/2013, a fez elencando alguns motivos que entende razoáveis para a Administração Pública seguir no tocante a distribuição de cargos. Se porventura ocorrer alteração nos motivos ensejadores da expedição do ato, não estaremos diante de fuga dos motivos determinantes do ato, mas a verificação dentro de um critério de discricionariedade se o ato deverá permanecer ou não, adentrando, assim, na possibilidade de revogação de seu ato, com o respeito às situações consolidadas. Por fim, afirmou que os motivos que determinaram a expedição do ato administrativo na visão do administrador existiam quando de sua elaboração. Se porventura o mesmo desejar a participação desse co-

legiado sobre critérios a serem adotados nessa atual distribuição ou nas futuras, será objeto de nova consulta. Desta feita, o Conselheiro não adentrou na esfera de percepção pessoal sobre o critério a ser utilizado para distribuição dos cargos, pois não é objeto da consulta. Caso o DPGF entenda necessária a participação deste colegiado sobre critérios a serem adotados nessa atual distribuição ou nas futuras, será objeto de nova consulta. Foi como votou o relator. Seguindo, o Presidente salientou que está ciente de que é sua atribuição a distribuição dos cargos e tão somente formulou Consulta para saber a opinião dos Conselheiros a respeito do tema, tendo em vista a sua importância e o impacto que isso irá gerar para a Instituição. Seguindo, passou-se à colheita dos votos dos Conselheiros. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz encaminhou voto no sentido de ratificar entendimento já veiculado quando da 63ª SE e entender que esta Consulta não entra no rol das atribuições postas ao CSDPU. No mais, o Conselheiro entendeu que, caso seja superada esta preliminar, restará ao DPGF analisar a distribuição de maneira exclusiva e, portanto, fazer a distribuição conforme entender mais eficiente para a Instituição, aderindo nos demais termos ao voto do relator. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales entendeu que o Conselho tem legitimidade para opinar, sem vinculação, sobre qualquer assunto, inclusive de ofício quando entender relevante o tema para a Instituição, sendo que nos casos de oitiva obrigatória a manifestação do CSDPU é vinculativa. Quanto ao pedido em julgamento, o Conselheiro entendeu haver sim a existência de fato novo e, por isso, o pleito de redistribuição dos cargos deve ser novamente objeto de enfrentamento e, ainda, por razões lógicas, objeto de deferimento pelo DPGF. Em relação ao número de cargos a serem redistribuídos em decorrência da criação dos novos TRF's, o Exmo. Dr. José Rômulo salientou que deve ser objeto de celerê estudo por parte da Corregedoria-Geral para que se possa alcançar a realidade advinda dos novos tribunais federais e, assim, poder haver uma adequada prestação de assistência jurídica nas sedes desses novos pretórios. Afirmou, ainda, que uma das soluções para atender à demanda de serviço nos atuais tribunais federais enquanto não são efetivamente implantados os novos sodalícios seria a designação extraordinária dos Defensores promovidos ou mesmo de outros que tenham interesse nessa designação. O Conselheiro afastou a possibilidade de contingenciamento de cargos porque haveria dificuldades de criação de novos cargos (até mesmo de segunda categoria) enquanto não preenchidos todos os cargos da carreira de Defensor Público Federal. No mais, entendeu que devem ser implementados estudos técnicos para criação de novos cargos de 1ª Categoria, para demandas que ainda subsistam, mesmo com a última criação de tais cargos, a exemplo de Unidades onde se encontre com lotação de apenas um cargo de Defensor Público Federal de Primeira Categoria. Em relação à caducidade, acompanhou o relator. Passando, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo Zortéa proferiu voto. Inicialmente, delimitou os termos da consulta formulada. Asseverou que, na última SO, o CSDPU não conhecera dos pedidos cautelares veiculados no julgamento da remoção de cargos de primeira categoria, porque seriam de atribuição do DPGF. Porém, estava o DPGF a devolver ao CSDPU, sob a forma de consulta, o exame dos pleitos ali formulados. Asseverou que, em sessões anteriores, o CSDPU não se debruçara sobre a necessidade de se considerar a nova realidade constitucional para a redistribuição de cargos de primeira categoria, mas apenas rechaçara o instituto da lotação provisória. Assim, afirmou ser indiferente a discussão sobre a existência de fato novo a autorizar o exame da nova consulta formulada. Afastou a declaração de ilegalidade do ato administrativo que promoveu a distribuição dos cargos de primeira categoria. Embora simpatize com a tese de que, com o advento da EC 73, ocorreu a caducidade do ato, elaborado sob a anterior conjuntura constitucional, entendeu temerário que a declaração de ilegalidade ocorra no bojo de consulta formulada por S. Exa., o DPGF, sem que o tema seja objeto da consulta, sob pena de indevida invasão de atribuições do DPGF. Sobre a consulta em si, rechaçou o contingenciamento. Deixou a cargo do DPGF a definição sobre a melhor distribuição de cargos de primeira categoria, recomendando que leve em consideração a criação dos novos TRF's e que realize a promoção para os cargos distribuídos em atenção à existência dos novos TRF's, designando-se extraordinariamente os promovidos para permanência nas atuais sedes, até que se consolide a demanda nas novas sedes. O Exmo. Sr. Conselheiro William Charley encaminhou entendimento no sentido de que o Conselho é competente para conhecer da Consulta porque se insere no artigo 10, II, da LC 80/94, uma vez que a mesma envolve atuação da DPU nos tribunais federais e o impacto da criação de novos sodalícios por emenda constitucional, tema que, pela amplitude e importância político-institucional, não pode deixar de considerar a opinião abalizada do CSDPU. Mesmo não tendo a opinião efeito vinculativo, deve ser considerada. Entendeu, ainda, que há sim fato novo que justifica a reanálise da distribuição dos cargos de primeira categoria. Porém, salientou que a distribuição dos cargos é ato de gestão do Defensor Geral, não podendo o CSDPU interferir na quantidade numérica destes cargos. No mais, o Conselheiro entendeu que não há possibilidade de se manter um DPF designado extraordinariamente para as novas sedes de tribunal, eis que apesar do prazo de seis meses para implementar os tribunais, tal lapso poderá ser facilmente ultrapassado, tornando longo o período desta designação. Portanto, a distribuição deverá ser feita de forma efetiva. Passando ao voto do Corregedor - Geral, Dr. Fabiano Caetano Prestes, este inicialmente entendeu que o que está aqui posto é um mero pedido de colaboração, uma vez que não se enquadra no disposto no art. 10, II, LC 80. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes salientou que a não observação dos critérios de interiorização, o que ocorreu na recente distribuição de cargos de segunda categoria, pode acarretar injustiças para algumas Unidades, no que tange aos cargos de primeira categoria, pois certas Unidades poderão ter o índice de 1ª Categoria diminuído e outras aumentado. No mais, encaminhou entendimento de que é um ato do DPGF e que ele poderá fazer a redistribuição de acordo com seu poder de gestão.

Ressaltou que tanto a redistribuição quanto a manutenção da atual distribuição podem trazer a necessidade de designações extraordinárias, com ônus para a administração, cabendo ao gestor analisar seu impacto. A possibilidade de ociosidades existe em ambas as hipóteses, para os atuais TRF 1, 4 e em menor extensão no TRF3 e TRF5, quando da futura diminuição de competência, e para os novos TRFs até sua efetiva implantação. Que em caso de redistribuição os cargos para os novos TRFs devem ser contingenciados ou ter o trânsito deferido a partir da efetivação dos TRFs. Que o contingenciamento de alguns poucos cargos de primeira, com prazo determinado, não traria qualquer prejuízo ao interesse público, uma vez que há centenas de cargos vagos de segunda categoria e nem por isso são considerados dispensáveis. Que deve ser ponderado se a 1ª categoria de Brasília deve ter o número atual de defensores diminuído, alterando-se a distribuição de cargos que não são alguns dos 789, o que traria impacto imediato na atuação perante o TRF1. Passando ao voto do Exmo. Subdefensor Público-Geral, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, este parabenizou o Colegiado pelos trabalhos. Quanto ao voto sobre a questão, encaminhou entendimento no sentido de que a readequação de cargos é necessária e ficará a cargo do DPGF. Finalizando o julgamento do tema, o Presidente enalteceu a qualidade dos votos proferidos e salientou a importância das discussões. Por não haver nada mais a ser discutido, pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 12h47min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 484, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 65ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizar no dia 21 de junho de 2013, às 9h (horário de Brasília), por meio de videoconferência.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO

Pauta da 65ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

II - Julgamento de processo não iniciados:
Item 01

Processo: 08038.016952/2013-52

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: 29º Concurso de Remoção dos DPF de 2ª Categoria.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.117, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1730 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1026/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.136, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1964 - DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 921/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.138, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2022 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAGNA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.804.114/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 947/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.165, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2228 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A., CNPJ nº 07.175.725/0001-60 para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 910/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.199, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2354 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0002-00, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.217, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2385 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORÇA TAREFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.808.563/0001-15, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

56 (cinquenta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.231, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2677 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente STAY WORK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 67.144.097/0001-87:

3 (três) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

32 (trinta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.233, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2682 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

75000 (setenta e cinco mil) Espoletas calibre 38

11000 (onze mil) Gramas de pólvora

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

6000 (seis mil) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.239, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2726 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA, CNPJ nº 01.645.546/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Projéteis calibre 38

1104 (uma mil e cento e quatro) Munições calibre .380

624 (seiscentas e vinte e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.241, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2732 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HATENA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.345.176/0001-50, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

6 (seis) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

90 (noventa) Munições calibre .380

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.242, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2744 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEIXOTO GONÇALVES S/A IND. E COM., CNPJ nº 13.342.076/0001-47 para atuar em Sergipe.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.243, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2747 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0003-54, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



ALVARÁ Nº 2.253, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2788 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REAK SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.928.126/0001-84, sediada em São Paulo, para adquirir:

 Da empresa cedente INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILANCIA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 09.527.307/0001-10:

 7 (sete) Revólveres calibre 38

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.256, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2798 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 3 (três) Revólveres calibre 38

 38 (trinta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.261, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2827 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, sediada em Roraima, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 10000 (dez mil) Munições calibre 38

 1403 (uma mil e quatrocentas e três) Munições calibre 380

 500 (quinhentas) Munições calibre 12

 1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

 1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.265, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2842 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

 14000 (quatorze mil) Gramas de pólvora

 60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.266, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2845 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

 3000 (três mil) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38

864 (oitocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.268, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2872 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA EPP, CNPJ nº 09.500.531/0001-18, sediada no Amapá, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 10 (dez) Revólveres calibre 38

 100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.272, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2905 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S H VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.029.232/0001-99, sediada no Maranhão, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 55 (cinquenta e cinco) Revólveres calibre 38

 660 (seiscentas e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.273, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2921 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S2 ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 40906 (quarenta mil e novecentas e seis) Munições calibre 38

 3064 (três mil e sessenta e quatro) Munições calibre .380

 1630 (uma mil e seiscentas e trinta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.289, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2749 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING, CNPJ nº 06.954.647/0001-39 para atuar no Mato Grosso.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.290, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2895 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ nº 12.066.015/0010-22, sediada em Pernambuco, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 13 (treze) Revólveres calibre 38

 258 (duzentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.292, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1750 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVNAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.285.169/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1068/2013 (CNPJ nº 12.285.169/0001-14) e nº 841/2013 (CNPJ nº 12.285.169/0003-86).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.294, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2047 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0006-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 941/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.296, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2150 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.184.802/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1005/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.298, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2810 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VILA RIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.223.301/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 3 (três) Revólveres calibre 38

 45 (quarenta e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.299, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3004 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ nº 12.066.015/0013-75, sediada no Amapá, para adquirir:

 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

 9 (nove) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.304, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1007 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.103.266/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1078/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.307, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/752 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 50.364.645/0001-81:

151 (cento e cinquenta e um) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1776 (uma mil e setecentas e setenta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.853, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1932-DELESP/SR/DPF/PR resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 2.129, de 6 de junho de 2013, publicado no DOU em 11 de junho de 2013, página 20, Seção 1, referente à empresa SUL AMERICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.138.329/0001-00, de modo que onde se lê: "empresa SUL AMERICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.138.329/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná", leia-se: "empresa SUL AMERICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.138.329/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 957, expedido pelo DREX/SR/DPF".

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.867, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2116, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 2148/2013 de 10 de junho de 2013, publicado no D.O.U. em 11 de junho de 2013, página: 20, Seção 1;

b) DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 05.408.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com o seguinte Certificado de Segurança nº 980/2013 expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.861, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.003087/2013-21 - SR/DPF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 41.411.331/0001-00, localizada no Estado do CEARÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.859, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002486/2013-87 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa AGROPECUÁRIA TAMBURI, CNPJ/MF nº 01.803.323/0001-86, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.858, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002483/2013-43 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA., CNPJ/MF nº 48.452.973/0001-98, localizada no Estado de São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.857, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002494/2013-23 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ/MF nº 55.973.010/0001-03, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.856, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08508.003263/2012-13 - DPF/RPO/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA, CNPJ/MF nº 46.722.831/0001-78, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.864, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000906/2011-29 - DELESP/SR/DPF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA., CNPJ/MF nº 07.203.615/0001-64, localizada no Estado do CEARÁ.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.868, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, conforme decisão prolatada no Processo nº 08457.008212/2011-40 DPF/NIGRJ, resolve:

ANULAR O Alvará nº 4094 de 21 de dezembro de 2012, publicado no D.O.U. de 28 de dezembro de 2012.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DA DIRETORA-ADJUNTA

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo nº 08241.001589/2010-12 - ROSE BERTHA JOURNAL.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.007877/2012-96 e no uso das respectivas atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2/93, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1993, determino o ARQUIVAMENTO do processo de expulsão movido em desfavor da nacional sul-africana DUDU PRISCILAH MBONANI, uma vez que a nominada não se encontra mais localizada no Brasil, em razão do cumprimento integral da pena, o que impede o prosseguimento do processo expulsório.

Caso referida estrangeira venha, no decorrer dos anos, a ser localizada no Território Nacional, o procedimento administrativo poderá ser reativado e seguir seu curso normal.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa CREMILDE DELFINA SANTOS CECILIO SOUZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CREMILDE DELFINA SANTOS CECILIO SOUZA para CREMILDE DELFINA SANTOS CECILIO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional britânica CHRISTINA ELLEN TELLES DE CASTRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CHRISTINA ELLEN TELLES DE CASTRO para CHRISTINA ELLEN MCCORMACK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina MARIA FLORENCIA TIZADO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de ROBERTO OSCAR TIZAD para ROBERTO OSCAR TIZADO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano FREDY QUISPE RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento e o nome da genitora constante no seu registro, passando de 18/09/1980 para 18/08/1981 e o nome da genitora de DOROTEA RODRIGUEZ ALVAREZ para DORA RODRIGUEZ DE QUISPE.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de um ano, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.008355/2012-09 - AKIRA UNO

Processo Nº 08000.013154/2012-15 - JEROME BOUSSAGUET e CHRISTINE MICHELLE COMBALUZIER

Processo Nº 08000.017398/2012-77 - BRICE YVES LOIC LE CORRE, MARIE EDITH FRANCOISE HELENE VILTART LE CORRE e BLEUWEN BLEUENN JEANNINE ANDREE MARIE LE CORRE

Processo Nº 08390.005424/2012-78 - FEDERICO RODELA LUNA, VIRGINIA ELIZABETH PADILLA CORTES, MARIANA RODELA PADILLA e VICTORIA RODELA PADILLA

Processo Nº 08461.007698/2012-11 - JORGE ALBERTO PONCE STIRK, LILIANA HAYDEE OLIVARES FLORES, ALFREDO PONCE OLIVARES e VALERIA PONCE OLIVARES

Processo Nº 08000.007059/2012-82 - ROLAND KURZI

Processo Nº 08000.008029/2012-93 - LUZ ADRIANA GOMEZ SERNA

Processo Nº 08000.010346/2012-70 - NADEGE PAULETTE SIMONE FOREST BIZE

Processo Nº 08000.013067/2012-68 - ADAM JOMEEN

Processo Nº 08000.014113/2012-46 - LYSIANE ALICE VERDUMO e NICOLAS MARIE CEGLEC

Processo Nº 08000.014527/2012-75 - KUANHONG XIE

Processo Nº 08000.017043/2012-88 - LIANGHUA KUANG

Processo Nº 08506.014389/2012-33 - ALLISON MICHELLE UROS

Processo Nº 08000.015332/2011-61 - RICHARD ALEXANDER PEARL e JANA DAVIS PEARL

Processo Nº 08000.016063/2012-31 - GUANGLIN YANG e LI JIANG

Processo Nº 08505.088347/2012-49 - ENRIQUE CASTRO DIAZ

Processo Nº 08505.011404/2012-00 - RAYMOND VERNON BALES III

Processo Nº 08792.001208/2012-21 - GUILLERMO DAVILA OROZCO

Processo Nº 08000.019287/2012-03 - LESBIA JOSEFA ARGUETA ALBUREZ e JESSICA DIANA CALDERON MARIN

Processo Nº 08000.015105/2012-17 - LINDSAY NICOLE HUTCHINSON

Processo Nº 08000.017047/2012-66 - SEBASTIEN GEORGES MANUEL CAIAZZO



Processo Nº 08000.015297/2012-61 - ANDRE MAURICE MATHIEU, BARBARA JOY WILDEBOER, ZOE ALEXANDRA MATHIEU WILDEBOER, MAXIME JULIEN CLARENCE MATHIEU WILDEBOER e EVA KATHERINE MATHIEU WILDEBOER

Processo Nº 08000.015759/2012-41 - ALOK SURESH MA-RATHE

Processo Nº 08000.010621/2012-55 - JASON ROBERT WALSH

Processo Nº 08000.014830/2012-78 - TOSHIYASU YAMA-GUCHI.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08461.006426/2012-01 - ALEXANDRE CHARLES DESVOYES e CAROLINE FAUCHER PUJA

Processo Nº 08000.015025/2012-61 - MASSIMO MAPEL-LI

Processo Nº 08000.020099/2012-10 - KENJI KIMURA

Processo Nº 08354.004880/2012-37 - STEPHANE ERWAN HOUEL

Processo Nº 08461.007648/2012-33 - JOSE ENRIQUE ES-PANA FIGUEROA e LUZ MILAGROS PACHECO

Processo Nº 08461.007694/2012-32 - ROBERT LADD LIL-LICH, YESENIA COLORADO COLORADO e SHEILA ZURI LIL-LICH COLORADO

Processo Nº 08505.093163/2012-09 - PAULINE LAUJAC

Processo Nº 08000.014203/2012-37 - YOSHIYUKI KAWAI.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei. Processo Nº 08000.010495/2012-39 - RAPHAEL FRANCK HUOT.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715. Processo Nº 08000.014790/2012-64 - DONG HEE KIM.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715. Processo Nº 08000.015233/2012-61 - LEONARDO ROJAS NEIRA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715. Processo Nº 08000.017173/2012-11 - ALCIDES JOSE ALCOBA CEDENO, YOHANNA VICTORIA INCIARTE FERMIN, JOSE DANIEL ALCOBA INCIARTE, ALCIDES JOSE ALCOBA INCIARTE e MARIELBI VICTORIA ALCOBA INCIARTE.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715. Processo Nº 08000.008441/2012-11 - TATIANA GUTIERREZ.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.016637/2011-91 - QI GONG.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715. Processo Nº 08000.016938/2012-03 - PETER ANTON WILLI.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.092794/2012-01 - ALEXANDRE CHARLES HENRI WLADISLAS DUFRESNE DE SAINT LEON, SILVIA HERRANZ SANTOS, ANOUC DUFRESNE DE SAINT LEON HERRANZ e LORENZO DUFRESNE DE SAINT LEON HERRANZ.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.002183/2012-41 - MARCO ANTONIO LANDEROS TREVINO, MARIA ANGEL SIRGO GONZALEZ e SOFIA LANDEROS SIRGO

Processo Nº 08460.015151/2012-07 - LI JING.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relaciona-do(s):

Processo Nº 08000.000274/2013-33 - BRIAN JAMES HO-DOWANIC, até 24/09/2015

Processo Nº 08000.001060/2013-84 - JASON DE WAYNE SMITH, até 09/07/2015

Processo Nº 08000.001092/2013-80 - IGOR MALYTSKYY, até 25/10/2015

Processo Nº 08000.001196/2013-94 - JEFFREY WAYNE GOWEN, até 07/07/2015

Processo Nº 08000.004498/2012-33 - ROBERT MAREK GOGOSZA, até 26/09/2014

Processo Nº 08000.015349/2012-08 - KIM MARTIN BERG GREEN, até 17/02/2015

Processo Nº 08000.016221/2012-53 - VIRGILIO JR DELA VICTORIA SOBREVEGA, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.016224/2012-97 - ROBERTO EDILLO-RAN ENCISO, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.017685/2012-87 - EMMANUEL PADIL-LA PACALDO, até 14/01/2015

Processo Nº 08000.017700/2012-97 - NOMERLITO VIL-LAR PEREZ, até 23/11/2014

Processo Nº 08000.017759/2012-85 - ALVIN PANTOJA YAZON, até 23/11/2014

Processo Nº 08000.019299/2012-20 - RENS DE HAAS, até 01/01/2015

Processo Nº 08000.020509/2011-41 - SOM RAJ RAI-CHAND, até 29/04/2014

Processo Nº 08000.021183/2012-51 - JACK ROBERT BISHOP JR, até 11/11/2014

Processo Nº 08000.021184/2012-03 - WALTER LEE AFFEE SIMPSON, até 30/11/2014.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.010660/2012-52 - NOEL THOMAS

Processo Nº 08000.012513/2012-17 - UMESH SHANKAR

CHAVAN

Processo Nº 08000.012668/2012-53 - PAVAN KUMAR LU-DAR SINGH CHANDE

Processo Nº 08000.012672/2012-11 - SILVESTRE JOEL CONONADO CONSIGNADO

Processo Nº 08000.012679/2012-33 - RANDY PERTOLA-NO MANZANO

Processo Nº 08000.012754/2012-66 - SWAPAN KUMAR CHATTOPADHYAY.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000934/2012-03 - JOBIN BABU

Processo Nº 08000.001057/2013-61 - ROBERTO CRUZ VA-LENZUELA

Processo Nº 08000.019940/2011-45 - LARRY CIRUELA MANGAOANG.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionados, nos termos da legislação vigente:

Processo Nº 08057.000600/2013-57 - AGNES MULALA

Processo Nº 08083.002139/2012-79 - MARIA SPERA

Processo Nº 08240.005671/2012-98 - AMAL RAJ PAUL

RAJ

Processo Nº 08296.001768/2013-67 - NKIRUKA RITA NWOGBE

Processo Nº 08354.001289/2013-17 - MARGUERITE HE-LENE MC NAMARA

Processo Nº 08354.002592/2013-29 - ANGELA SOARES

Processo Nº 08386.004644/2013-24 - SELMA IRIS TRI-VINO PANGUILEF

Processo Nº 08390.000072/2013-45 - MONICA DE LOUR-DES AGUIRRE ORTIZ

Processo Nº 08390.001298/2013-63 - DONALD SCOTT HAMILTON

Processo Nº 08460.004187/2013-38 - ZHAO DELEI

Processo Nº 08505.121127/2012-34 - MARIA DEL PILAR PEREZCANTO SAGONE

Processo Nº 08460.034935/2012-26 - FLOR DELMIRA YRIGOIN HUANAMBAL.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08320.024438/2010-52. Processo Nº 08000.015488/2010-61 - ANGUYO DJURUA ANDRE.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, tem-porário item VII, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08461.002459/2013-55 - EM-MANUEL ABIODUN OGUNLEYE.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08220.003131/2013-99 - JENS MICHAEL KU-NISCHEWSKI, até 31/12/2013

Processo Nº 08280.011146/2013-16 - SARA RODRIGUEZ BECERRIL, até 15/07/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.005494/2013-40 - DAGMER PATRICIA MIGUEL CAUENDE, até 05/05/2014

Processo Nº 08230.005497/2013-83 - LUCIA YOLA COS-TA FERNANDO, até 05/05/2014

Processo Nº 08230.005499/2013-72 - DIRCEU DANIEL GALVÃO LOPES JUSTADO, até 03/05/2014

Processo Nº 08230.006181/2013-17 - JESSICA EDITH QUISPE BAUTISTA, até 12/05/2014

Processo Nº 08230.006191/2013-44 - ISELA LEONOR VASQUEZ PANDURO, até 12/05/2014

Processo Nº 08352.000080/2013-48 - IBRAHIMA FALL, até 14/02/2014

Processo Nº 08352.000120/2013-51 - DAVID ALBERTINO SEMEDO BARBOSA, até 22/02/2014

Processo Nº 08352.000222/2013-77 - ALEXANDER HUA-MAN MERA, até 21/02/2014

Processo Nº 08352.000223/2013-11 - RABIA ANTONIO CANDA, até 01/03/2014

Processo Nº 08352.000224/2013-66 - EULICES MIGUEL NEVES CARDOSO, até 25/02/2014

Processo Nº 08352.000237/2013-35 - MANUELA FER-NANDA BARAHONA OLMEDO, até 30/01/2014

Processo Nº 08352.000241/2013-01 - HIKMAT ULLAH JAN, até 28/02/2014

Processo Nº 08352.000267/2013-41 - ELKIN DARIO CAS-TELLON CASTRILLON, até 20/02/2014

Processo Nº 08352.000327/2013-26 - JAIME ALEJANDRO MARTINEZ ACOSTA, até 17/02/2014

Processo Nº 08352.000563/2013-42 - JORGE ALBERTO CONDORI APFATA, até 18/02/2014

Processo Nº 08352.007806/2012-92 - MAIMUNA MENE-ZES D'ALVA BALDE, até 11/01/2014

Processo Nº 08352.007993/2012-12 - PAULA JUDITH PE-REZ ESPITIA, até 10/01/2014

Processo Nº 08352.008178/2012-62 - DIANA CELINA SA-BALLOS ESPINAL, até 31/07/2014

Processo Nº 08354.003200/2013-49 - ANA LUISA SEBAS-TIAO LEITAO, até 08/04/2014

Processo Nº 08495.001471/2013-55 - EWDMAR QUINTI-NO MANUEL, até 14/04/2014

Processo Nº 08495.001578/2013-01 - VICTOR MANUEL GONCALVES MARTINS, até 08/06/2014

Processo Nº 08708.002048/2013-20 - NELO FINORIO DA SILVA, até 25/04/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08386.001073/2013-76 - MASSIMO CASARO, até 16/02/2014.

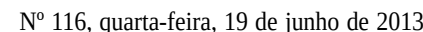
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 115, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: ESSE MUNDO É MEU (Brasil - 1964)
Produtor(es): Sergio Ricardo
Diretor(es): Sergio Ricardo
Distribuidor(es): Frederico da Cruz Machado
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama



Filme: O MELHOR AMIGO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Deberton Entretenimento
Diretor(es): Allan Deberton
Distribuidor(es): DEBERTON ENTRETENIMENTO
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002002/2013-99
Requerente: DEBERTON FILMES E PRODUÇÕES LTDA ME

Filme: GUERRA MUNDIAL Z (WORLD WAR Z, Estados Unidos da América - 2013)

Filme: O PRÓLOGO (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Villa-Lobos Produções
 Diretor(es): Gabriel Filgueira Marinho
 Distribuidor(es): Não se Aplica
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.002581/2013-70
 Requerente: VILLA-LOBOS PRODUÇÕES

Contém: Violência, Drogas e Conteúdo Sexual "

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº430, de 21 de dezembro de 2012, e do disposto no art. 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 27 de julho de 2007, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 3, de 31 de janeiro de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011 , na Portaria SEMOC/MPA nº68, de 30 de dezembro de 2011, na Portaria SEMOC/MPA nº 3, de 25 de janeiro de 2012 e o que consta no Processo nº 00350.002406/2006-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação de embarcações autorizadas para pesca de arrasto de camarão sete barbas, no litoral das regiões Sudeste e Sul, conforme critérios definidos pela Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 2º A relação nominal das embarcações referida no artigo 1º será disponibilizada no sítio do MPA (www. mpa. gov. br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.208, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a integração do Programa Melhor em Casa (Atenção Domiciliar no âmbito do SUS) com o Programa SOS Emergências, ambos inseridos na Rede de Atenção às Urgências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 198 da Constituição, que estabelece as ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece os princípios e as diretrizes do SUS, de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, 8 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a atenção domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.663/GM/MS, de 6 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Programa SOS Emergências no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), resolve:

Art. 1º Fica instituída a integração do Programa Melhor em Casa (Atenção Domiciliar no âmbito do SUS) com o Programa SOS Emergências, ambos inseridos na Rede de Atenção às Urgências.

Art. 2º A integração da Atenção Domiciliar com o Programa SOS Emergências tem como objetivos:

I - evitar internações hospitalares desnecessárias de pacientes atendidos nas Portas de Entradas Hospitalares de Urgência que compõem o Programa SOS Emergências;

II - proporcionar o abreviamento de internações hospitalares, quando indicado clinicamente, possibilitando ampliação dos leitos de retaguarda para as Portas de Entradas Hospitalares de Urgência que compõem o Programa SOS Emergências;

III - humanizar o cuidado aos pacientes em internação hospitalar e atendidos nas Portas de Entradas Hospitalares de Urgência que compõem o Programa SOS Emergências, possibilitando que sejam acompanhados no ambiente domiciliar pelas Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD).

Art. 3º Cada Hospital que compõe o Programa SOS Emergências contará com uma Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD).

Parágrafo único. A Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD), prevista no "caput" deste artigo deverá estar integrada ao Serviço de Atenção Domiciliar do Programa Melhor em Casa do respectivo Município no qual o Hospital encontra-se localizado, quando existir.

Art. 4º A Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD), de que trata o art. 3º desta Portaria, tem as seguintes atribuições:

I - trabalhar integrada com o território (Serviço de Atenção Domiciliar, integrado ou não ao Programa Melhor em Casa e Equipes de Atenção Básica), realizando a transição do cuidado para estas equipes;

II - responsabilizar-se pelo cuidado dos usuários desospitalizados, quando forem classificados como modalidades AD2/AD3 de Atenção Domiciliar e não existir EMAD no território (Município não aderiu ao Melhor em Casa ou aderiu, mas ainda não existe cobertura na área de residência do usuário). Neste caso, a Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) deverá realizar o cuidado de forma articulada à atenção básica;

III - realizar busca ativa no hospital (Portas de Entradas Hospitalares de Urgência e nos leitos) para identificar usuários elegíveis para a Atenção Domiciliar, a partir de protocolos de elegibilidade;

IV - apoiar a equipe do hospital na implantação do protocolo para desospitalização em todo o hospital, de forma articulada ao Núcleo Interno de Regulação;

V - matricular os setores e as equipes do hospital na identificação de pacientes elegíveis para a Atenção Domiciliar, bem como na sua abordagem e de seus familiares, preparando-os para uma desospitalização segura;

VI - apoiar na identificação e capacitação do cuidador ainda no ambiente hospitalar, possibilitando desospitalização mais segura, maior autonomia do cuidador e do paciente, e diminuindo a necessidade e frequência de reinternações; e

VII - participar das reuniões do Núcleo de Acesso e Qualidade Hospitalar (NAQH), compartilhando o processo de planejamento para a implantação e desenvolvimento das atividades relacionadas à Atenção Domiciliar.

Art. 5º Para habilitação do Hospital inserido no Programa SOS Emergências e implantação da Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD), o gestor municipal ou estadual deverá enviar ao Ministério da Saúde o Projeto de Implantação.

§ 1º O Projeto de Implantação observará os seguintes quesitos:

I - objetivos do projeto: apresentação clara das pretensões da gestão do sistema, traduzidas em impactos esperados;

II - características técnicas do Programa de Atenção Domiciliar;

III - descrição do funcionamento do SAD, com garantia de cobertura de 12 (doze) horas diárias, inclusive nos finais de semana e feriados;

IV - descrição do mobiliário, equipamentos e veículos para locomoção das equipes EMAD;

V - descrição do programa de qualificação do cuidador; e

VI - proposta local de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação.

§ 2º Compete ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAB/SAS/MS) fazer a análise técnica do Projeto de Implantação, segundo diretrizes e critérios de adequação e disponibilidade financeira.

§ 3º Caberá ao Ministério da Saúde habilitar os referidos estabelecimentos de saúde, por meio de portaria específica.

Art. 6º O incentivo financeiro para custeio da EMAD Tipo 1 será definido em portaria específica, bem como será repassado mensalmente pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo.

Parágrafo único. Cada Hospital inserido no Programa SOS Emergências poderá ter uma Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD Tipo 1, não sendo esta contabilizada no cálculo do teto máximo de equipes estabelecido pela Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013.

Art. 7º A integração do Programa Melhor em Casa (Atenção Domiciliar no âmbito do SUS) com o Programa SOS Emergências respeitará as diretrizes e a organização da atenção domiciliar, bem como as regras de manutenção dos repasses dos incentivos financeiros e suas causas de suspensão estabelecidas na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013.

Art. 8º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Melhor em Casa.

Art. 9º As definições desta Portaria não alteram as normas vigentes relativas às obrigações dos serviços especializados e/ou centros de referência de atendimento ao usuário do SUS, previstas em portarias específicas, tais como atenção a usuários oncológicos e de Terapia Renal Substitutiva (Nefrologia - TRS).

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.209, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 589/SAS/MS, de 3 de junho de 2013, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO - 0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO CEO TIPO	INCEN-TIVO (R\$) CUSTEIO MENSAL
BA	290570	Camaçari	CEO Centro de Especialidades Odontológicas	6764355	Municipal	III	19.250,00
BA	292740	Salvador	CEO Alto da Cachoeirinha	7034075	Municipal	II	11.000,00

PORTARIA Nº 1.210, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Define recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e



Considerando a Portaria nº 543/SAS/MS, de 17 de maio de 2013, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, e nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios pleiteantes, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO - 0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
PR	410720	Dois Vizinhos	7084528	Municipal	I	8.250,00
SP	352720	Lorena	7216181	Municipal	I	8.250,00
SP	353460	Osvaldo Cruz	7203268	Municipal	I	8.250,00
SP	355100	São Vicente	6755755	Municipal	III	19.250,00

PORTARIA Nº 1.211, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 619/SAS/MS, de 10 de junho de 2013, que qualifica leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Coronariana, nos Municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 2.007.765,72 (dois milhões sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade aos Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Municipais de Saúde de Goiânia e Aparecida de Goiânia, em parcelas mensais, conforme anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 000C-Rede de Urgência e Emergência).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Valor Anual
GO	5208707	Goiânia	Municipal	1.585.078,20
GO	5201405	Aparecida de Goiânia	Municipal	422.687,52
TOTAL				2.007.765,72

PORTARIA Nº 1.212, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Estabelece dedução no Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 618/SAS/MS, de 10 de junho de 2013, que exclui leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) de hospitais, no Estado do Espírito Santo; e

Considerando a Portaria nº 2.367/GM/MS, de 15 de maio 2003, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Limite de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução do montante de R\$ 284.083,20 (duzentos e oitenta e quatro mil oitenta e três reais e vinte centavos) do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.213, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado de São Paulo, localizada no Município de Ribeirão Pires, componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.311/GM/MS, de 28 de dezembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Ribeirão Pires (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico nº 467/MS/SAS/DAE/CGUE, de 23 de maio de 2013, constante no Processo MS nº 25000.082640/2013-83; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência ao Município de Ribeirão Pires (SP), no dia 26 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado de São Paulo, localizada no Município de Ribeirão Pires (SP), no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Pires (SP), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Pires (SP), para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, transferidos em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Ribeirão Pires (SP) - UPA Santa Luzia	355670	II	7102429

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos nos arts. 1º e 2º, para o Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Pires (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035(SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 1.214, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Salvador (BA) a receber incentivo financeiro de custeio destinado à Central de Regulação organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do SUS; e Considerando a Portaria nº 2.655/GM/MS, de 21 de novembro de 2012, que altera a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Salvador (BA) a receber recurso financeiro para custeio da Central de Regulação organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, ao Fundo do Município de Salvador (BA) do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante anual estabelecido no Anexo a esta Portaria. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Programa de Trabalho 10.302.2015.8721 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Entidade	Estados/Municípios	Central de Regulação	Tipo de Central de Regulação	Porte	Valor (R\$) Ano
BA	292740	SMS	Salvador	Macro Região Leste/ Bahia	Ambulatorial	V	594.000,00
TOTAL							594.000,00

PORTARIA Nº 1.215, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Jaguaretama (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE), da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/CE), conforme a Resolução nº 19, de 3 de fevereiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Jaguaretama (CE); Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/CE), conforme a Resolução nº 18, de 19 de dezembro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Jaguaretama (CE); e Considerando a Proposta nº 11285246000112005, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaretama (CE), resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Jaguaretama (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Jaguaretama (CE). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.216, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita Unidades de Suporte Básico e Avançado (USB e USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Mamanguape (PB), pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de João Pessoa (PB), e autoriza a transferência de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB); e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve: Art. 1º Ficam habilitadas Unidades de Suporte Básico e Avançado (USB e USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Mamanguape (PB), pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de João Pessoa (PB), e autorizada a transferência de custeio mensal, conforme detalhado no Anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape (PB). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	CHASSI	PLACA	Valor de repasse mensal	Valor do repasse Anual
Mamanguape (PB)	01		93YADCUH6AJ448256	OFE 6618	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	93YADCUH6AJ452248	OET 8945	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Total	01	01	-	-	R\$ 40.000,00	R\$ 480.000,00

PORTARIA Nº 1.217, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Estado da Bahia (BA) a receber incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS). Considerando a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do SUS; e Considerando a Portaria nº 2.655/GM/MS, de 21 de novembro de 2012, que altera a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado da Bahia (BA) a receber recurso financeiro para custeio das Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, ao Fundo de Saúde do Estado da Bahia (BA) do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante anual estabelecido no Anexo a esta Portaria. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Programa de Trabalho: 10.302.2015.8721 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

UF	IBGE	Entidade	Estados/Municípios	Central de Regulação	Tipo de Central de Regulação	Porte	Valor (R\$) Ano
BA	290000	SES	Bahia	Estadual (nove macrorregiões)	Ambulatorial	IV	453.600,00
BA	290000	SES	Bahia	Estadual (nove macrorregiões)	Internação Hospitalar	V	1.301.400,00
TOTAL							1.755.000,00

PORTARIA Nº 1.218, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita uma motolância para o Município de Santa Maria da Vitória (BA), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU) de Bom Jesus da Lapa (BA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria da Vitória (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.190/GM/MS, de 19 de julho de 2008, que habilita a Central de Regulação das Urgências do SAMU 192 de Bom Jesus da Lapa (BA); Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização; e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve: Art. 1º Fica habilitada 1 (uma) motolância para o Município de Santa Maria da Vitória (BA), pertencente à Central de Regulação das Urgências (CRU) de Bom Jesus da Lapa (BA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autorizada a transferência de custeio mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria da Vitória (BA). Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Santa Maria da Vitória (BA), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria da Vitória (BA). Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO PARA REPASSE	MOTOLÂNCIA	CHASSI	PLACA	VALOR DO REPASSE MENSAL	VALOR DO REPASSE ANUAL
Santa Maria da Vitória (BA).	1	9C6KG021080029740	NYO 3867	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 1.219, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Itarema (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE), da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/CE), conforme a Resolução nº 377, de 14 de dezembro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Itarema (CE); Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/CE), conforme a Resolução nº 1, de 16 de março de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Itarema (CE); e Considerando a Proposta nº 11660998000112001, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Itarema (CE), resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Itarema (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itarema (CE). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.220, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Desabilita e habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e Considerando a alteração promovida pelo gestor municipal no cadastro do estabelecimento de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve: Art. 1º Fica desabilitado o Serviço do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
PE	261070	Paulista	Policlínica Hélio Inácio	2348896	Municipal	CEO TIPO II

Art. 2º Fica habilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
PE	261070	Paulista	Centro de Especialidades Odontológicas do Paulista	5984157	Municipal	CEO TIPO II

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde mantenha a transferência, regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Municipal de Saúde correspondente. Parágrafo único. O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO-0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.221, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Desabilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Barra do Choça (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/descredenciamento dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO); Considerando o não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, e na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005; e



Considerando a Resolução da CIB/BA nº 152/2013, que aprova o descredenciamento do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Barra do Choça (BA), resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
BA	290290	Barra do Choça	5351766	Municipal	II	11.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para interromper a transferência, regular e automática, do custeio mensal, do respectivo valor do art. 1º como, para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.
Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Barra do Choça (BA) reembolse o Fundo Nacional de Saúde os recursos financeiros de custeio mensal repassados, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por mês, a partir da competência janeiro de 2013.
Art. 4º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde tomar as providências necessárias junto ao Município para que este restitua os valores pagos ao que dispõe esta Portaria.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.222, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Desabilita e habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e Considerando a alteração promovida pelo gestor estadual no cadastro do estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
						CEO TIPO
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	Centro Especializado em Odontologia Dr. Raimundo Fialho de Assis	3747964	Estadual	III

Art. 2º Fica habilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
						CEO TIPO
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	Centro de Especialidades Odontológicas CEO São Gonçalo	7124279	Estadual	III

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde manterá a transferência, regular e automática, dos valores mensais, para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO-0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.223, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Lages (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo 1, CEO Tipo 2 e CEO Tipo 3 - e suas formas de financiamento; e Considerando a Resolução da CIB-SC nº 161/2013, que aprova a alteração do tipo do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Lages (SC), resolve:
Art. 1º Fica alterada a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), de Tipo 1 para Tipo 3, do Município a seguir relacionado:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	RAZÃO SOCIAL	PORTARIA DE HABILITAÇÃO
SC	420930	Lages	2566788	Policlínica Municipal de Especialidades Médicas e Odonto	Prefeitura Municipal de Lages	nº 132/GM/MS, de 8 de março de 2005.

Parágrafo único. O Município de que trata este artigo passará a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, no valor de R\$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais).
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO-0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.224, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Define o recurso financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação; Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e Considerando a Portaria nº 590/SAS/MS, de 3 de junho de 2013, que habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, resolve:
Art. 1º Fica definido, na forma do Anexo a esta Portaria, o recurso financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).
Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelo Município pleiteante, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, do recurso de antecipação do incentivo financeiro para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.
Parágrafo único. O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO - 0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/ CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTI-VO (R\$)
					CEO TIPO	IMPLAN-TAÇÃO
RS	431350	Osório	Osório - 000898	Municipal	I	60.000,00

PORTARIA Nº 1.227, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de provimento e fixação de profissionais médicos em situação de escassez no âmbito do SUS, com vistas a buscar soluções para ausência de profissionais permanentes na atenção à saúde da população brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os direitos fundamentais à vida e à saúde dos cidadãos e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo-se a equidade e o acesso universal da população brasileira aos serviços de saúde pelo Estado brasileiro;

Considerando a dificuldade apresentada por inúmeros Municípios brasileiros em fixarem profissionais de saúde em seu território e que, em decorrência disso, expressiva parcela da população brasileira não tem acesso aos serviços de saúde, principalmente nas Regiões Norte e Nordeste do País;

Considerando que a falta do acesso à saúde inviabiliza o exercício pleno por parte do cidadão dos conceitos de cidadania e dignidade, situação que dificulta alcançar os objetivos fundamentais preconizados na Constituição Federal de construção de uma sociedade justa e solidária, entendendo que a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais passam todas, necessariamente, pelo acesso à saúde;

Considerando que cabe ao Estado brasileiro enviar todos os esforços necessários para garantir o acesso às ações e serviços de saúde por parte da população brasileira;

Considerando a necessidade da integração ensino-serviço e as atividades de preceptoria pelos profissionais na rede de atenção à saúde, especialmente na atenção básica à saúde; e

Considerando os estudos realizados pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº 2.169/GM/MS, de 28 de julho de 2010, para elaboração de proposta de Carreira para o SUS, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de provimento e fixação de profissionais médicos em situação de escassez no âmbito do SUS, com vistas a buscar soluções para ausência de profissionais permanentes na atenção à saúde da população brasileira.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - do Ministério da Saúde;
- a) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), que o coordenará;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS); e
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);
- II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);
- IV - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira (AMB);

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

VII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM).

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos e entidades à Coordenação do Grupo de Trabalho no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º A SGTES/MS fornecerá o apoio administrativo necessário para o desenvolvimento das atividades realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho apresentará relatório final com resultado dos trabalhos realizados à SGTES/MS no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Para subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho, serão utilizados os estudos realizados pela SGTES/MS a respeito da carência de profissionais de saúde em áreas do território nacional e os estudos realizados pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº 2.169/GM/MS, de 28 de julho de 2010, para elaboração de proposta de Carreira para o SUS, além de outros pertinentes ao tema no âmbito da SGTES/MS.

Art. 6º As funções desempenhadas no âmbito do Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na ementa e no art. 1º da Portaria nº 2.267/GM/MS, de 2 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 192, de 3 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 38, onde se lê: "Paraná e ao Município de Campo Largo", leia-se: "Paraná"; no art. 2º da mesma Portaria, onde se lê: "Fundo Municipal de Saúde de Campo Largo", leia-se: "Fundo Estadual de Saúde do Paraná".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.460, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre prorrogação da concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do inciso IV do art. 82 e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN 197, de 16 de julho de 2009, com fundamento no Art. 7º-A, da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando as anormalidades

econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.773243/2011-17, adota ad referendum da Diretoria Colegiada, em 18 de junho de 2013, a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 00.510.909/0001-90, registro ANS nº 35.357-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a prorrogação de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

§ 5º O beneficiário, para exercer a portabilidade especial, poderá, alternativamente ao Guia de Planos, identificar um plano compatível na tabela disponibilizada pela ANS, no endereço eletrônico da ANS na internet www.ans.gov.br, elaborada com fundamento nos preços máximos dispostos na Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP em vigor no dia 18 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 373ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 17 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.000024/2006-11	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.007720/2009-38	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.004306/2008-81	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.001407/2007-19	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.007834/2008-82	AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 11, parágrafo único e art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 16, § 3º da RN 162/07.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.006670/2006-44	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOP. DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.001000/2006-11	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" e art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.168537/2007-46	UNIMED PARAIBA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por realizar operações financeiras com empresas de que participem membros dos conselhos administrativos, consultivo ou fiscal, ou membros considerados controladores da empresa, conforme constatado no Balancete de 12/2003 da Unimed Paraíba - Art. 21, inciso II, da Lei 9656/98.	40.000,00 (quarenta mil reais)
25780.000869/2008-19	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.025630/2008-48	UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Por ter aplicado reajuste da contraprestação pecuniária, em percentual superior ao autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 2º, da RN 08/2002.	43.157,33 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos)
25789.001066/2005-41	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Referente a reajuste por variação anual de custos, aplicado no período de junho de 2004 a maio de 2005, sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00.	93.934,11 (noventa e três mil , novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos)
25773.000584/2006-05	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.002004/2006-77	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA	DIOPE	Visto que a operadora impôs à Dra. Rosana Nagel, médica cooperada da operadora, contrato de exclusividade, ao exigir o seu descredenciamento da operadora Bradesco Saúde S/A, em 08/05/2006, sob pena de expulsão-la de seu quadro social - Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)



25789.008357/2008-11	UNIMED NORTE PAULISTA - COOPE- RATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Por aplicar reajuste de contraprestação pecuniária, por variação de custos, no mês de agosto de 2003, em percentual acima do contratado, no plano ind. Familiar, não regulamentado - Art. 25 da Lei 9656/98.	18.558,00 (dezoito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais)
25789.020063/2008-59	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.005277/2009-61	UNIMED DE VOLTA REDONDA COO- PERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Por ter aplicado reajuste da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.013281/2008-37	UNIMED DE GUARULHOS COOPERA- TIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002983/2009-56	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LT- DA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.009895/2008-14	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLA- NOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 16, § 3º, da RN 162/07.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013799/2007-90	AMICO SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.000203/2005-18	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LT- DA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.002794/2009-83	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LT- DA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.001390/2005-33	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN- TERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso III, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002924/2006-55	CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	DIOPE	Tendo em vista que a operadora, em maio de 2004, redimensionou a rede hospitalar por redução, em função do descredenciamento do Hospital e Maternidade Santa Joana, sem autorização da ANS- Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	65.261,05 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos)
25780.002804/2009-81	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LT- DA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.004240/2005-81	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN- TERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.013169/2009-61	AMIL SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.003847/2007-91	EXCELSIOR MED S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001387/2008-98	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.029337/2009-31	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JA- NEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003824/2005-65	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTER- NACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.018143/2008-44	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JA- NEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.057977/2007-79	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN- TERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 35-C, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005867/2005-85	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI- CO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" e art. 12, inciso V, alínea "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001791/2008-31	UNIMED DE FORTALEZA COOPERA- TIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11 c/c art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.004057/2005-86	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN- TERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIOPE	Visto que a operadora rescindiu unilateralmente o contrato firmado com a be- neficiária Z.N.O , em condições diversas das previstas em lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25780.002033/2006-89	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Em decorrência da conduta da Operadora GEAP Fundação de Seguridade Social, encaminhar à ANS informação devida de reajuste aplicado aos beneficiários do plano coletivo GEAPSAUDE, em 04/08/2006, de forma incorreta quanto ao seu caráter " não linear... - Art. 20, caput da Lei 9656/98, c/c art. 8º da RN 128/2006.	ADVERTÊNCIA

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 3 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.008251/2007-47	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA	1665	DIOPE	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 4 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.000650/2006-08	UNIMED DE PORTO ALEGRE COOP DE TRAB MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, "b", I, da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil, qua- trocentos reais)
25789.015587/2008-28	ASSIST. MÉDICA SÃO MIGUEL S/C LTDA	DIGES	Reajuat e sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 171/2008.	51.947,37 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e setel reais e trinta e sete centavos)
25789.010003/2008-28	AVICCENA ASSIST MÉD. LTDA	DIDES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.014829/2000-93	UNIODONTO PÁDUA CO- OP DE TRAB ODONTOLÓGICO	3542	DIOPE	Não envio de informações cadastrais - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.321293/2006-55	SEMIC - SERV. MÊD. à IND. E COMERC LTDA	4095	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, a, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 373ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 17 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000544/2008-28	BENEFICIÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZONIA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.004044/2008-35	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25783.004777/2009-51	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002735/2008-24	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11 c/c art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98, c/c art. 16, § 3º.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.055965/2009-71	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.005271/2008-16	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.005535/2008-01	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por rescindir unilateralmente o contrato individual do beneficiário M.V.S.S.- Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001699/2009-82	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.002306/2009-58	PRO- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.000125/2006-84	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.095173/2009-30	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.021139/2008-63	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002089/2005-52	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.005392/2008-50	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.002537/2008-61	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98, c/c art. 16, § 3º.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.220671/2008-46	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Suspender de maneira unilateral o contrato com consumidor, sob o argumento de inadimplência - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.100569/2003-11	AMARAL & RAYMUNDINI S/C LTDA	DIPRO	Por deixar de enviar tempestivamente o DIOPS referentes ao 2º, 3º e 4º trimestre de 2001 - Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 3º da RE 01/2001.	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.062334/2009-17	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.025132/2008-03	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura e deixar de encaminhar os cartões de identificação - Art. 12, inciso II, c/c art. 25, ambos da Lei 9656/98.	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
33902.034306/2008-11	UNIMED NORTE/NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Descumprir a regulamentação referente aos requisitos e condições para o exercício do cargo de Administrador - Art. 4º, inciso XIV, da Lei 9961/00, c/c art. 3º, inciso IV da RN 11/2002.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.029423/2008-88	FALENCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25789.001063/2005-15	UNIMED DE LIMERÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Referente ao reajuste por variação anual de custos, aplicado a partir de junho de 2005, sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 2º, da RN 99/05.	63.212,21 (sessenta e três mil e duzentos e doze reais e vinte e um centavos)
25785.001512/2006-38	POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.065236/2009-23	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.000385/2009-62	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.002198/2008-10	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.024694/2008-47	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.220965/2008-78	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.033954/2008-75	PRO- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012342/2008-49	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.008894/2006-91	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.000126/2006-59	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.197561/2008-73	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.000272/2006-93	SORRIMAIS LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 13, inciso II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25773.005797/2008-87	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
25789.001613/2006-79	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.003684/2007-66	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.018766/2008-17	UNIHOPE SAÚDE S.A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002748/2009-84	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.052588/2005-95	UNIODONTO GOVERNADOR VALADARES COOP. TRAB. ODONTOLÓGICA LTDA	DIPRO	Pelo descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, no 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 - Art. 20, caput, da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.005299/2005-12	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIDES	Negativa de cobertura, recurso administrativo e rescisão unilateral de contrato - Art. 11, parágrafo único, da Lei 9656/98 e art. 13, inciso II, da Lei 9656/98.	78.000,00 (setenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 373ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 17 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.001435/2006-55	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SERVIÇOS LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.020032/2008-06	PRÓ- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.003701/2009-38	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.006509/2008-72	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIDES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25785.001597/2005-73	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIPRO	Por deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.001785/2009-95	PRÓ-SAÚDE PALNOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" e art. 25 da Lei 9656/98	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
25789.009950/2008-76	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25782.005693/2008-63	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "c" e "e" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.006205/2006-11	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.002465/2009-52	PROSAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.009612/2007-53	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 1º, § 1º c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI da CONSU 08/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001896/2005-78	ASISTENCIA MEDICA SÃO PAULO S/A	DIPRO	Por suspender coberturas do contrato de L.J.F.S. - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 373ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 17 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.050514/2005-14	BIODENTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	DIOPE	Descumprimento de obrigação de envio de DIOPS - Art 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE 01/01	Arquivamento
33902.099429/2006-35	CLIMICOL - CLPÍNICA MÉDICA MIGUEL COUTO LTDA	DIPRO	Por comercializar planos privados de assistência à saúde sem estar registrada como operadora junto a ANS - Art. 19 da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.036230/2008-68	BRASESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002552/2007-28	CANP SAÚDE S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	52.800,00 (quinhentos e dois mil e oitocentos reais)
25789.016917/2008-01	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.001942/2008-09	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.009618/2008-96	MASSA FALIDA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA	DIPRO	Por comercializar produto em condição diversa da registrada na ANS e descredenciando o Hospital de Clínicas Rio Mar Barra, sem autorização da ANS - Art. 9º, inciso II e art. 17, § 4º, ambos da Lei 9656/98	129.541,05 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos)
33902.071363/2008-81	BRASESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Por aplicar por mudança de faixa etária da beneficiária J.B.S.R., em janeiro de 2008 em descumprimento à cláusula contratual, por aplicar reajuste por variação anual de custo em marco de 2008, em percentual acima do autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	270.725,94 (duzentos e setenta mil, setecentos e vinte cinco reais e noventa e quatro centavos)
25773.002962/2006-97	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25773.000065/2005-58	UNIMED DO CARIRI COOPERTIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar reajustes de 9,27%, em 12/04, sem a devida autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 74/04	122.545,39 (cento e vinte dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos)
33902.059837/2004-92	COOPERATIVA MISTA DOS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARA E AMAPÁ	DIDES	Por exercer atividade de Operadora de planos privados de assistência à saúde sem autorização provisória de funcionamento concedida pela ANS - Art. 19, § 6º da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.002042/2008-51	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012343/2005-41	FALÊNCIA DE UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIOPE	Por reduzir a capacidade da rede hospitalar ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais)
33902.220355/2005-21	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.137517/2006-42	AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPIRITA CRISTA	DIDES	Por comercializar produto sem o devido registro na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98	200.000,00 (duzentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 377ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.000235/2005-95	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE MEDICOS	DIPRO	Por aplicar variação na contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, à cons. A.M.M.B.; ao completar 60 anos, e com mais de 10 anos de plano, e 05/05 - Art. 15, parágrafo único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.306336/2006-72	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º da RN 128/06 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	134.244,00 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 15 de abril de 2013, processo n.º 25789.001566/2006-63, publicada no DOU nº 80, em 26 de abril de 2013, Seção 1, página 46: onde se lê: " Valor da Multa R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).... ". leia-se: Valor da Multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Na Decisão de 03 de abril de 2013, processo n.º 33902.160582/2008-33, publicada no DOU nº 67, em 09 de abril de 2013, Seção 1, página 38: onde se lê: " Valor da Multa r\$ 52.800,00 (cinquenta e dois reais e oitocentos reais).... ". leia-se: Valor da Multa r\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002576/2011-62	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão pre-existente. (Art.14 da Lei 9.656)	Anular o AI nº 46119 por impossibilidade de apuração

SÉRGIO BORGES BASTOS

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.013587/2012-59	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, I da Lei 9.656	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25772.011474/2012-19	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	infração ao artigo 12, II, da Lei 9656/98	anular o auto de infração nº 46245 por RVE.

SÉRGIO BORGES BASTOS

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.016357/2012-41	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, I da Lei 9.656	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

DECISÃO DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.016359/2012-31	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, II da Lei 9.656	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25772.003252/2010-61	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301311.	13.130.299/0001-40	Art.12, II da Lei 9.656	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.016366/2012-32	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, I da Lei 9.656	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.014896/2012-46	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, I da Lei 9.656	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

25772.013357/2012-90	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, II da Lei 9.656	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
----------------------	--	---------	--------------------	-------------------------	------------------------------------

SÉRGIO BORGES BASTOS

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002717/2008-41	NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368415.	00.694.028/0001-76	Art.12, I da Lei 9.656	80000,00 (OITENTA MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.008701/2009-19	SUL AMERICA SAÚDE COM-PANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão pre-existente. (Art.14 da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.012406/2012-62	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFER- DERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deix. de gar. as cobets. Obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.011948/2012-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de cumprir a obrigação de cob. de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incs. da Lei 9656/98. (Art.35-C da Lei 9.656)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
33903.002305/2009-88	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI nº 29981. Arquivamento.

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.011166/2009-83	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
33903.002143/2008-05	MED ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	--	02.956.705/0001-02	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS (Art. 19 da Lei 9656/98)	Encerramento das Atividades. Perda de Objeto. Arquivamento do Processo.
33903.004366/2009-80	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ



DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ,e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.015819/2010-37	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.003823/2012-14	UNIMED RIO BRANCO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	337871.	84.313.741/0001-12	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	240000 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.011348/2012-50	UNIMED JI PARANÁ CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	347507.	00.697.509/0001-35	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.016903/2011-01	VIDHAMED SAÚDE LTDA	417335	07.170.789/0001-78	Deixar de garantir cobertura de colonoscopia, em agosto/2011, para J.E.D.S. (art.12, I, b, da Lei 9656/98).	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.027938/2012-49	HEALTH Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda	402362	03.017.547/0001-98	Deixar de garantir, em outubro de 2012, cobertura obrigatória, para o procedimento de Endoscopia Digestiva Alta, para o benef.J.J.D.B, usuário de plano ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. (art.12, I, b, da Lei 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.002172/2011-79	UNIMED SALVADOR Coopera-tiva de Trabalho Médico	301311	13.130.299/0001-40	Aplicar reajuste de contraprestação pecuniária do benef.E.D.A, em maio/2011, por alteração de faixa etária 19 anos, no percentual 63,65%, sem haver em contrato percentual de reajuste, do produto UNIPLAN BASICO, contratado em 06/05/93, não adaptado à lei 9656/98. (art.25,da lei 9656/98 c/c art.4º, XVII, da Lei 9.961/00)	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.007198/2010-22	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de gar.cob. de materiais/próteses, de para a realização das cirurgias Cranioplastia e reconstrução craniana, solicitados em 05/08/10, p/ o benef. R.A.Infr. art 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER



DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.000184/2012-41	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deix. de assegurar a inscrição do recém-nascido A.F.G., como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, em plano da operadora, até a concessão de Tutela Antecipada (07/12/11). Infr.12, inciso III, alínea "b" da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.000170/2012-27	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Restringir, desde outubro/2011, a participação da Sra. A.M.M.C.S.C., em plano de saúde. Infr. artigo 14 da Lei 9656/98.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25780.000330/2012-38	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deix. de gar.cob em 12/11, os procedimentos de osteotomia tipo lefort 1, ostetotomia de mandíbula para micrognatismo, osteotomia segmentada de maxila e osteoplastia de mandíbula, solicitados pelo odontólogo assistente para o benef. F.F.B.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.005816/2012-62	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de gar.cob. em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, cobertura para consultas com o ginecologista obstetra, à beneficiária T.Y.R.N. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000166/2012-39	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924.	00.360.305/0001-04	Deix. de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI nº 52959. Improcedência.Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.021290/2012-38	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII (Art.12, III, c/c da Lei 9.656)	20000 (VINTE MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Chefe Substituto do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.006031/2012-67	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Encaminhar à ANS, informações e estatísticas periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, contendo incorreções ou omissões excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, previst (Art.20, caput da Lei 9.656)	10000 (DEZ MIL REAIS)

GUILHERME AZAMBUJA CASTRO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902. 357754/2012-76	PLANLIFE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LIMITADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	416029	08.088.172/0001-70	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 149767/2012-73	M.V.F. CLÍNICA INTEGRADA LTDA	407119	02.704.677/0001-36	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.146, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança n.º 30613-66.2013.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A 8.05467-2
Dispositivo de espaçamento intersomático de substituição
corpo-discal25351.459568/2012-65
CAGE PARA FUSÃO INTERVERTEBRAL NEOSPACE
FABRICANTE : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDI-
COS S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDI-
COS S/A - BRASIL
CLASSE : III
80093 - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação
vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:
<http://www.anvisa.gov.br>

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.147, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança n.º 30568-62.2013.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A 8.05467-2
Enxerto Osseo 25351.778002/2011-35
SUBSTITUTO ÓSSEO REABSORVÍVEL NEOBONE
FABRICANTE : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDI-
COS S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDI-
COS S/A - BRASIL
CLASSE : IV
80093 - Registro de Família de Material Implantável em
Ortopedia NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação
vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site:
<http://www.anvisa.gov.br>

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.142, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 7º,12 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a manifestação da área competente desta Agência, de que o produto removedor de esmalte deve ser notificado por constar na categoria de produto classificado como risco I e de que o fabricante não está regularizado perante a ANVISA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do removedor de esmalte e de todo e qualquer produto sujeito a controle sanitário fabricado pela empresa Limpa Unha Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, CNPJ 08.361.504/0001-49, por não possuir registro/notificação nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.144, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando o artigo 7º, XV, e o artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 10º, IV da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o artigo 6º, I e o artigo 18, § 6º, II da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;

considerando o artigo 2º e o artigo 5º, II da Lei 11265, de 03 de janeiro de 2006;

considerando os itens 9 e 10 da Portaria nº 34, de 13 de janeiro de 1998;

considerando o artigo 45º da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o anexo II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010 ;

considerando o artigo 3º e o artigo 48º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, de todos os lotes dos produtos discriminados no ANEXO desta Resolução, por estarem em desacordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

Nome do Produto/ Marca	Empresa fabricante CNPJ
Papinha de Banana com Aveia (+6 meses) Bambino/Sabor Saudável	Sabor Saudável Ind. Com. Alim. Ltda CNPJ 13.140.784/0001-03
Papinha de Maçã com Ameixa (+6 meses) Bambino/Sabor Saudável	
Papinha de Mix de Frutas (+6 meses) Bam- bino/Sabor Saudável	
Sopinha de Fígado com Letrinhas (+8 me- ses) Bambino/Sabor Saudável	
Sopinha de Frango com Batata Doce (+7 meses) Bambino/Sabor Saudável	
Sopinha de Risotinho de Frango (+8 meses) Bambino/Sabor Saudável	
Sopinha de Carne com Massinha (+7 me- ses) Bambino/Sabor Saudável	
Sopinha de Carne com Beterraba (+7 me- ses) Bambino/Sabor Saudável	
Canjinha (+12 meses) Bambino/Sabor Sau- dável	
Minestrinha (+12 meses) Bambino/Sabor Saudável	
Polentinha com Frango (+12 meses) Bam- bino/Sabor Saudável	
Risotinho de Peixe (+12 meses) Bambi- no/Sabor Saudável	

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.143, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado da empresa fabricante de que está procedendo o recolhimento voluntário medicamento Sandimmun Neoral (ciclosporina) 100mg/mL - solução oral, lote H5131, por apresentar desvio de qualidade na embalagem primária, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do lote H5131 do medicamento Sandimmun Neoral (ciclosporina) 100mg/mL - solução oral, fabricado pela empresa NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A., CNPJ 56.994.502/0001-30, localizada à AV. PROF. VICENTE RAO, 90, SÃO PAULO/SP, em virtude do mesmo apresentar desvio da qualidade na integridade da embalagem primária.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.145, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando o artigo 7º, XV, e o artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 10º, IV da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o artigo 6º, I e o artigo 18, § 6º, II da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;

considerando o artigo 5º, II da Lei 11265, de 03 de janeiro de 2006;

considerando o artigo 45º da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o anexo II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando o anexo II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 23, de 15 de março de 2000;

considerando o artigo 3º e o artigo 48º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, de todos os lotes do produto FIBER MIX Fibras Solúveis + Fibras Insolúveis da empresa Naturelife Ind. e Com. Alimentos Ltda, CNPJ 05870716/0001-63 por estar em desacordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 13 de junho de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: AKZO NOBEL LTDA
25759.629799/2010-51 - AIS:831251/10-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: CP KELCO BRASIL S.A
25759.051921/2011-42 - AIS:072192/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759.648617/2010-26 - AIS:856085/10-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.140997/2011-25 - AIS:195929/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: LIBRAPORT CAMPINAS S/A
25759.646103/2010-51 - AIS:852497/10-1, 25759.646135/2010-64 - AIS:852524/10-2 E 25759.646173/2010-83 - AIS:852574/10-9 - GGPAF/ANVISA



PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ORGANIZAÇÃO FUNERÁRIA TERRA BRANCA ANCA DE PEDERNEIRAS LTDA
25743.145391/2010-41 - AIS:193511/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: TAPIRI IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
25747.117096/2010-79 - AIS:156096/10-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
25759.382954/2010-32 - AIS:499897/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
EMPRESA: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
25759.036915/2009-33 - AIS:045355/09-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
EMPRESA: BAYER S.A.
25759.648615/2010-78 - AIS:856081/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25759.143715/2011-11 - AIS:199971/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25759.054517/2011-59 - AIS:075850/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURIS LT
25766.397682/2010-44 - AIS:519079/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
EMPRESA: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
25759.657199/2010-79 - AIS:867722/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
EMPRESA: IMPACTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
25759.013077/2009-30 - AIS:016246/09-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
EMPRESA: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA
25759.052077/2011-12 - AIS:072416/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: JHMW SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME
25757.487101/2010-53 - AIS:640017/10-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.054611/2011-05 - AIS:075952/11-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.161728/2011-90 - AIS:224877/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.141321/2011-88 - AIS:196403/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.054644/2011-31 - AIS:076044/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: NIPRO MEDICAL LTDA
25759.054341/2011-21 - AIS:075563/11-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: NIPRO MEDICAL LTDA
25759.054377/2011-41 - AIS:075639/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
EMPRESA: PAN MARINE DO BRASIL LTDA
25752.572234/2009-42 - AIS:26/2009 E 25752.579178/2009-12 - AIS:30/20 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
EMPRESA: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.650445/2010-02 - AIS:858450/10-8 E 25759.650650/2010-08 - AIS:858686/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
EMPRESA: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA

25759.648678/2010-66 - AIS:856149/10-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
AUTUADO: A M SILVA MACHADO
25745.034674/2010-14 - AIS:045896/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
25751.114055/2010-21 - AIS:150802/10-4 E 25751.138620/2010-77 - AIS:184592/10-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: ANGEL INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA
25742.124684/2010-87 - AIS:166138/10-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)
AUTUADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
25745.808187/2010-26 - AIS:997808/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: BIOSYSTEMS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
25743.391046/2010-80 - AIS:510386/10-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: BIOSYSTEMS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
25743.240526/2010-84 - AIS:316435/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: BOURBON OFFSHORE MARITIMA NAVEGAÇÕES S.A
25765.819809/2010-15 - AIS:948589/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
AUTUADO: COMISSARIA AÉREA BRASIL LTDA.
25756.184390/2010-69 - AIS:243591/10-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: ISS MARINE SERVICES LTDA
25760.694432/2010-40 - AIS:918254/10-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: SERV-FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
25745.678450/2009-23 - AIS:880475/09-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.
25741.687229/2009-08 - AIS:105592/09-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.
25741.762892/2009-94 - AIS:685058/09-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.
25741.485671/2009-46 - AIS:629890/09-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
25759.678849/2009-41 - AIS:881025/09-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
25755.554672/2009-31 - AIS:720888/09-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: STERNGOLD IMPLAMED DO BRASIL LTDA
25759.080161/2009-02 - AIS:100235/09-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
25763.374642/2010-79 - AIS:489285/10-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, de 09 de setembro de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EMPRESA: AMERICAN AIRLINES
PROCESSO: 25752.000211/2003-21 - AIS:048/2003 - GGPAF/ANVISA

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
EMPRESA: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.657055/2010-81
EMPRESA: KERRY DO BRASIL LTDA
25759.060609/2011-91
EMPRESA: NIPRO MEDICAL LTDA
25759.054398/2011-10 - AIS:299/2010 - GGPAF/ANVISA
EMPRESA: SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA.
25759.657212/2010-45 - AIS:287/2010 - GGPAF/ANVISA

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 655, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Habilita o estado de Santa Catarina na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 911/SAS/MS, de 19 de novembro de 2002, que trata da habilitação do estado de Santa Catarina na Fase III e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênicas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado de Santa Catarina na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) o serviço a seguir descrito:

SRTN	Hospital Infantil Joana de Gusmão
Código da fase	14.08
Município	Florianópolis
CNES	2691868
Razão Social	Hospital Infantil Joana de Gusmão
CNPJ	82.951.245/0009-16

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados por meio da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, conforme Portaria nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de junho de 2013

Processo n.º 25000.019362/2007-80
Interessado: NATÉRCIO DA COSTA ASSIS - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa NATÉRCIO DA COSTA ASSIS - ME, CNPJ n.º 05.437.369/0003-41 (FILIAL), localizada em TENÓRIO - PB, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.118478/2007-09
Interessado: FARIAS & D'AVILA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa FARIAS & D'AVILA LTDA, CNPJ n.º 01.989.258/0002-06 (FILIAL 1), localizada em PIRATINI - RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.056461/2011-29
Interessado: DROGARIA BARBOSA LTDA.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA BARBOSA LTDA, CNPJ n.º 12.612.505/0001-96, localizada em LAGARTO - SE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.028359/2011-33
Interessado: EFAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa EFAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 11.814.899/0001-00, localizada em CRAVINHOS - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 147, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.037536/2010-08, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DENATRAN nº 30, de 12 de janeiro de 2012, publicada em 13 de janeiro de 2012, que concede credenciamento à pessoa jurídica PARADELLA E ROMAGNOLLI VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ - 11.866.992/0001-50, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sorocaba - SP, na Av. Salvador Milego, 335 - QD. 15, LT. 4 - Jardim Vera Cruz, CEP 18.050-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sorocaba e, por extensão da área de atuação, nos municípios de Capela do Alto, Alumínio, Alambari e São Roque no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 148, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.011846/2010-94, resolve:

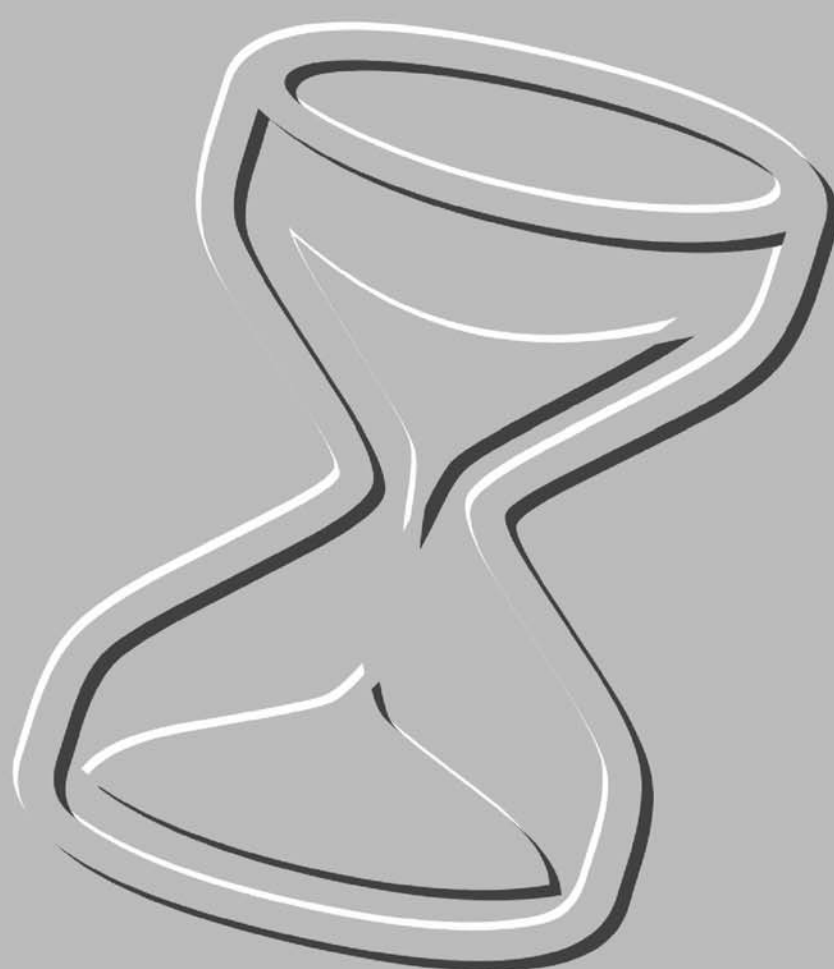
Art. 1º Revogar a Portaria DENATRAN nº 73, de 23 de janeiro de 2012, publicada em 25 de janeiro de 2012, que concede credenciamento à pessoa jurídica MASTER VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 11.422.310/0001-10, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Fernandópolis - SP, na Avenida Afonso Cáfaro, 2.161 - Vila Santana, CEP 15.600-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no município de Fernandópolis e, por extensão da área de atuação, nos municípios de Álvares Florence, Sud Menuci, Riolândia, Paulo de Faria, Orindiúva, Mira Estrela, Macedônia, Guarani D'Oeste, Indaiaporã, Turmalina, Populina, São João das Duas Pontes, Parisi, Magda, Floreal e Meridiano, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 37, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012164/2009, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido, a partir de 25 de março de 2009, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, as autorizações deferidas à Prefeitura Municipal de Avaiá, por meio dos seguintes atos de outorga:

- a)Portaria nº 126, de 8 de janeiro de 1982, publicada no DOU de 18 de janeiro de 1982; e
- b)Portaria nº 2.107, de 14 de julho de 1981, publicada no DOU de 20 de julho de 1981.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE MAIO DE 2013

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Vespasiano, estado de Minas Gerais, por meio do canal 46 (quarenta e seis).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.053129/2011, resolve:

Art. 1o Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 46 (quarenta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2o Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, 32 e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3o A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA 1, N.º 492, CONJUNTO CAIEIRAS	Bairro: S/B		
CEP: 33200-000	Localidade: VESPASIANO	UF: MG	Coordenadas Geográficas: 19º41' 22"S; 43º54' 50"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.		
Modelo: LD480P	Potência de Operação: 0,05 kW	Certificação: 0815-02-0352

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL ANTENAS				
Modelo: API104-46				
Cota Base da Torre: 771 m	Altura Centro Geométrico: 16 m	Azimute de Orientação: 245º NV	Beam-tilt: 0º	Ganho max.: 9,28 dBd
Tipo: Diretiva	Polarização: H		ERP max: 0,3266 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW DO BRASIL LTDA			
Modelo: AVA5-50			
Comprimento: 20 m	Eficiência: 77,12 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,142 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (º)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	50	0,1466
5	45	0,1099
20	18	0,0423
35	10	0,0173
50	0	0,0084
65	26	0,0084
80	8	0,0047
95	36	0,0026
110	85	0,0040
125	59	0,0026
140	30	0,0055
155	45	0,0064
170	4	0,0094
185	-3	0,0158
200	-30	0,0447
215	-9	0,1256
230	2	0,2588
245	-2	0,3202

260	20	0,2143
275	19	0,2039
290	43	0,2360
305	7	0,1789
320	-20	0,2360
335	18	0,3267
350	69	0,2360
VALORES MÉDIOS:	21,20	0,1106

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE MAIO DE 2013

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Vermelho Novo, estado de Minas Gerais, por meio do canal 13 (treze).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.059813/2011, resolve:

Art. 1o Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Vermelho Novo, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 13 (treze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2o Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, 32 e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3o A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: ALTO DO MORRO, S/N	Bairro: S/B		
CEP: 35359-000	Localidade: VERMELHO NOVO	UF: MG	Coordenadas Geográficas: 20º01' 59"S; 42º15' 47"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A		
Modelo: VI350P	Potência de Operação: 0,01 kW	Certificação: 0811-02-0352

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL ANTENAS PROFISSIONAIS				
Modelo: LTFB-13				
Cota Base da Torre: 684 m	Altura Centro Geométrico: 6 m	Azimute de Orientação: 230º NV	Beam-tilt: 0º	Ganho max.: 7,85 dBd
Tipo: Diretiva	Polarização: H		ERP max: 0,052 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Modelo: LDF4-50A			
Comprimento: 6 m	Eficiência: 85,28 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,193 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (º)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	-4	0,0000
5	-2	0,0000
20	-3	0,0000
35	-33	0,0000
50	-87	0,0000
65	-99	0,0000
80	-169	0,0000
95	-218	0,0000
110	-203	0,0001
125	-182	0,0000
140	-120	0,0000
155	-36	0,0000
170	5	0,0005
185	23	0,0035
200	63	0,0200
215	64	0,0421
225	129	0,0509
230	104	0,0520
235	132	0,0509
245	62	0,0412
260	16	0,0163

275	96	0,0027
290	175	0,0000
305	88	0,0000
320	45	0,0000
335	-22	0,0000
350	6	0,0000
VALORES MÉDIOS:	-6,38	0,0108

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 128, DE 15 DE MAIO DE 2013

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Nova Lima, estado de Minas Gerais, por meio do canal 34 (trinta e quatro).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.053130/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, 32 e 33, da Portaria n.º 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: TORRE DE TV, S/N	Bairro: S/B		
CEP: 34000-000	Localidade: NOVA LIMA	UF: MG	Coordenadas Geográficas: 19°59' 01"S; 43°50' 10"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.		
Modelo: LD4120	Potência de Operação: 0,12 kW	Certificação: 0815-02-0352

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL			
Fabricante: IDEAL ANTENAS PROFISSIONAIS		Modelo: PCMC34	
Cota Base da Torre: 932 m	Altura Centro Geométrico: 18 m	Azimute de Orientação: 195° NV	Beam-tilt: 0°
Tipo: Diretiva		Polarização: H	ERP max: 0,552 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEMS		Modelo: LCF 1250 KMP	
Comprimento: 18 m	Eficiência: 68 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 6,5 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	150	0,0027
15	128	0,0027
30	104	0,0020
45	8	0,0045
60	8	0,0014
75	-13	0,0002
90	34	0,0014
105	-97	0,0014
120	-156	0,0020
135	-114	0,0035
150	68	0,0292
165	183	0,0928
180	56	0,1923
195	12	0,3024
210	-106	0,4180
220	-64	0,5304
225	-44	0,4574
240	-54	0,2192
245	-91	0,2055
255	-109	0,2706
270	-69	0,5523
285	-55	0,3190
300	-21	0,2706
315	26	0,1671
330	66	0,0840
345	157	0,0199
VALORES MÉDIOS:	0,27	0,1597

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 15/2013-CD

Processo nº 53554.001817/2007

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro

Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial BA (CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00)

EMENTA

PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 5.925.750,00 (CINCO MILHÕES, NOVECIENTOS E VINTE E CINCO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DE ACESSOS INDIVIDUAIS NO PRAZO DEVIDO; PONTO NA LOCALIDADE COM DISTÂNCIA SUPERIOR A 300 METROS DO TUP MAIS PRÓXIMO E LOCALIDADE, AINDA NÃO ATENDIDA POR STFC COM MAIS DE 100 HABITANTES E SEM TUP. RECURSO TEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, PARA CONSIDERAÇÃO DOS REGISTROS DE ANTECEDENTES NÃO CONTABILIZADOS NA SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado da Bahia;

2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que haveria por parte da Anatel a obrigatoriedade de avaliar o impacto econômico da multa; sua conduta seria escusável, pois impossível seria imputar à Recorrente a obrigação de fazer o monitoramento do crescimento populacional;

3. Defende ainda que houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada; haveria impossibilidade de presunção de dano, bem como caberia à Anatel demonstrar efetivo prejuízo alegado; o critério de participação no mercado não deveria ser considerado na metodologia;

4. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados.

5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, provido parcialmente para excluir infração indevidamente computada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 306/2013-GCRZ, de 24 de maio de 2013, integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial BA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Superintendente de Universalização exarada por meio do Despacho nº 4.656/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 9 de junho de 2010, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a infração ao art. 11, caput, do PGMU, na localidade de Santo Inácio, município de Gentio do Ouro;

b) conhecer das alegações apresentadas pela interessada a partir da notificação da possibilidade de agravamento da sanção para, no mérito, indeferir os pedidos lá constantes;

c) não conhecer da petição intitulada "Memorial para decisão", ante a preclusão consumativa;

d) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº 4.656/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 9 de junho de 2010, para alterar o valor total da multa aplicada, de R\$ 5.925.750,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) para R\$ 4.962.037,50 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), em virtude da existência de antecedentes em nome da Concessionária e da exclusão da infração ao art. 11, caput, na localidade de Santo Inácio; e,

e) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

ATO Nº 3.443, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.014073/2012. Expede autorização à NETSPEED LTDA. ME, CNPJ/MF nº 02.952.749/0001-64, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

ATO Nº 3.444, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.028579/2012. Expede autorização à CLAUDE ALVES MUSSURI-ME, CNPJ/MF nº 06.292.490/0001-23, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço a região metropolitana de Fortaleza/CE. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

ATO Nº 3.445, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.014049/2012. Expede autorização à FREIRE & CORDEIRO SERVIÇOS DE TAXI LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 15.690.482/0001-26, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço região metropolitana de Agreste/AL. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, em caráter primário, por vinte anos, sem exclusividade e em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 12 de março de 2013

Nº 1.699 -

Processo nº 53504.025099/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 686, realizada em 28 de fevereiro de 2013, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 155/2013-GCRM, de 22 de fevereiro de 2013, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Con-



cessionária Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região III do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão da Superintendência de Serviços Públicos, consubstanciada no Despacho nº 1.322/2009-PBOAC/PBOA/SPB, de 26 de fevereiro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 30 de abril de 2013

Nº 2.870 -
Processo nº 53560.000296/2010 e apensos
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Setor 1 do PGO, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, contra decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 5.008/2012-CD de 26 de julho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações ao art. 4º, do Regulamento de Características de Funcionamento do Telefone de Uso Público do STFC, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 459, de 5 de março de 2007, aos arts. 9º, parágrafo único, 18 §§ 1º e 2º e 19, parágrafo único, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 341, de 20 de junho de 2003 e ao art. 46, parágrafo único, do Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 417, de 17 de outubro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 224/2013-GCRZ, de 5 de abril de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 9 de maio de 2013

Nº 2.929 -
Processo nº 53557.000510/2007
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ nº 00.955.045/0001-10, executante do Serviço de Comunicação Multimídia, no Município de Capela, no estado de Sergipe, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 6.869, de 6 de agosto de 2010, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar infração técnica relativa ao serviço, em sua Reunião nº 689, realizada em 21 de março de 2013, decidiu: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer as Alegações apresentadas em face do Ofício nº 367/2013-SRF, de 15 de fevereiro de 2013, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 6.869/2010-Anatel, de 6 de agosto de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais); e, d) afastar, ex officio, a aplicação do artigo 10 do Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2011, neste caso em concreto, consoante os termos da Análise nº 37/2013-GCMM, de 15 de março de 2013.

Em 23 de maio de 2013

Nº 3.052 -
Processo nº 53554.003345/2011
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA, CNPJ/MF nº 07.776.691/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de São João da Vitória, no estado da Bahia, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 6.259, de 8 de outubro de 2012, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar infrações técnicas relativas ao serviço, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 251/2013-GCMB, de 19 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 7 de junho de 2013

Nº 3.191 -
Processo nº 53500.010995/2010
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 690, realizada em 28 de março de 2013, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 82/2013-CGMM, de 22 de março de 2013: a) acolher o entendimento da pertinência e oportunidade da não continuidade do envio de relatórios semestrais, via Informe, ao Conselho Diretor com o acompanhamento da evolução do número de assinantes do serviço MMDs das empresas direta ou indiretamente controladas pela ITSA, em face ao número de usuários do Serviço DTH; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que, caso ainda não tenha realizado, avalie o cumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Autorização, conforme determina o item "b" da conclusão da Análise nº 693/2009-GCAB, de 1 de dezembro de 2009, e, se for o caso, instaure o correspondente Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado).

Em 10 de junho de 2013

Nº 3.198 -
Processo nº 53500.014567/2006
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SUNBIRD TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.221.536/0001-98, autorizada do Serviço Móvel Especializado - SME, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 695, realizada em 2 de maio de 2013: a) conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho nº 7.680/2012-CD, de 20 de dezembro de 2012, para onde se lê "Despacho nº 313/SFO, de 19 de outubro de 2004", leia-se "Despacho nº 314/SFO, de 19 de outubro de 1994", pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 268/2013-GCMB, de 29 de abril de 2013.

Nº 3.198 -
Processo nº 53500.014567/2006
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SUNBIRD TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.221.536/0001-98, autorizada do Serviço Móvel Especializado - SME, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 695, realizada em 2 de maio de 2013: a) conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho nº 7.680/2012-CD, de 20 de dezembro de 2012, para onde se lê "Despacho nº 313/SFO, de 19 de outubro de 1994", pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 268/2013-GCMB, de 29 de abril de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2013

Nº 1.919 -
Ref.: PADO n.º 53516.001529/2008 e n.º 53516.003171/2008 - Resolve: a) aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 895.478,66 (oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) à SERCOMTEL S/A, TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ 01.371.416.0001-89, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no setor 20, do Plano Geral de Outorgas - PGO, em virtude de cometimento de infrações configuradas nos 04 (quatro) processos listados a seguir: Pado nº 53516.000948/2009: R\$ 191.431,26 (cento e noventa e um mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), por infrações aos arts. 4º §1º; 7º; 14; 15 §§1º e 3º; 17, do Decreto nº 6.523/2008; art. 17 parágrafo único, do Anexo da Resolução 84/98; Pado nº 53516.001529/2008: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infrações ao art. 17 §1º, do Anexo da Resolução 426/2005; Pado nº 53516.003171/2008: R\$ 57.998,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais), por infrações ao art. 17 §§1º e 6º do Anexo da Resolução 426/2005; Pado nº 53516.004074/2009: R\$ 644.049,40 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos), por infrações aos arts. 11 I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XV, XX, XXI, XXII, XXV; 16; 17 caput e §§1º, 4º e 7º; 19; 23 caput e parágrafo único; 25 §1º; 34 §1º; 35 I e §3º; 38; 40 caput e §3º; 45; 46 caput e §2º; 47 caput e §4º; 48 §3º; 59; 63 §5º; 65; 66; 74 §3º; 75 §§1º, 2º, 3º e 6º; 77; 79; 80; 82; 83; 86; 93 §1º; 96 §2º; 97; 98 parágrafo único; 100 §4º; 101; 102 caput e §8º e 3º; 104 caput e §§1º e 2º; 105; 109 caput e §1º; 111 §§2º e 3º; 112 caput e parágrafo único; 114; 116 I; 118 parágrafo único, todos do Anexo da Resolução 426, de 09/12/2005; art. 35 do Anexo da Resolução 84/98; art. 1.1 do anexo da Resolução 450/2006; b) aplicar sanção de ADVERTÊNCIA por infração ao art. 48 §5º do RSTFC, apurado no Informe nº 7/2013-PBCPA referente ao Pado nº 53516.004074/2009, e; c) DETERMINAR à Prestadora que no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação do Despacho, efetue a devolução em dobro, acrescido dos mesmos encargos aplicados pela prestadora aos valores pagos em atraso, dos valores pagos indevidamente pelos usuários afetados pelas infrações indicadas no item 5.44 do Informe nº 151/2012-PBOAC/PBOA, referente ao Pado nº 53516.004074/2009, apresentando documentação comprobatória à Agência ao fim do referido prazo.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

RETIFICAÇÕES

No Ato nº 3.246, de 17 de junho de 2013, publicado no DOU de 18/6/2013, Seção 1, página 62, referente ao Processo nº 53500.017032/2012, onde se lê: "Ato nº 3.246", leia-se "Despacho Decisório nº 3.246".
No Despacho nº 3.595/PBCPD/PBCP/SPB, de 14 de junho de 2013, publicado no DOU de 18/6/2013, Seção 1, página 62, referente ao Processo nº 53500.024592/2009, onde se lê: "Despacho nº 3.595/PBCPD/PBCP/SPB", leia-se "Ato nº 3.595/CPOE/SCP".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 3.616, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Alteração de Características Técnicas.

Processo nº 53000.020816/2011- SECRETARIA DO GABINETE CIVIL - SERVIÇO FM - Maceió/AL - Canal 299 E- Autoriza novas características técnicas.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

ATO Nº 3.617, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Alteração de Características Técnicas.

Processo nº 53000.000124/2000- FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - SERVIÇO RTV - Maragogi/AL - Canal 50+ - Autoriza novas características técnicas.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

ATO Nº 3.618, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Alteração de Características Técnicas.

Processo nº 53000.054627/2011- RADIO E TELEVISAO GRANDE RIO FM STEREO LTDA - SERVIÇO FM - SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE - Canal 257 - Autoriza novas características técnicas.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.590, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à IRIO POOZ, CPF nº 372.069.740-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.106, DE 29 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53500.008399/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RODRIGO JOSÉ MARASCA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 11.554.026/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.659, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 24/06/2013 a 26/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.660, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.661, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 21/06/2013 a 23/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 3.662, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 25/06/2013 a 27/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.663, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 30/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.664, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.665, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 29/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.666, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 25/06/2013 a 26/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.574, DE 5 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53000.036369/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Pelotas/RS - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.675, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53000.011474/13. RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA - RTVD - Pelotas/RS - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.676, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53000.050762/11. TELEVISÃO TUIUTI SA - GTVD - Pelotas/RS - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.677, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53000.038637/12. ABRIL RADIODIFUSÃO S/A - RTVD - Pelotas/RS - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de junho de 2013

Face o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Radiodifusão de Tapurah, em virtude da decisão de indeferimento seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Tapurah, estado de Mato Grosso, mantenho inalterada a decisão exarada na Nota Técnica nº 0755/2013/CGRC/SCE-MC em decorrência da intempestividade da solicitação, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.060864/2012	MT	Tapurah	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Radiodifusão de Tapurah

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunicação Social de Travesseiro diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Travesseiro, estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 054/2013/DRMC-SC/MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
3/2012	53000.022305/2012	RS	Travesseiro	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunicação Social de Travesseiro

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação dos Comunicadores de Rádio Pró-Cultura de Feiticeiro, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Jaguaribe, estado do Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 740/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.002508/2013	CE	Jaguaribe	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação dos Comunicadores de Rádio Pró-Cultura de Feiticeiro

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Mineiros de Turismo Rural Ecológico, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Mineiros, estado de Goiás, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 718/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.002900/2013	GO	Mineiros	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Mineiros de Turismo Rural Ecológico

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural e Educacional de Rafard, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Rafard, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 710/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.



ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.003314/2013	SP	Rafard	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Cultural e Educacional de Rafard

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação dos Produtores Familiares Amigos Rurais Amigos da Terra, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Cametá, estado do Pará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 718/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.063539/2012	PA	Cametá	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação dos Produtores Familiares Amigos Rurais Amigos da Terra

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Desenvolvimento Cultural e Social do Município de Nazaré da Mata, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Nazaré da Mata, estado de Pernambuco, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 0676/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.003589/2013	PE	Nazaré da Mata	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Desenvolvimento Cultural e Social do Município de Nazaré da Mata

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Amigos de Corumbataí - AMICO, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Corumbataí, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 052/2013/DRMC-01-SP, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2012	53000.013640/2012	SP	Corumbataí	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Amigos de Corumbataí - AMICO

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Radiodifusão São Sebastião da Vargem Alegre, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Sebastião da Vargem Alegre, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 488/2012/DRMC-03-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
12/2011	53000.064564/2011	MG	São Sebastião da Vargem Alegre	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Radiodifusão São Sebastião da Vargem Alegre

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Cultural Evangélica Betel de Radiodifusão diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Santa Maria do Salto, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 31/2012/DRMC-03-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
6/2011	53000.066703/2011	RS	Santa Maria do Salto	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Cultural Evangélica Betel de Radiodifusão

Em 18 de junho de 2013

Face o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Capim do Vale, em virtude da decisão de indeferimento seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Capim do Vale, estado da Paraíba, mantenho inalterada a decisão exarada na Nota Técnica nº 164/2012/GT/DRMC-02/SCE-MC, em decorrência da intempestividade da solicitação, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
11/2011	53000.061424/2011	PB	Capim do Vale	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Capim do Vale

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária do Parque São George, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Cotia, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 0075/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
5/2012	53000.034049/2012	SP	Cotia	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária do Parque São George

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Cultural Evangélica Betel de Radiodifusão diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Santa Maria do Salto, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 31/2012/DRMC-03-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
6/2011	53000.066703/2011	RS	Santa Maria do Salto	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Cultural Evangélica Betel de Radiodifusão

PORTARIA Nº 534, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057483/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAJUÍ, estado de São Paulo, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 560, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062726/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO LAGES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CHAPECÓ, estado de Santa Catarina, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 599, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021659/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FÁTIMA, estado do Tocantins, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 600, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055934/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITÁPOLIS, estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 605, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018557/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MANAUS, estado do Amazonas, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 620, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029617/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de UMUARAMA, estado do Paraná, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 621, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062714/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV PAJUÇARA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PENEDO, estado de Alagoas, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 623, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060654/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMAÇARI, estado da Bahia, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 624, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017553/2009, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO CBI LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO ALEGRE, estado do Rio Grande do Sul, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 625, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.056261/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CASCAVEL, estado do Paraná, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 630, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045129/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DAS OSTRAS, estado do Rio de Janeiro, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 644, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045130/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DE JANEIRO (SERRA DO MENDANHA), estado do Rio de Janeiro, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



PORTARIA Nº 647, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034306/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CORGUINHO, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 653, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010009/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DIAMANTINO, estado de Mato Grosso, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 654, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010007/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONFRESA, estado de Mato Grosso, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 659, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.056277/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PATO BRANCO, estado do Paraná, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIAS DE 18 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.019369/2011	Rede Comunitária de Comunicação de Santana do Livramento Ltda	FM	Santana do Livramento	RS	Multa	2.089,79	Alínea "e" do art. 38 do CBT e item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria SCE nº 735, de 18/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.066708/2010	RBN - Rede Brasil Norte de Televisão Ltda	TV	Porto Velho	RO	Suspensão 1(um) dia		Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE nº 736, de 18/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.068967/2010	Rádio Vale do Taquari Ltda	OM	Coxim	MS	Multa	1.523,81	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE nº 737, de 18/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.020033/2011	Rádio Clube de Itapira Ltda	FM	Itapira	SP	Multa	1.227,04	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e §§ 2º e 3º do art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE nº 738, de 18/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.018191/2011	Rádio Terra FM Ltda	FM	Dourados	MS	Multa	6.130,06	§§ 2º e 3º do art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE nº 739, de 18/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.143, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos da área de concessão da Rio Grande Energia S.A. - RGE, para o período de 2014 a 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20 da Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003440/2012-56, resolve:

Art. 1º Autorizar, na forma do Anexo I, a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Rio Grande Energia S.A. - RGE.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo II, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Rio Grande Energia S.A. - RGE.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO I

Rio Grande Energia S.A. - RGE

Revisão da Configuração dos Conjuntos de Unidades Consumidoras

Código do Conjunto Antecessor	Nome do Conjunto Antecessor	Nome do Novo Conjunto
14015	CANELA	CANELA GRAMADO
14028	ERECHIM 2	ERECHIM 2 GETÚLIO VARGAS
14039	NOVA PETRÓPOLIS	NOVA PETRÓPOLIS FELIZ

ANEXO II

Rio Grande Energia S.A. - RGE
Limites Anuais de DEC e FEC

Código	Conjunto de Unidades Consumidoras	DEC (Horas)					FEC (Nº de Interrupções)				
		2014	2015	2016	2017	2018	2014	2015	2016	2017	2018
14011	Bento Gonçalves 1	10	10	9	9	9	11	10	9	9	8
14012	Bento Gonçalves 2	10	10	10	10	10	10	10	9	8	7
14013	Cachoeirinha 2	12	12	11	11	10	11	10	10	9	9
14014	Campo Novo	24	22	20	18	17	15	14	12	11	10
	Canela	17	17	17	16	15	12	11	10	9	8
14016	Carlos Barbosa	13	13	12	12	11	12	11	10	9	8
14017	Casca	24	22	21	19	17	14	13	12	11	11
14018	Caxias do Sul 1	9	9	9	9	9	9	9	9	8	8
14019	Caxias do Sul 2	8	8	7	7	7	7	7	7	6	6
14020	Caxias do Sul 3	8	8	7	7	6	7	7	7	6	6
14021	Caxias do Sul 4	14	13	12	10	10	9	9	8	8	7
14022	Caxias do Sul 5	9	8	8	7	7	9	8	8	7	7
14023	Cerro Largo	25	22	20	18	16	15	14	12	11	10
14024	Cruz Alta 1	13	12	11	10	10	14	12	11	9	8
14025	Cruzeiro	13	12	11	10	9	13	11	10	9	8
14026	Entre Rios do Sul	21	20	19	18	18	15	14	13	12	11
14027	Erechim 1	11	11	11	11	11	11	11	10	10	10
	Erechim 2	11	11	11	10	9	10	10	9	8	7
14029	Farroupilha	13	13	13	13	13	12	11	10	10	9
	Feliz	18	17	17	17	16	12	11	10	9	8
14030	Frederico Westphalen	20	19	18	16	15	13	12	11	10	10
14031	Gaurama	24	23	21	20	19	18	16	15	14	12
	Getúlio Vargas	13	12	11	11	11	11	11	10	9	8
	Gramado	13	12	11	11	11	11	10	10	9	8
14032	Gravataí 1	13	12	11	10	9	11	10	9	8	7
14033	Gravataí 2	12	11	11	10	10	12	11	10	9	8
14034	Guaporé	14	13	12	12	11	12	11	10	9	9
14035	Horizontina	21	18	16	14	12	14	12	11	10	9
14036	Ibirubá	12	11	10	9	8	10	10	9	8	7
14037	Lagoa Vermelha	20	19	18	17	17	13	12	11	10	10
14038	Marau	11	10	9	8	7	10	10	9	8	7
	Nova Petropolis	17	17	16	15	14	12	11	10	10	9
14040	Nova Prata 2	17	16	15	14	13	13	12	11	10	10
14041	Paim Filho	25	22	22	20	19	19	17	15	13	12
14042	Palmeira das Missões	18	17	15	14	13	15	13	12	10	9
14043	Parobé	13	12	11	10	9	11	10	9	9	8
14044	Passo Fundo 1	10	10	10	10	10	10	10	9	9	9

14045	Santa Marta	10	10	9	9	9	9	8	8	7	7
14046	Santa Rosa	9	9	9	9	9	13	12	11	10	10
14047	Santo Ângelo 1	16	14	13	11	10	13	12	11	10	9
14048	Santo Ângelo 2	16	15	14	13	12	13	12	11	10	9
14049	Santo Cristo	22	20	18	17	15	13	12	11	10	10
14050	São Luiz Gonzaga	16	15	14	13	12	13	12	11	10	9
14051	Sarandi	20	19	18	16	15	15	14	13	12	11
14052	Soledade	12	11	11	10	10	11	10	9	9	8
14053	Taquara	13	12	11	11	10	10	10	9	8	7
14054	Três Coroas	13	11	10	9	8	13	11	10	9	8
14055	Três Passos	25	23	21	20	18	14	13	12	11	10
14056	Tupanciretã	24	22	21	19	17	13	12	11	10	10
14057	Vacaria	15	15	15	15	15	13	12	11	10	10
14058	Veranópolis	15	14	14	13	13	11	11	10	10	10

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.535, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Rio Grande Energia S.A. - RGE, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 13/2013, o que consta do Processo nº 48500.000950/2012-71, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 23/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da RGE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Rio Grande Energia S.A. - RGE, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.411, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, repositcionadas em -10,32% (dez vírgula trinta e dois por cento negativos), sendo -10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,34%(zero vírgula trinta e quatro por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da RGE de 2014 a 2017.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da RGE de 2014, 2015, 2016 e 2017, fica definido em 7,28% (sete vírgula vinte e oito por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e no percentual de 4,41% (quatro vírgula quarenta e um por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão durante todo o ciclo tarifário.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 19 de junho de 2013 a 18 de junho de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a Tarifa de Energia - TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constante da Tabela 4, referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT, dedicadas à RGE, que estarão em vigor no período de 19 de junho de 2013 a 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 9º Aprovar os valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 19 de junho de 2013 a 18 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, respectivamente.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo da revisão tarifária, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da RGE, no valor de R\$ 58.110.254,82 (cinquenta e oito milhões, cento e dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Art. 11. Homologar o valor total constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à RGE, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela RGE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da RGE compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da RGE a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 00 minutos e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 4 de junho de 2013

Nº 1.751 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48100.003409/1995-75, resolve (i) alterar, de serviço público para produção independente de energia elétrica, o regime de exploração da Usina Hidrelétrica - UHE -Lages; (ii) estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição referentes à UHE Lages enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW; (iii) definir em R\$ 333.848,86 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) anuais o valor de Uso de Bem Público a ser pago pela Light Energia S.A.; e (iv) aprovar as minutas do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 001/1996 e do novo contrato que passará a regular a concessão da UHE Lages.

Em 11 de junho de 2013

Nº 1.815 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002542/2011-73, resolve (i)excluir a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA - do Leilão A-5/2010; (ii) ratear o montante de energia relativo à declaração de necessidade de compra da CEA no Leilão A-5/2010 entre as demais distribuidoras, na proporção da energia por elas adquirida; e (iii) reconhecer, como involuntária, eventual sobrecontratação decorrente do referido rateio, desde que observado, pela distribuidora, o princípio do máximo esforço para adequação do seu nível de cobertura contratual.

Nº 1.820 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000746/2012-51, decide conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra a Resolução Homologatória n. 1.336/2012 e dar-lhe parcial provimento, a fim de retificar os valores dos Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão - MUST - considerados no reajuste tarifário anual de 2012 da concessionária, bem como os cálculos que decorrem de tais valores.

Nº 1.823 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000705/2013-45, resolve, sem prejuízo do superveniente exame de mérito do processo, declarar prejudicado o pedido apresentado pela ENERCASA - Energia Caiuá S.A. de concessão de parcelamento do pagamento dos valores por ela devidos a título de ressarcimento da Receita Fixa recebida em 2012, nos termos da Cláusula 14 do CER nº 23/08, sem a aplicação do contador "j", nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1.824 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003068/2011-05, 48500.003071/2011-11 e 48500.003067/2011-52, resolve (i) anuir aos pedidos conjuntos formulados pela FR Incorporadora Ltda. e pela Alupar Investimentos S.A. em 20 de abril de 2012, a fim de que (ii.a) seja autorizada a associação de ambas as empresas na elaboração dos projetos básicos das PCHs Cachoeirinha, Cachoeira e Santa Bárbara e (ii.b) seja dispensada a execução da garantia de registro apresentada pela Alupar Investimentos S.A.; (ii) conferir à FR Incorporadora Ltda. e à Alupar Investimentos S.A. prazo de 60 (sessenta) dias para que indiquem qual dos dois projetos individualmente apresentados aproveitará a ambas as empresas ou, ainda, para que apresentem novo projeto comum; e (iii) declarar a perda de objeto do recurso interposto pela Alupar Investimentos S.A. contra o Despacho n. 3.899/2012.

Nº 1.830 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003362/2012-90, decide conhecer do recurso interposto pela Celg Distribuição S.A. em face do Auto de Infração nº 34/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, em razão do inadimplemento no envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP, competências dezembro de 2011 a março de 2012; do Relatório de Informações Trimestrais - RIT, relativos ao 4º trimestre de 2011 e ao 1º trimestre de 2012; e da Prestação Anual de Contas - PAC do exercício 2011, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada para R\$ 151.997,28 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 1.831 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005030/2011-69, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 14.745,37 (quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração no 113/2012-SFF, em decorrência de redução do capital social sem prévia anuência pela ANEEL.

Nº 1.832 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003337/2012-14, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Campolarguense de Energia - COCEL em face do Auto de Infração nº 37/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, por inadimplemento no envio no envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP, competências dezembro de 2011 a março de 2012, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa para R\$ 3.117,17 (três mil, cento e dezessete reais e dezessete centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 1.833 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003253/2011-91, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 20.615,08 (vinte mil, seiscentos e quinze reais e oito centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 12/2013-SFE, pelo descumprimento ao cronograma de implantação dos reforços na Subestação Santa Maria 1, autorizados pela Resolução Autorizativa nº 1.700, de 2 de dezembro de 2008.

Nº 1.837 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.005535/2010-42, 48500.005536/2010-97, 48500.005537/2010-31 e 48500.005622/2010-08, resolve: i) alterar o cronograma físico de implantação das Centrais Geradoras Eólicas referidas no item "i", a contar da data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata o item "iii"; ii) estabelecer que o período de suprimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs associados à participação no 2º LFA/2010 (Edital nº 7/2010-ANEEL) das Centrais Geradoras Eólicas referidas no item



"i" deverão ser iniciado no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata o item "i" ou em data anterior caso, após a disponibilização das instalações de transmissão de que trata a alínea "a", não seja necessário o uso da totalidade do prazo concedido na alínea "b", mantido em todo caso o prazo de suprimento de 20 anos dos Contratos, iv) indeferir o pedido de que o início do pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST fique vinculado ao início efetivo da operação comercial das Centrais Geradoras Eólicas referidas no item "i", e v) determinar que os agentes setoriais referidos no item "i" em, no máximo, 30 dias antes de seu vencimento, renovem as garantias de fiel cumprimento referentes às suas respectivas Centrais Geradoras Eólicas, para que permaneçam válidas por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora das Centrais Geradoras Eólicas, conforme definido nos itens 13.4 e 13.4.1 do Edital nº 7/2010-ANEEL.

Nº 1.842 - PROCESSO: 48500.003169/2012-59. INTERESSADOS: Município de Ubajara e Companhia Energética do Ceará - COELCE. DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto pela COELCE, ante a intempestividade verificada. A íntegra deste Despacho encontra-se juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.843 - PROCESSO: 48500.004195/2012-02. INTERESSADOS: Município de Baturité e Companhia Energética do Ceará - COELCE. DECISÃO: Conhecer do recurso interposto pela COELCE, para, no mérito, negar-lhe provimento. A íntegra deste Despacho encontra-se juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.915 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com os arts. 14 e 43, inciso VIII e § 3º, do Anexo à Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e o art. 28, inciso I, do Anexo à Portaria n. 779, de 31 de outubro de 2007, com base no que consta do Processo n. 48500.002718/2004-97, resolve: (i) declarar a extinção do referido processo, por perda de objeto, e (ii) determinar o respectivo arquivamento.

JULIANO SILVEIRA COELHO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.512, de 16 de abril de 2013, publicada no DOU nº 75, de 19 de abril de 2013, Seção 1, página 75, constante do processo nº 48500.000945/2012-01, retificar os valores publicados na Tabela 6 no subgrupo tarifário B2-RURAL e B2-IRRIGANTE e disponibilizá-los no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.920 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Normativa nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.002044/2013-92, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Caeté III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30,240 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Caeté, às coordenadas 14º 0' 51,23"S e 42º 35' 57,88"O, estado da Bahia, em favor da empresa Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.921 - Processos nº 48500.004380/2011-16 e 48500.004381/2011-52. Interessados: Enel Green Power Emiliana Eólica S.A. e Enel Green Power Joana Eólica S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras eólicas Emiliana e Joana.

Nº 1.923 - Processo nº 48500.005849/2011-26 e 48500.002847/2013-47. Interessado: Central Elétrica Palmas Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Boca do Córrego, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.273/2011.

Nº 1.925 - Processo nº 48500.005549/2011-47 e 48500.002840/2013-25. Interessado: Central Elétrica Ribeirão Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ribeirão, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.271/2011.

Nº 1.927 - Processo nº 48500.001153/2008-25 e 48500.002842/2013-14. Interessado: Central Elétrica Ilha Grande Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ilha Grande, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.267/2011. A íntegra destes Despachos constam nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.908 - Processo nº: 48500.003379/2013-28. Interessadas: Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: autorizar a empresa Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - Chesf a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico das Linhas de Transmissão em 230kV, circuito duplo, entre a Subestação Aquiraz II e o seccionamento da Linhas de Transmissão 230kV Banabuiú - Fortaleza I C1, no estado do Ceará.

Nº 1.909 - Processo nº: 48500.003381/2013-05. Interessadas: Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: autorizar a empresa Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - Chesf a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico das Linhas de Transmissão em 230kV, circuito duplo, entre a Subestação Aquiraz II e o seccionamento da Linhas de Transmissão 230kV Banabuiú - Fortaleza I C2, no estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.922 - Processo nº 48500.003447/2013-59. Interessado: Companhia Luz e Força Santa Cruz Decisão: anuir à alteração estatutária do Interessado conforme apresentado pelo agente.

Nº 1.924 - Processo nº 48500.002735/2013-96. Interessada: EDP - Energias do Brasil S.A., Companhia Energética do Jari, Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A., Pantanal Energética Ltda., Lajeado Energia S.A., ECE Participações S.A., EDP Comercialização e Serviços de Energia Ltda., Santa Fé Energia S.A. e Investco S.A. (mutuantes) e Energest S.A. (mutuária). Decisão: anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo a ser firmado entre as mutuantes e a mutuária, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pelo prazo de 24 meses.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.902 - Processo nº 48500.003940/2008-10. Decisão: i) - Informar que o projeto básico da PCH Rincão, com potência a instalar de 10 MW, situada no Ijuizinho, integrante da sub-bacia 75, bacia do rio Uruguai, abrangendo o município de Entre-Ijuís, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. II - Facultar à empresa interessada a reapresentação do projeto básico da PCH Rincão até 16 de junho de 2014.

Nº 1.903 - Processo nº 48500.006822/2009-36. Decisão: i) - Informar que o Projeto Básico da PCH Figueirinha II, com potência a instalar de 7,73 MW, situada no rio Corrente Grande, integrante da sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos municípios de Guanhões e Virgíópolis, estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa Renova PCH Ltda., CNPJ nº 12.044.208/0001-91, não possui todos os elementos técnicos fundamentados de forma a permitirem a sua aprovação. ii) - Facultar à empresa interessada a reapresentação desses elementos técnicos, uma única vez, até o dia 23 de junho de 2014.

Nº 1.904 - Processo nº: 48500.004515/2010-54. Decisão: (i) não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Curisevo, localizados na sub-bacia 18, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, de titularidade da empresa Energiebrasil Hidrelétrica Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.273.800/0001-30, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.841/2011-SGH/ANEEL, de 23 de setembro de 2011, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; (iii) revogar o Despacho nº 2.888/2010-SGH/ANEEL, de 1º de outubro de 2010, que efetivou como ativo o registro dos estudos citados.

Nº 1.905 - Processo nº: 48500.004578/2008-96. Decisão: (i) não aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Corumbá, no trecho a montante do reservatório da UHE Corumbá IV até a nascente, localizados na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, de titularidade da empresa MGA Administração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.667.629/0001-88, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 440/2010-SGH/ANEEL, de 24 de fevereiro de 2010, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; (iii) revogar o Despacho nº 3.609/2008-SGH/ANEEL, de 26 de setembro de 2008, que efetivou como ativo o registro dos estudos citados.

Nº 1.906 - Processo nº 48500.004322/2011-84. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 942, de 1º/4/2012; (ii) restaurar a vigência do Despacho nº 3.791, de 19/9/2011, restabelecendo a condição de ativo do registro da Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. para a elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário do Rio Conceição, localizado na Sub-Bacia 75, no Estado do Rio Grande do Sul; e (iii) conceder o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato, para que seja protocolada nesta Agência a referida revisão de estudos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.919 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005532/2007-11, decide: (i) autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar, para a programação do despacho por razão elétrica, o Custo Variável Unitário - CVU de R\$ 865,74/MWh para a Usina Termelétrica Sepé Tiaraju na operação em ciclo aberto em carga reduzida; (ii) determinar ao ONS que informe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para a contabilização dos valores, os montantes de geração e o período da operação em ciclo aberto em carga reduzida, quando utilizar o CVU autorizado no item (i).

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 524, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 483, de 23 de maio de 2013, e no que consta no processo nº 48610.013118/2011-15, resolveu:

I) aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Socorro Extensão, localizado na Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão 48000.003698/97-66); e II) determinar que o concessionário apresente uma revisão do Plano de Desenvolvimento do campo, até o mês de maio de 2015, que possibilite a recuperação de hidrocarbonetos da Formação Água Grande no Bloco 3 ou que demonstre a inviabilidade técnica ou econômica da produção desse reservatório.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 525, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 485, de 27 de maio de 2013, e no que consta no processo nº 48610.008738/2008-29, resolveu:

Aprovar o Plano de Reabilitação da Jazida para o Campo de Sempre Viva, Bacia do Tucano Sul - BA (Contrato de Concessão nº 48610.009288/2005-49).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 526, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 501, de 27 de maio de 2013, e no que consta no processo nº 48610.007959/2009-61, resolveu:

Aprovar o Plano de Reabilitação da Jazida para o Campo de Riacho Velho, Bacia Potiguar- BA (Contrato de Concessão nº 48610.007480/2006-81).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 529, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 486, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000425/2007 - 12	MIDAS ELASTÔMEROS DO BRASIL LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa;
48621.000949/2007 - 11	AUTO POSTO UNIAO LTDA	Tornar Decisão sem efeito por erro material
48610.010750/2010 - 18	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48621.000425/2007 - 12	AUTO POSTO TWINGO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 530, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 488, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.010179/2008 - 17	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000679/2011 - 17	MAGNUM PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006300/2009 - 97	CARLAN OLEO E COMBUSTIVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000679/2011 - 17	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 531, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 489, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000386/2011 - 59	AUTO POSTO 73 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000354/2011 - 34	ANDERSON JOSIAS DE CRISTO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001304/2011 - 12	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Declarar a preclusão do direito de recorrer da autuada e confirmar a decisão a quo
48610.001915/2010 - 61	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADAMI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001825/2004 - 21	DISTRIBUIDORA E COMERCIO CENTRAL UBAENSE LTDA - ME	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009257/2004 - 15	LUIZ AFONSO MENDES LOPES	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 532, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 490, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000276/2011 - 78	ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 118.306.2011.34.352498)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000474/2011 - 31	MAGNUM PETRÓLEO LTDA (DF: 118.308.2011.34.363830)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000725/2010 - 16	COMERCIAL DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000276/2011 - 78	MAGNUM PETRÓLEO LTDA (DF: 118.306.2011.34.352499)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000474/2011 - 31	STS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF: 118.308.2011.34.363831)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 533, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 491, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000475/2011 - 86	QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (DF: 118.308.2011.34.363849)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000475/2011 - 86	MAGNUM PETRÓLEO LTDA (DF: 118.308.2011.34.363848)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001768/2009 - 12	AUTO POSTO ITICAR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000475/2011 - 86	QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (DF: 118.308.2011.34.363850)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000475/2011 - 86	NOVA LIMEIRA AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 534, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 492, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000391/2010 - 61	AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000881/2012 - 30	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000643/2010 - 52	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 535, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 493, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.002701/2012 - 73	JMTS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006605/2009 - 07	AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000419/2011 - 41	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004720/2008 - 58	M. TAVARES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA (DF: 139.105.2010.33.317299)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001693/2011 - 86	OCT VEÍCULOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004720/2008 - 58	M. TAVARES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA (DF: 002.103.2008.33.242426)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006768/2010 - 15	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000352/2011 - 64	P 13 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 536, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 494, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000099/2011 - 59	AUTO POSTO GARANHÃO LTDA (DF: 144.112.2010.32.343188)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002546/2008 - 28	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.001031/2012 - 59	QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004912/2009 - 45	AUTO POSTO AV. AUTOMÓVEL CLUB LTDA (DF: 148.103.2009.33.288289)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018914/2010 - 55	AUTO POSTO QUEIMADOS RIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004912/2009 - 45	AUTO POSTO AV. AUTOMÓVEL CLUB LTDA (DF: 135.101.2010.33.314758)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 537, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 495, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012717/2010 - 22	SONIA CLENI LAMPERT	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012010/2010 - 16	RODRIGUES & SOUZA REVENDA DE GLP LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009215/2011 - 03	AGM COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012263/2008 - 75	AUTO POSTO PETROSAN LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002518/2010 - 25	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001459/2010 - 78	SANCKEYSS DE SOUZA CESAR COMERCIAL (DF: 137.103.2010.12.321510)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001459/2010 - 78	SANCKEYSS DE SOUZA CESAR COMERCIAL (DF: 137.103.2010.12.315428)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000709/2011 - 12	SIDNADSON DOS SANTOS SOUZA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA



RESOLUÇÃO-RD Nº 538, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 496, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.015324/2009 - 37	REDE OSÓRIOS 3 DE CAMPO GRANDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009612/2011 - 77	LÍCIA DA SILVA SANTOS ME (DF: 905.106.2011.43.351469)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001118/2009 - 11	AUTO POSTO SÃO GERMANO DE RIBEIRÃO PIRES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012759/2011 - 44	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S. A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000330/2011 - 02	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009612/2011 - 77	LÍCIA DA SILVA SANTOS ME (DF: 905.106.1998.43.351467)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 539, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 497, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000978/2010 - 90	EPITÁCIO A. DE MOURA GÁS - ME (DF: 071.708.2010.26.339152)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015668/2009 - 46	L NOVACK LTDA (DF: 139.110.2009.41.313477)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016599/2010 - 21	AUTO POSTO E Pousada Rural de Piranema LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015668/2009 - 46	COMPANHIA ULTRAGAZ S A (DF: 139.112.2009.41.311270)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000978/2010 - 90	EPITÁCIO A. DE MOURA GÁS - ME (DF: 184.709.2011.26.349395)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000429/2011 - 04	MINASGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000425/2011 - 18	M S TEIXEIRA & CABRAL LTDA (DF: 168.705.2011.28.352584)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000425/2011 - 18	M S TEIXEIRA & CABRAL LTDA (DF: 168.705.2011.28.352583)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000020/2012 - 61	A E DIAS COMÉRCIO DE GÁS ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011388/2011 - 83	LEOMAR DOS S. FISHER - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000663/2011 - 12	SUPERMERCADOS ELIAS & MOREIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000346/2011 - 98	FAXINA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 540, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 498, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001587/2007 - 16	PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (DF:946.507.2007.52.225557)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000890/2010 - 78	POSTO MAREXAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001587/2007 - 16	BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A. (DF: 946.507.2007.52.225556)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015975/2009 - 27	COMERCIAL M & M DE VIÇOSA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018920/2010 - 11	Z L M DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001101/2010 - 16	W. A. BARRETO & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001587/2007 - 16	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (DF: 946.507.2007.52.225555)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012383/2010 - 97	EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 541, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 499, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.006397/2008 - 57	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000564/2011 - 22	MAGNUM PETRÓLEO LTDA (DF: 113.309.2011.34.368405)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000112/2010 - 60	FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF: 158.306.2010.34.307713)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014399/2008 - 10	ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

48621.000112/2010 - 60	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 158.306.2010.34.307715)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000564/2011 - 22	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (DF: 113.309.2011.34.368407)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 542, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 500, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000942/2010 - 14	MILLA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009607/2011 - 64	POSTO DE GASOLINA MATINADA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011148/2010 - 06	POSTO TREVO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000036/2011 - 92	GRUPO CHEFFIA E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 141.701.2011.29.344128)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000394/2011 - 03	JP COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000790/2011 - 22	P 13 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000989/2010 - 70	PIRANGY COMÉRCIO DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (DF: 141.709.2010.22.339542)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000743/2011 - 89	COSME PEREIRA LIMA DE OUROLÂNDIA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000989/2010 - 70	PIRANGY COMÉRCIO DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (DF: 141.711.2010.22.344114)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000036/2011 - 92	GRUPO CHEFFIA E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 141.701.2011.29.344146)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000989/2010 - 70	GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA (DF: 141.711.2010.22.344115)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 543, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 503, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.004408/2008 - 83	MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 027.508.2008.51.264718)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000289/2011 - 66	POSTO MONTE BELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004408/2008 - 83	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (DF: 027.508.2008.51.264733)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003669/2011 - 81	DAT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001186/2010 - 32	J. H. H. NICOLAU (DF: 137.711.2010.24.340511)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000042/2011 - 40	PETROX COMERCIAL LTDA (DF: 141.701.2011.29.344137)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002889/2011 - 98	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000042/2011 - 40	PETROX COMERCIAL LTDA (DF: 141.701.2011.29.344138)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 544, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 504, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.006792/2011 - 35	POSTO SERVICENTRO CARNEIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000798/2011 - 99	SUPER COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000089/2011 - 11	POSTOS MATARIPE ABASTECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005287/2011 - 73	VAN DER ZEELAND LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000277/2012 - 41	AUTO POSTO 107 SUL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000578/2011 - 65	HONOBEL COMÉRCIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 545, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 505, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.007885/2011 - 87	PIERINA MDB ZANELLA (DF: 905.104.2011.43.348139)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000632/2011 - 53	NORTE GAS COMERCIO LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011969/2010 - 34	POSTO VERDEGÁS GNV LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007885/2011 - 87	PIERINA MDB ZANELLA (DF: 905.104.2011.43.348128)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000712/2011 - 28	POSTO DE COMBUSTIVEIS SW LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000363/2011 - 25	IMIGRANTES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005861/2011 - 93	ALINE DE MELO (DF: 905.103.2011.43.348460)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014832/2011 - 12	DEPÓSITO DE GÁS PARAÍSO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002760/2009 - 46	POSTO LAGOMAR DE MACAE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005861/2011 - 93	ALINE DE MELO (DF: 905.103.2011.43.348454)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012196/2011 - 94	POSTO DE GASOLINA SÃO RAFAEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 546, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 506, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000162/2011 - 28	STS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF: 118.303.2011.34.343346)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000705/2010 - 26	GIGANTE ARMAZENADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA. (DF: 158.306.2011.34.352711)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000162/2011 - 28	GIGANTE ARMAZENADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA (DF: 118.303.2011.34.343344)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 547, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 507, de 27 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.010769/2006 - 88	POSTO DE GASOLINA N. S. DA PENHA	Tomar Decisão sem efeito por erro material
48600.003146/2011 - 35	CONCORDE COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48621.000437/2011 - 23	GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância para que seja proferida nova decisão
48610.010747/2010 - 02	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 548, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 509, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.016532/2011 - 78	LUIZA PEROZINI NOVAES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000673/2010 - 88	COMERCIAL DE PETRÓLEO CABUGI LTDA (DF: 168.705.2010.28.352595)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000673/2010 - 88	COMERCIAL DE PETRÓLEO CABUGI LTDA (DF: 168.707.2010.28.336008)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000673/2010 - 88	COMERCIAL DE PETRÓLEO CABUGI LTDA (DF: 168.709.2010.28.337749)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001573/2010 - 89	AUTO CENTER TURBINADO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 549, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 510, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000437/2011 - 23	MAGNUM PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014388/2008 - 30	POSTO DE GASOLINA SABIÁ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 550, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 511, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001041/2009 - 89	AUTO POSTO GREEN VILLE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 551, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 512, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.003409/2010 - 14	CENTRO AUTOMOTIVO DI ITALIA 614 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014410/2008 - 41	POSTO SOLUÇÃO JS LTDA (DF: 139.111.2008.41.287124)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007107/2011 - 98	AUTO POSTO RAMOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012386/2010 - 21	POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS FEIRENSE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014410/2008 - 41	POSTO SOLUÇÃO JS LTDA (DF: 020.101.2007.41.233107)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 552, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 513, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.016588/2010 - 41	POSTO EMBAIXADOR LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000677/2011 - 76	CONEXAO COMERCIO DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008875/2010 - 88	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000715/2011 - 61	POSTO DE COMBUSTÍVEIS SALINAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001137/2012 - 91	CONCORDE COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000444/2011 - 44	COMVALLEY COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000339/2012 - 15	POSTO FORTALEZA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 553, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 514, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000705/2011 - 55	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002891/2011 - 67	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003636/2009 - 17	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003541/2011 - 18	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA



RESOLUÇÃO-RD Nº 554, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 515, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000412/2011 - 20	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (DF: 170.307.2011.34.332291)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005143/2009 - 01	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (DF: 147.104.2009.42.292655)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001108/2010 - 38	AUTO POSTO DOIS IRMÃOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000205/2011 - 75	AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001313/2011 - 11	CRUZEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012774/2011 - 92	POSTO AMARELINHO B. P. LTDA - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010567/2011 - 01	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S. A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 555, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 516, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000648/2011 - 66	SALMO LUIZ ZENI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016034/2009 - 19	POSTO DE SERVIÇO BORGINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002495/2008 - 34	SKS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008324/2009 - 81	POSTO GIRASSOL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000591/2011 - 03	AUTO POSTO GALERA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002167/2006 - 76	AUTO POSTO ITICAR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011473/2010 - 61	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ORIGINAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 556, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 517, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001312/2011 - 69	AUTO POSTO 107 SUL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000418/2010 - 35	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM-FIM INACIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001139/2010 - 99	BURITI DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000376/2011 - 13	PARELHAS GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000941/2010 - 61	POSTO GARIBALDI REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008065/2010 - 21	COMERCIAL PATERLINI LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000758/2011 - 47	MARCELO ARGOLO COELHO COMBUSTÍVEIS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000083/2008 - 41	PENSYL-TEX PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002522/2011 - 74	AUTO POSTO KM 48 LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 557, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 518, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.015212/2007 - 14	SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A (DF: 046.110.2007.34.234745)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015212/2007 - 14	E R AMORIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GLP (DF: 046.110.2007.41.234740)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006782/2011 - 08	JULIO CESAR PINHEIRO AYRES COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003328/2010 - 25	AUTO POSTO NM 16 LTDA (DF: 011.509.2010.51.308643)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002017/2012 - 91	VANILDE WIPPEL ZERMIANI ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018916/2010 - 44	POSTO DE GASOLINA MATINADA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001953/2011 - 02	POSTO SANTA LUCIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016624/2010 - 77	M.H.D.L. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA (DF: 139.109.2010.33.343050)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014454/2011 - 77	KARPA TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA (DF: 139.109.2011.33.366368)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003328/2010 - 25	AUTO POSTO NM 16 LTDA (DF: 011.510.2011.51.331711)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 558, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 519, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011427/2009 - 28	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000672/2010 - 62	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000924/2012 - 87	QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000510/2010 - 24	BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000695/2012 - 09	GIGANTE ARMAZENADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA (DF: 062.304.2012.34.360018)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011964/2010 - 10	POSTO SÃO SEBASTIÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000695/2012 - 09	MAGNUM PETRÓLEO LTDA (DF: 062.304.2012.34.360017)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000668/2010 - 75	POSTO ESCADENSE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 559, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 520, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.015415/2010 - 14	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000671/2011 - 51	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001219/2010 - 44	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA (DF: 124.712.2010.29.316645)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000429/2011 - 87	BEIRA RIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CARAPICUIBA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000872/2011 - 77	MARQUES COMERCIO DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000406/2011 - 91	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA (DF: 111.705.2011.21.352256)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001248/2011 - 05	BRAVAGÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 560, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 521, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000620/2011 - 29	FRANK GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014735/2008 - 24	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016203/2011 - 27	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000540/2011 - 92	TARCISIO DA NOBREGA VASCONCELOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000527/2011 - 33	MASTER GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 561, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 524, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012137/2009 - 00	POSTO CAIC DE CABO FRIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001681/2010 - 71	USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000666/2011 - 48	SEBASTIÃO PAIVA DISTRIBUIDOR DE GÁS - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002254/2011 - 91	MAGNO DOS REIS LOPES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000565/2011 - 96	EDUARDO CARDOSO FAUSTO ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000597/2011 - 72	OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000563/2011 - 05	SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 562, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 525, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005880/2008 - 14	A. A. FEVEREIRO, DOINO & MACHADO LTDA (DF: 020.105.2009.41.262632)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005880/2008 - 14	J.H.K. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 138.101.2011.41.336444)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005880/2008 - 14	A.A FEVEREIRO & CIA LTDA (DF: 138.101.2011.41.336443)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005880/2008 - 14	J.H.K. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 138.101.2011.41.336442)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001708/2011 - 14	AERoclUBE DE BRASÍLIA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000143/2011 - 11	VICTÓRIA REGHIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS & CIA. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000737/2008 - 55	AUTO POSTO CHAVES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014497/2007 - 76	TG COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 563, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 526, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000412/2008 - 24	SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000865/2011 - 75	E.M. FILHO & CIA. LTDA - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001528/2011 - 13	COMÉRCIO DE GÁS BALENA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000727/2011 - 96	M. A. A. SALOMÃO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014830/2011 - 23	SUPERMERCADO FERRARI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000793/2011 - 66	SILVA REVENDEDORA DE GAS LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 564, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 527, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000418/2010 - 35	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM-FIM INACIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001139/2010 - 99	BURITI DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (DF: 167.702.2011.24.348922)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001139/2010 - 99	BURITI DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (DF: 137.709.2010.24.340455)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 565, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 528, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000167/2011 - 51	COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 566, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 529, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000145/2011 - 91	G & G AUTO POSTO LTDA (DF: 127.310.2011.34.349707)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001254/2011 - 54	COMÉRCIO DE GÁS ARLINDO LTDA (DF: 905.112.2010.43.329594)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001254/2011 - 54	COMÉRCIO DE GÁS ARLINDO LTDA (DF: 905.112.2010.43.346478)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000380/2011 - 62	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000145/2011 - 91	G & G AUTO POSTO LTDA (DF: 170.303.2011.34.275698)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010568/2011 - 48	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S. A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 567, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 530, de 28 de maio de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004672/2009 - 89	POSTO ANDES LTDA (DF: 020.103.2009.33.289631)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004672/2009 - 89	POSTO ANDES LTDA (DF: 145.103.2009.33.287487)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004672/2009 - 89	POSTO ANDES LTDA (DF: 139.108.2009.33.301419)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000313/2011 - 48	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF: 156.307.2011.34.330694)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000313/2011 - 48	MAGNUM PETRÓLEO LTDA (DF: 156.307.2011.34.330695)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 572, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 713, de 05 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 536, de 03 de junho de 2013, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012953/2008 - 24	AUTO POSTO JARDIM ANHANGÁ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014457/2010 - 20	IRMÃOS VANONI COMÉRCIO DE GÁS LTDA (DF: 152.107.2010.32.336222)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014457/2010 - 20	MAURICIO SILVÉRIO DA SILVA (DF: 177.106.2010.32.308291)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012385/2010 - 86	GOLDEN GREEN AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000263/2011 - 07	ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000374/2011 - 24	PARELHAS GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 538, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012, Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta dos processos de nº 48610.005163/2013-50 e 48610.000192/2013-25 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem, como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento dos projetos, as condições contidas nos planos de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva dos projetos até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado aos projetos, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Tema/Área Tecnológica	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2012/0166-3	Estruturação laboratorial para fortalecimento da cadeia de fornecedores de vestimenta de proteção contra arco elétrico.	Segurança	USP	1.448.753,25	8.2.3
2012/0245-0	Projeto e Construção de Máquina de Ensaios de Amarras.	Engenharia Naval	UCP	1.789.248,75	8.2.3



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 197/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alan Kardec Arcanjo Ferreira - 861048/12 - Not.487/2013 - R\$ 2.808,90
Antônio Cássio Pereira - 860907/11 - Not.458/2013 - R\$ 5.731,85
Cleisiane Costa Fernandes - 860084/11 - Not.449/2013 - R\$ 5.815,77
Ednora Pimetel Lima - 860971/11 - Not.462/2013 - R\$ 5.378,83
Geneal Mineração Ltda - 860644/10 - Not.415/2013 - R\$ 5.156,51, 860645/10 - Not.417/2013 - R\$ 5.766,15, 860646/10 - Not.419/2013 - R\$ 5.804,14, 860647/10 - Not.421/2013 - R\$ 1.317,73, 860648/10 - Not.423/2013 - R\$ 5.742,99, 860651/10 - Not.425/2013 - R\$ 4.028,85
Janderson Barbosa Chaves - 860906/11 - Not.456/2013 - R\$ 4.981,62
João Milton de Amorim - 861608/11 - Not.472/2013 - R\$ 268,65
Mineração Brasil Central Ltda - 861377/10 - Not.446/2013 - R\$ 3.628,34, 861107/09 - Not.409/2013 - R\$ 4.693,83, 861150/10 - Not.437/2013 - R\$ 1.424,13
Minetto Minerais do Brasil Ltda - 860533/10 - Not.411/2013 - R\$ 5.817,38, 860535/10 - Not.413/2013 - R\$ 659,34
Optigera S.A. - 861170/10 - Not.439/2013 - R\$ 859,78, 861171/10 - Not.440/2013 - R\$ 5.688,71, 861184/10 - Not.441/2013 - R\$ 107,13
Romero Rubens Pereira de Araujo - 860137/11 - Not.451/2013 - R\$ 5.707,98

RELAÇÃO Nº 198/2013
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cleisiane Costa Fernandes - 860084/11 - Not.450/2013 - R\$ 5.150,79
Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda - 860930/10 - Not.435/2013 - R\$ 2.575,39
Delio Nunes de Jesus - 861266/10 - Not.442/2013 - R\$ 5.150,79
Geneal Mineração Ltda - 860644/10 - Not.416/2013 - R\$ 5.150,79, 860645/10 - Not.418/2013 - R\$ 5.150,79, 860646/10 - Not.420/2013 - R\$ 5.150,79, 860647/10 - Not.422/2013 - R\$ 5.150,79, 860648/10 - Not.424/2013 - R\$ 5.150,79, 860651/10 - Not.426/2013 - R\$ 5.150,79
Maria da Glória Leão - 861106/06 - Not.408/2013 - R\$ 5.150,79
Mineração Brasil Central Ltda - 861107/09 - Not.410/2013 - R\$ 2.575,39, 861150/10 - Not.438/2013 - R\$ 2.575,39, 861377/10 - Not.447/2013 - R\$ 2.575,39
Minetto Minerais do Brasil Ltda - 860533/10 - Not.412/2013 - R\$ 2.575,39, 860535/10 - Not.414/2013 - R\$ 2.575,39
Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 860833/10 - Not.432/2013 - R\$ 5.150,79, 860839/10 - Not.433/2013 - R\$ 2.575,39
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 861284/10 - Not.443/2013 - R\$ 5.150,79, 861285/10 - Not.444/2013 - R\$ 5.150,79
Nassim Mamed Júnior - 861334/10 - Not.445/2013 - R\$ 2.575,39, 860835/11 - Not.454/2013 - R\$ 2.575,39, 860784/10 - Not.427/2013 - R\$ 2.575,39, 860785/10 - Not.428/2013 - R\$ 2.575,39, 860786/10 - Not.429/2013 - R\$ 2.575,39, 860787/10 - Not.430/2013 - R\$ 2.575,39
Romero Rubens Pereira de Araujo - 860137/11 - Not.452/2013 - R\$ 5.150,79
Seta Mineração Ltda - 860884/10 - Not.434/2013 - R\$ 2.575,39
Valdeci José Dos Reis - 860823/10 - Not.431/2013 - R\$ 2.575,39
Vânia Delzulita de Moura Lima me - 861050/10 - Not.436/2013 - R\$ 2.575,39
Vera Lúcia Inácia da Cruz - 860808/11 - Not.453/2013 - R\$ 2.575,39, 860023/11 - Not.448/2013 - R\$ 2.575,39
Wilmar Ferreira de Melo - 861298/06 - Not.407/2013 - R\$ 2.438,58

RELAÇÃO Nº 199/2013
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alan Kardec Arcanjo Ferreira - 861048/12 - Not.488/2013 - R\$ 2.575,39
Antônio Cássio Pereira - 860907/11 - Not.459/2013 - R\$ 5.150,79
Ednora Pimetel Lima - 860971/11 - Not.463/2013 - R\$ 2.575,39
Empresas fm Agropecuaria, Industria, Comercio e Servicos Ltda - 861148/11 - Not.468/2013 - R\$ 2.575,39
Isadora Hajjar da Costa Ferreira - 860850/12 - Not.485/2013 - R\$ 2.575,39
Janderson Barbosa Chaves - 860906/11 - Not.457/2013 - R\$ 5.150,79
João Milton de Amorim - 861608/11 - Not.473/2013 - R\$ 2.575,39

João Paulo Neves Barreto e Silva - 861333/12 - Not.489/2013 - R\$ 2.575,39, 861334/12 - Not.490/2013 - R\$ 2.575,39
Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 861260/11 - Not.471/2013 - R\$ 5.150,79, 861004/11 - Not.464/2013 - R\$ 5.150,79, 861005/11 - Not.465/2013 - R\$ 5.150,79, 861058/11 - Not.466/2013 - R\$ 5.150,79, 861133/11 - Not.467/2013 - R\$ 5.150,79
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 862091/11 - Not.479/2013 - R\$ 5.150,79, 862134/11 - Not.480/2013 - R\$ 5.150,79, 862137/11 - Not.481/2013 - R\$ 5.150,79
Nassim Mamed Júnior - 861628/11 - Not.474/2013 - R\$ 2.575,39, 861629/11 - Not.475/2013 - R\$ 2.575,39, 861630/11 - Not.476/2013 - R\$ 2.575,39, 861631/11 - Not.477/2013 - R\$ 2.575,39, 861632/11 - Not.478/2013 - R\$ 2.575,39, 860836/11 - Not.455/2013 - R\$ 2.575,39, 860969/11 - Not.460/2013 - R\$ 2.575,39, 860970/11 - Not.461/2013 - R\$ 2.575,39, 860501/12 - Not.483/2013 - R\$ 2.575,39, 860637/12 - Not.484/2013 - R\$ 2.575,39
Pedreira Bela Vista Ltda - 861153/11 - Not.469/2013 - R\$ 5.150,79, 861154/11 - Not.470/2013 - R\$ 5.150,79
Rodrigo de Melo Rodrigues - 860987/12 - Not.486/2013 - R\$ 2.575,39
Seta Mineração Ltda - 861540/12 - Not.491/2013 - R\$ 2.575,39, 860437/12 - Not.482/2013 - R\$ 2.575,39

RELAÇÃO Nº 206/2013
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areialto Extração, Comércio e Transporte de Areia Ltda - 860519/02 - Not.494/2013 - R\$ 2.737,37
Bueno e Teles Ltda - 860525/95 - Not.497/2013 - R\$ 2.499,87, 860525/95 - Not.498/2013 - R\$ 2.499,87
Edison Nagib Zaccarias - 860718/91 - Not.503/2013 - R\$ 3.999,82, 860718/91 - Not.504/2013 - R\$ 3.999,82, 860718/91 - Not.505/2013 - R\$ 4.240,19
Empresa Publica Municipal Exploração Mineral - 861870/93 - Not.499/2013 - R\$ 2.499,87
Imex Brasil Comércio Exterior Ltda - 861344/92 - Not.500/2013 - R\$ 4.999,74, 861344/92 - Not.501/2013 - R\$ 4.999,74, 861344/92 - Not.502/2013 - R\$ 4.999,74
Sinézio Fagundes Dos Santos fi - 860143/10 - Not.495/2013 - R\$ 276,37, 860143/10 - Not.496/2013 - R\$ 20,70

RELAÇÃO Nº 207/2013
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ceramica Moraes & Moraes Ltda - 862773/11

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 435/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.725/2001-VLADIMIR APS- Área de 600,00 ha para 454,73 ha-Granito
832.247/2004-MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES ME- Área de 468,84 ha para 227,28 ha-Argila Refratária e Areia
830.207/2006-AREAL SANTA RITA LTDA- Área de 163,56 ha para 20,94 ha-Areia
833.995/2006-NILSON OLIVEIRA- Área de 262,53 ha para 90,34 ha-Quartzito
832.935/2008-JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO- Área de 584,92 ha para 224,31 ha-Quartzito
833.148/2011-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ME- Área de 224,81 ha para 48,90 ha-Areia
833.154/2011-MINERAÇÃO ALTO SAPUCAI LTDA ME- Área de 224,81 ha para 50,00 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.045/1998-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA.-Areia
832.440/2001-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Calcário
833.123/2002-JÚLIO CÉSAR CASAGRANDE MARCO-LAN-Granito
830.094/2006-LARF CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA-Minério de Ferro
832.786/2009-ELSON DE OLIVEIRA-Areia

CELSO LUIZ GARCIA
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2013

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
846.023/2011-RICARDO FREIRE FERNANDES - Publica-do DOU de 04/12/2012, Relação nº 86/2012, Seção 1, pág. 64- Onde se lê: "Cessionário: 846.295/2012 - CRL Construtora Realizar Ltda. - CNPJ 10.649.272/0001-70"; leia-se: "Cessionário: 846.295/2012 - CRL Construtora Realizar Ltda. - CNPJ 11.627.158/0001-02".

RELAÇÃO Nº 63/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.295/2012-CRL CONSTRUTORA REALIZAR LTDA.- OF. Nº669/2013

RELAÇÃO Nº 65/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.003/2011-JOSÉ GENUINO DOS SANTOS-OF. Nº688/2013
846.697/2011-RONALDO LEOBINO DA DA COSTA SILVA-OF. Nº690/2013
846.186/2012-IND. E COMÉRCIO DE TIJOLOS E TELHAS E LOC. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS ACP LTDA-OF. Nº689/2013
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
846.095/2010-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.- DOU de 09/07/2012

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
803.016/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº45/2013-DOU de 07/03/2013
803.017/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº46/2013-DOU de 07/03/2013
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
803.955/2008-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº817/2012
803.956/2008-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº818/2012
803.559/2011-ADRIANO CARVALHO CAVALCANTE- AI Nº21/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
803.559/2011-ADRIANO CARVALHO CAVALCANTE- AI Nº21/2013
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
803.154/2004-FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA- Registro de Licença Nº02/2012-Onde se lê: Vencimento em 22/05/2013, Leia-se: Vencimento em 08/06/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
803.577/2012-LUCIANO DE MORAES SANTOS- DOU de 07/03/2013

RELAÇÃO Nº 45/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.092/2013-NAZÁRIA MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº456/2013
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
803.559/2011-ADRIANO CARVALHO CAVALCANTE
803.222/2012-JIVAGO DE CASTRO RAMALHO
803.223/2012-JIVAGO DE CASTRO RAMALHO
803.224/2012-JIVAGO DE CASTRO RAMALHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
803.001/2012-NARITA MINERAÇÃO LTDA
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
803.418/2009-COHISO CONSTRUÇÃO HIDROGEOLOGIA E SONDAGEM- OF. Nº 444/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.355/2011-DÊNIO DA ROCHA LIMA-OF. Nº523/2013
803.355/2011-DÊNIO DA ROCHA LIMA-OF. Nº523/2013
803.063/2013-FÉLIX FERNANDO RAPOSO-OF. Nº512/2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
804.374/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
803.264/2012-FERRAZ FATORING LTDA- Cessionário:Mineradora JMDF Ltda.- CPF ou CNPJ 17.340.988/0001-30- Alvará nº1180/2013
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
804.235/2008-VALE S A -Alvará Nº4305/2009
803.048/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA -Alvará Nº8426/2009
803.051/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA -Alvará Nº8429/2009
803.235/2009-EDNEI MODESTO AMORIM -Alvará Nº10938/2009
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

803.422/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
803.423/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
803.424/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
803.494/2010-RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
803.495/2010-RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
803.495/2008-ERGGEIO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-AI Nº50/2013
804.060/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº72/2013
804.064/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº71/2013
804.066/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº70/2013
804.067/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº69/2013
804.068/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº68/2013
804.069/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº67/2013
804.070/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº57/2013
804.071/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº66/2013
804.072/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº65/2013
804.073/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº64/2013
804.074/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº63/2013
804.075/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº62/2013
804.076/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº61/2013
804.077/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº60/2013
804.078/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº59/2013
804.079/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-AI Nº58/2013
803.015/2009-MANOEL RIBEIRO & CARVALHO LTDA-AI Nº48/2013
803.048/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº51/2013
803.049/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº52/2013
803.050/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº49/2013
803.051/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº53/2013
803.076/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº54/2013
803.241/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº55/2013
803.323/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº56/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.299/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº463/2013
803.300/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº464/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.040/1989-JOSÉ MARQUES DE MEDEIROS E FILHOS LTDA-OF. Nº510/2013
803.074/1995-MINERAÇÃO ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº508/2013
803.074/1995-MINERAÇÃO ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº505/2013
803.017/2001-M.C.S. SALSA LTDA-OF. Nº509/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.359/2012-CERÂMICA JENIPAPO LTDA-OF. Nº467/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.731/2008-JORGE COSTA- Registro de Licença Nº:021/2013 - Vencimento em 12/04/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.487/2012-ELIANE DOS SANTOS SOUSA ME-Registro de Licença Nº021/2013/2013 de 04/05/2013-Vencimento em 22/05/2015
803.233/2013-FCK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº22/2013 de 10/06/2013-Vencimento em 14/02/2014
803.253/2013-CERÂMICA VALE DO PARNAÍBA LTDA CERVALE-Registro de Licença Nº020/2013 de 07/06/2013-Vencimento em 01/08/2032
803.257/2013-MAZERINE CRUZ LIMA JUNIOR-Registro de Licença Nº24/2013 de 14/06/2013-Vencimento em 07/05/2014
803.260/2013-EDSON DE SOUSA BRITO-Registro de Licença Nº23/2013 de 13/06/2013-Vencimento em 21/12/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
803.219/2013-NARITA MINERAÇÃO LTDA

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.179/2010-AREAL VALE DO RIO PRETO LTDA-OF. Nº1362/2013/DNPM/RJ-DFAM
890.439/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI-OF. Nº1374/2013/DNPM/RJ-DFAM
890.439/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI-OF. Nº1374/2013/DNPM/RJ-DFAM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.566/2009-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS
890.730/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
890.732/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
890.733/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
890.734/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.506/2007-SERGIO FERNANDES RODRIGUES-AI Nº2312013
890.034/2010-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº166/2013
890.105/2010-ALEXANDRE DA SILVA TUFFI ALLI-AI Nº232/2013
890.106/2010-FIRMINO GONÇALVES COELHO-AI Nº233/2013
890.107/2010-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS DE ITAPERUNA LTDA-AI Nº234/2013
890.109/2010-LUIZ ANGELO GONÇALVES CAVEARI-AI Nº235/2013
890.417/2010-TRACTOR TERRAPLENAGEM LTDA ME-AI Nº167/2013
890.587/2010-AREAL MONTE VERDE LTDA-AI Nº229/2013
890.313/2011-AREAL NOVA UNIÃO DE SEROPÉDICA LTDA-AI Nº230/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.608/2004-PEDREIRA CENTRO NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº0961/2013/SUP/DNPM/RJ-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.432/1936-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL MA-RAVILHA LTDA-OF. Nº1369/2013/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.479/1996-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-OF. Nº1368/2013/DNPM/RJ-DFAM
890.155/2010-CISPEL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1422/2013/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.210/2009-AREAL MARTINS LAGE LTDA- AI Nº467/2012
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
890.298/2004-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA -AI Nº335/2012
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
890.224/2007-S. S. SALLES EXTRAÇÃO DE ARGILA ME- AI Nº238/2013
890.636/2010-ESMERALDAS, MIN. REFLORESTAMENTO RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS LTDA- AI Nº237/2013

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
864.137/2002-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- DOU de 01/04/2013
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
864.314/1994-AUBRAS MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº266/2012
864.135/2001-DL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA- NOT. Nº79/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
864.198/1999-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- AI Nº202/2010 - DNPM/TO
864.411/2007-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. ME- AI Nº562/2013 - DNPM/TO
864.687/2007-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. ME- AI Nº550/2013 - DNPM/TO
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
864.135/2001-DI - Empresa de Construções e Planejamento LTDA- NOT. Nº80/2013
864.137/2002-Mineração de Calcário Montividu LTDA- NOT. Nº188/2013

Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
864.082/2006-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº554/2011 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
864.493/2007-Crusader do Brasil Mineração LTDA- NOT. Nº306/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
864.028/2005-JOSÉ RIBEIRO BUENO- AI Nº21/2012 - DNPM/TO
864.199/2005-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA- AI Nº614/2011 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 70/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.300/2009-ULTRAFERTIL S A-OF. Nº1.590/2013 - DNPM/TO
864.157/2013-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-OF. Nº1.594/2013 - DNPM/TO
864.165/2013-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº1.593/2013 - DNPM/TO
864.187/2013-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO-OF. Nº1.591/2013 - DNPM/TO
864.191/2013-AGUAS DO ARAGUAIA INCORPORAÇÃO LTDA-OF. Nº1.592/2013 - DNPM/TO
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
864.128/2002-VEN KWEI LIM YAN
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.061/2013-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:Phyladélfia Extração Indústria e Comércio de Minérios LTDA- CPF ou CNPJ 17.234.843/0001-55- Alvará nº3.642/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.048/2013-AQUILES PEREIRA DE SOUSA-Registro de Licença Nº33/2013 de 12/06/2013-Vencimento em Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.104/2013-ALDEMIR TEIXEIRA DE ABREU-OF. Nº1.577/2013 - DNPM/TO
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
864.137/2005-ENGETEC ENGENHARIA LTDA- Cessionário:Zeferino Barros Santos- CNPJ 439.501.671-53- Registro de Licença nº32/2005- Vencimento da Licença: 26/10/2022

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 352, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado como o art. 122, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de concessão, aplicação e prestação de contas do Crédito Instalação no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ampliando mecanismos de controle dos recursos destinados ao apoio para os assentados da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Determinar a todas as unidades desta autarquia, ad referendum do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária.

Art. 2º Determinar o recolhimento dos recursos financeiros do crédito instalação depositados pela Autarquia nas contas bancárias abertas para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos serão recolhidos para a UG 133087/DD/INCRA.

Art. 3º Será admitido o restabelecimento das operações de crédito instalação, nos casos listados a seguir:



I - recursos já depositados, exclusivamente em conta bloqueada, cuja execução do crédito junto aos beneficiários tenha sido iniciada, desde que:

a) a data do último débito em conta corrente seja posterior a 12/06/2012;

b) exista nota fiscal ou recibo de prestação de serviço emitido até 13/06/2013 e atestado no ano de 2013;

c) a assinatura do contrato referente ao Crédito Instalação seja informada no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para cada beneficiário;

d) o plano de aplicação do crédito instalação esteja em consonância com as diretrizes para o desenvolvimento de projetos de assentamento, prioritariamente nas rotas Brasil Sem Miséria, Assentamentos Verdes e Estruturação Produtiva.

II - Recursos já depositados, exclusivamente em conta bloqueada, cuja execução do crédito junto aos beneficiários não tenha sido iniciada, desde que:

a) os recursos tenham sido depositados em conta corrente a partir de 01/01/2013;

b) a assinatura do contrato referente ao Crédito Instalação seja informada no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para cada beneficiário;

c) o plano de aplicação do crédito instalação esteja em consonância com as diretrizes para o desenvolvimento de projetos de assentamento, prioritariamente nas rotas Brasil Sem Miséria, Assentamentos Verdes e Estruturação Produtiva; e

d) as informações individualizadas sobre os contratos de crédito sejam inseridas em instrumentos de acompanhamento e controle, conforme orientação a ser expedida.

III - Recursos empenhados e não depositados em conta, inscritos ou não em Restos a Pagar (RAP), desde que:

a) tenham sido empenhados a partir de 01/08/2012;

b) a assinatura do contrato referente ao Crédito Instalação seja informada no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para cada beneficiário

c) o plano de aplicação do crédito instalação esteja em consonância com as diretrizes para o desenvolvimento de projetos de assentamento, prioritariamente nas rotas Brasil Sem Miséria, Assentamentos Verdes e Estruturação Produtiva;

d) as informações individualizadas sobre os contratos de crédito sejam inseridas em instrumentos de acompanhamento e controle, conforme orientação a ser expedida; e

e) seja providenciada a individualização das contas bancárias para depósito dos recursos oriundos do Crédito Instalação para os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante adoção das medidas administrativas pertinentes.

Parágrafo único. A operação de crédito instalação, nos casos indicados nos incisos I, II e III, somente será restabelecida por proposta do(a) Superintendente Regional a ser deferida pela Presidência do INCRA, comprovados os requisitos exigidos.

Art. 4º Os recursos do Crédito Instalação inscritos em Restos a Pagar que não se enquadram no inciso III do art. 3º serão cancelados.

Art. 5º Casos omissos ou situações excepcionais serão tratados pelo Conselho Diretor do INCRA.

Art.º 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MARIO GUEDES DE GUEDES

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 38, de 26 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de abril de 2013, Seção 1, páginas 88 e 89, Onde se lê:

Estado	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO		Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO QUE SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE CÁLCULO DO APOIO FINANCEIRO EM 2014		
			Total de Beneficiários Fornecedores	Número de Entidades Abastecidas		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
BA	Jaboticaba	4310850	36	3	132.192,00	40%	40%	5%

Leia-se:

Estado	Município	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO		Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO QUE SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE CÁLCULO DO APOIO FINANCEIRO EM 2014		
			Total de Beneficiários Fornecedores	Número de Entidades Abastecidas		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
RS	Jaboticaba	4310850	36	3	132.192,00	40%	40%	5%

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 270, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Torna pública a relação nominal dos ocupantes dos postos de trabalho terceirizados que serão substituídos em função do provimento dos 116 (cento e dezesseis) cargos autorizados pela Portaria nº 230, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO INTERINO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Portaria nº 230, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, combinada com o disposto na Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, e no Termo de Conciliação Judicial celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 00810-2006-017-10-00-7, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação nominal, na forma do Anexo I desta Portaria, dos ocupantes dos postos de trabalho terceirizados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em atendimento ao disposto no Artigo 4º da Portaria Nº 230, de 24 de maio de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada na Seção 01 do Diário Oficial da União de 25 de maio de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

ANEXO I

Nº	Empregado	Número de CPF
1	Adriana Matos da Silva	881.727.831-91
2	Adriana Micheletto Brandão	079.670.878-95
3	Aline Lúcia Pereira de Aguiar	538.535.981-53
4	Aline Rangel Fernandes	018.660.245-66
5	Ana Elisa Pagliarini	202.758.888-43
6	Ana Flávia Pacheco Freitas	826.704.471-04
7	Ana Lara Veiga	689.426.561-53
8	Ananias Pereira da Cruz	397.808.483-04
9	Anderson Mota Moraes	725.856.841-72
10	Andréia Alves Rossato	114.203.078-43
11	Andressa Pereira Gomes da Cunha	734.414.301-15
12	Andrea Batista Gomes	815.311.841-20
13	Antonia Ronairys Lima	023.561.701-62

14	Ariedna Azevedo de Jesus	443.187.741-04
15	Armênia Nina de Oliveira Cutrim	348.539.011-91
16	Aurilene Farias Alves	584.238.341-15
17	Becchara Rodrigues de Miranda	647.671.911-49
18	Benício Marques da Silva Filho	801.131.411-49
19	Clarissa Rangel Cavalcante da Cunha	798.936.191-49
20	Cláudia Tereza Martins dos Santos	358.568.741-53
21	Cliffy Augusto dos Santos	013.931.081-99
22	Daniel Madsen Melo	014.765.196-41
23	Diego Honorato Lucena de Melo	725.092.441-91
24	Diogo Neves Pereira	068.965.996-26
25	Elaine Corrêa de Azevedo	018.335.217-30
26	Eliane Maria Santos Bastos	271.127.641-49
27	Elizabeth Baptista de Lima Costa	752.472.167-68
28	Epaminondas Cordeiro Castro	066.400.791-00
29	Eunylson Faria Lopes	098.431.266-88
30	Fábio Rogério Ribeiro da Silva	498.613.010-20
31	Fernanda Nunes Queiroz	695.361.551-68
32	Flávio Antônio Araújo Andrade	797.013.024-00
33	Frederico Lara de Souza	689.304.611-15
34	Gabriela Teixeira da Silva Moraes	011.771.051-28
35	Gabyrela Garcia Figueiredo	020.639.191-94
36	Glair Nogueira Moraes	777.789.011-53
37	Guilherme Cury Ribeiro	717.508.191-04
38	Gustavo Tome de Oliveria	858.628.781-49
39	Helbe Carvalho Delmondez	084.891.901-78
40	Ivan Fleury de Campos Curado	307.779.681-34
41	Jacilane Elaine Oliveira Ribeiro	904.110.991-91
42	Joana Brauer Gonçalves	057.897.276-03
43	José Carlos Pereira Nunes	214.560.701-34
44	Juliana Garcia Peres Murad	122.283.838-99
45	Juliana Maia Sousa	010.283.181-54
46	Juliano Suzin dos Santos	017.198.389-09
47	Karla Christianne Cardoso Batista	780.002.461-04
48	Karoliny Joicy Alves de Andrade	070.563.796-48
49	Kleiton de Godoi Silva	879.495.711-87
50	Leonardo Alfredo Simão	634.909.601-06
51	Liseida Dourado Santos	494.533.271-15
52	Lorrayne Irene Alves de Paiva	748.514.031-00
53	Lourenço Grubel Diehl	154.070.800-44
54	Luana Lopes Lima do Rosário	016.544.481-92
55	Lucas Souza Neves	025.767.111-03
56	Luciana Barbosa de Carvalho	490.369.981-15
57	Luciana da Silva Oliveira	015.049.251-06
58	Luciane de Souza Chaves	695.278.571-04
59	Luciane Pereira Soares Correa	714.591.541-34
60	Luiz Alexandre Rodrigues da Paixão	032.903.977-69
61	Marcelo Bernardes Nogueira	982.113.741-53
62	Marcelo Carneiro da Cunha	014.514.477-10
63	Márcia Sartori Silva	734.257.370-15
64	Maria Alice Correia Pedotti	167.700.809-15
65	Maria Cristina Ferreira Pires	268.553.481-49
66	Maria de Jesus Bonfim de Carvalho	079.064.043-00

67	Maria de Jesus Rezende	399.162.781-72
68	Maria de Lourdes Varejão Sallas	275.716.451-15
69	Maria Isabel da Silva Santos	725.102.421-72
70	Maria Verônica de Moraes Batista	037.975.464-91
71	Mariana Lemes Fernandes	001.329.451-26
72	Mariana Nascimento Totoli	002.752.951-76
73	Mateus Alves Rodella	008.040.821-46
74	Mieko Yamaguti Costa	145.832.081-20
75	Mônica de Oliveira Ordonez	703.555.501-30
76	Nelson Ferreira Praça	024.111.131-53
77	Niusarete Margarida de Lima	239.677.651-72
78	Patrícia Félix de Lima	886.287.521-53
79	Paulo Henrique Canhoto Alves	315.911.118-03
80	Paulo Rogério de Paiva Gomes	902.905.181-72
81	Pedro Tiago Sousa da Silva	995.715.011-15
82	Rafael Moreira Serra da Silva	011.627.261-99
83	Rafaela Coelho Barbosa de Aguiar	874.795.241-53
84	Randal Conceição Alves	070.762.159-34
85	Raquel de Fátima Antunes Martins	914.390.430-00
86	Renata Milani dos Reis	714.654.211-49
87	Ricardo de Carvalho Feitoza	001.937.001-66
88	Rita de Cássia Alves de Abreu	032.404.334-19
89	Roberta Campos Silva	032.651.466-00
90	Ronaldo Borges Gomes	071.441.486-72
91	Rosane Guimarães Gadioli Souza	538.582.041-53
92	Rossine Liberal de Araújo	005.646.361-85
93	Sandra da Conceição Ribeiro Freitas	014.983.387-39
94	Shirley do Socorro Barbosa da Silva Castro	627.435.622-34
95	Silvania Freire de Queiroz	893.463.601-78
96	Sizue Imanishi	344.809.277-00
97	Sônia Maria do Nascimento	704.027.877-49
98	Suzana Queiroz Lorenzoni	306.829.591-20
99	Thais Silva Leal Fontes	009.579.461-12
100	Thaísa Alves Rodrigues	071.358.596-00
101	Tiago Hackbarth	936.196.850-53
102	Vago	-
103	Vago	-
104	Vago	-
105	Vago	-
106	Vago	-
107	Vago	-
108	Vago	-
109	Vago	-
110	Vago	-
111	Vago	-
112	Vago	-
113	Vago	-
114	Valda Freire Cunha	003.514.753-97
115	Valdinéia Pereira da Silva	699.764.301-91
116	Zélia Alves	102.570.551-34

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 201, DE 18 DE JUNHO DE 2013**

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ/MF: 59.104.422/0001-50, conforme processo nº 52000.025971/2012-16, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 298, DE 17 DE JUNHO DE 2013**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas;

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica de "Componentes Automotivos" criada pela Portaria Inmetro nº 362 de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2010, seção 01, páginas 76 a 77, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Revisar a composição da Comissão Técnica de "Componentes Automotivos", conforme abaixo:

I.) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
b) Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;
c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial- Dimci;
d) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro - RBMLQ-I;

II.) Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - AB-DI;

III.) Applus Idiada Group;

IV.) Associação Brasileira de Engenharia Automotiva - AEA;

V.) Associação Brasileira de Organismos de Certificação - ABROC ;

VI.) Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACICLO ;

VII.) Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários - ANFIR;

VIII.) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;

IX.) Associação Nacional dos Fabricantes e Atacadistas de Motopeças - ANFAMOTO;

X.) Cenic Laboratório de Ensaios Especiais Ltda.;

XI.) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO SP;

XII.) Instituto Brasileiro de Ensaios de Conformidade - IBEC;

XIII.) Instituto Mauá de Tecnologia;

XIV.) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XV.) Pontifícia Universidade Católica - PUC-NPT/SP Núcleo de Pesquisa Tecnológica;

XVI.) Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS;

XVII.) Testtech Laboratórios de Avaliação da Conformidade Ltda.; e

XVIII.) Universidade Estadual de Campinas - Unicamp / Faculdade de Engenharia Mecânica/FEM.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora revisada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Componentes Automotivos.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro nº 362/2010.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 238, DE 17 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do artigo 1º da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus, e

Considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto nos incisos III e IV, do artigo 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195/2011, resolve:

Art. 1º Incluir os insumos descritos a seguir, nas partes relacionadas ao chassi das motocicletas acima de 450 cm³, constantes na Nota Técnica no 116/2001 - SPR/DEAPI/COPIN, convalidada pela Portaria SUFRAMA no 414, de 20 de setembro de 2006:

"III - motocicletas e motonetas acima de 450 cm³:"

"III.2 - Partes relacionadas ao chassi:"

- amortecedor eletrônico da suspensão dianteira, com fiação e conector elétrico; NCM: 8714.10.00, quota: 6.000 peças/ano;

- amortecedor eletrônico da suspensão traseira, com reservatório de óleo, fiação e conector elétrico; NCM: 8714.10.00; quota: 3.000 peças/ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA****PORTARIA Nº 249, DE 18 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, incisos II e III, Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e no uso da competência outorgada pela Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o que consta no Documento nº 05100.004459/2013-09, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os cargos vagos, abaixo relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001.

Da : Comissão Nacional de Energia Nuclear

Para: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Código do Cargo	Cargo	Códigos de Vagas
480 406	Engenheiro	0640852-0641665-0641676-0642126-0642133-0642137-
		0642243-0642271-0642312-0642462-0642467-0642472 -
		0642489-0642723-0642737-0683531-0683540-0683541-
		0683550-0642311-0636310-0642302-0642136-0640850

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**PORTARIA Nº 54, DE 18 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, programados para o atendimento de despesas com Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de uso constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXOS

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							3.233.400
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							3.233.400
10 306	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacio- nal	S	3	1	90	6	100	3.233.400
TOTAL - FISCAL									3.233.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.233.400

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							15.889.200
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							15.889.200
10 306	2115 2012 5027	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - No Mu- nicipio de Porto Alegre - RS	S	3	1	90	6	100	15.889.200
TOTAL - FISCAL									15.889.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.889.200

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							554.500
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							554.500
10 306	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacio- nal	S	3	1	90	6	100	554.500
TOTAL - FISCAL									554.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									554.500

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							91.300
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							91.300
10 306	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacio- nal	S	3	1	90	6	100	91.300
TOTAL - FISCAL									91.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									91.300

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							3.233.400
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							3.233.400
10 306	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacio- nal	S	3	1	90	0	100	3.233.400
TOTAL - FISCAL									3.233.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.233.400

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							15.889.200
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							15.889.200
10 306	2115 2012 5027	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - No Mu- nicipio de Porto Alegre - RS	S	3	1	90	0	100	15.889.200
TOTAL - FISCAL									15.889.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.889.200



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							554.500
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							554.500
10 306	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacio- nal	S	3	1	90	0	100	554.500
TOTAL - FISCAL									554.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									554.500

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							91.300
		ATIVIDADES							
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							91.300
10 306	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacio- nal	S	3	1	90	0	100	91.300
TOTAL - FISCAL									91.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									91.300

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 775, de 13 de dezembro de 2011, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título GRATUITO/ONEROSO e precário, sob o regime de permissão de uso, à Secretaria de Cultura de Fortaleza - SECULTFOR, inscrita no CNPJ 10.321.307/0001-48, da área de uso comum do povo, situada na Praia de Iracema, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "São João Copa das Confederações", que totaliza uma área de 2.766,48m² (dois mil, setecentos e quarenta e seis metros quadrados) de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.003185/2013-21.

Art. 2º A área de propriedade da União utilizada ficou sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura de Fortaleza - SECULTFOR, no período de 10/06/2013 a 03/07/2013, durante o qual a Permissionária se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontra.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 2.411,10 (dois mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos), de acordo com o item 9 da Portaria nº154/2009, acrescido de 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, totalizando o valor de R\$ 2.711,10 (dois mil, setecentos e onze reais e dez centavos) importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, a Permissionária é obrigada a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, nos termos da Portaria SPU nº 6, de 31/1/2001, do Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/5/1998, do Art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/1/2001, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000595/2013-45, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a Permissão de Uso, a título ONEROSO e precário, no período de 29/5/2013 a 02/6/2013, à ROPE Eventos, de área de 64.400,83m², área essa que integra imóvel maior de propriedade da União (Matrícula nº 28.220, Livro 2, fls. 1-2, Registro Geral, Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo/MG, com 9,0618 hectares), situado em parte do local conhecido como Fazenda Modelo, Município de Pedro Leopoldo/MG.

Art. 2º A área utilizada pela ROPE Eventos (64.400,83m²) possui a seguinte descrição: inicia-se no ponto denominado 'V0224', DATUM - SAD69, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 600.546,639m e N= 7.829.355,136m; daí segue confrontando com a AVENIDA DOUTOR RÔMULO JOVIÃO com o azimute de 235°35'39" e a distância de 27,64m até o ponto

'V0223' (E=600.523,833 m e N=7.829.339,517 m); daí segue com o azimute de 229°48'58" e a distância de 128,81m até o ponto 'V0222' (E=600.425,427m e N=7.829.256,405m); daí segue com o azimute de 237°41'27" e a distância de 31,73m até o ponto 'V0221' (E=600.398,610m e N=7.829.239,446m); daí segue com o azimute de 246°08'29" e a distância de 30,88m até o ponto 'V0220' (E=600.370,372m e N=7.829.226,957m); daí segue com o azimute de 247°37'05" e a distância de 138,14m até o ponto 'V0219' (E=600.242,636m e N=7.829.174,355m); daí segue confrontando com o PARQUE DE EXPOSIÇÃO / RIBEIRÃO DAS NEVES com o azimute de 153°55'14" e a distância de 41,09m até o ponto 'V0206' (E=600.260,699m e N=7.829.137,451m); daí segue com o azimute de 138°06'52" e a distância de 82,20m até o ponto 'V0205' (E=600.315,578m e N=7.829.076,256m); daí segue com o azimute de 95°54'52" e a distância de 131,99m até o ponto 'A' (E=600.446,866m e N=7.829.062,655m); daí segue com o azimute de 55°53'25" e a distância de 238,54m até o ponto 'B' (E=600.644,367m e N=7.829.196,422m); daí segue com o azimute de 45°57'07" e a distância de 28,90m até o ponto 'C' (E=600.665,141m e N=7.829.216,517m); daí segue com o azimute de 331°43'17" e a distância de 78,39m até o ponto 'D' (E=600.628,003m e N=7.829.285,552m); daí segue com o azimute de 318°59'42" e a distância de 73,46m até o ponto 'E' (E=600.579,803m e N=7.829.340,989m); daí segue com o azimute de 293°06'05" e a distância de 36,06m; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área de 64.400,83m².

Art. 3º A citada área de 64.400,83m² de propriedade da União, no mencionado período, é responsabilidade da ROPE Eventos, a qual é responsável por sua segurança, limpeza, manutenção e conservação, comprometendo-se a restituir a área, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 4º A permissão de uso a que se refere esta Portaria destinou-se à realização do evento Pedro Leopoldo Rodeio Show 2013, no citado Município.

Art. 5º Para fins de cobrança, foram recolhidas pelo permissionário ao Tesouro Nacional, através de DARF (cópia anexa ao Processo em epígrafe): R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados direta ou indiretamente com a permissão, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001; e mais R\$ 8.372,11, (oito mil, trezentos e setenta e dois reais e onze centavos), pela outorga da permissão de uso, totalizando R\$ 9.172,11 (nove mil, cento e setenta e dois reais e onze centavos) pelo uso do bem público durante os 5 (cinco) dias de duração da permissão.

Art. 6º Durante o período a que se refere esta permissão de uso, obrigou-se o Permissionário a afixar, no local, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO CONCEDIDA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa JKR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.896.754/0001-83, da área de uso comum do povo com 2.500,00m²

na Praia de Ipanema, localizada à altura do nº 620 da Avenida Vieira Souto, Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 12 de junho de 2013, destinada à realização de filmagens publicitárias de "Chamada para Telejornal de Esportes alusiva à Copa do Mundo de Futebol de 2014", da TV TELEVISA, do México, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.009023/2013-45.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO / RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Município de Florianópolis/SC, a realizar a execução de obras, referente à Reforma de Deck de madeira na Orla Marítima da Praia de Ponta das Canas, Município de Florianópolis/SC, visando melhorar as condições de uso do mesmo, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.002630/2013-13;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a Reforma de Deck de madeira na Orla Marítima da Praia de Ponta das Canas em uma área pública de 256,65m². O que se pretende é a reforma de equipamento de madeira existente em área úmida e arenosa na área de praia;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 34 de 13/06/2013.



Art. 7º - Responderá o Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.002630/2013-13;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Município de Florianópolis/SC, a realizar a execução de obras, referente à Revitalização da Orla da lagoa da Conceição - trecho Rua Vereador Osni Ortiga, Município de Florianópolis/SC, visando melhorar as condições de uso do mesmo, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.008826/2011-41;

Art. 2º - A obra a que se refere o Art. 1º destina-se a Revitalização de área pública que em parte é da União contendo 2 locações que juntas medem 3.637,520 m². A área 1 tem 3.522,510 m² e a área 2 tem 115,01m². O que se pretende nas áreas é a Construção de uma ciclovía e de passeios e mirantes ao longo da Rua Vereador Osni Ortiga;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termo da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 35, de 13/06/2013.

Art. 7º - Responderá o Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.008826/2011-41;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPU nº 25, de 14 de maio de 2013, publicada no D.O.U, de 10 de junho de 2013, Seção 1, Páginas 78, onde se lê: "praia do Portinho..."; leia-se: "praia da Vila, centro, município de Ilhabela - SP...."

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de junho de 2013

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46217.005002/2011-11
Entidade	Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Estado do Rio Grande do Norte - SINVERN
CNPJ	14.004.988/0001-71
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Rio Grande do Norte*.
Categoria Profissional	Todos os Membros da Categoria Profissional dos Empregados Vendedores Viajantes, Coordenadores de Vendas e Merchandiising, Supervisores de Vendas, Gerentes de Vendas da Indústria e Comércio

Processo	46204.007990/2011-82
Entidade	SINDSMU/BA. - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uauá/BA.
CNPJ	07.263.376/0001-38
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Uauá - BA.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46204.008142/2011-91
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cipó
CNPJ	07.155.055/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Cipó - BA
Categoria Profissional	Servidores Públicos do Município de Cipó - BA

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais,com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46215.032561/2011-14
Entidade	Sind. dos Servidores Publicos do Municipio de Niteroi
CNPJ	32.530.305/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 742/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46213.012652/2011-53
Entidade	SINDVIG-BARREIROS-PE - Sindicato Intermunicipal dos Vigilantes de Barreiros
CNPJ	13.800.393/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 741/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais,com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combinado com art. 27º da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46210.001169/2011-73
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Bares, Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Lanchonetes, Boates, Sorveterias, Marmitarias, Conveniências, Choperias, Peixarias, Fast Food, Cozinhas Coletivas e Buffets do Estado de Mato Grosso - SINDECOMBARES/MT.
CNPJ	33.052.580/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 740/2013/CGRS/SRT/MTE

Em 18 de junho de 2013

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais,com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combinado com art. 27º da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46241.000746/2011-42
Entidade	Sindicato dos contabilistas, contadores, técnicos em contabilidade e de empregados em escritório de contabilidade auditorias e pericias contábeis de sete lagoas e região.
CNPJ	21.012.943/0001-04
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 749/2013/CGRS/SRT/MTE

Pedido de Registro Sindical - Por decisão judicial

"Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000850-42.2013.5.10.0019 - VT0019/DF, em trâmite perante na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a Secretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo:	46220.005383/2012-61
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores em Lavanderias do Estado de Santa Catarina
CNPJ:	16.984.811/0001-04
Abrangência:	Intermunicipal

Base Territorial: Intermunicipal: *Santa Catarina*: Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Águas Mornas, Alto Bela Vista, Anchieta, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Apiúna, Arabutã, Araquari, Araranguá, Armazém, Arvoredo, Ascurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivota, Balneário Piçarras, Bandeirante, Barra Bonita, Barra Velha, Bela Vista do Toldo, Belmonte, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Braço do Trombudo, Brunópolis, Brusque, Caibi, Calmon, Camboriú, Campo Alegre, Campo Erê, Canelinha, Canoinhas, Capivari de Baixo, Catanduvás, Caxambu do Sul, Chapadão do Lageado, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Corupá, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Florianópolis, Formosa do Sul, Forquilha, Frei Rogério, Galvão, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guabiruba, Guaraçaba, Guarimir, Guarujá do Sul, Jardinópolis, Joaçaba, José Boiteux, Jupiá, Laguna, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Lontras, Luiz Alves, Luzerna, Mafrá, Major Gercino, Major Vieira, Maracajá, Maravilha, Marema, Massaranduba, Matos Costa, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondai, Monte Castelo, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Trento, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Ouro Verde, Paial, Palhoça, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Papanduva, Paraíso, Passo de Torres, Passos Maia, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Peritiba, Petrolândia, Pinhalzinho, Piratuba, Planalto Alegre, Pomerode, Ponte Serrada, Porto Belo, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Castello Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rancho Queimado, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Riqueza, Rodeio, Romelândia, Saletê, Saltinho, Sangão, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Carlos, São Domingos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São João do Sul, São José, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Ludgero, São Martinho, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, São Pedro de Alcântara, Saudades, Schroeder, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sombrio, Sul Brasil, Taió, Tigrinhos, Tijucas, Timbó do Sul, Timbó, Timbó Grande, Três Barras, Treviso, Treze de Maio, Trombudo Central, Tubarão, Tunápolis, Turvo, União do Oeste, Urussanga, Vargeão, Vargem Bonita, Vidal Ramos, Vitor Meireles, Witmarsum, Xanxerê, Xavantina, Xaxim e Zortéa.

Categoria Profissional dos Empregados em Lavanderia Comerciais, Empregados em Lavanderia Hospitalar e Empregados em Lavanderias do Comércio Hoteleiro do Estado de Santa Catarina, e excluindo as categorias que se refere o art. 577 da CLT, Trabalhadores na Indústria em seu 2º Grupo, Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e do 6.º Grupo, Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem.

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46256.003362/2010-31
Razão Social	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Assis.
CNPJ	54.720.065/0001-30
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Assis, Cândido Mota, Palmital, Maracá, Platina, Campos Novos Paulista, Florínea, Cruzália, Paraguaçu Paulista, Quatá, Borá, Lutécia, Oscar Bressane, Echaporá, Rancharia, Tarumã, João Ramalho e Pedrinhas Paulista-SP.

Categoria Profissional: Trabalhadores em transportes rodoviários. I - Nas empresas de transportes de passageiros urbanos, suburbanos, rodoviários, turismo e fretamento - todos os empregados, exceto os administrativos, trabalhadores em escritórios, fiscalização, inspeção e controle operacional, que possuem representação própria; II - Nas empresas de transporte de cargas - todos os empregados exceto os administrativos e trabalhadores em escritórios, que possuem representação própria; III - Nas empresas dos demais ramos de atividade (comerciais, industriais, agrícolas, associações cooperativas, serviços, sucroalcooleiras, usinas de açúcar e álcool e derivados, destilarias de álcool e derivados, condomínios de empregadores rurais/agrícolas, agroindústrias, autarquias, fundações, comunicação, bancárias, financeiras, de ensino e do setor público), por representação própria e na condição de categoria diferenciada - Art. 511, §3º da CLT - todos os motoristas, ajudantes, tratoristas, operadores de máquinas e equipamentos automotivos, bem como operadores de empilhadeiras, exceto aqueles que possuam representação própria regularmente registrada junto ao MTE.

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46219.014675/2011-42
Entidade	STIAEPAM - Sindicato Intermunicipal dos Trab. nas Industr. de Extração de Pedreiras, Extração de Água Mineral, Areia, Lenha, Madeira de Ubatuba e Região
CNPJ	13.172.404/0001-04
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Álvares Machado, Analândia, Angatuba, Anhembi, Anhumas, Aparecida, Aréias, Artur Nogueira, Bananal, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra do Turvo, Bastos, Bertioga, Biritiba-Mirim, Boa Esperança do Sul, Borá, Brotas, Buritama, Buritizal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caiabu, Cajati, Campina do Monte Alegre, Campos do Jordão, Cananéia, Cândido Mota, Canitar, Capela do Alto, Caraguatatuba, Castilho, Charqueada, Chavantes, Colina, Colômbia, Conchal, Coronel Macedo, Cruzália, Cruzeiro, Cunha, Dourado, Echaporá, Eldorado, Eliásio, Emilianópolis, Engenheiro Coelho, Euclides da Cunha Paulista, Femão, Ferraz de Vasconcelos, Flórida, Garça, Gastão Vidigal, Guaiara, Guaratinguetá, Herculândia, Holambra, Iacri, Ibitipema, Igarapuaçu, Igaratá, Iguape, Ilha Comprida, Iperó, Iracemápolis, Itaberá, Itai, Itápolis, Itapora, Itariri, Itirapina, Jambéiro, Jarinu, João Ramalho, Jumarim, Lagoinha, Lavínia, Lavrinhas, Lindóia, Lorena, Louveira, Maracá, Marapoama, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Monte Alegre do Sul, Monteiro Lobato, Nantes, Natividade da Serra, Nova Europa, Nova Luzitânia, Oriente, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Palmital, Paraibuna, Paranapanema, Parapuã, Pariqueira-Açu, Parisi, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Pereiras, Piacatu, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Piquete, Pirassununga, Pitangueiras, Planalto, Poá, Pompeia, Porangaba, Queiroz, Queluz, Quintana, Redenção da Serra, Ribeirão Bonito, Rincão, Rinópolis, Rio das Pedras, Riversul, Rosana, Roseira, Salesópolis, Saltinho, Salto Grande, Santa Branca, Santa Cruz da Conceição, Santa Ernestina, Santa Maria da Serra, Santa Rita do Passa Quatro, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São Luís do Paraitinga, São Pedro, Sarapu, Serra Negra, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Taciba, Taiúva, Taquaral, Taquarubá, Tarabai, Tarumã, Taubaté, Tremembé, Tuiuti, Ubatuba, Vargem e Vera Cruz-SP

Categoria Profissional: Trabalhadores que prestam serviços nas indústrias da extração de ouro e metais preciosos, extração de ferro e metais básicos, extração de carvão e fluorita, extração de diamantes e pedras preciosas, extração de marmores, calcários e pedreiras, extração de areias e barreiras, extração de sal, extração de madeiras, extração de resina, extração de lenha, extração de borracha, extração de fibras vegetais e de cera de carnaúba, extração de óleos vegetais e animais, extração de estanho, extração de pirita, extração de água mineral e extração de minerais não metálicos, industrialização de mármore e granitos.

Processo	46204.007017/2011-63
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Itaberaba e Região
CNPJ	12.475.667/0001-20
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Boa Vista do Tupim, Bonito, Iacú, Ibiquera, Ipirá, Itaberaba, Itaeté, Itatim, Lajedinho, Marcionílio Souza, Nova Redenção, Utinga e Wagner-BA.

Categoria Profissional: Empregados no Comércio Atacadista e Varejista Compreendendo Inclusivamente Gêneros Alimentícios e Bebidas em Geral, Supermercados, Mercadinhos, Mercarias, Estabelecimento de Rações Animais, Móveis, Tecidos, Eletrodomésticos, Armazéns, Calçados, Óticas, Livrarias e Material de Informática, Veículos e Automóveis, Auto Peças, Máquinas Equipamentos, Materiais de Construções, e no Comércio de Serviços.

Processo	46214.000952/2011-80
Entidade	SINDSERBOPI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bonfim do Piauí.
CNPJ	12.642.147/0001-64
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bonfim do Piauí-PI

Categoria: Profissional dos Servidores Públicos Municipais: Professores, Supervisores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógico, Técnicos em Gestão Educacional, Agentes Operacionais de Serviços, Agentes Técnicos de Serviços, Agentes Supervisores de Serviços, Diretores e Secretários de Escola, Pedagogo, Merendeiras, Enfermeiros, Médicos Cirurgiões Dentistas, Assistentes Sociais, Psicólogos, Agentes de Endemias, Instrutores do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) Agentes Administrativos, Auxiliares de Administração, Motoristas, Zeladores, Vigias, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares de Enfermagem, Auxiliar de Dentista, Nutricionista, Encarregados de Limpeza Públicas, Mestres de Obras, Operadores de Máquinas Rodoviárias, Tratoristas, Auxiliares de Máquinas, Garis, Digitador, Auxiliar de Digitador, Agentes de vigilância Sanitária, Fiscal de Obras, Fonoaudiólogo, Eletricistas e Agentes Comunitários de Saúde.

Processo	46211.007016/2011-20
Entidade	SINDISERCI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Serra do Cipó
CNPJ	13.119.894/0001-85
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial	Carmésia, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Itambé do Mato Dentro, Morro do Pilar, Passabem, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e Senhora do Porto-MG.
Categoria Profissional.	Servidores Públicos Municipais, das respectivas Administrações Pública Municipal, em sua base territorial

Processo	46217.003695/2011-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Hoteleiros de Parnamirim RN
CNPJ	07.253.731/0001-98
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Parnamirim-RN
Categoria Profissional	Profissionais da categoria dos trabalhadores em hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes, serviços de catering, fornecimento de alimentos, bufês e pizzarias.

Concessão de Registro Sindical Provisório - Por decisão judicial

"Tendo em vista a decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0001788-72.2012.503.0114, em trâmite perante a 35ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a Secretária de Relações do Trabalho - Substituta do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial nº 326/2013 e Nota Técnica nº 176/2013/AIP/SRT/MTE, resolve CONCEDER O REGISTRO SINDICAL PROVISÓRIO em favor do Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - SINDALEMG, processo nº 46000.017363/2002-55, para representar a categoria Servidores da Assembléia Legislativa, na base territorial do Estado de Minas Gerais."

Sobrestamento de Processo de Registro Sindical - Por decisão judicial

"Com fundamento na determinação judicial em sede liminar, prolatada nos autos da ação trabalhista nº 1979-35.2012.5.15.0094, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Secretária de Relações do Trabalho - Substituta do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria nº 326 de 11 de março de 2013, resolve SOBRESTAR O PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL constante no processo administrativo protocolado sob o nº 46000.003182/2005-94, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Campinas e Região - SP, inscrito sob o CNPJ nº 08.379.280/0001-00, que pleiteia a representação da Categoria dos trabalhadores em empresas de refeições rápidas (fast food), na Base Territorial intermunicipal de Campinas, Holambra, Itu, Jundiaí, Louveira, Moji Mirim, Nova Odessa, Paulínia, Rio Claro, Sumaré e Valinhos, no estado de São Paulo".

IONE ROCHA TORRES MENDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de junho de 2013

Processo nº 46208.005656/2013-16 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 06, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 037/2013 de 12 de junho de 2013 às fls. 07, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO a alteração da tabela salarial referente ao Plano de Cargos e Salários do Pessoal Técnico-Administrativo e de Apoio da Faculdade Católica de Anápolis (Processo nº 46208.010349/2011-95, publicado no DOU de 15/12/2011), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.001272/2013-24 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise das retificações e parecer técnico às fls. 296, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 038/2013 de 12 de junho de 2013 às fls. 297, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Docentes e Administrativos da Faculdade Serra da Mesa - FASEM (CNPJ Nº 05.995.086/0001-53), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2010 e,

Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, substanciada no Despacho nº 514/2013-CGRL/SAAD/SE/MT, de 17/06/2013, às fls. 23, do Processo nº 50000.009650/2013-11 e os argumentos do Fiscal do Contrato às fls. 15 e 18, resolve:

Artigo 1º Aplicar a penalidade de advertência com o respectivo registro no SICAF, em desfavor da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 02.604.476/0001-67, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o descumprimento das obrigações constantes na Cláusula Nona, item "XXXVI" do Contrato nº 21/2009-MT, ressaltando-se a possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa em virtude de inadimplementos posteriores.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 417, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.100877/2013-61, e considerando os termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/Superintendência de Trens Urbanos do Recife/STU-REC, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico, com finalidade comemorativa, denominado "Trem do Matuto", a ser realizado no dia 20 de junho de 2013, das 19:30h às 23:30h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 31 km na malha concedida à Transnordestina Logística S.A., entre o Pátio da Estação de Edgard Werneck e o Pátio de Cinco Pontas, no Estado de Pernambuco.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU-STU/REC e pela concessionária Transnordestina Logística S.A., aprovadas pela SUFER/ANTT.

Art. 2º A CBTU-STU/REC e a Transnordestina Logística S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000107/2013-81
REQUERENTE: CONSELHEIRA TAÍS FERRAZ.
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 71, QUE DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOlhIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO N. 71/2011 DO CNMP. CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. DEFINIÇÃO DE PRAZOS DE ENVIO, FORMA DE ALTERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS ANEXOS E AMPLO ACESSO À CORREGEDORIA-GERAL. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências, e acolher, também por unanimidade, a questão de ordem, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000108/2013-25
REQUERENTE: CONSELHEIRA TAÍS FERRAZ.
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 67/2011 DO CNMP, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES EM UNIDADES PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E DE SEMILIBERDADE PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SOBRE A SITUAÇÃO DOS ADOLESCENTES QUE SE ENCONTREM PRIVADOS DE LIBERDADE EM CADEIAS PÚBLICAS.
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO CNMP N. 67/2011. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. DEFINIÇÃO DE PRAZOS DE ENVIO, FORMA DE ALTERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS ANEXOS E AMPLO ACESSO À CORREGEDORIA GERAL. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº 0.00.000.000773/2013-19
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
REQUERENTE: DIRCEU DURÃES SANFORD BARROS

DECISÃO

(...) Diante do exposto, julgo extinta por manifesta improcedência a presente revisão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

ACÓRDÃO DE 21 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA N.º 0.00.000.001341/2012-44
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM O INTUITO DE APRECIAR O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DOS TERMOS DO ART. 7º, VII, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 89/2012, QUE, AO REGULAMENTAR O ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS, DETERMINOU A DIVULGAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA REMUNERAÇÃO DOS RESPECTIVOS MEMBROS E DEMAIS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DO PARQUET GAÚCHO DE QUE A LEI ESTADUAL Nº 13.507/2010 IMPEDIRIA A IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DE OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS DAQUELE ESTADO E DE QUE NÃO SE PODERIA PRIORIZAR A APLICAÇÃO INTEGRAL DO ATO NORMATIVO DO CNMP EM DETRIMENTO DA ALUDIDA NORMA LEGISLATIVA LOCAL. PARA O CHEFE DO MP/RS, ESTE CONSELHO TERIA EXORBITADO DE SEU PODER REGULAMENTAR AO SUPOSTAMENTE INOVAR NA ORDEM JURÍDICA, CRIANDO OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE, A JUÍZO DO RECORRIDO, PODERIA COLOCAR EM RISCO A VIDA E A SEGURANÇA DA SOCIEDADE. O MP GAÚCHO CONTESTA, TAMBÉM, A ATRIBUIÇÃO DESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS FEDERAL E ESTADUAL, BEM COMO PARA APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI, O QUE ESTARIA OCORRENDO NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A LEGITIMAR O DESCUMPRIMENTO, PELO PARQUET GAÚCHO, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO/CNMP Nº 89/2012. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL, HAURIDA DOS PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MORMENTE O DA TRANSPARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESTADUAL. RESOLUÇÃO DO CNMP QUE TÃO SOMENTE ESPECIFICA OS COMANDOS EXPRESAMENTE CONTIDOS NA DENOMINADA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER RISCO À VIDA OU À SEGURANÇA DA SOCIEDADE. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO JULGADA PROCEDENTE.

1 A Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) veio consolidar no ordenamento jurídico brasileiro os valores republicanos do controle social da Administração Pública e da proatividade na divulgação de informações de interesse público, direitos fundamentais decorrentes dos princípios constitucionais básicos da administração pública.

2. A antinomia arguida pelo recorrido consistiria no fato de a Resolução CNMP nº 89/2012 ter determinado, em seu art. 7º, VII, a identificação individualizada de beneficiários de valores pagos, a qualquer título, por cada unidade do Parquet, ao passo que a Lei Estadual gaúcha nº 13.507/2010 vedava expressamente a identificação pessoal dos beneficiários de valores expendidos pelo Tesouro estadual com a remuneração de seu pessoal.

3. Regulamentação deste Conselho que se encontra em perfeita consonância com a legislação federal sobre a matéria, decorrendo do núcleo axiológico contido na Lei Federal nº 12.527/2011, segundo a qual cabe ao Estado, pelos seus múltiplos órgãos, divulgar, proativa e detalhadamente, as informações acerca da destinação dada aos recursos públicos, com o objetivo de consolidar o controle social da Administração Pública. Neste contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, e nos devidos limites estabelecidos pela Carta Constitucional, somente explicitou a forma pela qual essas informações seriam disponibilizadas.

4. Supremacia da Lei Federal nº 12.527/2011 sobre a Lei Estadual nº 13.507/2010, posto que, anterior, a norma estadual impede a divulgação de informações necessárias a salvaguardar o interesse público geral e preponderante, contrapondo-se à norma nacional, haurida que foi de princípios republicanos inseridos na Carta Magna de 1988 e de legítimos sentimentos arraigados na sociedade, que exige transparência no trato da coisa pública.

5. Prevalência da lei federal posterior, aplicando-a no caso concreto. Decisão deste Conselho Nacional que não representa controle de constitucionalidade stricto sensu e não retira do ordenamento jurídico a lei estadual gaúcha, mas tão somente declara, na circunstância concreta, situação jurídica já constituída em face da demonstrada antinomia entre uma e outra, conforme competência deste Órgão (art. 130-A da CF/88).

6. A não preponderância da norma local decorre de antinomia em face da Lei Federal nº 12.527/2011, não se podendo falar, portanto, de oposição com a referida Resolução ou de violação ao princípio da hierarquia das normas.

7. Sendo as informações acerca da remuneração e de outros valores recebidos pelos agentes públicos inseridas no conceito de informação pessoal, expresso no art. 4º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação, também essas devem ser divulgadas, ressalvados os dados pessoais relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de seus titulares, o que, a toda evidência, não é o caso da divulgação dos valores da remuneração percebida pelos servidores públicos, matéria de nítido interesse coletivo, pois, afinal, origina-se, a remuneração, de recursos públicos. Entendimento amparado por pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, conforme se percebe no exame das decisões tomadas quando da apreciação da Tutela Antecipada na Ação Cível Originária 1.993, da Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 31659, do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP e da Suspensão de Liminar 630. Informações que não se inserem no grupo de informações cujo sigilo seria imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Entendimento já também expressado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Pedido de Providências 0004258-63.2012.2.00.0000, que, ao confrontar situação idêntica de antinomia em relação à mesma Lei Estadual 13.507/2010, manteve a obrigatoriedade de o Tribunal de Justiça gaúcho divulgar, mensalmente na internet, de forma nominal, os beneficiários, as informações relativas a remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores daquela Corte.

8. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho julgada procedente, para determinar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que cumpra, de forma integral e imediata, o conteúdo da Resolução CNMP nº 89/2012, nos termos do art. 122 do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, impedido o Conselheiro Mário Bonsaglia, pela procedência do presente feito, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 14 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000661/2013-68
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.
REQUERENTE: Marcos Ranulfo Ferreira.
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

DECISÃO LIMINAR

(...)Posto isso, com fulcro no art. 42, VIII, do RICNMP, defiro parcialmente o pleito de liminar somente para determinar a suspensão dos efeitos da remoção compulsória do Promotor de Justiça Marcos Ranulfo Ferreira, decretada pelo Conselho Superior do Ministério Público de Rondônia na 494ª sessão do dia 28-5-2013 e a sua designação para assumir a titularidade da Promotoria de Justiça de Jaru/RO, decidida na 495ª sessão do dia 3-6-2013, bem como a suspensão de todas as sindicâncias nas quais foram essas baseadas, até deliberação ulterior monocrática ou colegiada nestes autos do Pedido de Controle Administrativo.(...)

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PCA Nº 0.00.000.001090/2012-06
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intime-se o requerido, nos termos do art. 41, §1º, I, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.000481/2013-86
Requerente: JEFFERSON RUIZ DE ALMADA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Diante da inércia do requerente em se manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, quando intimado para tanto, determino o arquivamento da presente representação, em virtude da falta de interesse, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.(...)

CLAUDIA CHAGAS
Relatora



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 472, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE definida pela Portaria PGT nº 651, de 19/10/2012, publicada no DOU de 27/12/2012;

Considerando os termos da Portaria PGT nº 135/2013, que trata da distribuição de cargos em comissão e funções de confiança criados pela Lei nº 12.321/2010, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

§ 1º Fica criada a Assessoria de Arquitetura e Engenharia.

§ 2º Ficam criados os Gabinetes dos Procuradores.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
				PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª RE-GIAO/PE	
			1	Procurador-Chefe	FC 02
1	GABINETE DO PROCURADOR CHEFE	FC 02		GABINETE DO PROCURADOR CHEFE	
1	Chefe de Gabinete	CC 01	1	Chefe de Gabinete	CC 01
1	Assessoria Jurídica	CC 03	1	Assessoria Jurídica	CC 02
1	Assessor Chefe		1	Assessor-Chefe	CC 02
1	Assessoria de Comunicação	CC 02	1	Assessoria de Comunicação	CC 02
	Assessor Chefe		1	Assessor-Chefe	CC 02
			2	Assessoria de Arquitetura e Engenharia	FC 02
				Assessor-Nível II	
1	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO			GABINETES DE PROCURADORES	
	Procurador-Chefe Substituto		6	Assessor-Jurídico	CC 02
1	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
2	Diretor Regional	CC 04	1	Diretor Regional	CC 04
4	Assessor Administrativo II	FC 02	2	Assistente Nível II	FC 02
	Assessor Administrativo I	FC 01	3	Assistente Nível I	FC 01
1	COORDENADORIA DE 1º GRAU				
	Coordenador	s/função	1	DIVISÃO PROCESSUAL	
			1	Diretor	CC 02
1	Serviço de Assessoria Jurídica	FC 01		Assessor Jurídico	FC 02
	Chefe				
1	DIVISÃO DE PROCESSOS	CC 02			
	Diretor				
1	Serviço de Distribuição de Processos Judiciais	FC 01	1	Setor de Apoio Administrativo em 1º Grau	FC 02
	Chefe			Chefe	
			1	Setor de Distribuição de Processos de 2º Grau	FC 02
				Chefe	
1	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO				
	Diretor	CC 02	1	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	CC 02
				Diretor	
			1	Serviço de Diárias e Passagens	FC 01
				Chefe	
			1	Serviço de Conformidade de Registros de Gestão	FC 01
				chefe	
			1	Setor de Arquivo	FC 02
				Chefe	
			1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio	FC 02
				Chefe	
			1	Serviço de Documentação e Informação	S/Função
				Chefe	
			1	Setor de Protocolo	S/Função
				Chefe	
			1	Setor de Transporte e Segurança	S/Função
				Chefe	
			1	Setor de Atividades Auxiliares	S/Função
				Chefe	



1	Núcleo de Licitações e Compras Chefe	FC 03			
1	Setor de Apoio Técnico Administrativo Chefe	FC 02			
			1	SEÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS Chefe	CC 01
			1	Setor de Contratos Chefe	FC 02
1	DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Diretor	CC 02	1	SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Chefe	CC 01
1	Serviço de Conformidade Documental Chefe	FC 01			
1	Setor de Almoxarifado Chefe	FC 02			
1	Serviço de Patrimônio Chefe	FC 01			
1	DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS Diretor	CC 02	1	SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS Chefe	CC 01
1	Programa de Saúde e Assistência Social - PLAN-ASSISTE Gerente	FC 03	1	Programa de Saúde e Assistência Social - PLAN-ASSISTE Gerente	FC 03
1	DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Diretor	CC 04	1	DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Diretor	CC 04
			1	Assessor Nível II	FC 02
1	SECRETARIA DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNI- CÍPIO DE PETROLINA Secretário-Chefe	FC 03	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETRO- LINA Secretaria Administrativa Chefe	FC 03
1	SECRETARIA DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNI- CÍPIO DE CARUARU Secretário-Chefe	FC 03	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUA- RU Secretaria Administrativa Chefe	FC 03

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 142, DE 14 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000210.2013.01.003/1 - 302, instaurado a partir de denuncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ANA CARLA SILVA MATOS AMARAL, relativas à intimidade e privacidade do trabalhador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000210.2013.01.003/1 - 302, em face de ANA CARLA SILVA MATOS AMARAL. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 98, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a obrigatoria publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,
Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de maio de 2013.

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

ANEXOS

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MÊS/ANO: MAIO /2013
I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-	3	3	1	2	-	-	-	-	-	1	-
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	1	3	4	1	2	-	-	1	1	-	1	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	-	-	5	5	4	1	-	-	-	-	-	4	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	16	16	-	15	-	-	1	1	1	-	-
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	14	1	2	3	-	3	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	5	5	1	-	-	-	4	4	2	1	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-	2	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	11/28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	1	1	2	-	-	-	1	1	2	-	1	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	2	-
RICARDO ARAÚJO COZER	14	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	4	38	42	10	24	-	1	7	8	3	12	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 16 - Licença-Prêmio28 - Outros (Licença para Tratamento de Pessoa da Família)
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
36	31	5

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	8	3	11



IV - OBSERVAÇÕES:
Neste mês foram recebidos 36 processos das Varas do Trabalho. No entanto, ocorreram 38 distribuições, em razão de 2 terem sido redistribuídos.
Dos 11 (onze) processos que se encontram na Procuradoria, 3 (três) ficaram aguardando remessa. Essa situação decorreu da instalação da nova versão do MPT digital (versão 2.71), que deixou de fazer a remessa automática dos processos eletrônicos. Tal problema somente foi detectado no dia 04/06/2013, com a confecção da estatística.
Dos 5 (cinco) processos constantes na diferença de entre recebido e remetidos, 2 (dois) referem-se aos redistribuídos e 3 (três) aos processos eletrônicos não remetidos automaticamente.
Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
Fortaleza, 6 de junho de 2013.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe

MÊS/ANO: MAIO / 2013
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO		DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		EXERC. ANT.	SALDO ATUAL		TOTAL	SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
		ANTERIOR				NORMAL	COTA		MESES ANT.	MÊS ATUAL				
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-		89	89	79	10	-	-	-	-	3	1	1
EVANNA SOARES	14	-		65	65	52	13	-	-	-	-	2	-	2
FERNANDA M ^{te} UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	-		128	128	126	2	-	-	-	-	5	-	1
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	8 / 9 / 14	3		10	13	4	9	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	11/28	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
TOTAL	-	3		292	295	261	34	-	-	-	-	14	2	4

Situação (SIT) : 8 - Coordenador (Codin, Estágio, Recursos, etc) 9 - Membro De Coordenadoria 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 28 - Outros (Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família)

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
292	295	3

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	-	-	-

IV - OBSERVAÇÕES:
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:
2/5 - Audiência Pública em Comemoração ao Dia do Trabalho, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
3/5 - Reunião sobre o Seguro Defeso, com Membros do MP/CE e Procurador-Chefe do MPE, na PR/CE;
10/5 - Reunião do FOCCO-MP (Frente de Combate à Corrupção), na Sede do Ministério Público Militar, em Fortaleza-CE.
ANA VALERIA TARGINO DE VASCONCELOS:
13 a 26/5 - Férias.
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:
6/5 - Reunião Ordinária do Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador - FEETI, na APRECE;
9/5 - Solenidade de Inauguração das Novas Instalações do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, em Fortaleza-CE;
15/5 - Ministrou Palestra sobre "Assédio Moral no Trabalho", durante o Seminário sobre os 70 anos da CLT, no Centro de Convenções de Sobral-CE;
17/5 - Entrevista para o Programa De Fato e de Direito na TVC, sobre o tema "Trabalho Infantil";
20/5 - Reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional do Programa Nacional do Trabalho Seguro no Ceará- GETRIN-7, na Escola Judicial do TRT7;
21/5 - Ministrou Palestra sobre o PETECA, em reunião realizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA;
23 a 24/5 - Curso sobre Licitações e Contratos Sustentáveis, em Campo Grande-MS;
27/5 - 2ª Reunião da Comissão Organizadora da Conferência Nacional de Educação - CONAE, realizada no Complexo das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
28/5 - Entrevista sobre Terceirização na Administração Pública, para o Jornal Correio Brasileiro, de Brasília;
28/5 - Entrevista sobre Trabalho Infantil doméstico, para o Portal G1 Ceará (Rede Globo);
29/5 - Reunião Ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:
6/5 - Apresentação de TCC, no Curso de Direito Sanitário, na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília-DF;
15/5 - 70ª Reunião Ordinária do Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - CPN, em Fortaleza-CE;
21 a 23/5 - Reunião da CODEMAT, em São Paulo-SP;
28/5 - XIX Reunião do Comitê Estadual Interinstitucional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, em Fortaleza-CE.
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:
22/5 - Participação na Solenidade de Instalação da Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo no Estado do Ceará, em Fortaleza-CE.
EVANNA SOARES:
22/4 a 11/5 - Férias.
FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:
22/5 - Participação na Solenidade de Instalação da Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo no Estado do Ceará, em Fortaleza-CE.
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA:
20 a 24/5 - Férias;
1/5 - Entrevista à Rádio O Povo, sobre "Liberdades Sindicais";
2/5 - Proferiu Palestra sobre Assédio Moral, por ocasião do Seminário em Comemoração ao Dia Nacional da Luta contra o Assédio Moral, em Fortaleza-CE;
6/5 - Participou, como membro, de três Bancas Examinadoras, sendo uma de Mestrado e as demais de Doutorado, na USP, em São Paulo-SP;
9 e 10/5 - Participou do Seminário "Democratização do Estado e a Participação dos Atores Sociais - Práticas Antissindiais e Regulamentação da Convenção nº 151", em Brasília-DF, como Coordenador Nacional da CONALIS, expondo os seguintes painéis: "Práticas Antissindiais e a Realidade brasileira" e "A Regulamentação da Convenção n. 151 da OIT e a democratização do Estado - o Papel dos Atores Sociais", respectivamente;
22/5 - Proferiu Palestra sobre "Assédio Moral", na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, em Fortaleza-CE;
24/5 - Proferiu Palestra sobre "Estratégias Internacionais de Organização do Setor Municipal, com foco no tema: Convenção 151, do 5º Congresso da CONFETAM, que terá como temática: "Serviço Público de Qualidade com Negociação Coletiva e Trabalho Decente".
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:
24/5 - Reunião do FOCCO-MP (Frente de Combate à Corrupção), na Sede do Ministério Público Militar, em Fortaleza-CE; 28/5 - Participou da Sessão Solene em comemoração aos 70 anos da Consolidação das Leis Trabalhistas, na Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE.
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:
22/4 a 5/6 - Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família.
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:
16 e 21/5 - Reunião do Grupo de Trabalho para Tratar das Ações para o Combate ao Trabalho Infantil nos Semáforos de Juazeiro e sobre o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, em Juazeiro do Norte.
MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM:
28/5 - Apresentação sobre A Atuação do MPT, para os alunos da Faculdade Paraíso de Juazeiro do Norte.
RICARDO ARAÚJO COZER:
13/5 a 1/6 - Férias.
Última distribuição ordinária de processos em 23/05/2013.
Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 6 de junho de 2013.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.086231/13-21, para apurar atos de improbidade, em decorrência de convênio entre a Secretaria de Cultura do Distrito Federal e o Instituto Brasileiro de Integração - IBI para realização da 6ª edição do "Maior São João do Cerrado", entre 29 de agosto e 02 de setembro de 2012.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.086228/13-16, para apurar atos de improbidade, em decorrência das despesas realizadas para montagem da estrutura e contratação de artistas para festividades da abertura da Copa das Confederações de Futebol.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.086229/13-89, para apurar atos de improbidade, em decorrência do repasse de R\$ 1.079.736,00 da extinta BRASILATUR - Empresa Brasileira de Turismo para realização de shows no Carnaval 2008.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.086230/13-68, para apurar atos de improbidade, em decorrência da contratação de artistas/grupos musicais para comemoração do "42º Aniversário de Ceilândia", no ano de 2013.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Presidente Augusto Nardes e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 20, da sessão ordinária realizada em 5 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Auditoria para avaliar procedimentos, estudos e análises efetuados pelo Poder Executivo na política de renúncia fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conduzida pelo governo federal desde 2009 nos Fundos de Participação dos Estados e Municípios;

Presença, em Plenário, de alunos do Curso de Direito da Faculdade Católica de Brasília; e

Realização, no próximo dia 25, do evento Diálogo Público com o tema "20 anos da Lei 8.666/93: oportunidades de avanços", sob coordenação do Ministro José Múcio. Por tal razão, os Presidentes da 1ª e da 2ª Câmaras convocaram sessões extraordinárias para o dia 26 de junho, às 10h e 11h, respectivamente.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Realização de visita à Itaipu Binacional e à Fundação Parque Tecnológico de Itaipu.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Participação da Reunião Anual do Grupo de Trabalho da Dívida Pública da Intosai.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-012.718/2013-0, pela Ministra Ana Arraes, para que o Hospital das Forças Armadas se abstenha de dar prosseguimento ao pregão eletrônico que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 5 e 12 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 014.091/2005-8/R002
Recorrente: Construserv - Sistema Controle Erosão Ltda.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.958/2009-8/R002
Recorrente: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.308/2009-2/R001
Recorrente: Joselito José da Nóbrega/ Sérgio Yoshio Nakamura

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.308/2009-2/R002
Recorrente: Construtora Cidade Limitada
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.104/2009-0/R001
Recorrente: Domicio Stefanos de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.060/2009-1/R001
Recorrente: Denise Ratmann Arruda Colin
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.442/2010-6/R001
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 028.408/2010-1/R001
Recorrente: Marta Lúcia Schueitzer Pinheiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.408/2010-1/R002
Recorrente: Maria das Graças Espindola Silveira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.408/2010-1/R003
Recorrente: Maria Aparecida Gonçalves
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.408/2010-1/R004
Recorrente: Maria Terezinha Goulart
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 000.079/2011-1/R002
Recorrente: CPM Braxis S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.108/2011-7/R001
Recorrente: Alfredo Américo Gadelha
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.538/2011-4/R001
Recorrente: Paulo Ricardo Lemos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.249/2012-5/R001
Recorrente: Antônio de Almeida Nogueira Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.995/2012-6/R001
Recorrente: Rogério Luis dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 016.716/2012-4/R001
Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

do Sul

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.128/2012-6/R001
Recorrente: José Gilvandro Leão Novato
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 022.977/2012-0/R001
Recorrente: Ferreira Mendes Advogados Associados
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 003.967/2013-1/R001
Recorrente: Mario Alexandre Rodrigues Gomes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Processo: 018.067/2009-3
Interessado: Banco do Nordeste do Brasil
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

DAM

Processo: 035.738/2012-0
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU/SEGE-

XIV do

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

XIV do

Processo: 010.368/2013-2
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-010.324/2013-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade produziu sustentação oral em nome da Construcap Engenharia e Comércio S/A.

Na apreciação do processo nº TC-001.084/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Leonardo José Melo Brandão produziu sustentação oral em nome de Francisco Carlos Caballero Colombo.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-004.520/2005-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-009.707/2013-1 e TC-043.815/2012-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-003.962/2011-3 e TC-009.820/2013-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-016.952/2001-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-028.695/2012-7, TC-028.703/2012-0, TC-028.761/2012-0, TC-028.764/2012-9, TC-028.766/2012-1, TC-028.767/2012-8, TC-028.774/2012-4, TC-028.775/2012-0, TC-028.784/2012-0 e TC-028.785/2012-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-016.582/2009-8, cujo relator é o Ministro José Múcio;
TC-018.223/2009-0 e TC-014.758/2006-0, cuja relatora é a
Ministra Ana Arraes;
TC-006.539/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto We-
der de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir
transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1424 a 1441.

RELAÇÃO Nº 24/2013 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1424/2013 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de auditoria realizada no Serviço Fe-
deral de Processamento de Dados - MF, no período compreendido
entre 8/10/2012 e 27/3/2013;

Considerando que a presente auditoria teve por objetivo ana-
lisar a consistência das informações contábeis da entidade em sistema
de custos recentemente implantados

Considerando que com base nos procedimentos de auditoria
efetuados, não foram detectadas irregularidades na apuração de custos
do Serpro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169,
inciso V do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento
do seguinte processo, devendo ser dado ciência desta deliberação ao
Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados, acom-
panhado de cópia do relatório de auditoria constante da peça 15,
acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.709/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDI-
TORIA)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de
Dados - MF
 - 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-
CEX-2).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1425/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com
fundamento nos arts. 143, incisos III e V, e 250, inciso II, do Re-
gimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação con-
tida no subitem 9.2 do Acórdão 1.778/2012 - TCU - Plenário e
implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do
mesmo Acórdão e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o
parecer emitido pela SefidEnerg:

1. Processo TC-008.860/2013-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Te-
légrafos - MC
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Deses-
tatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Medidas:
 - 1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Bra-
sileira de Correios e Telégrafos e ao Ministério das Comunicações;
e
 - 1.6.2. encerrar o presente processo, com fundamento no art.
169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1426/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão Ordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº
8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por
unanimidade, em dar quitação ao Sr. Danilo Roger Marçal Queiroz,
ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo
subitem 9.3 do Acórdão 1.016/2010-TCU-Plenário, e em apensar os
autos ao TC 030.087/2007-1, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos.

Valor original da multa: R\$ 20.000,00 Data de origem da
multa: 12/5/2010
Valor recolhido: R\$ 7.560,00 - em 16/10/2012
R\$ 7.668,98 - em 5/12/2012
R\$ 7.889,30 - em 22/2/2013

1. Processo TC-041.375/2012-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Danilo Roger Marçal Queiroz
(904.621.657-87)
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES
(SECEX-ES).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1427/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento
nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143,
I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir
relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis e determinar o
arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos
nos presentes autos:

1. Processo TC nº 046.745/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS EXTRAORDINÁRIA)
 - 1.1. Responsáveis: Fernando Homem da Costa Filho (CPF nº
600.477.397-20); Roberto Machado Silva (CPF nº 407.712.107-87) e
Ronaldo Batista Assunção (CPF nº 240.452.686-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Usina Termelétrica de Juiz de Fora
S/A
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da
Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDI CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1428/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento
no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o
enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tri-
bunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.384/2012 -
TCU - Plenário, prolatado na sessão de 5/9/2012, Ata 35/2012, re-
lativamente ao item "1", de modo que onde se lê: "1. Processo TC
000.404/2010-2", leia-se: "1. Processo TC 000.404/2010-1", man-
tendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de
acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.404/2010-1 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 041.376/2012-9 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Cleusmar Fernandes (759.135.421-34);
Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas (04.822.494/0001-40); Ma-
ria de Fátima Viana (099.433.234-34)
 - 1.3. Entidade: Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas -
IPE/AL
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldi Cedraz
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: José Nicola Benedetti
(OAB/DF 2068-A) e Ciro Heitor França de Gusmão (OAB/RJ 958)

ACÓRDÃO Nº 1429/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento
no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o
enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tri-
bunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.189/2012 -
TCU - Plenário, prolatado na sessão de 28/11/2012, Ata 49/2012,
relativamente ao subitem "1.2", de modo que onde se lê: "Almir
Dumay Limna", leia-se: "Almir Dumay Lima", mantendo-se inal-
terados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os
pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.341/2010-9 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 010.283/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Almir Dumay Lima (596.182.597-68)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura de Itatiaia - RJ
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldi Cedraz
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Lucas Rocha Furtado
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1430/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento
no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em au-
torizar a prorrogação de prazo solicitada pelos responsáveis, por 60
(sessenta) dias contados a partir das notificações, para atendimento
aos Ofícios 0288/2013 - TCU - SecobRodov e 0289/2013 - TCU -
SecobRodov, emitidos em cumprimento às determinações constantes
do Acórdão 923/2013 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-006.170/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDI-
TORIA)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Manoel Melo (276.421.605-00);
Clécio Machado da Cunha Soares (911.686.354-20); Dnit
(03.983.939/0001-01); Fernando Antônio Valério Pereira
(739.513.826-00); Lourival Falcao Júnior (045.356.184-53); Rodolfo
Sarmiento Perdigão (087.988.054-68); Theonelly Nascimento Teodo-
zio (058.305.954-60); Thiago Milton Bezerra Martins Costa
(041.194.374-00).

- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de
Transportes - Dnit/MT

- 1.3. Relator: Ministro Aroldi Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Sal-
les (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF
27.154).

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1431/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação da multa
aos responsáveis Alexander Coenes Pinto (489.129.801-49), Carlos
Lorenzini (321.769.297-72) e Idenor Villar Tamos Júnior (CPF
613.697.721-49), tendo em vista que realizaram o pagamento par-
celado das respectivas multas, conforme demonstrativos de débito e
comprovantes de pagamentos acostados aos autos (peças 60 e 61).

1. Processo TC-001.549/2000-3 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alexander Coenes Pinto (489.129.801-
49); Carlos Lorenzini (321.769.297-72); Idenor Villar Tamos Junior
(613.697.721-49)
 - 1.2. Unidade: 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-
CEX-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- #### ACÓRDÃO Nº 1432/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao
processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e
41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e
239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) autorizar, com fulcro art. 217 do Regimento Interno do
TCU, o pagamento parcelado em quatro vezes da importância devida
pelo Sr. Luis Cândido Escobar, (CPF 498.135.108-97), decorrente da
multa aplicada pelo item 9.2. do Acórdão 845/2013-TCU-Plenário,
sendo o valor atualizado monetariamente a partir de 10/4/2013, data
de prolação do Aresto;
- b) comunicar o responsável sobre o presente Acórdão, in-
formando-o, nos termos do art. 217,§2º, do Regimento Interno do
TCU, que o inadimplemento de qualquer parcela implicará o ven-
cimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-011.782/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDI-
TORIA)

- 1.1. Interessado: Congresso Nacional
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento
Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Mato Grosso
do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras
Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Aline Lisboa Naves
Guimarães (OAB/DF 22400), Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS
6.291).

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1433/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº
8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, e 169, do Regimento Interno, e
no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar atendidas as
determinações constantes dos subitens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão nº
2676/2011 - TCU - Plenário, e arquivar o processo, sem prejuízo de
fazer a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.374/2011-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur) e Ins-
tituto Brasileiro de Turismo (Embratur)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Seces-PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Ministério do Turismo (MTur) e ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

ACÓRDÃO Nº 1434/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2487/2010-TCU-Plenário, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer as comunicações pertinentes, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.013/2006-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (007.474.159-43); Instituto Brasileiro Pró-cidadão de Santa Catarina (06.253.542/0001-52); Miguel Jamur (018.069.479-00)
 - 1.2. Entidade: Município de Guaratuba/PR
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2013 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1435/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno, em parcelar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de Anna Silvia Lopes Fonseca e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Neuza Maria Trauzzola, imputadas através do acórdão 2295/2011-Plenário, alterado pelo acórdão 1005/2013-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; e em alertar as responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei 8.443/1992; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.728/2007-6 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Apensos: 007.381/2008-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Classe de Assunto: VII.
 - 1.3. Interessadas: Anna Silvia Lopes Fonseca (CPF 452.565.860-68) e Neuza Maria Trauzzola (CPF 042.318.768-60).
 - 1.4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (Sefiden).
 - 1.8. Advogado: Alberto Maimoni (OAB/DF 21.144).
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as justificativas de Valdir Mendes Barranco, Superintendente Regional do Incra em Mato Grosso; em considerar cumprida a determinação contida no item 1.5.1 do acórdão 1.869/2009- Plenário; e em apensar este processo definitivamente ao TC 025.603/2008-0, que originou o presente monitoramento, com seu encerramento.

1. Processo TC-013.832/2010-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Responsável: Incra - Superintendência Regional em Mato Grosso (CNPJ 00.375.972/0016-47).
 - 1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (CNPJ 00.414.607/0009-75).
 - 1.4. Unidade: Incra - Superintendência Regional em Mato Grosso.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
 - 1.8. Advogado: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 42 da Resolução-TCU 191/2006, em apensar este monitoramento ao processo originador (TC 007.518/2005-5), para posterior arquivamento, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCU 246/2011.

1. Processo TC-042.049/2012-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RR).
 - 1.6. Advogado: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação a Edilson Simões Cadaxo Sobrinho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada; e em dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.4 do acórdão 748/2011-Plenário, modificado pelo acórdão 2885/2012-Plenário.
Edilson Simões Cadaxo Sobrinho
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 30/3/2011
Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 16/4/2013

1. Processo TC-004.655/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Responsável: Edilson Simões Cadaxo Sobrinho (CPF 188.301.020-91).
 - 1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (CNPJ 00.414.607/0027-57).
 - 1.4. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
 - 1.8. Advogado: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1439/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante.

1. Processo TC-040.119/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Interessado: Roberto Gil Leal Faria, Juiz Federal - Juiz do 2º Juizado Especial Cível Federal de Vitória-ES.
 - 1.3. Unidade: Secretaria do Patrimônio da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1440/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. José Reynaldo da Cunha Santos Arozo Vieira da Silva por intermédio dos subitens 9.3 e 9.3.1 do Acórdão nº 276/2010-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o vencimento das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-425.130/1998-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Alberto Carvalho de Souza (CPF 141.574.541-20); Eldan Veloso (CPF 011.017.813-00); Eugênia Lemos Barros Bárbara (CPF 306.411.876-53); Frederico Alberto de Andrade (CPF 004.487.452-91); José Reynaldo da Cunha Santos Arozo Vieira da Silva (CPF 002.185.373-87); José Rogério Salles (CPF 160.426.389-04); Nicolau Zaiden Neto (CPF 336.302.671-49); Omar José Silva da Encarnação (CPF 005.091.592-49); e Paulo Afonso Romano (CPF 006.561.276-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Rondonópolis - MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: José Pereira da Silva Neto (OAB/MT 3.273), e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.394/2013-6 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Bruno Calabrich, Procurador da República no Distrito Federal.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à SecexEduc que:
 - 1.7.1. dê ciência ao Exmo. Sr. Bruno Calabrich, Procurador da República no Distrito Federal, de que este Tribunal, por imposição constitucional, legal e regimental (art. 71, inciso IV, da Constituição de 1998 c/c o art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e c/c o art. 232, caput, do Regimento Interno do TCU) está adstrito a atender pedidos de realização de auditorias que tenham sido formulados, exclusivamente, pelos presidentes ou pelas comissões técnicas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, de modo que eventual solicitação encaminhada por não legitimados pode ser no máximo estudada para, se for o caso, ser incluída no plano de fiscalização do TCU;
 - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Exmo. Sr. Bruno Calabrich;
 - 1.7.3. estude a possibilidade de, se possível, incluir em época oportuna o objeto da solicitação encaminhada pelo Procurador da República no Distrito Federal no plano de fiscalização deste Tribunal;
 - 1.7.4. arquite os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Ata nº 21/2013 - Plenário
Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1442 a 1472, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1442/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.324/2013-5
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação
3. Interessado: Construcap - CCPS - Engenharia e Comércio S.A. (CNPJ 61.584.223/0001-38)
4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carneiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidro
8. Advogado constituído nos autos: César A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Edital do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) Presencial nº 1/2013, certame conduzido pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. negar a adoção da medida cautelar suspendendo o Edital do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) Presencial nº 1/2013,

por não preencher os requisitos para a sua concessão nos termos do art. 276 do Regimento Interno;

9.3. recomendar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei nº 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.4. reconhecer a Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento (SEPA/MP) como interessada no presente processo, nos termos do § 2º do art. 144 do Regimento Interno;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, relatório e voto à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil, à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento (SEPA/MP) e ao interessado;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1443/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.084/2013-5.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Fernando Durão Schleder (440.709.507-53); Francisco Carlos Caballero Colombo (673.233.758-00) e Frederico Pires da Silva (663.602.507-72).

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Andere Cruz (OAB/DF 1985-A), peça 44 e Rodrigo Reis Bella Martinez (OAB/SP 305.209), peça 35.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que versam sobre a ilegalidade da desclassificação da empresa Glass Sentinal do Brasil Ltda. (Glass) na licitação RDC Presencial 004-2012/GALIC/CBTU-AC, que tinha como objeto a aquisição e instalação de sistema de blindagem Nível III-A para uso arquitetônico, bem como adaptações e montagem nos módulos de bilheteria e salas de serviços operacionais da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte (CBTU/STU/BH).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Fernando Durão Schleder, Francisco Carlos Caballero Colombo e Frederico Pires da Silva;

9.3. determinar à CBTU que adote as providências necessárias à anulação do ato que desclassificou a empresa Glass Sentinal do Brasil Ltda. na licitação RDC Presencial 004-2012/GALIC/CBTU-AC e dos que lhe foram subsequentes, dando prosseguimento ao certame, bem como à anulação do contrato derivado desse procedimento licitatório, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 44 da Lei 12.462/2011;

9.4. aplicar, individualmente, aos srs. Fernando Durão Schleder, Francisco Carlos Caballero Colombo e Frederico Pires da Silva a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.7. dar ciência desta deliberação às empresas Blindado Comércio e Indústria de Produtos Blindados Ltda. e Glass Sentinal do Brasil Ltda., bem como à CBTU e à juíza substituta da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro Carla Teresa Bonfadini de Sá; e

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1444/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.567/2004-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Simplificada - Exercício de 2003/Recurso de Reconsideração - MP/TCU).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDA; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDS.

3.2. Responsáveis: Cicera Bezerra de Moraes (CPF nº 223.459.221-68); Cobra Tecnologia S.A./MF (CNPJ nº 42.318.949/0001-84); Eliel Ferreira Pires (CPF nº 646.204.091-20); Francisco José Nunes Ferreira (CPF nº 210.918.113-34); Marcus Jose Santiago Bezerra (CNPJ nº 138.395.192-68); Maria da Gloria Silva Nascimento (CPF nº 119.742.901-82); Mauro Leno Rodrigues de Souza (CPF nº 314.692.562-15); Sílvia Regina de Souza Lessa (CPF nº 638.684.407-63); Therezinha de Jesus Bastos Freitas (CPF nº 422.078.517-53).

3.3. Recorrente: Cobra Tecnologia S.A./MF (CNPJ nº 42.318.949/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDA e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDS.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Sérgio Ricardo Fior - OAB/DF 33.866.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Cobra Tecnologia S.A. em face do Acórdão nº 1.535/2012 - TCU - Plenário, que julgou Recurso de Reconsideração interposto pelo MP/TCU em razão do Acórdão nº 3.425/2010 - TCU - Plenário, que julgou regulares com ressalva as contas de Francisco José Nunes Ferreira, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SPOA/MDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 31, 32, II e 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277, III e 287, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Cobra Tecnologia S.A. em face do Acórdão nº 1.535/2012 - TCU - Plenário, para, em caráter excepcional, no mérito, dando-lhes provimento parcial, alterar os subitens 9.1 e 9.1.1 do mencionado Acórdão nº 3.425/2010 - TCU - Plenário, conferindo-lhes a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Nunes Ferreira (CPF nº 210.918.113-34), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443,92, e condená-lo, solidariamente com a empresa Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ nº 42.318.949/0001-84), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Datas	Valores (R\$)
26/4/2004	R\$ 41.389,39
9/8/2004	R\$ 149.677,60
15/9/2004	R\$ 52.153,94
14/10/2004	R\$ 47.738,04
30/11/2004	R\$ 50.784,66
15/12/2004	R\$ 45.025,60
27/12/2004	R\$ 58.570,12
Total	R\$ 445.339,35

9.1.1. aplicar ao Sr. Francisco José Nunes Ferreira (CPF nº 210.918.113-34) e à empresa Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ nº 42.318.949/0001-84), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos pagamentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. manter inalterados os demais subitens do acórdão recorrido;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para análise quanto ao mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco José Nunes Ferreira, que pende de apreciação;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente, ao Sr. Francisco José Nunes Ferreira e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1445/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.344/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Trier Engenharia Ltda. (10.441.611/0001-29).

3.2. Responsável: Santa Rita Engenharia Ltda. (83.308.593/0001-85).

4. Órgão: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, OAB/DF nº 10.010, Raphael Rabelo Cunha Melo, OAB/DF nº 21.429, Guilherme Campos Coelho, OAB/DF nº 27810, Roseli Dias Valentin, OAB/DF nº 24.068 e Isabel Cristina Lacerda Fernandes, OAB/DF nº 34.069.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Trier Engenharia Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública 1/2013-CPL/Seinf/GEA, conduzida pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Amapá (Seinf), cujo objeto é a construção de 1.070 metros de muro de arrimo em concreto para a orla do Aturiá, bairro do Araxá, no município de Macapá/AP, ao custo estimado de R\$ 12.144.820,30.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.2. no mérito, considerar a Representação procedente;

9.3. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Amapá que, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da Concorrência Pública 1/2013-CPL/Seinf/GEA, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, procedendo: a anulação do ato de desclassificação da empresa Trier Engenharia Ltda., e dos demais dele decorrentes; e a retomada da dita licitação à fase de classificação das propostas;

9.4. determinar, com base no art. 243 do Regimento Interno do TCU, à Secex-AP que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3 acima e suas implicações;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Amapá e às empresas Trier Engenharia Ltda. e Santa Rita Engenharia Ltda.;

9.6. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1446/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.973/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Recorrente: RD Comércio de Produtos Óticos (07.552.640/0001-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Emanuel Fernando Castelli Ribas, OAB/PR 33.431.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa RD Comércio de Produtos Óticos Ltda., contra o Acórdão nº 983/2013-Plenário.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III e 287, § 1º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por intempestivos, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão nº 983/2013- Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-21/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1447/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-013.729/2012-8.
2. Grupo II - Classe VI - Relatório de auditoria de conformidade.
3. Interessados: Celso Pereira Costa (CPF 707.273.507-06) e Anne Esther Lopes Oliveira (CPF 818.664.025-87).

4. Entidade: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sergipe.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sergipe, com o objetivo de examinar a legalidade de eventuais acumulações de funções, cargos ou empregos públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sergipe de que a identificação de empregado incidindo na acumulação vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, impõe ao gestor responsável a adoção das providências corretivas previstas em normas internas da empresa ou, em caso de lacuna nesse âmbito, mediante aplicação analógica do rito definido no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, observado o devido processo legal, com o oferecimento de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sergipe que, no prazo de 90 (noventa) dias, à vista da orientação expedida no item anterior, adote providências visando à apuração quanto à regularidade da acumulação verificada em relação ao empregado Celso Pereira Costa, CPF 707.273.507-06 (acumulação do emprego de técnico bancário da Caixa com o cargo de professor da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe), informando ao TCU, ao final do prazo ora concedido, sobre os resultados das medidas tomadas;

9.3. estender a determinação contida no item precedente, visando à apuração quanto à regularidade da acumulação observada no tocante à empregada Anne Esther Lopes Oliveira, CPF 818.664.025-87 (acumulação do emprego de técnico bancário da Caixa com o cargo de professora da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe), na hipótese de cessação dos efeitos da ação judicial que ampara a presente situação dessa interessada, fixando idêntico prazo para o atendimento (90 dias), contado a partir da data da eventual insubsistência do referido provimento judicial;

9.4. determinar à Secex-SE que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 supra;

9.5. determinar o arquivamento do presente processo;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados Celso Pereira Costa e Anne Esther Lopes Oliveira, para ciência, bem assim ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e à Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, para as providências que entenderem cabíveis;

9.7. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sergipe, para ciência, bem como para o acompanhamento e providências que entender cabíveis quanto à ação judicial que ampara a acumulação verificada em relação à empregada Anne Esther Lopes Oliveira (CPF 818.664.025-87);

9.8. enviar cópia dos aludidos documentos (relatório, voto e acórdão), para ciência, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica do TCU.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-21/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1448/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.658/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Identidade Preservada (091.779.653-53)
3.2. Responsáveis: Microsens Ltda. (78.126.950/0001-54); Vale Tecnologia Ltda. (10.352.352/0001-60)

3.3. Recorrente: Microsens Ltda. (78.126.950/0001-54).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

8. Advogado constituído nos autos: Cesar A. Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 2.390/2009 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Microsens Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.390/2009 - Plenário; e
9.2. dar ciência à recorrente.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1448-21/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1449/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.274/2010-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional; Consórcio Dan Hebert/Habitare, formado pelas empresas Dan Hebert S/A - Construtora e Incorporadora (CNPJ 36.772.051/0001-89) e Construtora Habitare Ltda. (CNPJ 04.550.406/0001-07).

3.2. Responsáveis: Aguinaldo de Lima Rodrigues (CPF 060.017.342-91); Demétrio Celestino Pinheiro da Costa (CPF 096.892.061-68); Evan Carlos da Costa de Albuquerque (CPF 302.936.182-91); Fabrício Benevides dos Santos (CPF 584.417.192-68); Francisco Antônio Mendes (CPF 011.023.543-68); Giorgio Gonçalves Quintas (CPF 602.524.482-00); Helielson Alain do Nascimento Ribeiro (CPF 431.998.792-68); Ivaneide da Paixão Nonato (CPF 630.697.412-15); Josiane Andréia Soares Ferreira (CPF 900.579.102-00); Luciana Lima Marialves de Melo (CPF 415.108.282-49); Marcos José Reategui de Souza (CPF 107.440.962-00); Maurício Melo Ribeiro (CPF 089.313.212-87); Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68); Ricardo de França Costa (CPF 376.024.383-53); Sandra Santos de Oliveira (CPF 768.257.444-53).

3.3. Recorrente: Dan Hebert S/A - Construtora e Incorporadora (CNPJ 36.772.051/0001-89)

4. Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Ministério das Cidades (vinculador); Estado do Amapá e Agência de Desenvolvimento do Amapá (Adap).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Klier da S. Oliveira (OAB/DF 25.127), Paulo Roberto Roque Antônio Khouri (OAB/DF 10.671), Aloísio Alves de Vasconcelos (OAB/DF 31.894), Maria Amélia Costa P. Sampaio (OAB/DF 26.945) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária Dan Hebert S/A - Construtora e Incorporadora (CNPJ 36.772.051/0001-89) contra o subitem 9.3 do Acórdão 1079/2013-Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada pela SecobEnerg nas obras de ampliação do sistema de abastecimento de água em Macapá/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos artigos 32 e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2 manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado;
9.3 dar ciência desta decisão à embargante, remetendo a ela cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1449-21/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1450/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.857/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Stoque Soluções Tecnológicas Ltda. (05.388.674/0006-33).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda, por suposta inobservância aos princípios da publicidade e da isonomia no âmbito do Termo de Pesquisa de Mercado 4/2013, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Pará, na condução de processo para contratação por dispensa de licitação, de empresa especializada, visando à locação de equipamentos de impressão de dados variáveis,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à Diretoria Regional da ECT no Pará, que a falta de planejamento adequado de contratações não autoriza que sejam firmados ajustes emergenciais com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à Secex-PA que encaminhe cópia deste acórdão, acompanhado do voto e relatório que o fundamentaram, à representante;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, incisos V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1450-21/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1451/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.197/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

3.2. Responsáveis: Valmir dos Santos Oliveira (CPF 073.296.168-85).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Zerbini/Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - InCor

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: José Eduardo Rangel de Alckmin, OAB/DF 2.977; José Augusto Rangel de Alckmin, OAB/DF 7.118; Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF 15.101; Diego Costa Batista, OAB/DF 26.390

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto do Coração (InCor), unidade integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP), autarquia do Governo do Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso II da Lei 8.443/1992, acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valmir dos Santos Oliveira de forma a dar a seguinte redação ao subitem 9.1. do Acórdão 3.372/2012-Plenário:

"9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Camelo de Mesquita, Ademar Silveira Sabino, Ademar de Barros Filho, Davi Everson Uip, Erney Felício Plessmann de Camargo, Maurício Roberti Rincon, Luiz Carlos Belo, José Thomaz Mauger, Norton Silva de Oliveira Santos, Silvino José Mota, Roberto Carlos Rossato, Carlos Roberto Vazzoler, Luiz Cezar de Macedo Soares, Maria Stela Gonçalves Leite, Marcel de Castro Lima, Ercília Mara Agreste Carvalho, Edina Cutulo de Almeida, Wilquimar Martin Vianna, Agni Ariel Libera, Ana Beatriz Braga de Carvalho, Eduardo Knorich, Luiz Antônio Ribalta e Valmir dos Santos Oliveira."

9.2. dar ciência ao Sr. Valmir dos Santos Oliveira e à Fundação Zerbini do teor deste acórdão.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1451-21/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1452/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.192/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Inspeção
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Construtora Aterpa Ltda. (17.162.983/0001-65); Serveng-Civilsan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia (48.540.421/0001-31)
3.2. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: Júlio César Alves (OAB/SP nº 100.705), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/DF nº 35.148), Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo (OAB/MG nº 75.327), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF nº 28.108), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF nº 37.934) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, no período compreendido entre 19/11/2012 e 8/2/2013, com o objetivo de dar cumprimento ao despacho lavrado pelo Ministro Relator no processo TC 030.882/2012-5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição c/c o art.45 da Lei 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), na pessoa do Superintendente Regional no Estado do Maranhão, efetue o levantamento das espessuras de fresagem a ser executada e promova as alterações no item de serviço "fresagem contínua do revestimento betuminoso", na planilha do Contrato 15.620/2012, caso os quantitativos obtidos sejam diferentes do contratado, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

9.2. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), na pessoa do Superintendente Regional no Estado do Maranhão, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. na hipótese de inclusão do item "execução de coluna de brita" na planilha orçamentária das futuras licitações do órgão, elabore e faça constar do anexo do edital a composição de referência para o serviço, contemplando a aferição do custo horário dos equipamentos e da mão de obra empregada, bem como da produtividade real do serviço, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. Assegure ao Consórcio Serveng/Aterpa, formado pelas sociedades empresárias Construtora Aterpa Ltda. e Serveng-Civilsan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia, no processo administrativo instaurado para o cumprimento da medida preconizada no item 9.1, o exercício do contraditório e da ampla defesa, preliminarmente à eventual decisão de redução dos quantitativos do serviço "fresagem contínua do revestimento betuminoso";

9.3. Determinar à SecobRodov que realize o monitoramento do atendimento dos itens 9.1 e 9.2.1 supra, consoante as formas sugeridas nos incisos I e IV, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, respectivamente;

9.4. Dar ciência desta deliberação, juntamente do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Maranhão e às sociedades empresárias Construtora Aterpa Ltda. e Serveng-Civilsan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1452-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1453/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.779/2005-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Paulo Domanski; Marcus Alexandre Domanski; Silvestre Domanski; Maêta - Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda.; Agenor Martins de Souza.
3.2. Responsáveis: Agenor Martins de Souza (169.002.868-87); Fabiano Claret Porto Pena (117.769.178-71); José Augusto de Oliveira (002.697.228-07); João Benedito de Oliveira (831.212.428-49); Juliana de Andrade Martins Guilhermoni (159.648.988-07); Maete Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda. (84.807.593/0001-92); Marcus Alexandre Domanski (005.545.239-65); Marcílio Pereira Campos Filho (036.483.468-49); Paulo Domanski (339.810.609-97); Silvestre Domanski (252.846.499-15).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP); Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Nelson Beltzac Júnior (OAB/PR 13.083).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de recursos de reconsideração interpostos por Paulo Domanski, Marcus Alexandre Domanski, Silvestre Domanski e Maêta - Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda. e por Agenor Martins de Souza, contra o Acórdão nº 2.735/2010 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 32, inciso I e no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 2.735/2010 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1453-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1454/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.895/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/MME; Ministério de Minas e Energia - MME (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de levantamento realizado com o objetivo de colher informações e avaliar riscos acerca do planejamento e das providências adotadas pelo MME e pela ANP para cumprimento das atribuições delegadas pelas Leis 9.478/1997, 12.304/2010 e 12.351/2010 quanto à exploração e à produção de petróleo e de gás natural (E&P) sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e quanto à constituição e estruturação operacional da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (PPSA).

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Presidente do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que:

9.1.1. até a data de envio da documentação relativa à primeira licitação do regime de partilha de produção, com vistas ao primeiro estágio de fiscalização previsto na Instrução Normativa TCU 27/1998, informe este Tribunal acerca da situação atualizada em relação ao planejamento da exploração e produção de petróleo e gás natural e os parâmetros por ele estabelecidos, no regime de partilha de produção, em especial quanto à definição do ritmo de contratação

previsto no art. 9º, inciso I, da Lei 12.351/2010, ou apresente justificativas à eventual ausência dessas definições;

9.1.2. comunique a este Relator o envio da documentação prevista na Instrução Normativa TCU 27/1998, relativa ao primeiro estágio de fiscalização;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente do CNPE, ao Ministro de Minas e Energia, à Diretora-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.3. levantar o sigilo dos autos;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1454-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1455/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.188/2006-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Raimundo José de Sousa Lopes e Mércio Pereira Gomes.

3.2. Responsáveis: Antonieta Barros de Oliveira (361.705.501-04); Antonio Pereira Neto (245.017.007-34); Emmanuel Nazareno Souza Vasconcelos (213.345.873-53); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15); Raimundo Jose de Souza Lopes (127.135.031-91); Remo Barroso Silva (882.940.801-87); Roberto Aurélio Lustosa da Costa (013.561.943-20); Slowacki de Assis (120.826.431-15); Thais de Paiva Mello (086.966.591-04).

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6); Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Tatiana de Couto Nunes (OAB/DF 21.521).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Raimundo José de Sousa Lopes e Mércio Pereira Gomes, contra o Acórdão nº 3.221/2010-TCU-Plenário, proferido nos presentes autos de Tomada de Contas Especial resultante de conversão de processo de Representação oferecida pelo Ministério Público/TCU, versando sobre irregularidades na realização de despesas com passagens aéreas, diárias e ajuda de custo pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 32, inciso I e no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU em:

9.1. conhecer da peça protocolada pelo Sr. Mércio Pereira Gomes como mera petição para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo José de Sousa Lopes, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão nº 3.221/2010-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1455-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1456/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.242/2013-7.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Representação)

3. Recorrente: Basis Tecnologia da Informação SA (11.777.162/0001-57).

4. Órgão: Ministério de Minas e Energia (vinculador).

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802), Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF



34.131), Eder Machado Leite (OAB/DF 20.0935), Bruno Rangel Ave-lino da Silva (OAB/DF 23.067), Fabricio Rodovalho Furtado (OAB/DF 33.785), Elias Sousa Maia Galvão Ribeiro (OAB/DF 34.047) e Felipe Lima Marques (OAB/DF 11.350).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A ao Acórdão n.º 854/2013-P,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer, com fulcro no art. 278, § 2º do RITCU, dos Embargos de Declaração opostos pela Basis Tecnologia da Informação S.A, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º da Lei n.º 8.443/1992;

9.2 dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata n.º 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1456-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1457/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 006.906/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC); Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada avaliar a regularidade da acumulação de cargos, bem como o respeito à compatibilidade de horários e ao regime de dedicação exclusiva, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) e na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. adote medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei 8.112, de 1990, o devido processo legal visando à regularização da acumulação ilícita de cargos especificada no item 3.1. do relatório de auditoria da Secex/SC;

9.1.2. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo do TCU em Santa Catarina, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. adote medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei 8.112, de 1990, o devido processo legal visando à regularização da acumulação ilícita de cargos especificada no item 3.2 do relatório de auditoria da Secex/SC;

9.2.2. verifique a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores especificados no item 3.3 do relatório de auditoria da Secex/SC, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a sessenta horas semanais, aplicando, ainda, se for o caso, o previsto no art. 133 da Lei n.º 8.112/1990;

9.2.2.1. na hipótese de se concluir pela licitude das acumulações especificadas no subitem anterior, fundamente devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a documentação comprobatória e indicar expressamente o responsável pela medida adotada;

9.2.3. exija do servidor especificado no item 3.4 do relatório de auditoria da Secex/SC, a observância da jornada estabelecida no Decreto n.º 1590, de 1995, ou seja, o cumprimento da jornada de quarenta horas semanais, ou alteração sua jornada diária para seis horas diárias, sem intervalo para refeição, conforme o disposto no art. 3º da referida norma;

9.2.4. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo do TCU em Santa Catarina, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade da Fronteira Sul (UFFS) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.3.1. adote medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei 8.112, de 1990, o devido processo legal visando à regularização das acumulação ilícitas de cargos especificadas no item 3.5 do relatório de auditoria da Secex/SC;

9.3.2. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo do TCU em Santa Catarina, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos;

9.4. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), Instituto, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) e à Universidade da Fronteira Sul (UFFS), nos termos do disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estabeleçam rotinas periódicos de verificação com vistas a evitar situações semelhantes de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), Instituto, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) e à Universidade da Fronteira Sul (UFFS), com vistas a subsidiar as medidas a serem implementadas por essas entidades.

10. Ata n.º 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1457-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1458/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 007.036/2005-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração

3.Recorrentes: Adhemar Palocci (005.815.438-82) e Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Goiânia - GO.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: José do Carmo Alves Siqueira (OAB/GO n.º 12.903) e Dorival Salomé de Aquino (OAB/GO n.º 17.635).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade, em que se examinam Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 172/2012-Plenário, exarado em sede de Pedido de Reexame, que conheceu do recurso interposto pelos aludidos responsáveis, para, no mérito, entre outras deliberações, negar-lhes provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n.º 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adhemar Palocci e Argemiro Antônio Fontes Mendonça, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, expedir quitação ao Sr. Nelson de Salles Guerra Guzzo, ante o recolhimento da multa que lhe foi imposta nestes autos;

9.3. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao Sr. Nelson de Salles Guerra Guzzo.

10. Ata n.º 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1458-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1459/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 017.029/2010-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Alexandre José Mont'Alverne Silva (104.895.333-53).

4. Entidade: Município de Fortaleza - CE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OABA/CE n.º 6854); Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE n.º 17.841); e Tiago Ribeiro Rebouças Alencar (OAB/CE n.º 22.745).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Fortaleza/ CE, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre José Mont'Alverne Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Fortaleza/CE;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei da Lei 8.443, de 1992, determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza que, se ainda não o fez, apure, no prazo de até 90 (noventa) dias, as irregularidades apontadas no Relatório do Denasus relativas à AIH 2308100582018, adotando, se for o caso, as providências para regularizar/compensar os valores indevidamente cobrados pelo Hospital Batista Memorial, dando ciência dos resultados ao Denasus/CE ao término do prazo especificado;

9.2.1. determinar ao Denasus/CE que acompanhe as medidas consignadas no subitem anterior, adotando as providências necessárias a assegurar o ressarcimento dos valores porventura cobrados indevidamente aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, inclusive, se for o caso, a instauração da competente tomada de contas especial;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei da Lei n.º 8.443, de 1992, determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde que apure, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a efetiva realização dos serviços de saúde pagos pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE à Casa de Saúde São Geraldo Ltda., tendo em vista que o estabelecimento de saúde se encontrava oficialmente com seus leitos fechados ao tempo da fiscalização, conforme apurado pela equipe de auditoria deste Tribunal (Achado 3.23 do Relatório de Auditoria e subitem XVI da instrução constante da peça 15 do processo), informando a este Tribunal as medidas adotadas ao término do prazo especificado;

9.4. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE sobre as seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.4.1. a não instituição de comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos termos dos contratos e/ou convênios firmados com a Secretaria Municipal de Saúde contrária o art. 67, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c o art. 10 da Portaria GM/MS n.º 1.034/2010;

9.4.2. a ausência de plano operativo nos contratos/convênios firmados com os estabelecimentos contratados para prestar serviços de saúde ao SUS contrária o art. 7º da Portaria GM/MS n.º 1.034/2010;

9.4.3. a não formalização dos termos de contratos firmados com a rede privada de serviços de saúde contrária o disposto no art. 2º, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 1993, art. 18, inciso X, da Lei n.º 8.080, de 1990, e no art. 3 da Portaria GM/MS n.º 1.034/2010;

9.4.4. a não realização de procedimento licitatório para a aquisição complementar de serviços de saúde privados contrária o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei n.º 8.666/93;

9.4.5. a transferência financeira entre contas correntes de diferentes Blocos de Financiamento do SUS, sem que haja justificativa fundamentada para a alteração orçamentária, contrária o Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 6º da Portaria GM/MS n.º 204/2007;

9.4.6. o pagamento de despesas a estabelecimento de saúde em débito com o fisco contrária o incisos III e IV do art. 29 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.4.7. a cobrança indevida de procedimento como cirurgia múltipla fora do conceito estabelecido na Portaria/SAS/MS n.º 421/2007, ou seja, atos cirúrgicos sem vínculo de continuidade, interdependência ou complementaridade, realizado em conjunto pela mesma equipe ou equipes distintas, aplicados a órgão único ou diferentes órgãos localizados em região anatômica única ou regiões diversas, bilaterais ou não, devidos a diferentes doenças, executados através de única via ou de várias vias de acesso e praticados sob o mesmo ato anestésico;

9.4.8. o pagamento de procedimentos e/ou utilização de materiais sem a devida autorização do Diretor-Geral, Diretor Clínico ou Órgão Gestor no respectivo Laudo de Solicitação/Autorização de Procedimento Especiais e/ou Mudança de Procedimento contrária o disposto no Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS;

9.4.9. a ausência de controle radiológico pré e pós-operatório em pacientes, bem assim da respectiva identificação, contrária as normas do Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS;

9.4.10. a ausência do espelho de AIH no prontuário médico do paciente contrária o art. 2º da Portaria SAS/MS n.º 304/2001 exige o arquivamento obrigatório do Relatório de Dados do Prontuário para Cobrança Módulo Faturamento - Espelho da AIH;

9.4.11. o não acompanhamento da atuação dos estabelecimentos privados de saúde pelo gestor municipal, no âmbito do SUS, contrária o disposto no Decreto n.º 1.651, de 1995 (art. 5º), a qual atribui a ela competência para exercer o controle, a avaliação e a auditoria dos serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;

9.4.12. a ausência de periodicidade nos registros dos profissionais em prontuários de pacientes internados em hospital psiquiátrico contrária a exigência constante do item 2.2.4 da Portaria GM/MS n.º 251, de 31 de janeiro de 2002, no tocante à assistência hospitalar em psiquiatria;

9.4.13. a realização de pagamentos a estabelecimento de saúde, sem a emissão de laudo para solicitação de AIH nos prontuários médicos, contrária o Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar do SUS e a Portaria SAS n.º 743/2005, que disciplinam a forma de emissão de laudos para solicitação de AIH;

9.5. dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza/CE sobre a seguinte ocorrência, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.5.1. a ausência de deliberação acerca da regularidade ou irregularidade das contas prestadas pelo gestor municipal pela execução dos recursos financeiros destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde - SUS contraria o art. 33 da Lei nº 8080, de 1990, c/c o inciso I do art. 6º do Decreto nº 1651, de 1995;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, à Câmara de Vereadores de Fortaleza/CE e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde;

9.7. autorizar o monitoramento dos subitem 9.3 presente Acórdão, determinando à Secex/CE que encaminhe ao órgão especificado todas as informações e elementos necessários ao cumprimento da medidas expedida, especialmente cópias do relatório e análises produzidas pela unidade técnica;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1459-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1460/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.541/2012-3.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF nº 15.774).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal acerca de indícios de pagamentos irregulares a docente da Fundação Universidade de Brasília - FUB, que estaria exercendo atividade remunerada (no caso, a advocacia) distinta da de professora da instituição, em desacordo com o regimento de dedicação exclusiva, na forma estabelecida na Lei nº 12.772, de 2012, c/c o Decreto nº 94.664, de 1987.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2 com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Fundação Universidade de Brasília que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações semelhantes de infração ao regime de dedicação exclusiva;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Educação, para que adote as providências que julgar cabíveis em relação à violação do regime de dedicação exclusiva em outras instituições federais de ensino; e

9.4. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos professores Ana de Oliveira Frazão, Frederico Henrique Viegas de Lima, Othon de Azevedo Lopes e Suzana Borges Viegas de Lima;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1461/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.524/2012-3

2. Grupo II - Classe VII - Administrativo

3. Interessada: Secretaria-Geral de Administração (Segedam)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Segedam e Conjur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de matéria administrativa submetida à deliberação do Plenário pela Presidência do Tribunal, ante o disposto nos arts. 16, inciso II, e 28, inciso XIV, do Regimento Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. esclarecer ao Serviço de Pagamento de Ativos - Diretoria de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas da Segedam que incide imposto de renda sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional, não sendo tributadas apenas as indenizações relativas às férias vencidas ou não gozadas e seu correspondente adicional;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1461-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1462/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.928/2003-7

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Daniel Luiz Bordignon (ex-prefeito, CPF 287.808.760-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Gravataí/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 110/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32; 34 e 35 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, para o fim de:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 110/2013-Plenário;

9.1.2. conhecer do recurso de revisão interposto por Daniel Luiz Bordignon e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº 1736/2004-2ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas o referido responsável, com quitação;

9.1.3. declarar a responsabilidade do Município de Gravataí/RS sobre o débito remanescente de R\$ 6.032,05 (seis mil e dois reais e cinco centavos), referenciado a 12/08/1998, alusivo ao Convênio nº 1486/98, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), dando-lhe quitação, diante do recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, providenciado em 22/12/2005;

9.2. determinar à Secex/RS a adoção das medidas constantes dos arts. 3º ao 5º da Portaria Conjunta Segedam/Segecex nº 1, de 18/3/2010;

9.3. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao embargante, à Prefeitura Municipal de Gravataí/RS, à Câmara Municipal de Gravataí/RS, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1462-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1463/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-022.605/2009-0

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Gilberto Michaelen (ex-presidente da Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado - Cicsat, CPF 150.870.000-10)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Thaís Schramm Werutsky (OAB/RS 58.746)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, nesta fase do processo, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.523/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Michaelen para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1.523/2011-Plenário;

9.3 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1463-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1464/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-027.712/2006-8

1.1. Apenso: TC-004.034/2001-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Raymundo Tarcísio Delgado (CPF: 018.630.026-34), ex-Diretor-Geral do DNER; José Ribamar Tavares (CPF: 037.885.043-15), ex-Chefe do 15º DRF; José Orlando Sá de Araújo (CPF: 088.866.953-49), engenheiro residente do 15º DRF, e Construtora Sucesso S.A. (CNPJ: 09.588.906/0001-42)

4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 15º Distrito Rodoviário Federal/Maranhão (15º DRF/DNER) - extinto

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Ângela Thomé Lombardi Casanovas (OAB/MA 3.836), Raymundo Tarcísio Delgado (OAB/MG 8.208) e José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação do Ministério Público Federal, determinada por força do disposto no item 9.7 do Acórdão 2.068/2006 - Plenário para avaliar indícios de superfaturamento detectados no Contrato PG-078/96, celebrado entre o então DNER (atual DNIT) e a Construtora Sucesso S.A. para a execução de obras de restauração na BR-222/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 5º, inciso II, e § 7º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Raymundo Tarcísio Delgado e excluir sua responsabilidade neste processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José Ribamar Tavares e José Orlando Sá de Araújo, condenando-os, solidariamente com a Construtora Sucesso S.A., ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, compensando-se o valor lançado à crédito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente:

Data	D/C	Valor (R\$)
23/07/1996	C	(11.209,71)
23/09/1996	D	215.709,49
14/11/1996	D	158.060,64
22/11/1996	D	157.708,51

9.3. aplicar individualmente a José Ribamar Tavares, José Orlando Sá de Araújo e à Construtora Sucesso S.A. multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Maranhão, indicando ser a matéria aqui tratada relacionada ao Inquérito Civil Público 1.19000.568/2000-10.



- 10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-21/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1465/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC-045.461/2012-0
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
- 3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral, CPF: 108.617.424-00)
 - 3.2. Interessado: Congresso Nacional
- 4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov)
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria na licitação para as obras de restauração e duplicação da BR-163/364/MT, entre o km 278,9 e o km 321,3.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) da ocorrência de falha formal durante a licitação RDC Presencial nº 608/2012-00, ao negociar primeiramente com o licitante que apresentou a proposta menos vantajosa para Administração, contrariamente ao que determina o art. 43 do Decreto nº 7.581/2011;

9.2. recomendar ao DNIT que:

9.2.1 preveja, doravante, nos empreendimentos a serem licitados mediante o regime de contratação integrada, previsto no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, uma "matriz de riscos" no instrumento convocatório e na minuta contratual, de forma a tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, IV, da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal);

9.2.2 acrescente aos editais de obras que contemplem "seguro risco de engenharia" documento que reflita adequadamente os vários aspectos e particularidades que, a exemplo dos modelos adotados no setor privado, deverão compor as condições que a apólice abarcará, conforme as características de cada empreendimento a ser segurado;

9.2.3. acrescente aos respectivos projetos, editais de obras e contratos padrões de desempenho a serem alcançados pela rodovia ao final da execução da obra;

9.3. determinar o apensamento destes autos ao TC-009.287/2012-4.

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

- 10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1465-21/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1466/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 006.010/2000-4.
 - 1.1. Apenso: TC 013.480/1999-5.
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de revisão.
- 3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU.
 - 3.1. Responsáveis: Aldo da Silva Fagundes (CPF 000.212.881-00), Antônio Carlos de Nogueira (CPF 002.094.571-04), Carlos Aureliano Motta de Souza (CPF 090.118.467-53), Carlos de Almeida Baptista (CPF 005.128.930-04), Edson Alves Mey (CPF 025.120.847-87), Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 24.934.309/0001-17), Luiz de Oliveira Alves (CPF 182.583.101-78) e Raul Lopes Biangolino (CPF 290.244.477-04).
- 4. Unidade: Superior Tribunal Militar - STM.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Marcos Vilaça.
- 6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
- 8. Advogados: Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994), André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405), Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161) e Carlos Aureliano Motta de Souza (OAB/DF 16.479).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União com vistas à reabertura das contas do Superior Tribunal Militar - STM relativas ao exercício de 1999, apreciadas por meio de acórdão da 1ª Câmara (relação 31/2000, ata 27/2000, de relatoria do ministro Marcos Vinícios Vilaça).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Aureliano Motta de Souza, julgar irregulares suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com o Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do pagamento:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 176.118,95	16/12/1999
R\$ 246.000,00	27/12/1999

9.3. aplicar, individualmente, a Carlos Aureliano Motta de Souza e ao Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Carlos de Almeida Batista, Antonio Carlos de Nogueira, Edson Alves Mey, Aldo da Silva Fagundes, José Luiz Soares Realí, Raul Lopes Biangolino e Luiz de Oliveira Alves e dar-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Superior Tribunal Militar e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de fornecer subsídios para os processos judiciais 2001.34.00.024796-9 e 2003.34.00.044227-3.

- 10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1466-21/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1467/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 007.236/2001-4.
 - 1.1. Apensos: TC 030.737/2007-7, TC 003.783/2004-8, TC 025.388/2006-5 e TC 013.206/2012-5.
- 2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.
- 3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU.
 - 3.1. Responsáveis: Ademar Barros Moura Filho (CPF 028.529.387-74), Carlos Aureliano Motta de Souza (CPF 090.118.467-53), Eumir Vergara Salgado (CPF 906.542.506-34), Fabiano Gomes da Silva (CPF 070.940.827-70), Fernando William Lopes Galvao (CPF 120.682.278-35), Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 24.934.309/0001-17), José Francisco de Almeida (CPF 128.595.321-53), Luiz Antônio Silveira Lopes (CPF 415.404.847-34), Marcelo Pereira Primo (CPF 569.161.677-34), Rodrigo Octavio Florez Fernandes Junior (CPF 959.308.177-15), Sérgio Bruno Farinha Canarim (CPF 289.805.227-20) e Waldir Sandoval Goes (CPF 569.177.757-20).
- 4. Unidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
- 8. Advogados: Marcela de Oliveira Rodrigues (OAB/RJ 106.067); Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994) e André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União com vistas à reabertura das contas de 2000 da Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar, que foram apreciadas por meio de acórdão da 1ª Câmara (relação 13/2002, ata 7/2002, de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos responsáveis;

9.3. arquivar os autos.

- 10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-21/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1468/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.970/2007-8.
- 1.1. Apenso: TC 005.472/2009-8.
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
- 3.1. Responsáveis: Consórcio Construtor Simplicio (CNPJ 08.658.887/0001-11) e José Pedro Rodrigues de Oliveira (CPF 003.945.136-49).
4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia).
8. Advogados: Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Adriano Chaves Jucá Rolim (OAB/BA 11.320), Adriano Sá de Seixas Maia (OAB/BA 14.561), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas (OAB/BA 13.835), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Bruno Dias Pereira (OAB/MG 102.678), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Ciro Cardoso Brasileiro Borges (OAB/SP 206.631), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Daniele Uchida Campos (OAB/SP 261.303), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Ernesto Luis Silva Vaz (OAB/MG 96.334), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Flávia Mendes Ribeiro Moreira (OAB/MG 87.893), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Gilda Medeiros Garcia (OAB/RJ 49.169), João Henrique Andrade Araújo Horst (OAB/PE 14.326), Juliana Fonseca de Azevedo (OAB/SP 208.483), Kelly Magalhães Faleiro (OAB/SP 205.952B), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Mônica Bahia Odebrecht (OAB/BA 11.436), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Renata Maciel de Souza (OAB/SP 224.313), Richard Paul Martins Oarrell (OAB/MG 127.318), Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno (OAB/SP 155.036), Simone Eliza Martins Pereira Sahade (OAB/SP 221.780), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação do Complexo de Geração e Transmissão de Energia Elétrica de Simplicio - Queda Única.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 250 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. considerar saneada a irregularidade relativa ao sobrepreço inicialmente apontado no contrato 16.856 (execução de obras civis para implantação do AHE Simplicio - Queda Única);
- 9.2. tornar insubsistente a medida cautelar de retenção de valores determinada por força do acórdão 2.234/2011 - Plenário, posteriormente alterada pelo despacho à peça 52;
- 9.3. juntar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a sustentaram, aos processos TC 011.792/2010-8 e TC 011.829/2011-7, dando ciência à SecobEnergia da necessidade de avaliar os itens 37-44 do voto que fundamenta a presente decisão quando da instrução dos referidos processos;
- 9.4. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério de Minas e Energia, à Furnas Centrais Elétricas S.A., ao Consórcio Construtor Simplicio e ao Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira;
- 9.5. restituir os autos à Secobenergia, por intermédio da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura, para arquivamento.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1469/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.453/2013-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda. (CNPJ 17.713.959/0001-77).
4. Unidade: Município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogados: Cláudio Marcel Trevisan Ferreira (OAB/MG 131.420) e Maria Romanina Velloso Martins Botelho (OAB/MG 34.886).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda. acerca de possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2013, realizada pelo município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG para aquisição de uma retroescavadeira, com recursos do contrato de repasse 778850/2012/MAPA/CAIXA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;
- 9.3. autorizar, excepcionalmente, o município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG a concluir a contratação decorrente da tomada de preços 003/2013;
- 9.4. determinar ao município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG que:
 - 9.4.1. abstenha-se de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional;
 - 9.4.2. constitua equipe e promova capacitação adequada para que ela possa realizar atividades inerentes a certames licitatórios na modalidade pregão, para aquisição, pelo município, de bens e serviços comuns;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG;
- 9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1470/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.880/2012-4.
- 1.1. Apenso: 013.803/2012-3; 013.798/2012-0.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Desestatização).
3. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (MME).
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (MME).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (Sefid-Energia).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Procuradoria Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica contra os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.072/2012 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterados os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.072/2012 - TCU - Plenário;
- 9.2. determinar à Sefid-Energia que examine os novos elementos constantes do memorial juntado à peça 55, fls. 1/6 destes autos e, se for o caso, instaure processo apropriado para apurar as possíveis consequências e eventuais responsabilidades decorrentes da opção da Aneel de dar prosseguimento ao Leilão 7/2012 descon siderando a possibilidade de não provimento deste recurso.
- 9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à recorrente.
- 9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-21/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1471/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.364/2010-5.
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS Corais (05.437.758/0001-05); Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa (841.807.494-91); Daniel Lima Costa (411.055.914-68); Everilda Brandão Guilhermino (020.783.874-79); Felipe Matarazzo Suplicy (134.522.258-01); Instituto Exato (06.241.431/0001-26); Instituto Ibradim (02.244.999/0001-40); Instituto Oceanus - AL (02.448.123/0001-15); Paulo Roberto Nunes Calaça (309.988.834-68).
4. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: Nathália de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira (OAB/AL 10.728), Arlindo Ramos Junior (OAB/AL 3.531), Delson Lyra da Fonseca (OAB/AL 7390), Alex Purger Richa (OAB/RJ 87.147), e Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB/AL 8.266).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República (Ciset-PR), em razão da não execução do objeto relativo ao Convênio 8/2005 celebrado entre a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República (Seap-PR) e o Instituto Oceanus, para dar apoio ao desenvolvimento da maricultura sustentável no litoral de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b, c e d, §3º; 19, caput; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Everilda Brandão Guilhermino, Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, Daniel Lima Costa e do Instituto Oceanus;
- 9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da res-



1ª CÂMARA

ATA Nº 19, DE 11 DE JUNHO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto convocado André Luís de Carvalho (substituindo o Ministro Benjamin Zymler), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Benjamin Zymler, por motivo de férias e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 18, da Sessão Ordinária realizada em 4 de junho de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3626 a 3779, conforme pauta nº 19/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 18):

ACÓRDÃO Nº 3626/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.824/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agripina do Socorro Aquino Serejo (064.182.953-15); Alexandre Cesar Tavares Vidal (262.647.143-72); Carlos Alberto de Souza Martins (040.085.373-68); Celida Gomes de Oliveira (064.879.553-53); Ivalberto Castro Campos (016.975.443-04); João Batista Lauande (038.231.053-53); Jose Isaac Carvalho Costa (080.248.713-00); Maria das Graças Souza da Cruz (025.388.813-15); Tome Lima de Araujo (001.801.903-00); Wilson Jose Carvalho (044.317.663-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3627/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.829/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Luiza de Sant'Anna (145.199.336-68); Marilda Gomes da Silva de Oliveira (360.578.786-04); Mariuza Ramos Piassi (240.215.636-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

pectiva notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores a seguir indicados, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis solidários: Everilda Brandão Guilhermino, Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, Daniel Lima Costa e o Instituto Oceanus:

Data	Valor (R\$)
16/5/2005	92.330,00
16/5/2005	678.852,00
29/12/2005	228.874,00

9.2.2. Responsáveis solidários: Everilda Brandão Guilhermino, Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, Daniel Lima Costa, Instituto Oceanus e o Instituto Exato:

Data	Valor
25/05/2005	R\$ 13.200,00
30/06/2005	R\$ 13.200,00
03/08/2005	R\$ 8.800,00
26/08/2005	R\$ 11.250,00
26/08/2005	R\$ 8.800,00
30/09/2005	R\$ 4.620,00
13/10/2005	R\$ 5.500,00
10/11/2005	R\$ 5.500,00

9.2.3. Responsáveis solidários: Everilda Brandão Guilhermino, Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, Daniel Lima Costa, Instituto Oceanus (CNPJ: 02.448.123/0001-15) e o Instituto Ibradim (CNPJ: 02.244.999/0001-40):

Data	Valor
25/5/2005	23.100,00
30/6/2005	23.100,00
3/8/2005	15.400,00
26/8/2005	15.400,00
10/11/2005	9.625,00
13/10/2005	9.625,00
17/1/2006	39.000,00

9.2.4. Responsáveis solidários: Everilda Brandão Guilhermino, Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, Daniel Lima Costa, Instituto Oceanus e a Agência de Desenvolvimento Sustentável (ADS Corais):

Data	Valor (R\$)
30/6/2005	15.000,00
31/8/2005	15.000,00
13/10/2005	20.000,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Daniel Lima Costa, à Srª Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e ao Instituto Oceanus a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo fixado;

9.4. aplicar à Srª Everilda Brandão Guilhermino a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.5. aplicar ao Instituto Exato a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.6. aplicar ao Instituto Ibradim a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.7. aplicar à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS Corais a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.8. declarar as Senhoras Everilda Brandão Guilhermino e Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e o Senhor Daniel Lima Costa inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período de sete anos;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.11. remeter cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.12. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);

9.13. arquivar os presentes autos após as comunicações.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-21/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1472/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.650/2010-1.
2. Grupo I - Classe V - Monitoramento
3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do MT.
4. Interessados: Incra e Prefeitura de Confresa/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos de monitoramento do cumprimento do item 9.8.1 a 9.8.4 do Acórdão 3080/2010-Plenário, de 17/11/2010, prolatado no âmbito do TC 025.170/2009-4, que tratou de irregularidades no Convênio/CRT/MT/ 056/2006, celebrado entre a Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso, concedente, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Setores Palmeiras e Belo Horizonte, conveniente, e a Prefeitura de Confresa/MT, interveniente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar a conversão destes autos em Relatório de Monitoramento, ficando autorizada a realização da fase de planejamento da fiscalização, nos termos propostos pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Superintendente Regional do Incra no Mato Grosso.

10. Ata nº 21/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-21/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 14 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de junho de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 3628/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.895/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparício Silveira de Souza (786.262.009-78); Juçara Cavalcanti Magalhães (184.184.149-87); Rosilei Pedrette (595.737.409-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3629/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.341/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mara Silvia Fernandes Vieira (252.249.131-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.345/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Santos da Figueira (075.104.624-87); Fernando Luiz da Silva Lourenço (142.570.254-68); Sílvio Roberto Bentzen Pessoa (040.922.014-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.620/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cleusa Arantes Perez (696.933.316-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.636/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Bezerra de Macedo (136.902.564-53); Dione Siqueira Fernandes (231.228.034-53); Francisca Bezerra de Melo (155.920.064-20); Francisca Cosme Bezerra (242.264.754-53); Genita Lima de Oliveira (156.297.914-00); Katia Maria Santos de Azevedo (199.893.344-04); Maria Antonina da Rocha Ferreira (199.067.304-04); Maria Aparecida Soares (315.915.824-15); Maria Jose Mauricio (231.117.634-04); Maria Jose da Silva (146.250.084-68); Maria Luzanira de Lima (581.954.087-53); Maria da Conceição Rodrigues Soares (108.363.574-34); Maria da Gloria Silva (336.016.744-91); Maria das Graças Almeida (107.142.434-34); Maria de Fatima Bessa Davim (108.576.484-20); Marinez dos Santos Gomes (323.050.444-53); Risoleide Rosa Freire de Oliveira (222.149.684-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.674/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmelino Mazzi (489.282.089-04); Maria Fontanive (796.308.049-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3634/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.712/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Izaura Lopes Barcelo (245.454.570-53); José Carlos Prado Péclat (211.521.521-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7.determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3635/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.723/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agnaldo Gonzaga de Oliveira (273.758.546-53); Claudio Ezio de Moraes (813.724.008-00); Dalva de Oliveira (340.543.406-87); Terezinha Moraes de Oliveira (323.216.436-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7.determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3636/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.743/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Evangelina Stancini (488.587.737-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7.determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3637/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.747/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Ferreira Albach (544.677.059-53); Carithea Klein (463.673.229-49); Solange Aparecida Alves de Oliveira (844.763.979-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7.determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3638/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.711/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jonas Martins de Araujo (011.595.931-91); Vera Mari Fernandes Rodrigues (122.002.391-49); Woodson Afonso de Oliveira (127.379.331-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.126/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sandra Melo Cardoso (081.581.772-04); Selma Martins Azevedo (071.154.232-53); Vladimir Barros da Costa (031.671.192-68); Zelma Lucia Ataíde de Campos (039.743.912-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.808/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson de Castro Miranda (019.981.704-97); Francisco Rodrigues de Souza (038.019.504-68); Jose Laurentino da Silva (020.120.904-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.815/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dalva Nou Schneider (155.255.115-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.842/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Doralice Gomes Batella (129.220.806-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.847/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Genaro Viana Dornelas (032.418.153-15); Heverton Luiz Souza Cruz (074.315.383-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.852/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Homero Silva Gutierrez (265.028.280-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.857/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eugenia Lucia Silva D Carvalho (516.363.799-15); Hamilton Savi (002.675.209-30); Maria da Graça dos Santos Dias (257.610.489-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.700/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adail de Lima Silva (649.052.504-63); Aderson Graciano de Oliveira (532.336.388-68); Eônio de Sousa Pombo (007.917.684-49); Janeide Albuquerque Cavalcanti (277.790.764-15); Sebastião Vieira do Nascimento (058.651.404-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração da concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.782/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celina Frazão de Souza (009.088.997-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.941/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lidiany Cavalcante de Oliveira (007.818.234-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.960/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Januario Rodrigues Sousa (111.059.843-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.963/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Dorneles de Campos (079.347.261-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.988/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Antonio Menezes (376.829.119-72); Sebastião Silverio (432.567.679-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.617/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Liziane Mesquita Gomes (720.927.503-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.636/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fellipe Rocha de Sousa (017.640.341-80); Fernanda Cruz Monteiro de Barros (857.426.351-68); Gabriela Maria Vieira Gil (036.475.489-36); Guilherme Nunes de Morais (018.635.071-67); Lucas Lima de Oliveira (003.881.831-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.651/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Lins de Oliveira (129.472.294-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.654/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriano Neves da Costa (601.146.302-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.661/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Clayton Souza de Oliveira (008.954.794-27); Geraldo Bernardo Abrantes (104.736.288-05); Ivana Lucia da Silva (655.295.294-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.667/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Romes Andre Proença de Souza (711.914.532-00); Saulo Martins Feitoza (827.023.652-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.087/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Almeida Gleria (964.236.411-53); Ariel Caires Peixoto de Almeida (027.134.881-09); Debora Sirno Santos (951.882.311-15); Guilherme Nascimento Roncolato (018.212.851-23); Henrique Fonseca Elias de Oliveira (913.435.421-20); Ismael Nunes dos Santos (964.789.261-68); Karina Grazielle Correa Rosa (016.367.426-45); Leonardo Cunha Borges (010.326.036-66); Lucas José de Faria (024.662.001-39); Maiele Sousa Silva (030.880.361-22); Priscilla Poanca de Oliveira (658.220.562-53); Priscilla Rayanne e Silva (032.115.361-83); Rodrigo Carneiro Rodrigues (711.038.301-63); Saulo Cesar da Silva (855.081.101-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.093/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jesse Murilo Costa (044.900.249-75); Juliano Peroza (006.044.989-69); Luiz Fernando Rankel (036.950.309-09); Osmar Ansbach (468.683.569-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.098/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Marcio da Cunha Machado (008.586.163-43); Andrea Maria Rocha Rodrigues (641.737.043-72); Andrea Pereira Cysne (834.520.013-34); Antonia Daiana Andrade de Araujo (904.856.613-49); Antonio Evami Cavalcante Sousa (807.834.303-53); Antonio Ventura Gonçalves de Oliveira (005.476.683-41); Arimate Alves Noronha (964.864.143-91); Aurelice Barbosa de Oliveira (615.694.613-68); Bonny Kathy Soares dos Santos (047.430.813-86); Cassio Ramon Moura Lima (041.932.303-17); Claudemi Monteiro do Nascimento (410.918.923-34); Clodoaldo Martins de Oliveira (901.166.403-59); Edirsana Maria Ribeiro de Carvalho (850.014.493-91); Eduardo Dalle Piagge Filho (014.668.548-20); Emanuel de Sousa Jereissati (634.182.823-34); Emerson Cristian Pereira dos Santos (885.323.643-49); Francisco Paulo Lopes Braga (123.725.524-49); Francisco Wagner de Menezes (648.608.173-20); Gilson Soares Cordeiro (837.792.053-00); Gyselle Viana Aguiar (549.674.493-87); Hellen Ramalho Aragão (969.590.613-34); Heloisa Helena Rangel Guimaraes (614.804.363-72); Heloisa Helena Sales Lima (284.666.833-72); Helton Bezerra Moreira (002.867.863-03); Ieverton Caiandre Andrade Brito (074.954.864-90); Igor da Paz Palácio (975.233.483-00); Ingrid Capistrano Pinto Tavares (002.035.763-06); Jeanine Valerie Barreto Oliveira (015.074.323-80); Joao Claudio Nunes Carvalho (909.207.163-34); Jorge Roberto Pereira da Silva (033.712.013-76); Jose Inacio dos Santos Oliveira Junior (003.839.893-10); Jose Tarcizio Gomes Filho (846.976.103-00); Juliana Soares Monteiro (630.927.783-91); Karla Iene Frota de Albuquerque (658.347.473-53); Laécia Gretha Amorim Gomes (623.344.173-00); Leonardo Tavares de Souza (963.819.573-87); Liliany Victor Moraes (000.412.913-01); Luan Carlos dos Santos Mazza (027.848.133-71); Luís Rodolfo Rebouças Coutinho (017.462.553-74); Marcellus Giovanni da Silveira Pereira (245.508.843-04); Marcelo Ferreira da Costa (057.076.573-04); Marcia Maria Maciel de Melo Rocha (555.564.003-00); Marcia Socorro Ferreira de Andrade (845.286.213-04); Marcos José Santana de Alcântara (365.069.744-00); Marcos Oliveira Lopes (634.133.023-53); Maria Claudia Paes Feitosa Juca (235.610.093-87); Maria Efigenia Alves Moreira (907.200.593-72); Maria Jacqueline do Nascimento (323.401.333-00); Maria José Camelo Maciel (417.227.103-06); Mateus Alves Vieira Neto (666.641.953-72); Milena Mendes da Costa (989.584.373-91); Ossian Soares Landim (555.816.173-68); Osvaldo Fernandes Carvalho Neto (010.624.343-82); Paulo Jose Sampaio (321.946.333-91); Paulo Roberto Furtado Serra (642.448.903-78); Roberto Ferreira Sena Filho (764.138.613-04); Roberto Jorge Bezerra Lauriston (623.120.063-91); Roselene Couras Del Vecchio da Ponte (579.509.973-20); Rubens Tadeu Passos Carneiro (015.363.343-32); Samara Moura Barreto de Abreu (006.075.733-76); Sandro Valerio Leonel Tavares (248.812.603-91); Silvano Bastos Santiago (119.827.643-68); Thomaz Edson Veloso da Silva (019.644.723-26); Tiago Lessa Garcia (016.220.013-70); Vanessa Lima Vidal (956.518.023-04); Weyenne Soares Florindo da Rocha (956.571.773-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.112/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jussara Esmeralda Sena Kishi (803.522.272-49); Karina Freitas Rodrigues (689.972.992-04); Katia Cristina Lira Sato (720.458.922-04); Katiúscia Silva dos Santos (002.776.432-01); Keiliane de Lima Bandeira (005.509.412-07); Kerley Diane Silva dos Santos (946.348.152-49); Kleber Agustin Sabat da Cruz (450.132.172-53); Lademe Correia de Sousa (662.566.232-15); Leandro Tavares Ferreira (919.618.152-49); Leida Caldeira Marinho (824.831.752-87); Leidiane Leao de Oliveira (712.883.842-20); Lenilson Moreira Araujo (816.157.102-30); Lilian Aquino Oliveira (751.477.932-91); Lilian da Conceicao Pereira da Costa



(841.105.462-49); Lua Caldas de Oliveira (831.727.340-72); Luciana Barroso Costa Franca (040.010.156-41); Lucybeth Camargo de Ar-ruda (495.446.671-72); Luis Paulo Castro de Assis (930.935.191-87); Luiz Carlos Laurindo Junior (890.425.142-72); Maicon Bruno Maia Bentes (887.738.252-04); Manuel Ivan Zevallos Abarca (219.806.438-30); Marcela Elana de Souza Silva (988.401.692-53); Marcos Vinício Lisboa Santos (852.282.812-15); Maria Aparecida Silva de Lima (988.163.062-20); Maria Betanha Cardoso Barbosa (287.084.662-20); Maria Lita Padinha Correa (509.623.102-04); Ma-ria Regina Caetano Costa (668.735.920-72); Maria Sousa Aguiar (357.733.752-49); Marisa Santos Aguiar (323.708.222-87); Matheus Ramalho de Lima (054.736.464-41); Melina Laise Nascimento dos Santos (008.593.342-28); Milton Renato da Silva Melo (695.070.312-00); Ney Rafael Gomes Monteiro (827.924.532-49); Nirson Medeiros da Silva Neto (691.614.452-15); Pamela de Andrade Azevedo (884.755.222-20); Paula Renatha Nunes da Silva (686.630.482-20); Paulo Henrique Santos Coelho (003.952.972-06); Rafael Augusto To-lentino da Silva (751.760.172-53); Rafaela dos Santos Reis (982.710.592-20); Raimundo Solano Lira Pereira (598.018.592-53); Raimundo Valdomiro de Sousa (248.265.022-49); Raoni Bernardo Maranhão Valle (007.545.494-70); Raul da Cunha Lima Neto (019.227.784-78); Regiane Leite Correa (793.340.672-68); Renata Guimaraes Cabral Lima (698.287.092-87); Rhaone Clecyo Lima Cal-das (914.987.912-04); Rita Maria Melo Neves (410.307.022-68); Ro-drigo Gemaque de Almeida (005.774.632-09); Ronimar Alves Mar-tins (605.169.842-68); Rose Gleisy Jardim Maia (766.274.892-87); Rosemary Roselene de Barros Fonseca (048.969.802-63); Rosiane do Socorro Souza Gomes (703.445.152-49); Rosinelson Ladir dos Santos (338.288.302-34); Rubens Elias da Silva (023.005.604-02); Santana Flaviana Bezerra de Abreu (794.365.282-72); Sergio Antonio de Souza Farias (907.127.655-49); Sergio Silva de Sousa (454.661.492-68); Sheyla Regina Marques Couceiro (576.274.012-91); Sibeles Patricia Pedro dos Santos (962.337.532-87); Silvia Daniela da Mota Pereira (789.774.282-20); Silvia Greycy Pinho de Carvalho (520.258.702-30); Silvio Almeida Ferreira (622.091.402-34); Sinara Almeida da Costa (804.217.923-53); Siria Lisandra de Barcelos Ribeiro (960.107.540-20); Soemira Albuquerque Pena das Neves (323.814.412-04); Soraia Valeria de Oliveira Coelho Lameirao (581.962.422-04); Suelen Patricia Belo Monteiro (864.668.792-91); Suellen de Nazare Pereira (530.764.272-53); Sylvia Gabriela Goncalves Sena (004.857.552-62); Talita Cristina Araujo Baena (693.141.952-87); Tania Cristina Araujo Serique (251.323.932-68); Telmo Duarte Salomao da Silva (678.427.042-87); Tony Gleydson da Silva Barros (826.018.362-53); Tulio Chaves Novaes (440.098.282-34); Victor Daniel de Oliveira e Silva (735.570.482-68); Wagner Luiz Goncalves da Silva (848.139.382-72); Warlivan Salvador Leite (092.121.107-46); Wel-lington Jose da Silva Alves (731.249.312-20); Wolfram Walter Brener (057.068.527-31)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pa-rá
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.142/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aloisio Ramos da Paixão (043.574.067-90); Celio Proliciano Maioli (045.690.887-08); Daniel Dell'antonio Soares (675.207.407-06); Fabiola Vasconcellos Patta Sampaio (008.097.017-66); Gilberto Luiz Schafascheck (844.748.667-20); Gil-son Vieira Pereira (948.099.767-34); Hudson Covre Pereira (998.139.717-20); Jéssica Fernandes Giacomini (013.332.616-08); Ke-ly Vinhati Mantegazini (091.357.857-64); Leonardo Lucio Vieira Ma-chado (074.131.127-52); Lucila Petrucia Picoli Dorriço (099.381.627-46); Paulo César Mendes Glória (656.382.477-34); Silvia Bernar-dinelli (008.561.726-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecno-lógica do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.152/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Fontes Pereira (052.305.286-30); Allan Jefferson Cruz Calsavara (043.925.776-00); Amílcar Wal-ter Saporetto Junior (929.225.896-68); Anderson Ribeiro Duarte (032.939.706-05); Carlos Henrique Matosinhos (502.945.476-49); Cristiane Vilas Boas Neves (054.346.466-06); Daniel Barbosa Coelho (031.393.246-85); Daniele Cristina Gonçalves (014.194.776-41); Danny Augusto Vieira Tonidandel (056.701.596-32); Dilhermando Ferreira Campos (033.142.056-27); Diogo Antonio de Sousa (066.848.216-86); Emerson Filipino Coelho (957.942.206-00); Emers-son de Paula Silva (042.521.816-31); Everton Rocha Soares (033.988.436-38); Felipe Eduardo Moreira Cota (055.168.826-21); Gabriela Cordeiro Silva (060.334.426-79); George Henrique Godim da Fonseca (100.909.116-60); Igor Cezar Pereira (059.936.316-94); Janaina Barbara Rangel Silva (048.114.697-04); Joel Austin Windle (235.434.958-01); Julia de Melo Arantes (087.940.036-61); Juliana Xavier Silva (024.605.596-07); Jussara Fernandes Carneiro (082.916.806-04); Leoneide Erica Maduro Bouillet (430.368.052-49); Luciana Van Den Bergen (031.517.267-39); Ludmila Fabiana da Silva (217.471.288-13); Marcos Eduardo Carvalho Gonçalves Knupp (063.775.906-01); Mateus Favaro Reis (040.598.206-28); Raissa Pal-ma de Souza Silva (044.792.256-41); Raquel Franco Cassino (068.503.076-81); Regiane de Sousa e Silva Ramalho (043.580.016-70); Renata Aparecida Toledo Florêncio (044.512.426-14); Ricardo Eustaquio Fonseca Filho (044.513.486-09); Saul Emanuel Delabrida Silva (060.809.556-79); Sidneia Aparecida Silverio (003.861.086-84); Sávio Sade Tayer (423.875.236-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ou-ro Preto - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.159/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Priscila Ribeiro Dorella (042.608.426-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Vi-çosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.168/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amâncio Tapui Bernardes Maciel (024.969.181-78); Athos Reiser Rodrigues Silva (699.678.301-15); Jean Christian Figueiredo (026.547.916-96); Lucas Henrique de Lima (020.924.741-03); Reginaldo Alves Araujo (356.587.383-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.201/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Aver Vanin (993.769.540-68); Ana Luiza de Freitas Kessler (006.678.440-90); Ana Paula Cappra Silva (639.101.870-72); Bruna Silva do Nascimento (001.753.650-24); Ca-mila Greff Passos (803.783.400-00); Carolina Zanchet Guerra (825.991.730-00); Cassandra Salton Coradin (823.568.900-68); Clau-dimar Sidnei Fior (570.022.400-30); Cleiton Bittencourt da Porciun-cula (996.271.240-87); Cristiane Bauermann Leitao (884.407.020-00);

Daniel Fraga de Castro (972.444.730-87); Edgar Gonzaga Souza dos Santos (000.568.890-62); Fabiano Menke (742.214.770-91); Fernando Crespim Zorner da Silva (604.065.000-10); Flavia Lopes da Silveira (003.286.700-06); Gabriela Garbini (009.751.110-27); Graciele Mar-jana Kraemer (049.490.769-06); Grazielle Ramos Schweig (004.603.850-70); Joana Lopes Pereira (008.225.600-46); Laura Bea-triz Backes (749.397.420-91); Lauro Inacio Ely (202.278.920-20); Lelio Antonio Teixeira Brito (754.748.590-15); Leticia Castilhos Coe-lho (932.468.629-15); Luzia Teresinha Vianna dos Santos (267.179.640-49); Marco Vugman Weinstein (436.151.120-91); Maria Regina Tocchetto de Oliveira (477.390.700-25); Maximo Daniel La-mela Ado (003.359.339-63); Nolvi Francisco Baggio Filho (001.420.190-97); Paola Davi Nolasco Rodrigues Merode (709.974.200-06); Raquel Lima Scalcon (015.192.730-88); Tassia Sil-veira Furlanetto (001.361.810-58); Tatiana Cibele Mendonça Pereira (716.417.340-00); Virginia Meneguini Lazzari (006.908.590-07); Wil-liam Dias Silveira (815.414.490-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.230/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lidiane Leite (053.682.157-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.235/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Salviano dos Santos (082.458.316-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Je-quitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.238/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Vinholes Siqueira Lucas (599.080.410-53); Clause Fátima de Brum Piana (623.387.140-91); Maik Antonio Moraes da Silva (001.986.870-79); Rafael Rosa Hallal (926.790.480-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pe-lotas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.242/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laura Senos Lacerda Fernandez (055.390.847-21); Marcia Helena Favero de Souza Tostes (791.578.156-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.855/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ana Carolina Fernandes da Silva (704.335.692-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.860/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Reginaldo Vello Loureiro (096.796.507-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.875/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Ribeiro da Silva (024.177.214-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.883/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jean Carlos Pacheco de Jesus (001.953.111-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.891/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cecília Maria Silveira Chaves (013.518.536-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.894/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lara Martim Rodrigues Selis (357.215.078-70); Pedro Henrique de Moraes Cícero (325.982.268-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.896/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eric Parente Pinto (003.368.121-08); Eronides Vieira de Azevedo Junior (988.327.515-34); Flavio Roberto Vasconcelos Oliveira (911.286.761-68); Giordano Pedreira Perez da Silveira (030.134.451-57); Guilherme Coutinho de Oliveira (913.431.271-49); Joaquim Augusto Lopes Batista (715.425.151-49); Jose Luiz Rodrigues Braga (025.093.765-43); Juliana Leao Braga (985.776.891-15); Juliana Ribeiro Trivelino (830.183.361-00); Solange Fernandes de Freitas Castro (704.244.110-91); Tatiana Raquel Derzie Cauhi (715.391.311-49); Washington Barbosa da Silva (639.183.904-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.922/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Emilio Vilhena da Silva (499.957.666-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.923/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Cioce Sampaio (045.112.818-40); René Alfonso Castro Berardi (695.107.177-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.493/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Diego Alves Ribeiro (086.887.814-60); Erasmo Alves Ribeiro (006.307.428-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.497/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: José Alves Noga (428.562.137-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.503/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heyder Silva Cabrita (086.569.911-91); Irani Aparecida dos Santos Romualdo (501.796.671-49); Sebastiana Lopes de Carvalho (237.602.811-68); Vitalina Toledo Seles (237.707.081-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.505/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camilla Miranda Almeida (063.117.293-93); Flavio Alves Tavares (061.700.513-37); Gabriela Oliveira Almeida (060.400.963-14); João Gabriel Oliveira Almeida (063.043.263-51); Maria Aguida Alves (504.013.783-49); Rosangela Maria de Oliveira Silva (834.024.113-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.510/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcelo Fernandes Melo Monteiro (054.350.897-86); Neiva de Souza Santos (147.209.697-55); Vera Lucia Fernandes Monteiro (468.013.837-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.537/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Lucia de Moraes (886.464.831-34); Dilva Maria Amorim de Oliveira (891.111.841-91); Elisangela Moraes da Silva (749.517.001-82); Fernanda Martins de Sá (900.570.401-25); Francisca Cândida de Souza (700.767.971-47); Nelson Martins de Sá (029.089.051-91); Nivaldo Antonio de Souza (700.767.951-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.540/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erica Daiany dos Santos Silva (063.961.534-16); João Victor dos Santos Silva (063.962.094-97); Jordana Kassia dos Santos Silva (063.991.314-80); Jormanda Karla dos Santos Silva (063.991.194-30); Juliana Kessia dos Santos Silva (063.991.414-43); Larissa Navarro Jacome (047.363.134-20); Maria Eduarda da Conceição Jacome (056.658.164-77); Maria Salustiano dos Santos (046.763.114-00); Maria do Ceu Alves de Lacerda (161.560.304-25); Matheus Alves Almeida (051.221.954-04); Nathalia Navarro Jacome (050.934.394-52); Nereu Alves Lacerda (007.724.264-57); Raissa Paula Alves Lacerda (092.429.384-59); Rayane Michelle dos Santos Silva (063.961.994-08); Rosana de Lima Navarro (250.676.804-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.317/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cibeles Marcal de Moraes (046.364.431-01); Diego Marcal de Moraes (038.879.151-94); Izilda Marcal de Moraes (321.946.091-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.036/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nativo Mascarenhas Filho (100.544.485-49); Rafaela Pontes Santos (053.362.645-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.739/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Aldemar Gonçalves de Carvalho (573.590.326-87); Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Benilde Coelho Miranda

(389.603.111-20); Delvan Alves Cipriano (352.089.881-00); Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Euripedes Vieira Correia (155.387.701-25); Hilario Botelho Falcão (454.651.001-25); Jorge Dornelles Soares (236.795.570-00); José Lopes de Sousa (258.945.791-04); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Lilian Daniela de Sa Eirado (657.837.941-04); Maria da Conceição Barbosa (324.787.981-15); Marilusia Martins de Moura (152.088.501-68); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68)

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Deliq/MP, em desfavor do Sr. João Marques Estrela e Silva, ex-prefeito do município de Sousa/PB (gestão 1997-2000), em razão da utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada no Convênio 265/1997 (Siafi 330844), celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento e o do município de Sousa/PB, tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana, para recuperação de ruas em vários bairros do referido município;

Considerando que restou comprovado nos autos que apenas parte da contrapartida pactuada foi aplicada na consecução do objeto do Convênio 265/1997;

Considerando que o objeto conveniado foi 100% executado, não tendo restado configurado, má-fé ou locupletamento do responsável na utilização de tais recursos;

Considerando que em situações análogas, vem o Tribunal decidindo por julgar as contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado e ao atual representante legal do município de Sousa/PB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.830/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Marques Estrela e Silva (041.809.094-72), ex-prefeito

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 22/2013-TCU-1ª Câmara, Sessão de 29/1/2012, para fins de correção de erro material, de forma que onde se lê: " autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Dario de Oliveira Fauza", leia-se: "autorizar o parcelamento da importância devida pelo Sr. Dario de Oliveira Fauza", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-030.363/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dario de Oliveira Fauza (092.401.008-81)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Augusto Mattar, OAB/SP 183.356; Laura Massetto Meyer, OAB/SP 274.845 e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2790/2012 - TCU - 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU;

2. dar quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27,

da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, ao responsável, Sr. Luis Carlos Bolzan (571.084.710-00), ex-Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, ante a comprovação do recolhimento da multa que lhe foi aplicada, mediante o item 9.2 do Acórdão 2790/2012 - TCU - 1ª Câmara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme comprovante acostado nos autos (peça 29);

3. determinar o arquivar do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.373/2010-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Luis Carlos Bolzan (571.084.710-00)
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ (28.606.630/0001-23)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ
- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da documentação acostada aos autos como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, haja vista não estar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-017.202/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procuradoria da República/PB - MPF/MPU (26.989.715/0020-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã - PB
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, inciso I, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-017.390/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ampla - Consultoria, Projetos, Obras e Serviços Ltda. (12.402.703/0001-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe - PB
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 19/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 17):

ACÓRDÃO Nº 3695/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.541/2012-TCU - 1ª Câmara, no 1º parágrafo onde se lê "(...) b) prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.2; ", leia-se "(...) b) prejudicados por inépcia os atos relacionados no item 1.2; ", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.105/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agilberto Martins de Carvalho (093.970.433-15); André Batista Serra (080.559.713-15); Antonio Alves Portela (079.846.343-00); Antonio Bezerra Galvão (076.461.193-34); Antonio Correia (126.115.813-04); Antonio Pereira da Silva (044.037.113-91); Antonio da Silva Vilas Boas (100.726.163-34); Conceição de Maria Mendes Ribeiro (613.520.203-00); Edilson de Azevedo Ferreira (076.682.363-68); Ednaldo Machado Zacheu (094.586.543-00); Elizaldo Costa (023.437.113-72); Fausto Sousa Va-

les (035.116.503-72); Felipe de Moraes Santos (044.653.933-34); Flavio de Carvalho Reis (044.629.393-87); Francisco Monteiro do Carmo (040.443.223-53); Francisco da Silva Sales (055.322.643-68); Francisco das Chagas Carvalho (044.467.393-87); Francisco de Sousa Lima (044.070.593-20); Genésio Alves Pessoas (035.268.793-20); Gilmar Fontenele Araújo (235.330.483-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.973/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalgisa Bessa Rego (040.971.652-91); Alcides Gonçalves de Siqueira (020.191.592-87); Almir Guimarães (208.611.257-20); Álvaro Lopes Neto (183.076.127-72); Aquilino Catira da Costa (322.348.998-34); Carlos Alberto Gonçalves Lompa (114.445.174-49); Deusa Maria de Moraes Araújo (150.067.781-72); Domingos Ferreira da Silva (002.530.222-15); Elifas Levi de Souza Duarte (161.511.947-72); Eline Araque dos Santos (117.327.841-91); Francisco Carlos Castelo Branco Rebouças (002.768.474-15); Francisco de Paula dos Santos (064.171.324-04); Francisco dos Santos Mendes (026.319.462-00); Gaston Percy Vetter (026.526.927-04); Gentil Jerônimo de Oliveira (227.808.588-34); Gerson José Pereira (128.021.407-44); Gilberto Silva (042.232.841-34); Jaime Ferreira Dias (009.305.635-49); João Batista Cruz Barros (024.083.334-15); José Francisco das Neves (037.654.156-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.284/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Glória Maria Regis Lins (091.827.484-20); Izoete da Silva Borges (093.057.421-49); Severino Mendes Cavalcanti (154.000.501-15); Sônia Maria Cavalcante Ribeiro (119.452.901-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.562/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilberto José de Oliveira (130.005.607-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3699/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.615/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manuel Messias Xavier Cruz (308.180.876-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3700/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.753/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Solano da Costa (012.391.803-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério dos Transportes que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como orientar o citado Órgão que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3701/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.942/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Gouveia Pereira (008.215.431-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.974/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalgisa Xavier Reis (030.187.411-53); Aguinaldo Antonio Pereira (005.081.101-06); Gilberto Pedrosa dos Santos (308.651.311-04); Humberto Sarli (004.406.041-68); José Gervásio Torres Parente (004.092.351-72); José Ney Passos Dantas (000.371.091-20); Leonel Amaro de Medeiros (028.859.131-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde cumpra a determinação constante do subitem 1.7. do Acórdão 4.508/2012 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-022.199/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Costa (332.528.077-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.083/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Max Bearzi Ramalho (882.521.081-72); Antonio Celso Thomazelli (475.940.207-15); Augusto Berton Vedan (046.914.469-66); Bianca Lehner Barone (080.468.737-48); Bruno Eduardo Neves Januzzi (913.227.825-04); Daniela Ribeiro Caldeiras Quadros (030.918.247-64); Dax Rosler Andrade (933.351.050-87); Giovanni Giuseppe da Nóbrega Marinho (046.356.944-02); Gláucia Cristina de Melo Fattori Abbade Miguel (293.562.838-18); Gustavo Henrique de Souto Silva (844.633.331-72); Henrique Soares Lima (702.001.491-72); Henrique da Mata Barbosa (981.989.121-34); Idon Ruas Sucupira (001.548.651-68); José Gonçalves Moreira Neto (030.594.716-81); Kelly Libertador Rangel (008.637.095-24); Lucas de Freitas Almeida (019.949.601-32); Rafael Moisés Silveira da Silva (080.061.507-70); Rafaela Maia Montenegro de Araujo (007.774.101-33); Samarone Madureira Dantas (999.333.221-68); Thiago Negrelli (056.950.047-80); Têrzio Roberto da Silva Vieira (646.419.881-53); Vanderley José de Sousa (393.059.101-49)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.126/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Tomazi Gaspary (989.157.620-53); Pedro Augusto Batista Furtado (028.165.151-50); Pedro Guerra Brandão (007.617.931-19); Rafael Lima Freire (734.023.111-00); Rafael da Costa Santiago (711.228.341-87); Raquel Ferreira de Carvalho Aldigueri (696.989.373-15); Raul Batista Leite (952.855.631-00); Rebeca Trindade Yano Araujo (002.757.161-04); Renato Marques Rodrigues (057.338.167-40); Renato Prouença Picanço (573.479.051-68); Ricardo Seiji Handa (040.683.779-10); Roberto da Silva Ribeiro (119.277.197-47); Rodrigo Augusto Menezes Rios (076.999.896-86); Rodrigo Regis Jansen (005.728.911-56); Simone Reis Barros Santos Lucena (716.877.931-15); Taciana Nassif (392.756.801-59); Thiago Alexandre Melo Matheus (004.567.091-93); Thiago Colucci Alves (320.631.048-24); Thiago Moraes Xavier (539.610.801-00); Thiago de Matos Lauria (105.476.547-23); Tiago Moreira da Fonseca (715.180.291-91); Vinicius Oliveira Ribeiro (011.982.506-66); Vinicius Telles Netto Vasconcelos (688.409.261-00); Vinicius de Carvalho Amaral (021.097.561-01); Vitor Marques Vieira da Silva (029.718.661-22); Walternor Brandão (716.993.501-59); Wanessa Gabrielle Maia Cerqueira (017.863.601-01); Wesley Peixoto Costa (006.423.051-10); Yana Araújo Pimenta (032.026.371-18)

- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.872/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Célia Regina Mikowski Paes de Almeida (411.261.909-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.445/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Evangelista Coelho Pereira (106.782.393-04); Josefa de Sousa Vasconcelos (515.433.543-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.940/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zorilda da Silva Soares (282.088.465-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.665/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Dolores Silva do Nascimento (058.924.965-70)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.678/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Generosa Dias Furtado (786.789.001-72); Maria José Pereira de Souza Machado (836.549.331-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Tocantins - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3711/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.679/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antônia Baptista Bueno de Naday (264.691.318-40)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3712/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.014/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Palmyra Lobo Ribeiro (428.024.406-59)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.021/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Divina de Menezes (633.382.201-97)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.296/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceição Gomes (154.461.988-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Pensão Civil instituídas no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, por Aelico Alves Pereira (CPF 003.829.812-00), em favor de Jorgete Alves Pereira (CPF 216.360.012-20), filha maior inválida, Marcello Pereira Tamwing (CPF 525.156.802-91), menor sob guarda, e Ozaira Lima do Nascimento (CPF 196.792.382-53), companheira, e por Francisco Coelho de Araujo (CPF 011.304.552-20), em favor de Alda Fontes Lima de Castro (CPF 197.109.842-68), companheira, Katrine Nascimento da Silveira (CPF 002.166.932-50), menor sob guarda, e Luiz Gustavo Nascimento da Silveira (CPF 004.882.582-43), menor sob guarda;

Considerando que este Tribunal, através do Acórdão 7.266/2012-1ª Câmara (peça 8), considerou ilegais as aludidas pensões civis, negando-lhes o registro dos atos correspondentes, por estarem em desconformidade com as disposições da Lei 9.717/1998, que suprimiu a possibilidade de deferimento de pensão civil a beneficiários na condição de menor sob guarda;

Considerando que interpuseram Pedidos de Reexame contra o referido acórdão, defendendo a legalidade do ato concessório de pensão civil, as Sras. Jorgete Alves Pereira, (em 12/3/2013 - R001 - peça 14); Alda Fontes Lima de Castro (em 15/3/2013 - R002, peça 15); e Ozaira Lima do Nascimento (em 18/3/2013 - R003, peça 17);

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo às interessadas, uma vez que há determinação no sentido de que o órgão de origem mantenha os pagamentos tão logo sejam emitidos novos atos em que não constem os menores sob guarda como beneficiários da pensão civil;

Considerando a proposta da Serur e do Ministério Público, pelo não conhecimento dos recursos retro mencionados, por ausência de interesse recursal das recorrentes;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos pedidos de reexame, em virtude da ausência de interesse recursal, e em dar ciência desta deliberação às recorrentes e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

1. Processo TC-041.761/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Recorrentes: Jorgete Alves Pereira (216.360.012-20); Alda Fontes Lima de Castro (197.109.842-68); Ozaira Lima do Nascimento (196.792.382-53);
- 1.2. Interessados: Alda Fontes Lima de Castro (197.109.842-68); Jorgete Alves Pereira (216.360.012-20); Katrine Nascimento da Silveira (002.166.932-50); Luiz Gustavo Nascimento da Silveira (004.882.582-43); Marcello Pereira Tamwing (525.156.802-91); Ozaira Lima do Nascimento (196.792.382-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Acre
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Leila Regina de Oliveira Gonçalves de Carvalho (370.133.517-68), no período de 1/1/2011 a 1/9/2011; Wilton Werther Aguilar D'Avila (309.185.297-00), no período de 2/9/2011 a 31/12/2011; Sandra da Silva Azevedo (409.733.607-04), no período de 1/1/2011 a 1/5/2011; e Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15), no período de 2/5/2011 a 31/12/2011, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis ar-

rolados no subitem 1.1.1., regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.467/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Sandra da Silva Azevedo Pinho (409.733.607-04); Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15); Leila Regina de Oliveira Gonçalves de Carvalho (370.133.517-68); Wilton Werther Aguilar D'Avila (309.185.297-00)
- 1.1.1. Demais responsáveis: Elisabeth Maria Lopes Simões (777.462.107-59); Livia Frankfeld de Mendonca (901.184.727-04); Moyses Rechtman (274.925.837-53); Paulo Cezar Garcez Monteiro de Carvalho (000.600.971-91); Roberto Ubirajara Cavalcante Guimarães (463.075.837-20); Virla Bellonia Rezende Teixeira (402.791.627-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex-RJ que avalie a oportunidade e conveniência de realizar levantamento de auditoria nos hospitais e institutos federais de saúde localizadas na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de verificar a estrutura dos controles internos aplicados e/ou desenvolvidos no âmbito dessas unidades.

ACÓRDÃO Nº 3717/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.013/2013 -TCU - 1ª Câmara, onde se lê no subitem 3.2: "Indústria e Comércio de Placas do Nordeste Ltda. (08.308.775/0001-55)..."; leia-se: "Indústria e Comércio de Placas do Nordeste Ltda. (08.309.775/0001-55)...", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.843/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 024.618/2012-8 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Indústria e Comércio de Placas do Nordeste Ltda (08.308.775/0001-55); Indústria e Comércio de Placas do Nordeste Ltda (08.309.775/0001-55); Inácio de Oliveira Amorim (205.057.794-04); Prefeitura Municipal de Teixeira - PB (08.883.951/0001-68)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, "a", e 213, todos do Regimento Interno, e artigos 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento dos débitos do Sr. Antônio Deitos e da Central de Associação de Produtores Rurais de Coronel Vivida - Ceavi/PR, a cujos pagamentos continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis acima arrolados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.732/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antônio Deitos (735.280.219-34); Central de Associação de Produtores Rurais de Coronel Vivida - Ceavi/PR (CNPJ 02.619.470/0001-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 40, inciso V, e 42 da Resolução TCU 191/2006, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 10.051/2011 - TCU - 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-029.080/2009-3 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-002.056/2012-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB (08.940.702/0001-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por tratar-se de assunto não abarcado pela competência deste Tribunal, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, dando-se ciência desta deliberação à Procuradoria Geral Eleitoral, de acordo com o parecer emitido pela SecexAdmin.

1. Processo TC-002.780/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Congresso Nacional
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, desconsiderar a personalidade jurídica dos sócios da empresa DJ Construções Ltda. e determinar a citação dos responsáveis a seguir identificados, para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito abaixo aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se as importâncias porventura recolhidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Data	Valor (R\$)
18/9/2008	152.799,06
18/9/2008	5.279,96
17/9/2008	1.919,98
2/2/2009	310.418,95
4/2/2009	7.040,42
2/2/2009	2.510,15
3/2/2011	25.000,00
3/2/2011	175.000,00
3/3/2011	123.738,14
Total	803.706,66

1. Processo TC-012.118/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 018.278/2010-8 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: José Antônio Vasconcelos da Costa (CPF 436.941.444-04); DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97). João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); Fabiano Ribeiro dos Santos (CPF 012.726.174-59);
- 1.3. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (09.283.912/0001-92); 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) nos estados do Amazonas e Roraima, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:



- 1. Processo TC-015.146/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Visam Vigilância e Segurança da Amazonia Ltda (63.724.470/0001-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit Nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 19/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 15):

ACÓRDÃO Nº 3723/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.696/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Giselma Gomes de Souza (409.682.274-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.024/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Hércio Melo (508.202.738-72); Iara da Silva Gomes de Paula (742.938.008-59); Jairo de Carvalho (577.099.988-87); Joaquim Leal Filho (049.400.247-68); José do Carmo Alves (845.748.288-20); Layde Xavier da Silva (970.714.048-87); Liselote Magnusson (902.108.918-15); Luiz Roberto Câmara Fernandes (731.971.148-68); Maria Aparecida de Fátima Carpegiani (083.907.888-96); Maria Cândida Correa Mazzota (040.227.168-86); Maria Cândido Pianelli Giusti Zampa (716.307.088-87); Maria Cristina de Paolis Amim (016.845.378-94); Maria José da Silva Medeiros (132.364.664-72); Maria Lúcia de Moraes Borges Caldemori (703.600.068-68); Maria Mieko Uchida de Oliveira (798.599.928-00); Mário Roberto Menegassi (557.802.378-91); Massami Adachi (792.925.508-53); Myriam Glória Lins de Medeiros de Luca (598.741.207-20); Nilson Duarte (006.751.138-49); Odilon Ignácio Valente (311.361.177-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.311/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José de Paula Salles (046.838.627-00)
 - 1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.329/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Josemar Pereira da Silva (068.214.991-87); Liliane Oliveira Borges (219.737.921-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.332/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lúcio Flávio Costa (563.300.818-91)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.337/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Francisca de Jesus Marques (238.639.511-15)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.340/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio Farias Sobrinho (072.896.265-91)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.443/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lígia Limeira de Melo Barreto (660.814.757-00); Paulo Roberto de Barros Monteiro (772.871.428-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.446/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Ventura Teixeira Coimbra (184.371.841-34); Francisca Gonçalves de Mendonça (398.838.251-53); Maria Ângela Queiroz Cunha (113.497.861-87); Maria Angélica Portela (258.300.581-20); Noeme Júlia do Nascimento Silva (152.549.921-15); Renê Lopes Godinho (740.220.758-72)
 - 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.570/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jair Faustino de Oliveira (413.872.016-20)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.766/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Laíze Madlun da Silva (540.109.857-04)
- 1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria da servidora Laíze Madlun da Silva, em razão de a soma dos tempos de serviço constantes do Anexo I - "Tempos de Serviço e Averbações" não ser coerente com o tempo de serviço para aposentadoria informado no campo próprio do formulário;
- 1.8. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de concessão, em substituição ao considerado inepto;
- 1.9. Determinar à SeFip que:
- 1.9.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
- 1.9.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 3734/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.950/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ney Damasceno Ribeiro (005.652.704-78)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.989/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Geni Maria Hellmann (316.527.782-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.628/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Paulo da Silva (096.572.311-91); Antônio Cordeiro Gomes (113.498.241-00); Antônio Rufino Neto (066.859.001-72); Augusto de Jesus (097.259.891-04); Carlos Rocha Santana (126.549.061-91); Dirceu Teixeira de Matos (037.842.668-00); Eliane Abranches Abelheira (098.358.301-34); Fátima Nazaré Barroso Simões (238.806.607-78); Francisco de Assis Pereira (072.594.091-34); Hermes Ferreira de Moura (068.042.841-00); Jorge Luiz Amaral Braga (112.401.561-20); José Edson Ferreira dos Santos (039.600.301-00); José Lopes da Silva (046.823.351-20); José Rocha Filho (037.255.021-53); José de Souza Ribeiro (066.403.971-53); Laurindo Teixeira Costa (066.612.971-15); Leopoldo Peres Torelly (098.630.871-49); Lilian Julieth Manzur Freire (182.968.581-34); Léa Maria Badaró de Castro (239.614.901-63); Maria das Neves de Sousa Romualdo (048.551.834-15)
- 1.2. Unidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.100/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelson Neves dos Santos (024.052.955-39); Adriana La Selva Bento (153.583.368-85); Adriana Perusso (071.414.209-32); Aislán Rodrigo Soares Lombardi (328.908.688-77); Alessandra Aparecida Maccari (048.683.269-45); Alessandra Vassoler Rodrigues (031.664.427-74); Alisson Lucas Sviercoski (057.745.759-42); Aloisio Roberto Bach (056.938.849-02); Alonso Furtado de Rezende (044.676.246-60); Amilton Ribeiro de Moura (024.361.123-47); Ana Carolina Sampaio (411.718.098-32); Ana Paula Restivo Signorini de Araujo (351.359.268-01); Ana Paula da Costa Soares (089.316.376-75); Anderson Felipe Magalhães Butilheiro

(083.964.436-10); Anderson Mauricio de Moraes (304.778.438-83); Andre Battistini Paiolla (369.564.258-07); Andre Luiz Martins (078.772.529-35); Andre Quinto Strang (263.796.648-31); Andrea Christina Engber (003.439.367-63); Andrea Nunes da Silva (342.129.918-88); Ane Caroline Pereira Lobato Fe (021.572.893-99); Angélica Marques Pereira (378.309.218-30); Angélica de Assunção Andrade (063.565.859-35); Antônio Eneas da Silva Junior (018.755.595-82); Aracy Taciana de Jesus Mota (029.756.801-98); Arisson Gonçalves da Silva (045.274.676-03); Aureo Vinicius Assis Pereira Junior (044.393.931-44); Basílio Bonato Junior (027.212.429-03); Bibiana Cristina Victor Cavalheiro (008.248.189-03); Brenda Nayara da Silva (430.691.018-01); Brenno Vasconcellos Teles (361.830.798-55); Brigida Maria da Costa Martins de Souza (314.943.038-09); Bruna Barbezani (387.696.688-41); Bruna Crevelario de Melo (387.132.858-82); Bruno Alves de Andrade (017.762.865-02); Bruno Andreo (368.909.828-94); Bruno Cezar Ribeiro de Miranda (100.973.567-51); Bruno Santanna Caitano (115.299.407-70); Bruno Soares de Albuquerque (057.633.744-79); Bruno de Alencastro Grandi (055.811.609-45); Caio Peters Fevereiro (408.147.718-31); Camila Martins Wagner (360.316.088-63); Camila Pereira Hoffmann (058.804.619-12); Carla Andrade Pessine (142.404.077-96); Carla Regina Crivilatti Pasqualotto (641.117.840-20); Carla Taise Oliveira Rabelo de Santana (025.571.015-16); Carla Valadão da Silva Oliveira (115.686.217-52); Carlos Alberto de Matos (417.629.488-42); Carlos Henrique Martins do Rego (935.753.006-15); Carlos Merlin Junior (155.890.318-69); Carolina Noda Furlan (365.667.508-27); Caroline Abreu Serpa de Oliveira (425.683.288-27); Cid dos Santos de Paula (908.229.602-06); Cinthia Gabriela de Souza Carvalho (294.431.978-71); Cintia Fraga e Greco de Castro (866.098.666-00); Claudete Alves de Oliveira Mamelli (124.251.988-22); Claudia Fontoura (001.565.320-00); Claudiomiro Jardim de Oliveira (761.880.430-34); Cleise de Carvalho Pinheiro (531.002.472-72); Cristiane Celícia Ritzmann (030.398.839-84); Cristiane Dayane Ferreira (047.458.539-55); Cristoferson Alexandre Haas (018.493.480-06); Daniel Bezerra Lopes (017.513.543-69); Daniel Capel Menon (303.646.298-86); Daniel Quintiliano da Guerra (359.697.838-62); Daniela de Sá Fascetti (363.789.248-05); Daniele Aparecida Alves Martins (005.151.030-80); Daniele dos Santos Santana (292.952.178-37); Daniella Francisco (272.069.418-50); Daniella Peres Garcez Caram (059.071.487-21); Daniella Sousa Manso (268.850.988-84); Danila Cristina Pagani Pires (338.344.768-54); David Luiz de Lima Santos (118.429.267-13); Débora Helena Coelho dos Santos (075.936.706-00); Débora Nakamura (298.683.368-30); Débora Yukishima Saito (317.699.658-66); Denis Augusto de Lima (031.378.539-23); Denise Gaio (075.430.949-59); Desiree Oliveira e Souza (377.770.318-48); Diego Campos (307.611.258-92); Diego Eder dos Santos (034.318.405-23); Dilson Rodrigues Noronha (607.126.002-72); Djalma Costa (253.111.678-82); Donnovan Costa Medeiros (026.484.046-19); Dulce Maria Engel (033.058.469-33); Eden Glacio Luela de Sousa e Silva (397.361.133-53); Ederson Schmeing (037.749.949-86); Edgard Kemer de Lima (358.261.398-46); Ednildo Jamerson dos Santos Silva (013.906.924-00); Eduardo Willian Lopes (037.213.506-42); Eduardo de Freitas Saggiolo (043.837.216-64); Eduardo de Paiva Gallego (410.885.968-51); Edvaldo Almeida Ventura (871.941.472-20); Elaine Cristina de Almeida Sales (287.381.158-75); Elisabete de Araujo Gama (274.161.638-89); Elisani Mathias Teixeira (840.557.239-20); Eloise Helena Lourenço Moletta (867.857.969-20); Elvano Martins Peixoto (364.399.591-15); Emanuel Markus Silva Neves (020.730.085-26); Emir Kades (525.943.009-34)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.113/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Abdalla Yacoub Maachar Neto (894.206.161-34); Adelenia Ferreira Alcântara Nogueira (459.648.662-04); Ademilton Barbosa da Silva (021.299.683-50); Ademir Lopes de Souza (408.697.923-34); Adenir Sebold (759.797.991-68); Adriana Cristina de Oliveira Pinto Vargas (159.486.938-30); Adriana Gomes Ornelas Dourado Araújo (024.183.381-77); Adriana Silva Carvalho Diniz (961.347.801-97); Adriano Kollross (536.653.419-49); Adriano Zorzo (738.261.205-82); Afonso Celso de Melo Neto (010.136.873-96); Agaides Palmeira de Teive e Argolo (668.420.005-30); Ailton Teixeira Santos (843.605.426-15); Alan de Araújo Pessoa (066.247.956-46); Alana Vianna Borges Nunes (059.178.057-76); Alcides Ferreira de Macedo (048.517.868-08); Aleane Cordeiro Chaves Rolim (006.515.201-85); Alessandra Belmonte Pimentel Peres (019.481.829-20); Alessandra Calle Alves da Silva (088.531.327-52); Alessandra Cezário Siqueira (254.157.628-50); Alessandra Shirley Soares Pereira de Barros (019.790.534-05); Alessandra Soares da Silva Pereira (014.840.267-48); Alessandra Trentini Gessi (048.576.249-82); Alessandro Gomes Duarte (037.124.471-40); Alessandro Luiz Carvalho e Silva (557.120.703-59); Alessandro Raggio Guapyassu Lins (100.422.227-02); Alex Anicésio Nunes do Prado (021.119.461-17); Alex de Amorim Cruz (015.577.211-22); Alexandra Dulce Ohland Petri (000.534.410-79); Alexandra Seibert Kostopoulos (982.309.050-53); Alexandre Fernandes Ferraz (073.877.777-30); Alexandre Freitas Bernardes (602.680.501-04); Alexandre Marcondes Pereira (091.084.368-60); Alexandre da Cruz Peixoto (017.596.481-59); Alexandre de Albuquerque Miranda (165.008.928-79); Alexandro dos Santos Anacleto (104.586.927-94); Alexander Izumi (005.564.506-20); Alexandro Ferreira Cortes (868.649.472-20); Aline Abeid Villela (091.786.227-94); Aline Etienne Borralho (752.213.903-10); Aline Gonçalves Machado (308.903.768-83); Aline Rodrigues Martins dos Santos (002.944.793-33); Aline Souza Lopes (382.060.448-09); Aline do Nascimento Furtado (141.607.607-75); Allan Guerra (320.638.488-58); Allyson Barbosa Almino de Lima (062.442.245-31); Álvaro Lopes de Queiros (671.157.995-04); Alyne Costa Teixeira (118.303.946-81); Alyne Francine Casimiro (063.255.819-97); Alynne Cunha da Costa Pinto (146.691.137-98); Amanda Costa Carvalho (082.981.947-99); Amanda da Silva Barbosa Mota (194.798.018-17); Amanda dos Santos Arruda Sena (000.130.401-11); Amélia Fukugawa (205.364.648-98); Amir Ferreira Passos Neto (013.473.645-10); Ana Carolina Rodrigues Guilherme de Oliveira Falcão (007.439.853-97); Ana Clarice Soares de Sousa (036.109.834-00); Ana Cláudia Hortiz de Moraes (297.719.918-76); Ana Cláudia Pereira Crisóstomo (019.551.043-79); Ana Cláudia de Souza Lopes (978.872.932-00); Ana Izabela de Matos Santana (055.394.215-82); Ana Keila Rodrigues da Silva (052.961.956-39); Ana Paula Aquegawa (928.282.991-04); Ana Paula Montalvão e Silva (011.647.381-94); Ana Paula Pinheiro (026.188.969-98); Ana Paula Souza Kury (169.639.988-25); Anália Cristina Rocha Ramalho (072.400.729-67); Anastácia Ferreira Chaves (185.668.088-60); Ancelmo Ferreira da Silva (963.689.853-72); Anderson Aguiar Ventura (030.958.835-95); Anderson Coelho Medeiros Gutierrez (145.103.847-00); Anderson Freitas de Oliveira (050.894.854-10); Anderson Souza dos Santos (336.222.068-10); Anderson Thiago Sampaio (012.581.863-73); Anderson Valeriano de Franca (056.743.904-60); Andinara Costa Pereira de Souza (119.561.757-76); André Borges Porto (587.381.342-68); André Luís Itacarambi Rego (006.835.351-02); André Luís da Silva (066.279.528-82); André Luiz Silva Amorim (053.486.554-22); André Ricardo dos Santos Lisboa (650.185.755-49); André de Almeida Rocha (330.216.007-00); Andrea Akissue de Barros (218.472.708-32); Andrea Aparecida Lauriano (270.415.518-65); Andrea Garcia Rodrigues (303.023.208-57); Andrea Martins Tremil Maldonado (024.869.339-56); Andrei Berezowski (017.110.447-17); Andreia Santos Castro (390.795.728-88); Andrescka Christy de Araújo e Silva (083.660.054-10); Andressa Bini (053.166.949-10); Andrews Mendes Pedrosa (120.971.537-63); Andrezza Hércules Devitto (361.727.758-63); Andrezza Nazaré de Lima Viana (522.844.502-10); Angélica Dias (026.841.589-75); Angelita Ghion (064.195.839-00); Ângelo Rodrigues Araújo (013.965.746-03); Anna Carolina Ferreira Duarte (727.030.241-34); Anna Maria Jeronymo Briski (722.997.031-87); Antônia Andressa Albuquerque da Costa (012.154.944-59); Antônio de Paula Rodrigues Neto (707.397.221-15)
 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.115/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Conceição Barreto de Souza (824.526.875-53); Cristiane Caetano Mariposa (081.260.656-64); Cristiane de Oliveira Coelho (080.687.697-22); Cristiano Lemos Bastos (077.672.136-41); Cristiano Nogueira (828.637.761-34); Cristina Aruda Souza (016.462.479-14); Daniel Alt Cavada (965.509.700-59); Daniel Borges Serique (002.535.741-70); Daniel Campos de Barros (063.332.286-56); Daniel Fernandes de Oliveira (076.933.747-36); Daniel Ferreira Romano Maia (130.474.957-69); Daniel Ortiz Hubner (013.137.490-79); Daniel Schead de Souza (002.173.813-08); Daniel Soares de Tevês (332.534.648-06); Daniel Storti (282.625.828-10); Daniel de Ascensão Sousa (699.948.621-20); Daniel de Souza Rego (026.468.579-26); Daniela Lourenço da Silva (061.828.644-60); Daniela Martins de Paula Azevedo (039.963.826-18); Daniela Naman (017.990.039-06); Daniela Paniz Cazarim (004.115.590-44); Daniela Sobral da Silva Fernandes (978.660.675-20); Danielle Alves Ferreira de Oliveira (058.914.984-99); Danielle de Souza Castro Martins (083.797.657-02); Danielly Maciel de Santana (031.939.824-23); Daniely Bodnar (040.288.509-08); Danillo Cambahua Rufino (845.324.918-00); Danilly Ferreira Soares (990.021.162-68); Danilo Carlos Pereira da Silva (077.743.456-39); Danilo Mendes Santos (355.608.658-18); Danilo Moreira Rocha (014.506.685-18); Danilo Ricardo Ribeiro Lessa (011.049.095-96); Danilo Scramin Alves (004.767.372-90); Danilo Vilela de Carvalho Amorim Medeiros (077.302.674-62); Danilo da Silva Oliveira (058.438.437-85); Danilo de Moraes Silva (284.378.278-33); Davi Martins Duarte (057.701.625-38); David Nunes Magalhães (722.724.061-49); Dayane Caroline de Freitas Bittencourt (016.416.025-62); Débora Carrara da Silva (042.232.884-74); Débora Castequini Gomes (535.248.021-68); Débora de Sá Lemos Ferreira (380.935.978-59); Demócrito Ribeiro de Araújo (044.728.324-37); Denis Molina Passoni (045.396.008-18); Denise Costa Silva (346.553.548-01); Denize de Oliveira Ribas (528.689.669-34); Diana Vanesa Strapazzon (044.315.269-19); Diego Aparecido Ribeiro Ono (336.674.538-09); Diego Dantas Mira (028.797.365-44); Diego José Rufino de Souza (959.511.561-49); Diego Spanemberg (985.685.820-87); Dilmir Tiburtino Nery Carvalho (658.706.625-91); Dinara Haefliger (603.471.980-15); Diogo Modesto Alencar Dantas (046.367.644-04); Diogo Santos da Costa (356.168.218-96); Dominique Garcia Valadares (069.930.396-64); Douglas Augusto Fecchio (337.201.738-28); Douglas Camicia (072.512.829-17); Douglas Pedro de Oliveira Campos (060.732.866-51); Dyogo Vinícios Vasconcelos Gonzáles (077.971.349-44); Ed Ângela de Souza Marques (735.677.602-20); Edemir Carmelossi (033.889.128-58); Ednilson de Campos Velasco (387.914.711-68); Eder Magno da Silva (219.582.928-18); Eder Pereira Alves (000.129.891-77); Éderson Tensol Vieira (091.634.646-32); Edevilson Donizette Bertoncello (108.899.178-50); Edgar Rocha da Cruz Vital (021.579.213-03); Edilson Leandro de Siqueira (595.406.569-15); Edimar Zacchi (072.000.279-60); Edinel Xavier da Cruz (048.012.659-36); Edson Alves de Souza (794.052.741-04); Edson da Costa Bezerra (186.974.318-08); Eduardo Alcântara Lomas (017.752.238-09); Eduardo Borges Tartari (142.413.218-52); Eduardo Coelho Gomes (028.918.741-96); Eduardo Cunha Felix (961.538.062-87); Eduardo Della Meã do Amaral Gurgel (018.455.130-70); Eduardo Fonseca Viana (016.817.091-47); Eduardo Oliveira da Costa Pinto (218.057.448-79); Eduardo Ongaratto (001.132.060-54); Eduardo Pereira Martiniano Pimentel (007.181.611-90); Eduardo Ramos Floering (346.425.954-49); Eduardo Santos Pozza (010.033.270-60); Eduardo Teichmann (024.689.630-24); Edvan de Carvalho Silva (572.956.891-68); Elaine Caldas da Silva (023.784.351-00); Elaine Cristina de Brito Bezerra (808.635.401-63); Elaine Goretí Giovanini (293.808.708-09); Elaine Nunes Oliveira Mendes (030.148.085-04); Elaine da Silva Lima (091.403.156-22); Elder Guedes Corado (010.090.065-84); Elen Cristina Santana Rodrigues (011.466.181-23); Eleusis Alves da Costa Cury da Cunha (058.393.096-48); Eli Cassiano de Souza (174.641.078-70); Eliana Ferrio Basilio (326.409.848-29); Eliana Peixoto Costa (543.253.075-91); Eliano Pereira de Amorim Junior (059.952.874-51); Elisa Passos Duarte (022.044.488-18); Elisangela Alves Perboni de Souza (166.884.968-28)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.119/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Juliana Neves Barata (124.351.077-30); Juliana Oliveira Camargo (267.784.988-70); Juliana Ribeiro de Araújo (138.416.467-78); Juliana Silva Pereira (812.869.885-00); Juliano Trevisoli (283.561.728-02); Juliette de Castro Valentim (106.388.867-08); Julio Cesar Braz Ferreira (092.863.667-44); Julio Cesar Caiuti (024.713.759-60); Julio Massashi Cavalcanti Sasaki (340.465.538-98); Junio Cesar Vieira Lopes (747.050.911-91); Karen Campos Lima (058.121.117-07); Karine Moura de Lima Lucio (024.512.773-94); Karla Rafaela Santana Rodrigues (838.255.092-49); Karla Valeriano Vilor (030.679.064-54); Kátia Cristina Vieira de Melo (328.598.805-34); Kátia Francielle Prado Alves (063.999.496-29); Kátia de Sousa Linhares (295.396.078-33); Kaue Schmitt Lazzarin (084.922.459-48); Kelly Adriene Paz (009.356.741-36); Kelly Cristina Chagas Pegoraro (221.726.248-37); Kelly Cristina Fernandes Carlos (002.864.831-57); Kelly Cristina de Paula (006.169.299-94); Kelly Jane Loura Barros (257.891.898-81); Kelly Jaqueline de Oliveira Souza (003.654.635-66); Kelly da Silva Sousa (349.844.878-10); Kelvin Lacerda Colombari (088.609.039-39); Kely Cristina Oliveira Souza (036.189.095-86); Kim Escramozino Assis (137.233.357-64); Kledir Jose da Silva (019.470.509-90); Klenda Lopes Silva (137.749.147-10); Laercio Viana Franca da Silva (954.698.851-00); Laio Janio Madeira Marcos (117.805.807-70); Laion Matos Lisboa (367.969.208-05); Laís Costa de Oliveira (096.121.936-06); Lais Morisso Dalepiane (019.770.780-79); Laise Souza Ribeiro dos Santos Peixoto (019.174.455-71); Lariane Braga Tertuliano dos Santos (334.215.708-92); Larissa de Freitas Moriyama Silva (043.703.559-07); Laura de Paula Chagas (111.108.236-73); Lauro Eich (649.320.449-68); Lawrence Viegas Ladeira (007.905.561-38); Layane dos Santos Rodrigues (026.772.431-48); Laylla Fleury Nascimento (024.842.591-90); Leandro Augusto Alves (406.932.998-60); Leandro Carlos Botelho Lucas (301.429.578-79); Leandro Carvalho Britto (028.853.193-05); Leandro Farias da Silva (081.107.597-42); Leandro Ferreira Farnese (012.429.596-70); Leandro Haymussi (045.027.649-06); Leandro Pereira das Virgens (071.665.476-85); Leandro Terron Teciano (229.384.698-96); Leandro Vieira Aruda (718.224.611-20); Leidson Martins Leão Costa (888.805.751-04); Leo Eduardo Gasparini Nascimento (999.646.351-68); Leonan Alves dos Anjos (033.117.781-11); Leonardo Cerqueira Lima (015.467.365-06); Leonardo Goncalves Coelho (075.985.077-16); Leonardo da Vinci Delbem (600.119.718-00); Leonardo de Castro Cunha (035.318.311-35); Leopoldo Roberto Lins Fernandes de Souza (102.864.097-80); Lester Felipe Lazaro (088.679.297-55); Letícia Margarit Alfena do Carmo (099.348.247-36); Letícia Mikami (372.968.078-14); Lia Mara Montemazzo (026.488.939-89); Liane Beatris Bastiani Belladona (929.416.800-04); Lidia Maria Lima (856.267.913-53); Ligia Maria Moreira (044.125.009-26); Lilian Bastos Barros (280.248.248-33); Lilian Cristina da Costa Machado (087.904.538-83); Lilian Yanagui (099.394.788-36); Lilian de Jesus Martins (929.105.641-34); Liliane Gomes da Silva (024.036.821-52); Livanira Pereira da Silva (059.426.274-79); Lívia Carvalho de Oliveira Castilho (885.710.501-63); Louise Catarina Cardoso de Lira (073.391.964-20); Luana Feitosa Cerqueira Assis (338.110.858-16); Luana Peres da Silva (006.519.060-24); Lucas Andrade dos Santos (020.522.905-08); Lucas Araujo (059.402.509-55); Lucas Brandão Rodrigues (014.919.211-88); Lucas Campos Camargo Calixto (025.152.031-59); Lucas Fernando Pinheiro Boese (066.301.049-78); Lucas Gaudensi (342.914.098-69); Lucas Guimarães de Souza Ribeiro (160.717.477-40); Lucas Martins Amorim (042.939.371-70); Lucas Tadeu Gomes Poco (397.223.228-42); Lucas Tezolin Piccinin (055.397.719-90); Lucia Fernanda Bezerra de Faria (112.683.407-66); Luciana Ferreira Casimiro (911.174.884-20); Luciana Martins Oshiro (078.779.327-

23); Luciana Nunes Rocha (695.673.521-00); Luciana Perroni dos Reis (337.293.568-36); Luciana Rodrigues de Faria (761.513.361-00); Luciana Santana Vasconcelos (015.027.055-08); Luciana Souza Araujo Magno (820.290.245-20); Luciana dos Santos Brito (046.495.993-42); Luciane Aparecida Medina Chiovitti (253.993.978-38); Luciano Costa Chaves (873.106.271-72); Luciene Cury de Oliveira (901.178.671-87); Lucileda Medeiros de Souza Vasconcelos (054.563.444-08)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.120/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucilene Alves de Melo (335.069.688-07); Lucilene Vieira Galvani Machado (772.047.199-72); Lucimara Magalhães dos Santos (034.682.546-60); Lucio Barboza Pereira (127.222.377-92); Luciola Gomides Dutra (074.014.286-01); Lucy Mary Zaima (106.113.278-13); Ludmila Fernanda Pires (731.280.311-34); Lúilson Lopes Rodrigues (022.553.880-65); Luis Castro Oliveira de Brito Teixeira (110.385.937-43); Luis Felipe Pinheiro Goldner da Fonseca (004.338.691-19); Luis Fernando Enciso (030.174.989-21); Luis Fernando Maschietto Junior (350.725.028-48); Luis Guedes de Moura Junior (710.258.041-04); Luiz Alankardec da Silva Junior (047.381.424-29); Luiz Alberto Mattos Rocha (314.933.607-44); Luiz Aldérico do Carmo Ferreira (879.860.195-49); Luiz Antonio Gomes Leme (733.342.867-20); Luiz Carlos da Costa (917.791.709-04); Luiz Efigênio da Silva Filho (024.560.963-63); Luiz Felipe Lima de Oliveira (042.733.344-02); Luiz Fernando de Almeida Pereira (333.585.608-21); Luiz Henrique Clazzer (066.132.999-28); Luiz Henrique de Souza Teixeira (061.132.524-18); Luiza Helena Cremasco (104.854.477-03); Luiziana Dutra Costa (036.635.526-08); Lutzryama Ramos Maciel (067.155.224-48); Mabel Clarice Oyan da Silva (336.532.228-00); Magda Aparecida Queles de Queiroz (325.152.288-44); Magda Sales Mariano (187.176.388-60); Magda Vanessa Martins de Sousa (945.308.662-20); Magno Sidnei Schroer (933.084.009-44); Magno dos Santos Cruz (043.732.345-58); Maicon Moss (075.724.169-77); Maik Prado Sampaio (804.106.772-72); Maira Ambrosio Fernandes Leão (069.972.806-17); Maira Viana Pereira (264.955.198-42); Manoel Ferreira de Almeida Neto (825.315.521-20); Mara Luiza Campelo de Melo (011.502.561-84); Marcela Moreira Canuto (084.615.766-75); Marcela Tancredi Queiroz (227.293.318-16); Marcella Inoue Lucchini (288.431.018-54); Marcelo Alexandre dos Santos (272.525.808-14); Marcelo Almeida de Amorim (920.572.331-20); Marcelo Alves de Souza (010.504.021-54); Marcelo Costacurta Favaro (285.949.238-05); Marcelo Enrico Silvestri (298.710.818-47); Marcelo Goulart Moraes (006.813.020-11); Marcelo Mazzucchelli Barreto (980.881.145-00); Marcelo Morrelle Correa (007.576.990-57); Marcelo Neves Barbosa (013.832.951-66); Marcelo Pimenta de Souza (255.520.128-95); Marcelo Reis Barreto (060.754.838-02); Marcelo Soares (281.573.018-90); Marcelo Terra Americano (076.799.406-06); Marcelo Wanderley de Oliveira Miranda (059.793.414-20); Marcelo de Quadros Fialho (969.149.470-15); Márcia Alves de Carvalho e Freitas (012.363.257-96); Márcia Casimiro de Lima (329.500.858-22); Márcia Cristina Anastácio Araujo (080.852.927-77); Márcia Cristina Perbelini Costa (028.828.609-00); Márcia Eidam Hoffmann (030.324.819-02); Márcia Maria de Lacerda Werneck (732.843.607-78); Márcia Marques Pereira (012.582.995-77); Márcia Meyer Pereira Roque (833.519.497-15); Márcia Nogueira de Amorim de Souza (260.652.528-08); Marcio Ferreira de Carvalho (695.700.781-20); Marcio Guia (029.187.707-95); Marcio Henrique Rodrigues de Lima (021.854.761-73); Marcio Jose Rodrigues (028.359.101-31); Marcio Massayuki Ishikawa (282.028.878-28); Marcio Mendes (283.358.678-79); Marco Andrey do Nascimento (050.722.139-78); Marco Aurélio do Espírito Santo (830.678.331-04); Marcos André de Melo Luz (603.051.852-68); Marcos Augusto Almeida Cabral de Souza (042.959.687-14); Marcos

Bandeira da Costa (724.585.697-49); Marcos Cezar Xavier (019.515.749-40); Marcos Flavio Ribeiro de Almeida (127.655.078-21); Marcos Julien de Sousa Silva (268.603.918-39); Marcos Lemos da Conceição (003.949.410-12); Marcos Paulo Ferreira Barbosa (051.886.027-25); Marcos Paulo Gomes Morais (012.299.271-74); Marcos Rafael Gomes Leite (013.157.255-50); Marcos Vinicius Marchiori (052.871.239-06); Marcos Vinicius Ribeiro (322.740.008-16); Marcos Vinicius de Souza Barbosa (076.481.157-60); Marcos Windson Vieira Ramos (020.704.435-07); Marcos de Melo Ferreira (982.891.441-72); Marcus Silveira Machado (817.785.380-53); Marcus Vinicius da Cunha Lima (028.873.383-58); Margareth Inez Mazzocato Galvez (252.895.288-06); Maria Amanda Alves Takafashi (987.669.701-30); Maria Aparecida Gusmão Almeida Santana (826.830.005-10); Maria Aparecida Ramos (321.746.338-25); Maria Augusta Tristao Ferreira (343.590.258-23); Maria Carolina de Oliveira e Silva (034.092.744-56); Maria Cleodete Fernandes Ribeiro (051.581.019-30); Maria Cristiane Holanda Nunes Lucas (780.411.043-04); Maria das Graças Silva Nogueira (360.052.073-34); Maria de Fátima de Brito Lima (216.714.602-78)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.862/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nadja Nara Macedo Celestino (018.781.873-84)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.864/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jean Tiago de Sousa Lins (061.279.279-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos

efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.904/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Climene Xavier Duarte (002.689.165-43); Nestor Rodrigues Campos Neto (807.130.761-00)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.169/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Célia Andrade (999.846.799-34); Eliane Maria de Lacerda (214.653.551-20); Ivone de Souza (013.693.446-35); Janice Froes Ferreira (738.211.107-59); Jupiciara Tavares dos Santos (615.344.987-53); Maria José Matos de Oliveira (769.138.058-53); Maria de Lourdes Freire (549.516.825-91); Maria do Carmo Oliveira Santos (677.226.445-20); Maria do Socorro Oliveira (396.399.674-91); Virgínia Mônica Oliveira (414.419.075-72)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.530/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adonias Carvalho de Oliveira (382.734.202-30); Ana Francisca dos Santos (112.492.002-10); Andrey Filipe Ribeiro Brasil (013.672.112-55); Anísio Laranjeira Macedo (382.145.802-00); Celene Cardoso dos Santos (182.905.072-91); Cineide Galvão da Silva (199.729.702-72); Clóvis Araújo da Penha (074.583.552-04); Daniela Amorim de Oliveira (522.561.542-20); Delzuita da Costa Leite (047.568.432-04); Gonçalves Pereira de Carvalho (628.913.322-53); Hudson Souza da Silva (842.870.392-20); Inês Rogélia Dantas Macedo (140.220.953-34); Ivonete Ribeiro Brasil (365.979.452-04); João Velloso Batista da Silva (144.515.572-91); Madjer Albuquerque Viana (522.044.562-68); Maria Tereza Ireg de Souza (188.667.512-00); Maria da Conceição Ramos Muneymne (519.486.562-72); Maria das Graças Gomes do Nascimento (043.581.392-72); Maria dos Anjos Souza da Silva (287.438.222-15); Messias Chaves de Sousa (112.474.872-53); Michele Souza da Silva (856.467.922-15); Shirley Soares de Souza (292.529.382-49); Suzanny Amorim de Oliveira (522.561.382-91); Tainara de Almeida Souza (882.931.812-49); Talisson de Almeida Souza (882.932.622-49); Vanúzia de Souza da Silva (856.468.222-20); Vitelino Trajano Bezerra (015.227.792-72); Vivianny Amorim de Oliveira (522.560.902-30)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.357/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Altamira de Souza Rocha (411.675.112-04); Amanda Nonato de Menezes de Oliveira (096.178.252-87); An-



tonia Jorge da Cunha Brilhante (078.817.382-00); Áurea Gama da Silva (027.625.238-18); Ercília da Silva Albuquerque Ramalho (578.564.192-53); Euriny Maciel Teixeira (522.929.672-00); Francisca Barbosa Derze (026.689.965-03); Ida Carmem Cunha Rodrigues (390.894.792-87); Ivanilce Lima Maciel (112.870.122-72); Jessy Alves da Silva (290.095.688-90); Leontina Pereira Gusmão (308.718.162-53); Maria Ester da Costa Caruta (342.469.402-91); Maria da Conceição da Silva (217.762.702-82); Maria das Graças Souza Jinkings (036.077.982-49); Maria de Lourdes Lopes de Almeida (095.631.642-53); Maria do Perpetuo Socorro Lopes da Silva Rosas (308.066.822-72); Neubia Maria Felix da Silva Albuquerque (196.897.722-87); Pablo Araujo Marques (001.891.812-30); Pabríne Araujo Marques (001.891.822-02); Raimunda da Silva Oliveira (391.255.992-91); Rosineide Germano da Silva (322.036.322-91); Terezinha Pereira Marinho (011.655.262-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.359/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edite Maria da Silva (267.364.034-72); Geilza Rodrigues Acioli (210.914.634-68); Maria José de Assis Moraes (208.654.654-87); Marinete Cândido de Barros (163.714.614-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.369/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aifa Zacarias Monfrinato (823.482.788-04); Álvaro Teixeira (107.960.618-15); Amélia Ribeiro Gribel (275.275.698-40); Angelita Cavalcante Rocco (819.222.568-20); Cláudia Machado Braga (310.069.488-05); Eloah de Barros Fernandes (918.722.868-87); Elza Teixeira Berrocal (309.775.398-22); Irene dos Santos (904.760.858-53); Ivanilde Baracho de Alencar (720.026.118-15); Lenita Schroeder Valverde (177.883.108-75); Leonida Nunes Dourado (332.466.348-23); Líria do Nascimento (306.780.078-88); Lourdes Flávia Santini de Brito (608.755.858-68); Maria Aparecida dos Santos Gonçalves (070.735.998-80); Maria Birk (158.493.398-41); Maria Izabel Vasconcellos Cabral (843.980.517-91); Maria de Lourdes Giannini Morena (873.218.908-72); Marlúcia Azevedo Ribeiro Baptista (057.606.098-40); Massilon de Freitas Passos (070.978.408-20); Noêmia Zanini da Silva (247.265.638-66)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.508/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jorge Antônio de Almeida Pedrosa (626.753.037-04)

1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.907/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina Rodrigues Barros (664.292.002-30); Jair José Saraiva Costa (000.085.862-50); João Fernando de Oliveira Marques (524.032.702-53); Raimunda da Silva Moraes (901.712.092-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.910/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Juvenal da Fonseca (000.566.006-82); Maria Aparecida de Castro Paula (249.588.596-91); Maria Nazaret Alvarenga (639.288.506-44); Miriam Andrade Barreiros (601.791.636-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.912/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nair do Bonfim Santos (372.433.307-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Re-

solução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.946/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: André Luís Lyra (991.638.962-49); Andreia Evelynne Façanha Ramos (530.960.882-68); Andreia Suzy Façanha Ramos (530.961.002-25); Clarice Nayara Cavalcante Maciel (774.193.592-53); Darlan Luiz Ferreira dos Santos (007.521.122-01); Jomar da Silva Ferreira (112.680.932-20); Paulo Cardoso de Sampaio (089.769.962-91); Sabrina Steffany das Chagas de Jesus (772.824.692-53); Suzana Márcia Cavalcante Maciel (774.193.832-00); Tamires Castro do Carmo (007.528.312-32); Ted Castro do Carmo (889.307.502-49); Valdomira Ramos (224.835.192-53); Zilda de Souza Pontes (188.478.112-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.970/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Danielle Rosato Gillet (513.931.822-91); Carine Batista Rodrigues (516.370.062-68); Edvilson Leme Rodrigues (526.442.862-04); Helen Paula de Jesus Silva (523.452.462-00); Leila Leme Rodrigues (526.443.402-68); Leonidas Martins Silva (518.615.002-97); Lucilene Martins Silva (518.641.422-00); Maria Ceci de Oliveira (084.689.312-68); Maria José Costa (183.504.702-59); Rafael Aguiar dos Reis (798.237.852-87); Rodrigo Aguiar dos Reis (770.378.122-34); Rogério Leme Rodrigues (526.442.512-49); Terezinha de Jesus da Felicidade Silva (204.504.352-53); Terezinha de Jesus do Amparo Silva (523.452.202-44)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.642/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Daniele Barros da Silva (031.429.782-08); Luzimara de Araújo Nascimento (002.411.702-14); Suely dos Santos Nascimento (226.561.462-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.660/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Amazilles Cattete Tamietti (989.168.156-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.018/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Madalena de Oliveira Paiva (216.056.372-20); Raimundo Nonato Prado de Aguiar (164.680.312-49); Raimundo Nonato Prado de Aguiar Junior (888.836.982-15)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.040/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosineide Nunes da Costa (285.981.642-91)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Ovidio Costa Miranda (145.259.411-20); Eliezer Trajano de Oliveira (051.875.402-20) e Charles Cordova Nicolau (081.488.649-34); dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.833/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Deoclides Rodrigues da Silva Filho (138.699.141-49); Edilson Guimarães (147.749.686-68); Francielle Tonietti Capile Guedes (793.182.581-00); Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15); Jacir Lopes de Silveira (342.677.357-00); José Gerardo Fontelles (002.361.283-53); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Batista de Souza Reis (139.407.592-87); Maria das Graças Fontes (094.392.346-87); Milton Elias Ortolan (335.658.998-91); Rogério Colombini de Moura Duarte (083.277.186-49); Rogério Luiz Zeraik Abdalla (836.180.409-97); Silvio Isopo Porto (412.961.840-72); Suzane Correa Teixeira Brito Bueno (797.049.481-15); Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72)
1.2. Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no estado de Mato Grosso (SuregMT/Conab)

- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no estado de Mato Grosso que, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo processo de contas, apresente as informações sobre o funcionamento dos controles internos especificamente em relação à Sureg/MT, para fins de cumprimento da Decisão Normativa do TCU aplicável.
1.8. Encaminhar, juntamente com cópia da instrução da Unidade Técnica, proposta à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente/TCU (SecexAmb) para avaliação da oportunidade e conveniência de incluir as seguintes recomendações na proposta decorrente do exame do processo de contas relativo à Companhia Nacional de Abastecimento, considerando que os indicadores de gestão são formulados de maneira centralizada:

- 1.8.1. desenvolver indicadores adaptados às características das respectivas ações, de modo a refletirem o desempenho da gestão, ainda que a necessidade de atuação da UJ seja condicionada por fatores externos, como no caso da formação de estoques públicos;
1.8.2. em relação à ação referente à recuperação e modernização de armazéns, desenvolver indicadores que, para além da mera execução física e financeira das intervenções previstas, possibilitem a avaliação da eficiência e eficácia da gestão, a exemplo do número de registros de desativação total ou parcial de UA por problemas em equipamentos/estrutura física; redução da capacidade de operação por problemas em equipamentos/estrutura física; perda de receita de armazenagem por problemas em equipamentos/estrutura física; custo anual das intervenções para manutenção das UAs, dentre outras possibilidades.

- 1.9. Dar ciência desta deliberação à Superintendência Nacional da Companhia Nacional de Abastecimento no estado de Mato Grosso, bem como à sua matriz.

ACÓRDÃO Nº 3761/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Thomaz Antônio Perez da Silva e Antônio Batista da Silva, dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.413/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Antônio Batista da Silva (274.995.022-87); Armando da Silva Viana (054.380.632-49); Edilson Guimarães (147.749.686-68); Francisco José Grana de Almeida (052.868.832-49); Francisco Oliveira Barbosa (065.111.472-15); Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15); José Gerardo Fontelles (002.361.283-53); José Menezes Neto (182.714.131-04); Manuel Vitor Silva de Brito (075.962.432-15); Maria das Graças Fontes (094.392.346-87); Milton Elias Ortolan (335.658.998-91); Nélio Nogueira do Nascimento (034.952.052-68); Rogério Colombini de Moura Duarte (083.277.186-49); Rogério Luiz Zeraik Abdalla (836.180.409-97); Silvio Isopo Porto (412.961.840-72); Thomaz Antônio Perez da Silva (238.556.571-49); Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72)
1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Rodrigo Ortiz D'Ávila Assumpção (105.508.858-03) e Daniel Darlen Corrêa Ribeiro (026.191.246-11), dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.543/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Janice Fagundes Brutto (289.994.600-53); Álvaro Luis Pereira Botelho (899.266.507-59); Rogério Souza Mascarenhas (865.512.487-72); Murilo Francisco Barella (105.876.658-90); João Ernesto Aragonês Vianna (554.360.640-00); Valdir Moyses Simão (021.728.738-70); Antônio Carlos Alff (222.744.130-53); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Francisco José Freire Ribeiro (219.546.313-91); Willian Veronesi Rocha (658.950.021-53); José Aurélio Lima (076.200.041-49); Joseilton Gonçalves dos Santos (418.598.984-91); Antonio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Aécio Pe-

reira Júnior (608.357.021-20); Alan do Nascimento Santos (658.950.021-53); Antônio Carlos Castro da Silva (076.173.562-34); José Vanderlei Marcelino dos Santos (694.941.938-49); Sergio Dantas Silvestre (320.767.462-34); Wardley Pinheiro Andrade (625.895.206-20); Wander da Conceição Silva (388.434.632-68); Hélio Pereira Machado Filho (797.877.547-04); Roberto Carneiro Da Silva (229.743.423-53); Luiz Roberto Vieira (153.048.681-53); Eliane De Paula Costa (222.018.661-04); Marcos de Sá Oliveira (399.392.867-91); Siltan Heleno Carvalho Fernandes (630.018.617-20); Wania Aparecida Costa Val (432.536.446-34); Jose Luis Pissin (294.321.621-68); Cláudio Pinto Nascimento (428.734.443-04); Dalvan de Andrade Corrêa (143.920.111-00); Edson Marconilo de Araújo (091.930.814-72); Sandra Maria dos Santos (337.517.903-06); Bassam Ibrahim Mogharel (318.276.409-87); João Vicente da Silva Filho (796.690.187-49); Josimar Gonçalves Mamede (378.518.104-34); Rubens Antonio Souto (216.100.962-15); Maria Lisete Kuhn (214.515.160-53); Carlos Augusto Gonçalves Lopes (267.332.507-72); Tânia Maria Firmo Costa (116.982.255-04); Alberto Nunes Santos (022.125.898-16) e Mucio Antônio Guimarães (548.944.921-72)

- 1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev das seguintes impropriedades:
1.7.1 cessão de nove empregados da empresa para a Advocacia-Geral da União, Presidência da República e Defensoria Pública da União, com ônus para a Dataprev, em desacordo com disposto no Decreto 4.050/2001, notadamente em seu artigo 6º;
1.7.2. inobservância das atribuições a cargo da Diretoria de Infraestrutura de TIC-DIT, por meio de sua Coordenação Geral de Segurança de Informações - CGSI, em vista da inexistência na empresa de Plano de Continuidade de Negócios (PCN), Plano de Gerenciamento de Incidentes (PGI) e Plano de Recuperação de Negócios (PRN);
1.7.3. inobservância das atribuições da Coordenadoria Geral de Planejamento e Organização - CGPO, subordinada à Presidência da Dataprev, bem como das orientações contidas na Instrução Normativa 4/2008-SLTI/MPOG, notadamente em seu artigo 4º, em vista da inexistência na empresa de Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

ACÓRDÃO Nº 3763/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do(s) responsável(eis) a seguir indicado(s), sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão do(s) nome(s) do(s) responsável(eis) nos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis.
Valor original do débito: 28.750,00 Data de origem: 30/06/2004

1. Processo TC-006.115/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Conselho Regional Associativista de Buerarema e Adjacências (05.950.016/0001-89) e Roque Borges do Nascimento (531.410.165-34)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2876/2013 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 14/05/2013, Ata nº 15/2013, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê "julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor", leia-se "julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a



partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.386/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Deocleciano Aires Carvalho (126.332.833-49) e Francisco Alves de Holanda (047.110.503-10)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408)

ACÓRDÃO Nº 3765/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6174/2011 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 9/8/2011, Ata nº 28/2011, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "Maria Alda Pereira Marinho (345.769.323-46)", leia-se "Maria Alda Pereira Marinho (345.769.323-49)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.970/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: João Alfredo do Nascimento (CPF 083.654.071-91), ex-Prefeito; Adelmo de Andrade Soares (CPF 329.829.253-20) e Maria Alda Pereira Marinho (CPF 345.769.323-49), ex-Secretários Municipais de Saúde
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5.227), Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA 7.066), Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5.983), Carolina Carvalho dos Santos (OAB/MA 6.721), Fabiane de Araújo Ribeiro (OAB/MA 9.273), Bruno Tomé Fonseca (OAB/MA 6.457) e Alyne de Oliveira Borges (OAB/MA 9.348)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 1.6 do Acórdão nº 1.201/2012-TCU-1ª Câmara, mandando adotar as seguintes providências, conforme pareceres emitidos, bem como dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-017.017/2012-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 - 1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar o apensamento dos presentes autos aos do TC-006.906/2010-9;
 - 1.8. Determinar o apensamento dos autos do TC-006.906/2010-9 aos do TC-021.350/2008-6.

ACÓRDÃO Nº 3767/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, e adotar a seguinte medida, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.725/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil, na 3ª Região Fiscal
 - 1.2. Responsável: José Ribamar Rodrigues Filho (251.183.903-20)
 - 1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
 - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Dar ciência desta deliberação ao Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil, na 3ª Região Fiscal, e à Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, para que atente ao disposto no art. 171 da Lei nº 8.112/1990, quanto à remessa ao Ministério Público Federal das peças pertinentes do processo administrativo disciplinar (PAD) 10380.000750/2010-9, caso não providenciada.

ACÓRDÃO Nº 3768/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Amapá (Sebrae/AP), à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Núcleo de Inteligência do Departamento-Geral de Polícia Civil do Amapá e à empresa Numeric Consultoria, Gestão, Planejamento, Instrutoria e Pesquisa Ltda., com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.003/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 013.173/2013-8 (Solicitação)
 - 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amapá (Secex/AP)
 - 1.3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Amapá (Sebrae/AP)
 - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 19/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 6):

ACÓRDÃO Nº 3769/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, e considerando que o recorrente ingressou com estes embargos de declaração com o intuito de modificar o mérito do acórdão 759/2013-1ª Câmara; considerando que o referido acórdão negou provimento ao recurso de reconsideração então examinado, uma vez que a peça recursal não logrou êxito em afastar irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados em 1995 ao Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão - Hemomar, pois foram comprovados pagamentos a maior resultantes de codificação errônea adotada pelo Hemomar, que constituíram débito a ser resarcido ao Fundo Nacional de Saúde (relatório de auditoria 93/1998 da Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão); considerando que não foram apontadas no texto destes embargos contradição, obscuridade nem omissão no acórdão embargado;

considerando que a peça recursal não preenche os requisitos gerais e específicos da modalidade escolhida, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, especialmente quanto ao prazo fixado para oposição dos embargos, uma vez que é intempestivo;

considerando o equívoco havido por ocasião da prolação do acórdão 759/2013 - 1ª Câmara (peça 24) na grafia do número de inscrição no CNPJ do Governo do Estado do Maranhão, apontado pela unidade técnica à peça 30, e ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 32);

ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração e em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA), para ciência ao recorrente e à unidade jurisdicionada do teor desta deliberação; e em retificar, por inexistência material, o item 3 do acórdão 759/2013-1ª Câmara, de forma a que, onde se lê "(CNPJ 06.354.468/0001-60)", leia-se "(CNPJ 06.033.740/0038-00)".

1. Processo TC-020.535/2008-6 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto - I.
 - 1.2. Embargante: Governo do Estado do Maranhão.
 - 1.3. Unidade: Governo do Estado do Maranhão/Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão - Hemomar.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
 - 1.8. Advogado: não há.
 - 1.9. Determinações: não há.

Ata nº 19/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 14):

ACÓRDÃO Nº 3770/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-014.758/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Eloisa Gioconda Ricciardi (198.082.080-53).
 - 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/RS - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Incra no Rio Grande do Sul/RS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de aposentadoria acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, o tempo de serviço informado é diferente da soma dos tempos, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar a Superintendência Regional do Incra no Rio Grande do Sul/RS de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3771/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão abaixo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-014.726/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Patricia Maria Lins Duarte (042.064.224-27).
 - 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MI-CI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Ciência:

1.7.1. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de admissão acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, validade do concurso não informada ou nomeação posterior à validade do concurso, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar a Companhia Brasileira de Trens Urbanos de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3772/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-011.889/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alceu Fontana Pacheco (000.573.399-53).
 - 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/PR - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioridade do beneficiário.

1. Processo TC-015.009/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leandro Andrade de Araujo (042.541.833-21).
- 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-002.750/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Eliete Moraes Santos (339.654.635-00) e Luciene Moraes Santos (597.663.445-15).
- 1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.127/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joventono Pires Chagas (275.323.991-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.334/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Emerson de Oliveira Ribeiro (619.075.450-34).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.936/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Cesar Alves da Silva (601.896.140-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.942/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sylas Eduardo Nogueira Sandim (688.159.801-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos art. 1º, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, V, 'b', do RI/TCU, e considerando a inexistência de previsão normativa para prorrogar o prazo para recolhimento de dívida fixado em acórdão deste Tribunal, ACORDAM, na forma do art. 143, § 3º, do RI/TCU, por unanimidade, em denegar o pedido do sr. Gilmar Alves Assunção de prorrogação do prazo estabelecido no item 9.3 do Acórdão TCU 7612/2012 - Primeira Câmara (Ata 45/2012); autorizar o parcelamento da dívida do sr. Gilmar Alves Assunção em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, e estendendo-se tal autorização de parcelamento, caso solicitado, à sra. Giselda de Assunção Santos Azevedo e ao Município de Frei Miguelinho/PE.

1. Processo TC-001.291/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Artur Pereira de Souza Filho (152.389.624-87); Gilmar Alves Assunção (486.085.214-15); Giselda de Assunção Santos Azevedo (859.144.794-87); Ivanildo Pereira de Oliveira (022.389.184-34); Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho/PE (11.361.854/0001-10).
- 1.2. Entidade: Município de Frei Miguelinho/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Nilton Guilherme da Silva (OAB/PE 14.853); André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099); William Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324).
- 1.7. Orientação à Secex-PE:
- 1.7.1. avalie o cumprimento do item 9.4 do Acórdão 7612/2012 - TCU - 1ª Câmara pelo Município de Frei Miguelinho/PE.

Ata nº 19/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 015.446/2013-1.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 19/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3780 a 3828, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 3780/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.297/2010-1.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).
4. Unidade: Diretório Regional na Bahia do Partido da Frente Liberal - PFL/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho (OAB/BA 8.893); Marcus Aurélio Dourado do Nascimento (OAB/BA 26.416-E) e Gabriela Pena de Freitas (OAB/BA 25.379-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Cunha, ex-tesoureiro do Diretório Regional na Bahia do Partido Frente Liberal - PFL/BA, contra o acórdão 5.006/2012 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, ex-presidente daquele Diretório, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente, ao Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3780-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3781/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.334/2012-6.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Felipe Barreto e Silva (CPF 011.493.112-74) e Gabriel Barreto e Silva (CPF 011.493.482-75).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogada: Patrícia Helena Agostinho Martins (OAB/DF 15.881).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Felipe Barreto e Silva e por Gabriel Barreto e Silva contra o acórdão 973/2013-1ª Câmara que, ao apreciar pedido de reexame interposto contra o acórdão 2.877/2012-1ª Câmara, conheceu do apelo e negou-lhe provimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3781-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3782/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.968/2005-3.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15).
4. Unidade: Município de Nova Marilândia/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado: Renato Manuel Duarte Costa (OAB/DF 5.060).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Aparecido dos Santos contra o acórdão 2.255/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.



10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3782-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3783/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.476/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação.
3. Responsáveis: Edmeia Leonor Pereira de Andrade (237.251.416-49); Francisco de Assis Monteiro Freire (239.020.271-34); Maurício Carneiro de Oliveira (385.481.511-53); Rogério Alencar D'Araújo Couto (427.645.806-49); Rogério de Carvalho Andrade (350.699.101-91).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF nº 12.004), Antonio Nilson Rocha (OAB/DF nº 10.054) e outros - Procurações (docs, 3, 4, 5 e 18).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redecom Informática Ltda., em virtude de irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Edmeia Leonor Pereira de Andrade, Francisco de Assis Monteiro Freire, Maurício Carneiro de Oliveira, Rogério Alencar D'Araújo Couto e Rogério de Carvalho Andrade;
9.3. deixar de aplicar a multa prevista no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU aos responsáveis cujas justificativas não foram acolhidas, por não estar caracterizada gravidade suficiente de suas condutas, nem prejuízo ao Erário;
9.4. determinar à Embrapa que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se de exigir requisitos de habilitação restritivos à competitividade ou sem amparo legal para sua cobrança em procedimentos licitatórios;
9.5. dar ciência aos responsáveis e à representante.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3783-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3784/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.206/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessados: Amandia de Araújo Sousa (046.686.013-73); Edite Maria de Jesus do Nascimento (827.361.033-00); Eva Machado de Araújo Sousa (350.650.523-87); Francisca Moraes da Silva Fonseca (077.054.923-34); Iracema Ferreira da Silva (498.462.483-34); Julita Mendes de Souza Silva (217.614.003-63); Kleiryane Cristianne Mendes da Silva (048.122.563-30); Maria Deuzeni da Silva Porto (152.003.453-91); Maria Marlene Mata dos Santos (657.905.373-91); Zenaide Próspero dos Santos (033.077.313-51).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Zenaide Próspero dos Santos;
9.2. julgar legais e autorizar registro aos atos de pensões civis instituídas em favor de Amandia de Araújo Sousa, Edite Maria de Jesus do Nascimento, Eva Machado de Araújo Sousa, Francisca Moraes da Silva Fonseca, Iracema Ferreira da Silva, Julita Mendes de

Souza Silva, Kleiryane Cristianne Mendes da Silva, Maria Deuzeni da Silva Porto e Maria Marlene Mata dos Santos;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí que:
9.3.1. emita novo ato de pensão em favor de Zenaide Próspero dos Santos, livre da falha detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.3.3. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;
9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.4.1. modifique, no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão (Sisac), o "tipo de registro" dos atos de Antonio da Costa e Silva e Antonio Sousa do Nascimento, passando a considerá-los como "inicial";
9.4.2. monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3784-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3785/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.256/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessados: Antonio José Ávila da Silva (361.479.317-68); David de Lima (447.917.477-04); Dilmir Domingues da Costa (000.550.717-08); Élio dos Santos Macedo (284.874.197-04); José Francisco Santiago (298.353.487-15); Lea dos Santos Cardoso Pires (553.732.757-00); Maria Ivone Maciel Felberg (343.636.297-20); Marlene Campos Moraes (600.371.057-87); Mauro Roberto Granha de Oliveira (111.216.887-72).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão de pensão civil em favor de Antonio José Ávila da Silva;
9.2. julgar ilegais e negar registro aos atos de pensões civis instituídas em favor de Maria Ivone Maciel Felberg, Marlene Campos Moraes, José Francisco Santiago e Dilmir Domingues da Costa;
9.3. julgar legais e autorizar registro aos atos de pensões civis instituídas em favor de Mauro Roberto Granha de Oliveira, Élio dos Santos Macedo, Lea dos Santos Cardoso Pires e David de Lima;
9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que:
9.4.1. emita novos atos de pensão, livres das falhas detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.4.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;
9.4.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3785-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3786/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.233/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessados: Ivoni de Lima Goulart (776.630.049-49); Karina Machado Miranda (098.367.456-61); Maria Jose Ferreira dos Santos (830.656.870-20); Marli Pereira dos Santos (422.690.407-91); Nilda Machado do Carmo (275.534.776-72); Renata Camila Machado Miranda (098.367.446-90).
4. Órgão: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar ilegais e negar registro aos atos de pensões civis instituídas em favor de Ivoni de Lima Goulart e Marli Pereira dos Santos;
9.2. julgar legais e autorizar registro aos atos de pensões civis instituídas em favor de Karina Machado Miranda, Maria José Ferreira dos Santos, Nilda Machado do Carmo e Renata Camila Machado Miranda;
9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que:
9.3.1. emita novos atos de pensão em favor de Ivoni de Lima Goulart e Marli Pereira dos Santos, livres da falha detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.3.3. comunique às interessadas acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;
9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento desta decisão;
9.3.5. registre no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) atos de alteração de pensão de Áureo Alves de Miranda e Hélio dos Santos que contemplem a vantagem "VPNI ART.29 LEI 11.094/2005-AP" ou outras vantagens que possam ter alterado o valor do benefício de partida e que não tenham sido incluídas na base de cálculo do ato submetido a registro;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3786-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3787/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.143/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria.
3. Interessados: Maria das Graças do Lago Borges (378.094.904-00); Severino Oliveira dos Santos (067.141.104-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria de Maria das Graças do Lago Borges e Severino Oliveira dos Santos;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. expeça novos atos de aposentadoria, livres das falhas apontadas neste processo, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3787-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3788/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.627/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.

3. Interessados: Elita Luiza de Oliveira (139.458.074-68); Jéssica Raquel de Castro Veríssimo (073.010.904-63); Maria das Neves Castro Veríssimo (147.907.934-00).

4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Elita Luiza de Oliveira;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3788-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3789/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.848/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Júlia Barbosa de Oliveira (001.841.521-00); Maria Júlia Barbosa de Oliveira (001.841.521-00); Marly Pinto Fernandes (004.413.411-87); Marísia Vilanova Linhares (001.522.421-04); Maximiliano Ferreira Borges (009.547.721-72); Maximiliano Ferreira Borges (009.547.721-72); Mont Serrat Monteiro Silva (008.601.151-00); Nalva Mendes Ponte (310.035.911-91);

Oswaldo Ferreira (000.131.701-63); Paulo Cesar Gomes da Silva (262.059.631-91); Paulo Roberto Fagundes (784.738.611-91); Paulo Roberto de Souza Dutra (024.065.601-63); Paulo Roberto de Souza Dutra (024.065.601-63); Quintino Sidrone da Silva (085.374.451-34); Raimundo Rodrigues da Silva (001.529.001-87); Raimundo Rodrigues da Silva (001.529.001-87); Reinaldo Peixoto Pereira (002.289.661-91); Reinaldo Peixoto Pereira (002.289.661-91); Rubem de Azevedo Lima (000.205.321-72); Rubem de Azevedo Lima (000.205.321-72); Sílvia Medeiros Silva Rocha (151.103.381-91).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões iniciais e de alterações de aposentadoria deferidas pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar legais e ordenar registro aos atos de interesse de Maria Júlia Barbosa de Oliveira; Marly Pinto Fernandes; Marísia Vilanova Linhares; Maximiliano Ferreira Borges; Mont Serrat Monteiro Silva; Nalva Mendes Ponte; Oswaldo Ferreira; Paulo Cesar Gomes da Silva; Paulo Roberto Fagundes; Paulo Roberto de Souza Dutra; Quintino Sidrone da Silva; Raimundo Rodrigues da Silva; Reinaldo Peixoto Pereira; Rubem de Azevedo Lima e Sílvia Medeiros Silva Rocha;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para que, na apuração do teto remuneratório, para fins de pagamento dos proventos relativos aos atos referidos no item anterior, cumpra fielmente o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, bem como o disposto no § 11 do mesmo artigo, incluindo na base de cálculo as vantagens pessoais de qualquer natureza, a exemplo das rubricas Representação Mensal, Opção e Vantagens Pessoais decorrentes da incorporação de quintos e do Adicional por Tempo de Serviço, e excluindo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei; e

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3789-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3790/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.036/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado:

3.1. Interessado: José Belmino dos Santos (076.204.031-91).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da alteração da aposentadoria deferida pela Câmara dos Deputados para o ex-servidor José Belmino dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 261 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de interesse de José Belmino dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerados ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, em caso de não provimento do recurso;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. emita novo ato, livre das irregularidades apuradas neste processo, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3790-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3791/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.659/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Manoel Augusto Campelo Neto (002.287.961-72); Marcia de Paula Barros de São Jose (072.652.121-34); Margarida Ferreira Lima (410.938.101-06); Maria Benedita de Freitas Brandão (001.563.961-49); Maria José Veloso (114.825.161-87); Maria Linda Moraes de Magalhães (185.148.631-34); Maria de Nazareth Raupp Machado (002.014.131-91); Marly Varandas de Figueiredo (057.433.031-34); Márcia de Andrade Pereira (008.217.051-72); Nelson Joaquim de Oliveira (063.427.018-49); Paulo de Souza (008.462.521-04).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões iniciais e de alterações de aposentadoria deferidas pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar legais e ordenar registro aos atos de interesse de Manoel Augusto Campelo Neto; Marcia de Paula Barros de São Jose; Margarida Ferreira Lima; Maria Benedita de Freitas Brandão; Maria José Veloso; Maria Linda Moraes de Magalhães; Maria de Nazareth Raupp Machado; Marly Varandas de Figueiredo; Márcia de Andrade Pereira; Márcia de Andrade Pereira; Nelson Joaquim de Oliveira; Paulo de Souza;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para que, na apuração do teto remuneratório, para fins de pagamento dos proventos relativos aos atos referidos no item anterior, cumpra fielmente o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, bem como o disposto no § 11 do mesmo artigo, incluindo na base de cálculo as vantagens pessoais de qualquer natureza, a exemplo das rubricas Representação Mensal, Opção e Vantagens Pessoais decorrentes da incorporação de quintos e do Adicional por Tempo de Serviço, e excluindo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei; e

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3791-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3792/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.858/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Paulo Henrique Ferreira Silva (059.673.171-04); Regina Alves de Sousa Kramer (116.840.621-87); Roldão de Oliveira (042.250.661-34); Romeu José de Araújo (057.207.881-15); Sebastião Augusto Machado (000.588.231-15); Tasmânia Maria de Brito Guerra (000.534.731-91); Teresinha Dragaud Ribeiro Bezerra (068.492.293-20); Teresinha Dragaud Ribeiro Bezerra (068.492.293-20); Teresinha Dragaud Ribeiro Bezerra (068.492.293-20); Valdevino Porfírio de Souza (019.189.311-00); Valdevino Porfírio de Souza (019.189.311-00); Vandir da Silva Ferreira (004.709.101-00); Vando Nazário de Oliveira (001.438.201-68); Vera Regina Ferreira (003.251.471-91); Vera Regina Ferreira (003.251.471-91); Vera Regina Ferreira (003.251.471-91); Vera Regina Ferreira (003.251.471-91); Vera Regina Ferreira (003.251.471-91); Veraluce Barbosa Viegas (011.728.071-15); Vicente Alves Pereira (001.494.111-20).



4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões iniciais e de alterações de aposentadoria deferidas pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar legais e ordenar registro aos atos de interesse de Paulo Henrique Ferreira Silva; Regina Alves de Sousa Kramer; Rol-dão de Oliveira; Romeu José de Araújo; Sebastião Augusto Machado; Tasmânia Maria de Brito Guerra; Teresinha Dragaud Ribeiro Bezerra; Valdevino Porfírio de Souza; Vândir da Silva Ferreira; Vando Nazário de Oliveira; Vera Regina Ferreira; Veraluce Barbosa Viegas e Vicente Alves Pereira;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para que, na apuração do teto remuneratório, para fins de pagamento dos proventos relativos aos atos referidos no item anterior, cumpra fielmente o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, bem como o disposto no § 11 do mesmo artigo, incluindo na base de cálculo as vantagens pessoais de qualquer natureza, a exemplo das rubricas Representação Mensal, Opção e Vantagens Pessoais decorrentes da incorporação de quintos e do Adicional por Tempo de Serviço, e excluindo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei; e

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3792-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3793/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.224/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessado: Erick Luiz do Valle Lopes (099.507.367-81).

4. Órgão: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Erick Luiz do Valle Lopes;

9.2. determinar ao Ministério dos Transportes que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3793-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3794/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.243/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessados: Dilza Checucci Dattoli de Araújo (176.897.405-53); Maria de Fátima Simões Dattoli de Araújo (017.284.765-69).

4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Dilza Checucci Dattoli de Araújo e Maria de Fátima Simões Dattoli de Araújo;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia que:

9.2.1. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão da menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota-parte relativa a ela para Dilza Checucci Dattoli de Araújo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3794-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3795/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.254/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessado: Iraci José Pereira (588.841.904-44).
4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Norte - MAPA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidora da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Iraci José Pereira;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Norte que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de respon-

sabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3795-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3796/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.354/2010-0.
1.1. Apenso: 026.679/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Acre (05.395.850/0001-50); Fundo Nacional do Meio Ambiente - MMA (37.115.375/0004-50).

3.2. Recorrente: Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).

4. Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente - MMA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

8. Advogado constituído nos autos: Talles Menezes Mendes, OAB/AC nº 2590-A, Procuração (doc. 7).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.927/2011 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.927/2011 - TCU - 1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Maria Araújo de Aquino, ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Acre, condenando-a ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.350,14 (oito mil, trezentos e cinquenta reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 11/10/2002 até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente já ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

9.4. aplicar à ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Acre, Maria Araújo de Aquino, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados;

9.8. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3796-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3797/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.288/2005-8.
1.1. Apenso: 001.611/2013-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
3.2. Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto (060.809.444-72).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
8. Advogados constituídos nos autos: Delson Lyra da Fonseca (OAB-AL nº 7390) e outros (Procuração - doc. 5).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto contra o Acórdão 7.594/2012 - TCU - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3797-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3798/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.946/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE).
3.2. Responsáveis: Andaime Engenharia Ltda. (35.233.683/0001-01); Beatriz Rodrigues Garcia (265.386.363-49); Camila Montenegro Lima (003.439.363-30); Capella Construções Ltda. (07.809.980/0001-17); Carlos Alexandre Bastos Gonçalves (642.790.063-34); Claudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); Etelvina Maria Marques Moreira (115.929.903-04); Fatima de Maria Pestana Dantas (090.834.803-72); Francisca Maria Muniz Deusdara (219.821.633-72); Francisca Monica Sales Nogueira (321.484.613-20); Francisco Antonio Jackson Rego (260.968.033-34); Francisco Gilvaneide Praxedes (258.523.293-04); Francisco Hilário da Silva Neto (199.974.504-34); Francisco Wilebaldo Fidelix (221.315.743-04); Gervásio Lages Rebelo Neto (156.716.903-15); Ivandir da Silva Barroso (244.601.843-20); Jeangela Ramos Silva (229.700.533-49); Jose Borges Leal Filho (219.729.073-87); José Aristides Lourenço (120.087.883-34); José Cláudio Karam de Oliveira (210.890.273-20); José de Arimatéia Ferreira Quintiliano (123.743.933-72); Luis Orlando Rodrigues (010.144.473-72); Marcelo Cavalcante Araripe (212.678.393-68); Maria do O Socorro Gentil do Vale (024.563.033-34); Mirian Menezes da Costa (049.277.373-49); Roberto Carlos Costa (315.779.033-15); Samara Tauil Vitorino (263.445.563-15); Sílvia Helena Oliveira Rodrigues (265.141.253-87); Virgílio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49).
3.3. Recorrentes: Claudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); Francisco Hilário da Silva Neto (199.974.504-34).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Claudio Ricardo Gomes de Lima e Francisco Hilário da Silva Neto contra o Acórdão 5.954/2012 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3798-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3799/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.285/2010-8.
1.1. Apenso: 017.697/2012-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Ministério da Educação (vinculador); Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB (08.891.541/0001-69).
3.2. Responsável: Gildivan Lopes da Silva (110.005.034-53).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB por força do Convênio 4379/1994;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Senhor Gildivan Lopes da Silva;
9.2. julgar irregulares as contas do responsável Senhor Gildivan Lopes da Silva, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 41.907,44 (quarenta e um mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/2/1995 até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente já ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
9.3. aplicar ao Senhor Gildivan Lopes da Silva a multa individual prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme a legislação em vigor; e
9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno,

ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3799-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3800/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.645/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secex/RJ.
3.2. Responsáveis: Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Itamar Guerreiro (095.709.937-15); Marcus Vinicius de Carvalho Frões Cruz (042.424.947-26); Maria Iradina Ferreira do Carmo (638.240.867-00); Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues (750.404.257-91); Rodagro Comércio e Representações Ltda (30.535.488/0001-12); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Alvaro Cordeiro Prata (372.088.537-20)
3.3. Recorrentes: Itamar Guerreiro (095.709.937-15); Rodagro Comércio e Representações Ltda. (30.535.488/0001-12).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - SEDEC/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Augusto César D'Almeida Salgado (OAB/RJ 152.848).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.499/2011, mantido pelo Acórdão 197/2012, ambos da 1ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3800-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3801/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.230/2009-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde.
3.2. Responsáveis: Catarina Eliane Barbosa Gonçalves Lopes (131.402.644-53); Empresa Lucil-Limpeza Urbana e Construções (04.513.044/0001-76).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da inexecução do Convênio 2227/2001 (Siafi 439265), celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB e a Fundação Nacional de Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:
9.1. reconhecer o crédito a favor do Município de São João do Rio do Peixe, decorrente do recolhimento indevido à Fundação Nacional de Saúde da importância de R\$ 37.498,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), em 01/02/2011;
9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São João do Peixe/PB e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3801-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3802/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.767/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recursos de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Sebrae - Dep. Regional/ES - Mdic (27.364.462/0001-44)
3.2. Responsáveis: Arthur Avellar (659.099.507-97); Cilaci Azevedo - Me (27.982.800/0001-01); Gráfica e Encadernadora Sodré Ltda. (30.727.408/0001-20)
3.3. Recorrentes: Arthur Avellar (659.099.507-97); Gráfica e Encadernadora Sodré Ltda. (30.727.408/0001-20).
4. Entidade: Associação Comercial e Industrial de Vila Velha/ES (Acivive).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo/ES (SECEX-ES).
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Antônio Cardoso Ferreira (OAB/DF 7.221 e OAB/ES 225-A), Francine Favarato Liberato (OAB/ES 10.798), Giulio Cesare Imbroisi (OAB/ES 9678) e Iara Queiroz (OAB/ES 4831).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor Arthur Avellar e pela Gráfica e Encadernadora Sodré Ltda. contra o Acórdão 1.858/2012 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Sebrae/ES e à Procuradoria da República no estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3802-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3803/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.593/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC (83.009.886/0001-61); Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina (26.989.350/0024-02).
3.2. Responsáveis: João Maria Marques Rosa (194.866.859-91); Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC (83.009.886/0001-61).
3.3. Recorrente: João Maria Marques Rosa (194.866.859-91).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).
8. Advogada constituída nos autos: Cristiane Cecon (OAB/SC 30.360).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Maria Marques Rosa contra o Acórdão 1.072/2012 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina e à Procuradoria da República no estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3803-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3804/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.874/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lourdes Martins da Costa (496.304.231-20).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de aposentadoria de Lourdes Martins da Costa; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de aposentadoria de Lourdes Martins da Costa (496.304.231-20);
9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT que:
9.2.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;
9.2.3. comunique à interessada do ato de aposentadoria apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.2.4. esclarecer à interessada que sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 29/30 avos calculados sobre a média das remunerações, com base no art. 40, §1º, inciso II e §3º da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003; ou com proventos proporcionais a 26/30 avos, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 20/98 combinado com o art. 3º da EC 41/2003;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3804-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3805/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.283/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação.
3. Responsáveis: Nelson dos Santos (489.802.347-91); Renata Dias Ferreira Quintanilha (051.952.287-79); Rita de Cássia Leal Zago de Pinho (044.770.547-42).
4. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pelas empresas GPS Total Saúde Gerenciamento Comércio e Serviços Hospitalares Ltda. e Locanty Com. Serviços Ltda., em virtude de irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Nacional do Câncer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das presentes representações, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Renata Dias Ferreira Quintanilha;
9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Nelson dos Santos e Rita de Cássia Leal Zago de Pinho;
9.4. deixar de aplicar a multa prevista no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU aos responsáveis cujas justificativas não foram acolhidas, por não estar caracterizada gravidade suficiente de suas condutas, nem prejuízo ao Erário;
9.5. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se de exigir:
9.5.1. requisitos de habilitação sem amparo legal para sua cobrança em procedimentos licitatórios;
9.5.2. requisitos profissionais com base exclusivamente na formação e no tempo de experiência, salvo quando se revelarem imprescindíveis à execução do objeto, situação em que deverão ser tecnicamente justificados de forma expressa e pública, por serem requisitos restritivos à competitividade;
9.6. dar ciência aos responsáveis e aos representantes.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3805-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3806/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.599/2010-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedidos de Reexame (Aposentadorias).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Celcina Gomes Uchoa (044.586.213-00); Malba Tahan Macedo Santos (062.763.263-72); Maria Jose Duailibe Cassas Gomes (001.817.303-91).
3.2. Recorrentes: Maria José Duailibe Cassas Gomes (001.817.303-91); Malba Tahan Macedo Santos (062.763.263-72).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5135), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6904), Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7186), Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7977), Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8139), Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9696-A), Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA 7066), Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10475).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Pedidos de Reexame interpostos por Malba Tahan Macedo Santos e Maria José Duailibe Cassas Gomes contra o Acórdão 1.069/2012 - TCU- 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48, da Lei Orgânica/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - MEC.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3806-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3807/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.664/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Bruno de Almeida da Silva (035.010.041-17); Davi de Almeida Dutra (039.972.671-38); Thiago de Almeida Dutra da Silva (039.971.531-24).
3.2. Recorrentes: Davi de Almeida Dutra (039.972.671-38); Thiago de Almeida Dutra da Silva (039.971.531-24).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Elizabeth Alves de Oliveira, OAB/DF nº 27.258 - Procuração (doc. 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 6.059/2012- TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3807-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3808/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.644/2009-4
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Bahiana dos Artistas Independentes, ABAI, (CNPJ 00.394.717/0001-65) e Edmilson de Jesus Pacheco (CPF 018.513.815-20)
4. Unidade: Associação Bahiana dos Artistas Independentes (ABAI)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Henrique da Anunciação Valois (OAB/BA 29.615)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, nesta fase do processo, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.621/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação Bahiana dos Artistas Independentes (ABAI) e por Edmilson de Jesus Pacheco para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3808-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3809/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.484/2013-5
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Adria Otilia Oliveira Moreira (CPF 015.643.322-25), Ailson Vieira dos Santos (CPF 014.011.062-34), Alba Martins de Araújo (CPF 112.805.302-00), Cleia Patrícia Palmerim Santos (CPF 000.859.672-70), Donaciana Nazaré da Silva (CPF 226.500.322-00), Ingrid Valeria Santos da Silva (CPF

015.643.192-02), João Batista Oliveira Santos (CPF 057.283.392-04), Karolem da Cruz Silva Brandão (CPF 013.357.212-90), Liette da Cruz e Silva Brandão (CPF 432.077.662-34), Maria Jandira Queiroz de Moura (CPF 123.015.152-49), Mikaela Mayara Ferreira da Silva (CPF 894.681.552-34), Rafael Breno Ferreira da Silva (CPF 813.634.192-34), Vitoria da Cruz Silva Brandão (CPF 013.357.192-02) e Willoow da Cruz Silva Brandão (CPF 013.357.202-19)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Adria Otilia Oliveira Moreira, Ailson Vieira dos Santos, Alba Martins de Araújo, Cleia Patrícia Palmerim Santos, Donaciana Nazaré da Silva, Ingrid Valeria Santos da Silva, João Batista Oliveira Santos, Karolem da Cruz Silva Brandão, Liette da Cruz e Silva Brandão, Maria Jandira Queiroz de Moura, Mikaela Mayara Ferreira da Silva, Rafael Breno Ferreira da Silva, Vitoria da Cruz Silva Bradão e Willoow da Cruz Silva Bradão, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3809-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3810/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.354/2012-3
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sebastião Caetano de Oliveira (ex-prefeito, CPF nº 227.211.936-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruana de Minas/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Vaz Gontijo (OAB/MG nº 38.598)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não execução e do não atendimento à finalidade do objeto pactuado no Convênio nº 2.129/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Uruana de Minas/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de Sebastião Caetano de Oliveira e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente;

Data	Valor (R\$)
27/6/2000	50.000,00
31/8/2000	50.000,00

9.2 - aplicar a Sebastião Caetano de Oliveira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3810-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3811/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.745/2013-0
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Adalberto Simões Silva (CPF 089.189.697-08), Carla Fernandes de Almeida Lima (CPF 027.887.967-57), Joana Simões (CPF 647.253.087-49), Evarista da Rocha Amin (CPF 688.942.797-15), Lucas Bonatto de Souza Lima (CPF 072.399.409-93), Marlene Antunes Lauriano (CPF 039.601.757-60), Olga de Medeiros Pereira Soares (CPF 021.019.557-68), Thalles Fernandes de Almeida Souza Lima (CPF 060.321.857-10) e Theo Fabi Amim Lima (CPF 054.762.767-00)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de pensão civil concedida a Adalberto Simões Silva, em decorrência da cessação dos seus efeitos financeiros, motivada pela maioria do beneficiário;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Joana Simões e Olga de Medeiros Pereira Soares, ordenando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Carla Fernandes de Almeida Lima, Evarista da Rocha Amin, Lucas Bonatto de Souza Lima, Marlene Antunes Lauriano, Thalles Fernandes de Almeida Souza Lima e Theo Fabi Amim Lima, recusando seu registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:



9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3811-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3812/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.191/2013-5.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Valdemar Luis Alvarenga (CPF 097.379.011-34).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Valdemar Luis Alvarenga, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3812-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3813/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.193/2013-8.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marilene Alves Marcelino (CPF 162.319.532-20).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Marilene Alves Marcelino, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3813-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3814/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.221/2013-1.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Marlucio Alves Montes (CPF 021.968.752-87), Nadir Rosa (CPF 424.726.019-72), Nilda Miranda da Silva (CPF 090.661.102-44) e Regina Eguez (CPF 115.309.602-15).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Marlucio Alves Montes, Nadir Rosa, Nilda Miranda da Silva e Regina Eguez, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3814-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3815/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-010.290/2008-8

1.1 Apenso: TC-012.010/2007-7

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Silvia Rodrigues Barbosa (CPF 381.166.001-25), Hilda Araújo Azevedo (CPF 310.085.931-68) e Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92)

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: 6ª Secex e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Max Robert Melo (OAB/DF 30.598), Thaynara Cláudia Benedito (OAB/DF 36.420), Mirian Lavocat (OAB/DF 19.524) e Alexandra R. B. Oshiro (OAB/DF 16.069)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase do processo, recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 5.726/2011-1ª Câmara (alterado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão nº 1.608/2012-1ª Câmara).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Silvia Rodrigues Barbosa, Hilda Araújo Azevedo e Aplauso Organização de Eventos Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2 dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3815-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3816/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.879/2009-2
2. Grupo I, Classe VI - Representação
3. Responsáveis: Willamy Moreira Frota (ex-diretor presidente da Manaus Energia S.A., CPF 077.141.652-00), Anselmo de Santana Brasil (ex-diretor administrativo da Manaus Energia S.A., CPF 749.779.467-15), Flávio Decat de Moura (ex-diretor-presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., CPF 060.681.116-87), Márcio de Almeida Abreu (ex-diretor administrativo da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., CPF 116.010.356-91) e Valdeni Batista Milhomens (coordenador da Comissão Especial de Licitação da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., CPF 225.718.681-87)
 - 3.1 Representante: Lorena Publicidade e Comunicações Ltda.
4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (antiga Manaus Energia S.A.)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades cometidas por gestores da Manaus Energia S.A. (atual Amazonas Distribuidora de Energia S.A.) em licitação e contratos referentes a serviços de publicidade, propaganda e marketing.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2 aplicar aos responsáveis abaixo relacionados multas individuais nos valores indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
 - 9.2.1 Willamy Moreira Frota e Anselmo de Santana Brasil - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
 - 9.2.2 Flávio Decat de Moura e Márcio de Almeida Abreu - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - 9.2.3 Valdeni Batista Milhomens - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais);
- 9.3 autorizar, desde logo, na hipótese de não atendimento das notificações, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.4 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3816-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3817/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.296/2010-3
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: James Ribeiro de Sousa (ex-prefeito, CPF 102.469.912-91)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de São João do Carú/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável James Ribeiro de Sousa, condenando-o a pagar as importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor (R\$)	Data
15.602,60	27/02/2004
15.602,60	12/04/2004
15.602,60	27/04/2004
15.602,60	25/05/2004
15.602,60	25/06/2004
15.602,60	23/07/2004
18.003,00	31/08/2004
18.003,00	23/09/2004
18.003,00	29/10/2004
18.003,00	26/11/2004

9.2. aplicar a James Ribeiro de Sousa multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3817-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3818/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.585/2011-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira (091.106.741-87); Luiz Henrique Sampaio Guimarães (263.221.371-15) e Sérgio Victor Tamer (005.414.192-34).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Advogado constituído nos autos: Fernando de Carvalho e Albuquerque (OAB/DF 30.250), peças 14/16.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contra dirigentes do Partido da República (PR), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, referentes ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa dos srs. Jucivaldo Salazar Pereira, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Sérgio Victor Tamer;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Jucivaldo Salazar Pereira, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Sérgio Victor Tamer, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Partidário, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Data	Valor (R\$)
02/01/2006	876,90
23/01/2006	2.793,59
22/02/2006	2.685,99
24/02/2006	436,66
22/03/2006	2.686,19
29/03/2006	167,95
24/04/2006	2.685,99
27/04/2006	1.247,08
26/05/2006	4.028,52
26/06/2006	2.793,59
27/06/2006	817,26
25/07/2006	2.793,59
23/08/2006	2.793,59
20/09/2006	1.149,48
21/09/2006	450,49
22/09/2006	206,69
26/09/2006	2.793,59
23/10/2006	2.793,59
27/10/2006	376,97
28/11/2006	386,79
06/12/2006	3.175,16
26/12/2006	1.852,28
27/12/2006	4.430,69

9.3. aplicar individualmente aos srs. Jucivaldo Salazar Pereira, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Sérgio Victor Tamer, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.6. dar ciência desta deliberação ao TSE e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3818-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 3819/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.702/2012-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTurismo).
3.2. Responsável: Josué Mendes da Silva (212.112.054-87).
4. Entidade: Município de Agrestina/PE (10.091.494/0001-10).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE 26.546), peça 14.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o sr. Josué Mendes da Silva, em razão do convênio 92/2007, cujo objeto foi a realização do 84º Festival de São João no período de 12 a 29/6/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN TCU 71/2012;
9.2. cientificar o Ministério do Turismo sobre o disposto no art. 16, III, da IN TCU 71/2012;
9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Município de Agrestina/PE e ao Ministério do Turismo;
9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3819-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3820/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.282/2009-1.
1.1. Apenso: 007.367/2011-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Antônio Adilson Freitas Pinheiro (101.510.955-15) e Município de Capim Grosso/BA (13.230.982/0001-50).
4. Entidade: Município de Capim Grosso/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: José Leoni Machado Boa Sorte (OAB/BA 14.205), peça 15, p. 11.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado da Bahia contra o sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-prefeito do município de Capim Grosso/BA (gestão 1997-2000), em razão de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos federais repassados ao referido município por meio do convênio 2.121/1998 (Siafi 362524);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, com base no art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992;
9.2. condenar o sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro ao pagamento da quantia de R\$ 44.222,95 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 24/8/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada ao município de Capim Grosso/BA;

9.5. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3820-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3821/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.304/2010-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - Exercício: 2009.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
3.2. Responsáveis: Jorge Tadeu Jatobá Correia (140.452.064-34) e Paulo de Oliveira Chagas (060.282.255-68).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe (Incra-SR23).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe, relativo ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 18 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis dos srs. Jorge Tadeu Jatobá Correia e Paulo de Oliveira Chagas, superintendentes titular e substituto da unidade jurisdicionada em 2009, respectivamente, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 406/2011, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores recebíveis a título de crédito instalação;

9.3. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Sergipe que o não cumprimento da determinação exarada no item 9.2 poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe das seguintes ocorrências verificadas na prestação de contas anual do exercício de 2009, cuja reincidência poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle deste Tribunal:

9.4.1. divergências no registro de quantitativos de pessoal informados no relatório de gestão da superintendência e os constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), em desacordo com o que dispõe o art. 1º, parágrafo único, II, da IN TCU 63/2010;

9.4.2. divergências entre os saldos dos empenhos liquidados no relatório de gestão da superintendência e os constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), em desacordo com o art. 36 do Decreto 93.872/1986;

9.4.3. inscrições de restos a pagar não processados a liquidar, exercício de 2009, no montante de R\$ 6.938.666,32, em desacordo com o art. 35 do Decreto 93.872/1986;

9.5. determinar à Secex-SE que:
9.5.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 10 da IN TCU 57/2009;

9.5.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2010 e seguintes, se houver, a observância da determinação aposta no item 9.2;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado;
9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3821-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3822/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.730/2012-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessada: Ana Késia Gomes de Lima (025.096.741-37).

4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão indenizatória judicial decorrente responsabilidade objetiva do Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU;

9.2. dar ciência ao Ministério da Defesa de que as pensões indenizatórias concedidas em cumprimento a decisão judicial não se submetem à apreciação para fins de registro por parte deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3822-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3823/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.832/2012-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio José de Melo Brito (004.137.473-87).

4. Órgão: Comando da 10ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos de Assunção Lula (OAB/MA 4827), peça 10.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) contra o sr. Antonio José de Melo Brito, por força do item 1.6.1 do Acórdão 5425/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 6º, II, da IN TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Comando da 10ª Região Militar;

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3823-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3824/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.846/2012-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar
3. Interessadas: Ana Maria Mallen Machado (201.686.834-15); Carmem Sylvia Machado da Nobrega (838.948.964-34); Francisca do Nascimento Machado (077.679.273-34); Ivone Machado Araujo Freire (717.056.194-87); Maria de Nasare Machado Rodrigues Cabral (156.035.044-04); Ruth Helena Mallen Machado de Souza (019.811.294-72).

4. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar pela Sétima Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Pedro Ayres Machado;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 249;

9.3. determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3824-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3825/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.723/2012-9.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Procurador Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo procurador geral do município de Jaboatão dos Guararapes/PE requerendo a instauração de tomada de contas especial contra ex-prefeitos do município, srs. Fernando Antônio Rodovalho e Newton D'emery Carneiro, em razão de execução parcial do sistema de esgotamento sanitário objeto do contrato de repasse 115898-70/2000/SEDU/CAIXA, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.1.1. instaurar e conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a devida tomada de conta especial pertinente ao contrato de repasse 115898-70/2000/SEDU/CAIXA, objeto dos ofícios 46/2006/SR RECIFE, de 31/10/2006, e 93/2007/SR RECIFE, de 22 de novembro de 2007;

9.1.2. informe a este Tribunal acerca do cumprimento da determinação expedida no subitem 9.1.1 tão logo remeta o processo de tomada de contas especial à Controladoria Geral da União;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante; e
9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3825-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3826/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.167/2011-0
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Felix Antônio Menezes da Cunha - Prefeito do Município de Pilões/PB

3.1. Responsável: Iremar Flôr de Sousa, ex-Prefeito
4. Entidade: Município de Pilões/PB
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)
8. Advogados constituídos nos autos: Miguel de Farias Cas-cudo (OAB/PB nº 11.532)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo prefeito do Município de Pilões/PB, Sr. Felix Antônio Menezes da Cunha (peça 1), por meio do qual comunica a suposta ocorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 667/2008 (Siafi 635275 - peça 1, p. 7-24), firmado entre o Município e o Ministério do Turismo, cujo objeto era a "promoção e incentivo ao turismo no Município de Pilões/PB".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

9.2.1. considere e atente para as irregularidades que já levantou, bem como aquelas relatadas no Acórdão nº 1.828/2013-TCU-Primeira Câmara e respectivos relatório e voto, que informaram acerca da operação "Pão e Circo", deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba, com o apoio da Controladoria Geral da União;

9.2.2. instaurar processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

9.2.3. comunique ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência;

9.3. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação acima;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Ministério do Turismo;

9.5. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3826-19/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3827/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.713/2004-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76); Ministério Público do Estado da Bahia (04.142.491/0001-66)

3.2. Responsáveis: Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76); Hiran Augusto Maia Lopes Sá (159.163.242-00); Ivanildo Ferreira Alves (186.385.032-53); Joaquim Batista Freitas de Araújo, (049.126.592-15); Luiz Gonzaga Rodrigues Malcher (019.361.312-34); Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25); Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara (013.850.706-68); Pedro Alberto da Silva Alvarenga (715.462.948-72)

3.3. Recorrente: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara (013.850.706-68).

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/MA 5428-A e OAB/AM A-500) e Roberto Teixeira de Oliveira Júnior (OAB/PA 17.817) - Advogado constituído pelo embargante Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, em face do Acórdão nº 7132/2012-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 945/2011-TCU-1ª Câmara;

9.3. retornar este processo à sua natureza original de representação, em face da ausência de elementos a configurar hipótese contida no art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, dar quitação ao Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga (CPF: 715.462.948-72) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por força do item 9.6.1 do Acórdão nº TC-012.713/2004-2;

9.5. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga e aos demais interessados e responsáveis constantes do item 3 deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3827-19/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3828/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.082/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsáveis: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16) e Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04).

3.2. Interessados: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16); Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04); e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

4. Entidade: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: SECEX-RO

8. Advogado(s): Edelson Inocêncio, OAB/RO nº 128-B; Edelson Inocêncio Júnior, OAB/RO 890 e, João Tadeu Severo de Almeida Neto, OAB/RO nº 4.674.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa em face do Convênio 155/1995, celebrado por ela com Município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 154.300,84, tendo por objeto a descentralização das ações e dos serviços de saúde pública desenvolvidos pela Fundação por meio da Unidade Mista de Ariquemes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04), dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04), nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.5. nos termos do art. 18 do RI/TCU, dar quitação ao Município de Ariquemes/RO, CNPJ nº 04.104.816/0001-16, tendo em vista o comprovado pagamento do débito que lhe havia sido imputado;



9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 19/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/6/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3828-19/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do processo nº 026.593/2009-5 (Acórdão nº 3803/2013), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Drª Cristiane Cecon (OAB-SC nº 30.360), não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido. A pauta da presente sessão foi publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho corrente, página 74, em cumprimento ao artigo 141, § 3º do Regimento Interno do TCU.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 032.007/2010-8 (Relatora, Ministra Ana Arraes), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (unitário):

Foi excluído de pauta, ante requerimento da Ministra Ana Arraes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 025.257/2006-3.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 18 de junho de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 205, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando da atribuição conferida pela Portaria n. 91, de 10 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º O expediente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal e o atendimento ao público externo, nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa das Confederações de 2013, será das 8h às 15h.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 17 DE JUNHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 16:11 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO
PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0001965-88.2005.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LARISSA PEREIRA CEZARIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANILO EDUARDO MELOTTI
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004412-24.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA PATRICIA GOMES
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 721, DE 27 DE MAIO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XIX do Art. 22 do Regimento Interno, e considerando o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei nº. 12.708 de 17 de Agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013) c/c o art. 5º, inciso I da Lei nº. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2012 A ABRIL DE 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1 27.559 ,55	210 ,14	127.769 ,69
Pessoal Ativo	115.194,26	5,34	115.199,60
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.365,29	204,80	12.570,09
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ do art. 19 da LRF) (II)	17.6 16,33	2,76	17.6 19,09
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	0		0
Despesas de Exercícios Anteriores	7.543,02	2,76	7.545,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.073,31		10.073,31
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	109.9 43,22	2 07,38	110.1 50,60
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA RECORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			621.158.840,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)* 100	0,017700 %	0,0 00033 %	0,0 17 733 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,037725%		234.332,17
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,035839%		222.615,56
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF	0,033953%		210.898,96

Fonte: SIAFI - TRT19/SOF/SETOR DE CONTABILIDADE, 23 de maio de 2013.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas

inscrites em restos a pagar não processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscrites em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) As despesas com auxílio natalidade R\$ 4.354,00 foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício circular conjunto nº 16/SEA-FI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF.
3) Despesas com precatório da Administração Direta R\$ 154,00.
4) Despesas com requisições de Pequeno Valor (RPV) R\$ 2.436,00. Destaques recebidos para pagamento de precatórios da Administração Indireta R\$ 60.821,00.

Des. SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal

SHEILA SANTOS ROLIM
Ordenadora de Despesa
Substituta

HENRIQUE CARDOSO MESQUITA MELLO
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

ELIANA DE CARVALHO SOUZA
Diretora do Serviço de Controle Interno
Substituta

23ª REGIÃO

ATO Nº 203, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Retifica Ato.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a informação constante no e-mail da Secretaria de Gestão de Pessoas/CDPe, de 13/junho/2013, resolve:

Retificar o Ato, abaixo identificado, da seguinte forma:

ATO TRT/DG/GP - 0184/2013, Publicado no DOU, Seção 01, pág. 107, do dia 06/06/2013, onde se lê: "II - Cessar, a contar da data supramencionada, os efeitos da Portaria TRT/DG/GP - 1056/2008.", leia-se: "II - Cessar, a contar da data supramencionada, os efeitos da Portaria TRT/DG/GP - 1012/2008..".

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu plenário, ocorrida no dia 24 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região - CRP 07.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA
Conselheiro-Presidente**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 16/08

Infração ética. Convivência Com O Exercício Ilegal da Fisioterapia. Ato Atentatório à Dignidade da Profissão. Repreensão e Multa. Maioria de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 16/08, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta M. T., adotados o relatório do voto da Conselheira Relatora, o voto-vista do Conselheiro Dr. Mario Battisti proferido em Plenário e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, em considerar a denunciada culpada das infrações éticas descritas nos Incisos I, XIII, XXII do Anexo da Resolução COFFITO Nº 29/82, adotados os mesmos motivos do voto-vista do Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, e condenar a denunciada à pena de repreensão cumulada com multa de 06 (seis) UPM. Ficou designado para elaborar o Acórdão o Dr. Mario Battisti."

Vencida a Conselheira Revisora, cujo voto passa a integrar esse acórdão, que votou pela aplicação da pena de repreensão.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dra. Anice de Campos Pássaro e Dr. Hildebrando de Barros Ribeiro, além da Conselheira Suplente Dra. Silvia Pereira Barros (sem voto).

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.
MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Conselheiro designado para acórdão

ACÓRDÃO Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 4/10

Infração ética. Convivência Com O Exercício Ilegal da Fisioterapia. Ato Atentatório à Dignidade da Profissão. Advertência e Multa. Maioria de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 04/10, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta K. C. S. S., adotados o relatório do voto da Relatora e a motivação do

voto da Conselheira Revisora e da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, em considerar culpada a denunciada por ter infringido os preceitos éticos da Resolução COFFITO nº 29/82, Incisos I, XIII, XXII e XXX, bem como pela denunciada ter infringido os preceitos da ética profissional em detrimento da honra e do prestígio das profissões, como previsto na Resolução COFFITO nº 10/78, Art. 6º e Art. 7º, Inciso I e Art. 8º, Inciso III e condenam a denunciada à pena de advertência cumulada com multa de 06 (seis) UPM. A Dra. Angela, Conselheira Revisora que proferiu o voto vencedor, ficou designada para redigir o Acórdão"

Vencidos os Conselheiros Dr. João Paulo Fernandes Filho e Dra. Amélia Pasqual Marques que votaram pela aplicação de advertência e multa de 4UPM.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dra. Anice de Campos Pássaro e Dr. Hildebrando de Barros Ribeiro, além da Conselheira Suplente Dra. Silvia Pereira Barros (sem voto).

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.
ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira designada para acórdão

ACÓRDÃO Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 2/09

Nta: Infração Ética. Abandono de Paciente Em Meio A Tratamento, Sem A Garantia de Assistência. Presença Apenas da Secretária Na Clínica. Convivência Com O Exercício Ilegal da Fisioterapia. Ato Atentatório à Dignidade da Profissão. Suspensão do Exercício Profissional e Multa. Maioria de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 02/09, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta A.R.F., adotados o relatório do voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Srs. Conselheiros, por maioria de votos, em considerar o denunciado infrator dos preceitos éticos previstos na Lei 6316/75, art. 16, inc. I e II; no Anexo da Resolução COFFITO nº 29/82, incisos I, XII, XIII, XXII e XXX, e no art. 7º, I, do Código de Ética Profissional e, como responsável técnico, infringiu o previsto nos arts. 2º, incisos I, II e III e 3º da Resolução COFFITO nº 139/92, condenando-o à pena de suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses cumulada com multa de 06 (seis) UPM, devido à gravidade da infração, ficando designada a Dra. Angela Marx para elaborar o Acórdão".

Vencidos os Conselheiros Dra. Regina Guzzo e Dr. Mario Battisti que votaram pela aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, sem multa.

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dra. Anice de Campos Pássaro e Dr. Hildebrando de Barros Ribeiro, além da Conselheira Suplente Dra. Silvia Pereira Barros (sem voto).

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.
ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira designada para acórdão

ACÓRDÃO Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO Nº 3/10

Exercício Ilegal da Fisioterapia. Processo ético Instaurado Contra Pessoa Não Inscrita à época dos Fatos. Falta de Justa Causa. Arquivamento. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 03/10, em que é denunciada C. B., não inscrita à época dos fatos, adotados o voto do Conselheiro Relator, Dr. Mario Battisti, e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em não conhecer do processo nos termos do voto do Relator e determinar o arquivamento do feito. Ficou designado para a elaboração do Acórdão o Conselheiro Relator, nos termos do artigo 44, I, da Resolução COFFITO nº 59/85."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dr. Edson Stéfani, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Conselheiro designado para acórdão

ACÓRDÃO Nº 14, DE 11 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO Nº 2/2011

Infração ética. Divulgação de Prontuário de Paciente e Horários de Sessões A Terceiros. Violação de Sigilo. Configurada. Fato Grave. Pena de Seis Meses de Suspensão e Multa de Cinco Upm. Maioria de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 02/2011, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta F. P. F., adotados o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3 por maioria de votos em considerar procedente a denúncia e condenar a denunciada à pena de suspensão do exercício profissional por seis meses e multa de 05 (cinco) UPM, nos termos do voto do Relator, proferido em Plenário. Ficou designado para a elaboração do Acórdão o Dr. Edson Stéfani, Relator, nos termos do art. 44, I, da Resolução COFFITO nº 59/85."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dr. Edson Stéfani, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

ÉDSON STÉFANI
Conselheiro designado para acórdão

ACÓRDÃO Nº 15, DE 11 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO Nº 1/2009

Infração ética. Divulgação de Terapia Ineficaz e Sem Comprovação Científica. Veiculação Com Nome da Profissional Em Revista de Grande Circulação. Configurada. Pena de Três Meses de Suspensão e Multa de Dez Upm. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 01/2009, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta A. L. M. M., adotados o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em considerar procedente a denúncia e condenar a denunciada à pena de suspensão do exercício profissional pelo período de 03 (três) meses e multa de 10 (dez) UPM. Fica designado o Conselheiro Relator para a elaboração do Acórdão, nos termos do art. 44, I, da Resolução COFFITO Nº 59/85."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dr. Edson Stéfani, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

ÉDSON STÉFANI
Conselheiro designado para acórdão**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.003025-2/SCA. Assunto: Recurso de ofício em face do despacho de fls. 1351/1365, Art. 71, § 4º do RGEAOAB. Reptes: M.M.L., A.M.L., R.A.F.F., W.N.L.R., F.S.N., R.S.B., I.Y.L.F., E.O.C., F.D.B.P., H.D.A.F., A.A.C. e R.R.V. (Advs: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lobo OAB/GO 8013, Reginaldo Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Filipe Denki Belém Pacheco OAB/GO 34021, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Alisson Ara-ripe Chagas OAB/GO 34253 e Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 23886E). Repdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás e Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Adv: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400). Interessado: F.C. (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF). EMEN-TA N. 010/2013/SCA. I. OAB. Art. 54, inciso VIII, da Lei n. 8.906, de 1994. Arts. 70 e 71, parágrafo quarto, do Regulamento Geral. Representação. Liminar. Recurso de ofício. Compete ao Conselho Federal, por seus órgãos deliberativos, cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato ou decisão, de órgão ou autoridade da OAB, contrário ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos. Excepcionalidade extrema da medida. Necessidade de situação especialmente grave que reclame interferência do Conselho Federal em atos ou decisões de autoridades integrantes de órgãos da OAB (art. 45 do Estatuto). Sessão especial do Tribunal de Ética e Disciplina para apreciar suspensão preventiva (art. 70, parágrafo terceiro, do Estatuto). Ausência de in-



dividualização das condutas reputadas irregulares. Todos os integrantes de escritório de advocacia, inclusive estagiário, totalizando doze acusados, submetidos à sessão especial do Tribunal de Ética e Disciplina. Ausência de juízo de admissibilidade para o requisito do art. 70, parágrafo terceiro, do Estatuto. Gravíssima violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Liminar parcialmente concedida. Suspensão da sessão especial do Tribunal de Ética e Disciplina até o pertinente e adequado cumprimento do direito de ampla defesa e contraditório. Extensão, de ofício, da liminar para outros advogados em situação idêntica. Confirmada, por maioria, a decisão proferida pelo relator em caráter liminar. II. Incabível recurso voluntário, assimilável ao agravado, da decisão liminar parcialmente deferida. Ausência, no sistema da Lei n. 8.906, de 1994, de recurso de decisão intermediária ou interlocutória. Súmula n. 4, de 2013, do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, nos termos da manifestação do relator de fls. 1351/1365, que integra o presente, confirmar a decisão proferida em caráter liminar e, por unanimidade, nos termos da manifestação do relator de fls. 1486/1491, que integra o presente, em não conhecer dos recursos voluntários manejados contra a liminar deferida. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Aldemário Araújo Castro, Relator.

Brasília, 17 de junho de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

No processo abaixo relacionado foram proferidos os seguintes despachos: REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.003025-2/SCA. Assunto: Recurso de ofício em face do despacho de fls. 1351/1365. Art. 71, § 4º do RGEAOAB. Reptes: M.M.L., A.M.L., R.A.F.F.,

W.N.L.R., F.S.N., R.S.B., I.Y.L.F., E.O.C., F.D.B.P., H.D.A.F., A.A.C. e R.R.V. (Adv: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lobo OAB/GO 8013, Reginaldo Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Filipe Denki Belém Pacheco OAB/GO 34021, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Alisson Araújo Chagas OAB/GO 34253 e Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 23886E). Repdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás e Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Adv: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400). Interessado: F.C. (Adv: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF). DESPACHO (fls. 1.888): "1. Protocolo n. 49.0000.2013.006735-3. Trata-se de petição do advogado Fábio Carraro onde são renovados os argumentos e considerações presentes em recurso manejado anteriormente. 2. Os pedidos formulados ao final da provocação serão tratados na sessão do dia 11 de junho de corrente ao pela Segunda Câmara do CFOAB. 3. Assim, não há o que deferir ou indeferir, neste momento, por ato do relator. 4. Providencie a Coordenação da Segunda Câmara as notificações de estilo. Brasília, 7 de junho de 2013. Aldemário Araújo Castro, Conselheiro Federal Relator". DESPACHO (fls. 1.889): "1. Protocolo n. 49.0000.2013.006769-6. Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão adotada pela Segunda Câmara deste CFOAB no dia 21 de maio do corrente. 2. Conforme despacho de fls. 1827, o julgamento não está concluído em função das seguintes questões pendentes: a) cabimento dos recursos apresentados e b) designação, ou não, de novo relator para os recursos, se cabíveis. 3. A apresentação de embargos de declaração busca o aprimoramento de decisão anterior por meio da complementação de julgado que se mostre omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material. É preciso, importa destacar, uma decisão completa como alvo dos declaratórios. Como tal decisão ainda não existe, o pleito em questão é inequivocamente descabido e dele não conheço. 4. Pro-

videncie a Coordenação da Segunda Câmara as notificações de estilo. Brasília, 7 de junho de 2013. Aldemário Araújo Castro, Conselheiro Federal Relator". DESPACHO (fls. 1.900): "1. Manifestem-se os representantes, se quiserem, acerca da defesa prévia ofertada pelos representados (fls. 1542/1561 e documentos). 2. Providências de estilo pela Coordenação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Brasília, 17 de junho de 2013. Aldemário Araújo Castro, Conselheiro Federal Relator".

Brasília, 17 de junho de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

3ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos (as)/Interessado(as) para, querendo, apresentar contrarrazões/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: REQUERIMENTO N. 49.0000.2013.000240-4/TCA (Apenso: RECURSO N.º 49.0000.2013.001923-0/TCA, MEDIDA CAUTELAR N.º 49.0000.2013.002341-6/TCA). Recte: Chapa 2 - Experiência e Trabalho - Representante legal: Sílvia Regina Dias, OAB/SP 110810 (Adv: Luiz Silvío Moreira Salata, OAB/SP 46845 e outros). Interessado1: Chapa 3 - Ação e Participação - Representante legal: Leonardo Cedaro, OAB/SP 220.971. Interessado2: Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo. Interessado3: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 18 de junho de 2013.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





IMPrensa Nacional

1808

Informações Oficiais